



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>36</b>
1ªSECAM - Pautas .....	36
1ªSECAM - Atas .....	36
1ªSECAM - Acórdãos .....	36
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>36</b>
2ªSECAM - Pautas .....	37
2ªSECAM - Atas .....	37
2ªSECAM - Acórdãos .....	37
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>37</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	40
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	44
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	44
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	44
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	44
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	44
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	44
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	44
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	45
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	45
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	45
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	45
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>45</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	45
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>45</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>45</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>46</b>
Resenhas de Distribuição .....	46
Editais .....	47
Despachos .....	47
Informações .....	58
Atos de Alerta Municipais .....	58
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>58</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>58</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>59</b>
GP - Despachos .....	59
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	61
GP - Portarias .....	62
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>63</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>64</b>
Tribunal Pleno .....	64
Primeira Câmara .....	64
Segunda Câmara .....	64
Corregedoria-Geral .....	64
Ministério Público de Contas .....	64
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	64
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	64
Inspetorias de Controle Externo .....	64
Administrativo .....	64

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-266817/24**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.**  
**INTERESSADO:-CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., DENILSON VIEIRA NOVAES, KATIA MUNARETTO, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A., ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE SANTOS CAZALE, LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 3429/25 - TRIBUNAL PLENO**  
Denúncia. Demissão em Sociedade de Economia Mista. Necessidade de ato formal motivado. Cessão funcional entre empresas estatais. Manifestações uniformes pela improcedência. Improcedência.  
I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)  
Trata-se de Denúncia proposta por Katia Munaretto, na qual noticiou supostas irregularidades na Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., consistentes em sua demissão sem justa causa, sem sindicância e sem processo administrativo, uma vez que era servidora concursada da área contábil. Informa que, na sequência, houve a nomeação de um servidor comissionado para o exercício das atividades, em violação ao Prejulgado 6, além da cessão irregular de funcionário pela Londrina Iluminação para a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A.  
Mediante o Despacho nº 687/24 - GCILB (peça 14), determinei a intimação das empresas denunciadas para manifestação.  
Em resposta, as empresas apresentaram defesa preliminar conjunta e documentos (peças 21/39) na qual destacam que a empresa responsável agiu em observância aos princípios constitucionais, em especial, da legalidade e da transparência na

condução do processo objeto da denúncia.

Após extensa fundamentação, concluíram, em resumo, os pontos da denúncia, que:

- no caso em tela, não há qualquer afronta ao disposto no Prejulgado nº 6 do TCE/PR;
- não houve designação de empregado comissionado para execução das atividades contábeis, mas sim para assessoramento da Diretoria Executiva em processos de natureza financeira da Companhia;
- não houve cessação pela (art. 33 da LC Nº 113/05) de profissional de contabilidade, mas sim a celebração de contrato corporativo com a disponibilização de uma profissional concursada para o exercício das atividades de contabilidade de forma exclusiva para esta Companhia;
- e por fim, a dispensa foi realizada sem justa causa, sendo devidamente motivada, legal e jurisprudencialmente respaldada, sendo materializada em um documento formal entregue a denunciante por ocasião de sua dispensa.

Conforme o Despacho nº 919/24 – GCILB (peça 40), recebi o presente expediente e determinei a citação das empresas denunciadas.

As empresas denunciadas apresentaram contraditório (peças 51/57), nos mesmos termos das manifestações preliminares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5846/24 – CGM (peça 58), opina, preliminarmente, pela extinção sem análise do mérito em relação à dispensa da empregada concursada, considerando a existência de Reclamatória Trabalhista nº 0000627-23.2024.5.09.0863 na 7ª Vara do Trabalho de Londrina, e, no mérito, pela total improcedência da Denúncia.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1285/24 – 5PC – peça 59) acata a preliminar proposta pela unidade técnica e opina pela improcedência da denúncia.

Considerando a independência das instâncias, segundo o Despacho nº 209/25 – GCILB (peça 60), entendi que o trâmite da ação trabalhista, ainda que ligada aos mesmos fatos, não exclui ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas e determinei a intimação do responsável legal pela primeira entidade denunciada para juntar aos autos o documento SEI 11690366 (fundamentação entregue à denunciante), bem como para informar a posição atualizada da ação trabalhista.

Ato contínuo, a entidade denunciada (peça 64) juntou o documento solicitado e informou que o juízo negou o pedido de nulidade da dispensa por considerar que a empresa apresentou motivação para o ato de dispensa, cumprindo o entendimento do STF, e que os motivos apresentados eram suficientes e razoáveis para justificar a rescisão do contrato de trabalho da forma como foi realizada. Destaca que o processo se encontra em fase de recurso ordinário de ambas as partes, aguardando a decisão do E. TRT9.

Em última manifestação, segundo a Instrução nº 1372/25 – CGM (peça 69), a CGM ratifica integralmente o conteúdo da Instrução nº 5846/24 – CGM (peça 58).

Por fim, o Ministério Público de Contas corrobora as conclusões alcançadas pela unidade instrutiva e ratifica o inteiro teor do Parecer nº 1285/24 (peça 59), pela improcedência da presente Denúncia.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, razão pela qual a Denúncia merece ser julgada improcedente.

2.1 PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA RELATIVA DAS INSTÂNCIAS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 58) esclarece que já existe processo no âmbito judicial, no qual a denunciante questiona a sua demissão sem justa causa de forma imotivada – Ação Trabalhista nº 0000627-23.2024.5.09.0863 – que se encontra em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Londrina, onde solicita o reconhecimento da nulidade da rescisão do contrato de trabalho, solicitando sua reintegração.

Diante disso, a unidade técnica, considerando a existência de ação judicial sobre os mesmos fatos, opina, em sede de preliminar, pela extinção do feito sem análise do mérito.

Conforme o Despacho nº 209/25 – GCILB (peça 60), entendi que, tendo em vista a independência das instâncias judicial e administrativa prevista constitucionalmente, com base na separação dos poderes e à autonomia das diversas esferas do direito, o trâmite da ação trabalhista, ainda que ligada aos mesmos fatos, não exclui ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas.

Ainda que as questões discutidas nestes autos pareçam semelhantes àquelas apontadas na Ação Trabalhista nº 0000627-23.2024.5.09.0863, os encaminhamentos podem ser independentes, ressalvadas as hipóteses em tese de deliberação positiva ou negativa acerca da existência material do fato e de sua respectiva autoria.[1] Considerando que não se discute nestes autos e na referida Ação Trabalhista fatos e materialidade, há que se preservar a independência das instâncias.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF consolidou o entendimento acerca da regra da independência entre as instâncias; vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DO DANO. TRIBUNAL DE CONTAS. CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A coexistência de condenações de ressarcimento ao erário, por decisões de Tribunal de Contas e de órgão judicial em ação de improbidade administrativa, não configura bis in idem, considerada a independência dessas instâncias. Precedentes. 2. Veda-se, por outro lado, a duplicidade de punição, questão verificável na oportunidade do cumprimento de sentença. 3. Recurso especial do Ministério Público Federal a que se dá provimento. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO PREFEITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTREGA EM ATRASO. CONDUTA DOLOSA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. [...] Recurso especial de Alomar da Rocha Soares não conhecido. (STJ - REsp: 1552568 BA 2015/0218137-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2019) (grifos nossos).

Dessa forma, considerando a possibilidade de encaminhamentos diferentes, julgo necessária a análise do mérito.

2.2 DISPENSA DE EMPREGADA CONCURSADA.

Consoante à peça exordial, a denunciante aponta a necessidade de se averiguar a sua dispensa, considerando que era servidora concursada há mais de 5 (cinco) anos e que foi dispensada pela Companhia sem nenhuma sindicância ou processo

administrativo que justificasse a sua demissão.

A Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A.(peça 52) informou que a “denunciante desempenhava as funções do cargo de contadora da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A, que mesmo após diversas tentativas de acompanhamento e desenvolvimento interno, não demonstrou melhoria em sua performance profissional, sendo desligada do quadro de pessoal da data de 12 de março de 2024 por circunstâncias graves de desempenho, as quais expuseram a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento a diversos riscos, especialmente riscos fiscais, reputacionais, contábeis e financeiros, e são contrários aos deveres constantes do Código de Conduta Profissional da empresa e de suas atribuições profissionais, as quais passamos a descrever.”

A Companhia relatou que, conforme o Tema nº 1022/STF[2] de Repercussão Geral, as sociedades de economia mista têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, mas não há necessidade de processo administrativo.

Em consonância com o Tema nº 1022/STF[3], este Tribunal respondeu à Consulta nº 229934/23, Acórdão nº 1851/24 - Tribunal Pleno, da seguinte forma:

“QUESTÃO 6 - É possível a demissão, inclusive imotivada, de empregado público de sociedade de economia mista?

Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 688267, com Repercussão Geral, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista. (grifos nossos)

Nota que, segundo a resposta da Companhia (peça 52), a entidade destaca que as razões da dispensa da denunciante foram indicadas em ato formal, na presença de um profissional do setor de Recursos Humanos e um advogado da Companhia.

Conforme se extrai da peça 66 (Processo Judicial), a Ação Trabalhista nº 0000627-23.2024.5.09.0863, com a interposição de recurso ordinário por ambas as partes, foi julgada parcialmente procedente, com a condenação solidária das rés ao pagamento da multa prevista no § 8º, do art. 477 da CLT e dos honorários advocatícios. Foram rejeitados os principais pedidos formulados pela reclamante, como a nulidade da dispensa, reintegração ao cargo, indenização por dano moral e pagamento de horas extras.

Dessa forma, considerando que a demissão da denunciante foi motivada em ato formal, nesse aspecto, acompanho as manifestações uniformes pela improcedência da presente Denúncia.

2.3 Designação de empregado comissionado para atividades contábeis.

Nos termos da petição inicial, a denunciante relata a nomeação de servidor comissionado para o exercício das atividades, em violação ao prejulgado 6.

Em sua defesa, a Companhia aduz que não houve designação de empregado comissionado para execução das atividades contábeis, mas sim para assessoramento da Diretoria Executiva em processos de natureza financeira da Companhia.

O Prejulgado nº 6 deste Tribunal dispõe que:

“Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal. - Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.

- Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos. - Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

- Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.

- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF. - Sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF.

Somado às regras gerais acima, há que se observar, em cada caso, as regras específicas.

Regras específicas para contadores do Poder Legislativo - Cargo em comissão: Impossibilidade, salvo se houver um departamento de contabilidade. No mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada.

- Contabilidade Descentralizada: Nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo, será possível que o contador do Poder Executivo e por ele remunerado preste seus serviços ao Poder Legislativo, desde que descrito nas atribuições do cargo.

- Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo.

Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo

- Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados. Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.”

Como bem observado pela unidade técnica, o referido prejulgado não veda a

existência de cargo em comissão de assessoramento na área. Corroboro o opinativo da CGM, entendendo que a denúncia carece de documentos que evidenciem ou comprovem que o assessor Lucas tenha sido designado para realizar atividades de alta complexidade e fora de seu cargo de assessoria. Nesse sentido, acompanho as manifestações uniformes pela improcedência da presente Denúncia.

2.4 Cessão funcional entre companhias para exercício de atividades contábeis. Constatado que a denunciante afirma que a Sra. Solange Pissinati é funcionária da Londrina Iluminação e foi cedida para a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento, sem vínculo empregatício e contrato firmado.

As empresas denunciadas (peça 52) informaram que, em razão da conduta da denunciante e dos riscos para a empresa, a Diretoria Administrativa Financeira buscou auxílio dos acionistas, sendo atendida pela Londrina Iluminação, com a convocação da próxima candidata aprovada em seu último concurso para o cargo de contador, Sra. Solange Pissinati, convocada em 18/12/2023, com início de suas atividades em 19/02/2024.

Relata que foi realizado um aditivo ao contrato celebrado entre a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento e a Londrina Iluminação, em maio de 2024, para compartilhar a prestação de serviços de contabilidade da Londrina Iluminação, entre fevereiro de 2024 e dezembro de 2024, com inclusão de cláusula convalidando os serviços prestados desde o início.

A CGM ressalta que este Tribunal respondeu à Consulta nº 276250/21, Acórdão nº 1582/22 - Tribunal Pleno, acerca da possibilidade de cessão de servidor público, vejamos:

“A cessão de servidor público municipal pode ocorrer no superior interesse da Administração Pública direta e indireta, entre as unidades do próprio Município e outros entes municipais, estaduais ou federais, da Administração direta ou indireta e será lícita, se preenchidas as seguintes exigências: 1) motivação expressa que demonstre o interesse público e ausência de prejuízo; 2) formalização mediante celebração de convênio ou outro instrumento equivalente, que regulamente o ato de cooperação; 3) caráter temporário, com prazo certo e definido, previsto no respectivo instrumento de colaboração; 4) observância à legislação local.” (grifo nosso).

Considerando a demonstração da formalização de Termo de Cooperação entre as empresas para a prestação do serviço de contabilidade, nesse aspecto, acompanho as manifestações pela improcedência da presente Denúncia.

VOTO, acompanhando as manifestações uniformes, pelo conhecimento e pela improcedência da presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Denúncia proposta por KATIA MUNARETTO contra a COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. ao argumento de que a referida empresa descumpriu o Prejulgado n. 6 deste Tribunal de Contas, ao dispensar a denunciante, empregada pública, sem justa causa e processo administrativo.

Afirmou que foi substituída por funcionário ocupante de cargo em comissão, e que houve a cessão de funcionária de outra empresa, sem vínculo empregatício ou contrato firmado.

O relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresentou proposta de voto pela improcedência da denúncia ao fundamento de que, nos termos do Tema 1022 do Supremo Tribunal Federal, restou consignado que as sociedades de economia mista têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, mas não há necessidade de instauração de processo administrativo.

Considerando que as razões de dispensa foram indicadas em ato formal, na presença de um profissional do setor de recursos humanos e um advogado da companhia, acompanhou as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público pela improcedência da denúncia.

Em relação à designação de assessor comissionado, para o exercício das atividades, entendeu o relator que os fatos narrados na denúncia não foram comprovados.

Da mesma forma, entende pela improcedência da denúncia quanto à suposta cessão irregular de funcionária, uma vez que foi esclarecido que a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento e a Londrina Iluminação, celebraram termo de cooperação para o compartilhamento da prestação de serviços de contabilidade, no período de fevereiro a dezembro de 2024, executados pela contadora, aprovada em concurso público e convocada pela Londrina Iluminação.

Todavia, divirjo em parte da proposta do relator.

A admissão de pessoal pelas empresas públicas e sociedades de economia mista deve ser realizada por meio de concurso público, regido pelos princípios expressos no art. 37 da Constituição Federal, bem como pelo princípio da igualdade.

Considerando os esforços do legislador para assegurar que as contratações sejam pautadas pela igualdade, sem favorecimentos ou discriminações, é certo que a dispensa, ainda que autorizada, também deve observar tais princípios, garantindo ao empregado público uma dispensa justa.

Da leitura da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1022, observo que a Corte possibilitou que a demissão do empregado público admitido por meio de concurso público seja realizada mediante a apresentação dos motivos que justificaram a dispensa, sem, contudo, exigir a realização de processo administrativo. Contudo, em que pese admitir a possibilidade de dispensa mediante ato motivado, destaco que a tese não veda a possibilidade da realização de regular procedimento administrativo.

Como se sabe, o ordenamento jurídico garante que a dispensa do empregado público não seja realizada de forma arbitrária, ou seja, sem motivo justo ou baseada em critérios discriminatórios. Da mesma forma, exige-se que a dispensa também não deve ter como fundamento o desvio de finalidade, por meio do qual a prerrogativa de dispensar o empregado é utilizada para atingir objetivo ilícito ou alheio ao interesse público.

Portanto, oportunizar o contraditório em procedimento administrativo, ainda que simplificado, faz-se necessário para evitar que a dispensa de empregados públicos, admitidos por concurso público, decorram da arbitrariedade do gestor ou de desvio de finalidade.

Frise-se, que, no caso em tela, a dispensa da denunciante, sem a oportunidade de exercer o contraditório, resultou na impossibilidade de apurar a veracidade dos fatos que ensejaram a sua demissão.

Nestes termos, divirjo parcialmente da proposta do relator apenas para expedir determinação à COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adeque os procedimentos de demissão, a fim de garantir aos empregados públicos o exercício do contraditório, ainda que em

procedimento administrativo simplificado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar IMPROCEDENTE a Denúncia, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentaram voto pela improcedência com determinação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. CPP - Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

2.

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4245763&numeroProcesso=688267&classeProcesso=RE&numeroTema=1022>

3. “Tese: As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.”

PROCESSO Nº: -842257/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALNOOR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, AURO JOSEPHAT DALMOLIN, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, VINICIUS ROSA CORREIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3453/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. DER/PR. Pregão Eletrônico nº 1511/2024. Aquisição de lanternas táticas. Ausência de comunicação do pregoeiro sobre a data e horário das reaberturas da sessão do pregão. Infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, publicidade e transparência. Inadequação da condução do procedimento licitatório. Exigência de amostra após o julgamento da habilitação. Infringência aos artigos 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e 385, § 2º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022. Procedência parcial, determinações, com anulação do certame, e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, formulada por ALNOOR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. em face do Pregão Eletrônico nº 1511/2024, deflagrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), para a aquisição de cinquenta lanternas táticas de mão para atender a demanda do Batalhão de Polícia Rodoviária do Paraná.

A inicial (peça 3) noticia a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- (i) ausência de comunicação do pregoeiro sobre as reaberturas da sessão do pregão;
- (ii) tratamento desigual entre os licitantes, com o recebimento de documentos apresentados fora do prazo;
- (iii) descumprimento da sequência das fases do processo licitatório, com a solicitação intempestiva da amostra após a fase de julgamento;
- (iv) impossibilidade de aferição da documentação relativa à habilitação da licitante vencedora constante do SICAF; e
- (v) ausência, por parte da vencedora, da apresentação do balanço e dos índices financeiros referentes a 2023.

Por meio do Despacho nº 1664/2024 (peça 14), o feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente estadual que, em resposta (peça 18) afirmou que:

- (i) quanto à falta de comunicação do pregoeiro a respeito das reaberturas da sessão do certame, o ente licitante sustentou que todos os atos praticados pelo agente de contratação foram realizados em horário comercial, das 8h às 12h e das 13h30 às 18h, em dias úteis; além disso, a mensagem informando sobre o prazo para manifestar a intenção de recurso é automática, não estando sob o controle do pregoeiro;
- (ii) no que concerne ao suposto descumprimento da ordem procedimental, o DER sustentou que a ordem é definida pelo próprio sistema ComprasGov, e que o alegado envio tardio de documentos se deu porque “foi solicitado pelo Pregoeiro que complementasse com envio de folder para análise por parte do técnico responsável pelo termo de referência, objetivando esclarecer questão de grandeza de lúmens que o equipamento dispunha. Ocorre que a solicitação foi formalizada às 13:48:31 dentro do prazo que vence às 18:00 horas, portanto, não há de se falar em equívocos, observado que o prazo se encontrava dentro do limite para esclarecimentos” (fls. 4);
- (iii) o pregoeiro se valeu da previsão contida no Item 4.3.6 do Anexo IX do Edital para averiguar a qualificação econômico-financeira da empresa DRK, que prevê que “na ocorrência de algum equívoco na elaboração destes cálculos, tendo a Licitante fornecido dados que possibilitem a correção dos mesmos, não será motivo de inabilitação”, tendo a aludida qualificação sido verificada a partir da documentação anexada ao sistema e da documentação constante do SICAF;
- (iv) a representante se baseia exclusivamente em documentos anexados no sistema ComprasGov, sem levar em conta os documentos disponibilizados no SICAF, perante

o qual a empresa está qualificada economicamente até 30/06/2025, tendo ainda apresentado documentos extraídos do ComprasGov que incluem os balanços patrimoniais e cálculos dos índices econômicos a fim de demonstrar que teriam sido atendidas as exigências editalícias;

(v) quanto à alegação de que o pregoeiro "abriu diligência para que a empresa assinasse digitalmente a proposta já enviada, mas em outra oportunidade desclassificou uma licitante porque também não assinou" (peça 3, fls. 4), a referida desclassificação não foi apenas motivada pela falta de assinatura, mas também no prazo de validade inferior a 180 dias e na apresentação de lanterna com foco variável, cuja bateria não é do mesmo fabricante do equipamento e que não possui certificação IP68 para vedação contra água e poeira; e  
 (vi) a apresentação de amostra independe de habilitação, segundo orientação deste Tribunal de Contas.

A representação foi recebida (Despacho n.º 40/2025, peça 20), oportunidade em que se reconheceu a ocorrência de irregularidades consistentes na ausência de comunicação do pregoeiro acerca das reaberturas da sessão do pregão – fundamento que justificou a concessão de medida cautelar para suspensão do certame, devidamente homologada pelo Acórdão n.º 32/2025 (peça 32) – e na condução inapropriada do certame, dado um aparente descumprimento da sequência das fases em que deveria ocorrer o processo licitatório, já que a apresentação das amostras ocorreu após a fase de habilitação. Diante disso, foi determinada a citação do DER/PR e do pregoeiro responsável pela condução da sessão.

Devidamente citados, o pregoeiro e o DER/PR apresentaram respostas (peças 30 e 37, respectivamente), reeditando os mesmos argumentos constantes da manifestação preliminar.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução n.º 160/2025, peça 40) "com fundamento nos princípios da publicidade, transparência, segurança jurídica, ampla defesa e precedentes, opina pela procedência da Representação, eis que restou configurada a irregularidade na comunicação do Pregoeiro com os licitantes, devendo ser determinada a nulidade do Pregão Eletrônico n.º 1511/2024" (fls. 8).

O Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 219/2025, peça 41) se posicionou "pela procedência desta Representação da Lei de Licitações, recomendando que se declare parcialmente nulo o Pregão Eletrônico n.º 1511/2024-GMS, tornando sem efeito todos os atos posteriores às fases de julgamento e habilitação, devendo ser reaberto prazo para interposição de recurso administrativo pelos interessados" (fls. 5).

Restou determinada nova oitiva da unidade técnica e do órgão ministerial, ocasião em que a 5ª Inspeção de Controle Externo - 5ICE (Informação n.º 28/2025, peça 44) sugeriu a procedência parcial da representação, com determinação para anulação parcial do pregão, tornando sem efeito todos os atos posteriores às fases de julgamento e habilitação, além da expedição de recomendação a fim de que revise os protocolos de atuação dos pregoeiros, de modo que eles passem a informar previamente aos licitantes as datas e horários de reabertura das sessões.

De igual forma, o MPC (Parecer n.º 735/2025, peça 45).  
 É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Quando da admissibilidade do feito (Despacho n.º 40/2025, peça 20), foram recebidas as impropriedades relativas à ausência de comunicação do pregoeiro sobre o reinício dos trabalhos, ao descumprimento da sequência das fases em que deveria ocorrer o processo licitatório, e à condução inadequada do procedimento diante da solicitação de documentos de habilitação a mais de um licitante de forma concomitante e do descumprimento da sequência prevista para as fases do processo licitatório, dada a apresentação das amostras após a fase de habilitação.

Destarte, passa à análise das impropriedades formalmente reconhecidas por esta Corte de Contas.

Num primeiro momento, afirma-se que houve falta de comunicação do pregoeiro acerca das reaberturas da sessão do pregão.

Para sustentar a sua alegação, a representante afirmou que o pregoeiro inabilitou uma licitante, convocando a subsequente para a apresentação de documentos, tendo imediatamente aberto a etapa recursal. Eis o teor das mensagens[1] explicadas pela autora:

Sistema para o participante 38.413.445/0001-76	02/12/2024 08:39:11	Sr. Fornecedor DRK COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 38.413.445/0001-76, voce foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 18:00:00 do dia 03/12/2024. Justificativa: Aguardaremos a documentação da Empresa Arrematante atual pelo prazo máximo de 1 (um) dia útil a partir de hoje, conforme o item 1. do Anexo XVI do Edital - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, inclusive entregar a documentação solicitada conforme item 8 e 9 - Das CONDIÇÕES GERAIS.
Sistema	02/12/2024 08:48:24	O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 02/12/2024 08:58:24.

De fato, pela imagem acima colacionada, há um certo equívoco procedimental, dado que às 08:39:11 solicita-se documento da empresa DRK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e, em menos de dez minutos depois (08:48:24), apregoa-se aberta o período de intenção de recursos.

Em que pese isso, essa informação acerca da abertura da fase recursal foi imediatamente desconhecida pelo sistema:

Sistema para o participante 38.413.445/0001-76	02/12/2024 08:50:04	Favor desconisiderar a solicitação dos documentos, visto que a empresa AEGIS atendeu através do SICAF os balanços e índices.
--	---------------------	--

Ou seja, aqui não houve efetivamente o início da etapa de recursos.

Posteriormente, a empresa AEGIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ILUMINACAO LTDA. foi convocada para apresentação de documentos e logo inabilitada, em 02/12/2024, às 14:11:48 (peça 11, fls. 13), e na mesma oportunidade foi renovada solicitação para a empresa DRK COMÉRCIO E SERVICOS LTDA. apresentar documentos.

Ao final, a ata de julgamento apresentou as seguintes mensagens:

Sistema para o participante 38.413.445/0001-76	03/12/2024 13:48:31	Sr. Fornecedor DRK COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 38.413.445/0001-76, voce foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 18:00:00 do dia 03/12/2024. Justificativa: Sr. Representante favor encaminhar o folder da lanterna para esclarecermos algumas dúvidas acerca do tempo de duração da bateria no modo acima de 600 lumens.
pelo participante 38.413.445/0001-76	03/12/2024 14:58:14	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:58:14 de 03/12/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor DRK COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 38.413.445/0001-76.
pelo participante 38.413.445/0001-76	03/12/2024 15:01:18	Folder anexado! A Lanterna possui as seguintes autonomias de bateria: Modo de potência baixo: 2 Lúmens = 680 Horas / Médio: 110 Lúmens = 22 Horas / Alto: 365 Lúmens = 4.9 Horas / Máximo: 1800 Lúmens = 122 Minutos
Sistema	04/12/2024 14:18:46	O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 04/12/2024 14:28:46.
Sistema	04/12/2024 14:32:33	O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 04/12/2024 14:42:33.
Sistema	04/12/2024 14:44:06	A fase de recurso do item 1 está aberta até 09/12/2024.

Pela imagem antes colacionada, verifica-se que, em 03/12/2024 às 13:48:31, a DRK foi convocada para o encaminhamento de documentação com o prazo para o seu cumprimento o dia 03/12/2024 às 18:00. E no dia 04/12/2024, às 14:18:46, abriu-se o prazo para a apresentação das intenções de recurso, ofertando um período de 10 minutos para tanto. Veja-se que o prazo para a apresentação de documento foi fixado às 18:00 do dia 03/12/2024 e no dia seguinte, sem qualquer informação prévia acerca do julgamento desses documentos, foi aberta, no início da tarde, a etapa recursal e com fechamento em poucos minutos depois. Ou seja, se não manifestada a intenção de recorrer até às 14:42:33 do dia 04/12/2024, precluso estaria o direito de recorrer do eventual interessado sem que fosse dada a devida divulgação, o que contraria o princípio da publicidade expressamente previsto no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021 e os próprios termos do edital que, na parte relativa às "Condições Gerais do Pregão Eletrônico" (peça 7, fls. 5-13), determina que:

"6.7. Havendo necessidade, o(a) Pregoeiro(a) suspenderá a sessão, informando no chat a nova data e horário para a sua continuidade".

Aqui, tem-se também a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, por consequência, da transparência e publicidade (artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021).

Havia obrigação por parte do pregoeiro de informar a data e horário da retomada da sessão, principalmente diante do atual estado do certame, em face da possibilidade de deflagração do recurso.

Em recente decisão, Acórdão n.º 1571/2025 – Plenário, o Tribunal de Contas da União deixou assentado que:

"(...) a falta de publicação no chat do respectivo sistema da reabertura da sessão pública, com indicação de data e hora e com antecedência de, no mínimo, 24 horas, bem assim com registro da ocorrência em ata, violou os princípios da publicidade e da transparência previstos na Lei 14.133/2021, como também desatendeu o disposto no art. 43 da IN SEGES/ME 73/2022 e na jurisprudência do TCU (Acórdão 168/2006-TCU-Plenário)" (grifou-se).

Assim, forçoso concordar com a 5ICE quando diligentemente assevera que:

"Em cumprimento à determinação de instrução exaustiva do feito, bem como com vistas à visão instrumentalista do processo, amplia-se a análise da irregularidade.

Foram analisados outros procedimentos conduzidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, na plataforma ComprasGov, a fim de verificar se a falha identificada é pontual. Por amostragem, integraram o espaço amostral os relatórios referentes aos seguintes Pregões: 90006/2024, 90791/2024, 92177/2024.

Nas 3 amostras, constataram-se vícios semelhantes: as sessões foram encerradas sem a comunicação acerca da data e do horário da retomada do certame, de modo que não seria possível aos licitantes acompanhar a evolução do procedimento, ao menos que se mantivessem online durante os dias úteis e em horário comercial.

Diante disso, não é razoável a adoção desse método de atuação.

Não apenas a sessão de abertura deve ser agendada com data e horário específicos, mas também as sessões de continuação do procedimento. A ferramenta digital deve ser utilizada a fim de permitir a mais ampla participação e, consequentemente, permitir a obtenção da proposta mais vantajosa.

A atuação inadequada dos Pregoeiros do DER/PR toma contornos mais concretos, ao se aplicar o método comparativo com outros órgãos públicos.

Cito, como exemplos, os relatórios dos Pregões 90008/20245 e 90022/20246 (UASG 925457 – Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e Pregão 90028/20257 (UASG 30001 – Tribunal de Contas da União). Nesses 3 procedimentos, ao encerrarem a sessão, os Pregoeiros designaram previamente a data e o horário da reabertura da sessão, mesmo nas hipóteses em que a continuidade ocorreu no dia útil imediato.

Ressalta-se que o dever de cooperação opera com duplo vetor, tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. Ainda que atuem com interesses contrapostos, as contrapartes devem cooperar entre si, de acordo com os ditames da boa-fé objetiva. O dever de o licitante acompanhar a evolução do procedimento, atento aos avisos automáticos emitidos pela plataforma digital, não afasta o dever de a Administração Pública em prestar as informações relevantes de forma transparente e efetiva.

Embora esteja evidenciada a reiteração no incurso da irregularidade, é possível concluir pela boa-fé subjetiva dos Pregoeiros, mesmo antes da prestação de eventual esclarecimento. A ocorrência das irregularidades pode ser imputada ao costume administrativo daquela autarquia, ao permitir a reprodução de rotinas de trabalho inadequadas e ineficientes" (peça 44, fls. 11-12).

Destarte, considera-se procedente a representação nessa parte, com o acatamento da determinação e recomendação feita pela unidade técnica.

Igual sorte assiste à segunda impropriedade formalmente recebida – condução inadequada do procedimento.

Consoante alegou o representante, não se observou a correta sequência de realização do procedimento licitatório, na medida em que houve a apresentação das amostras após a fase de habilitação.

Em sua defesa, o DER afirmou que:

"De acordo com o item 1.5.1 do Termo de Referência, a amostra será analisada com base na conformidade com a proposta apresentada, sendo admitidas solicitações de esclarecimentos durante a fase de classificação, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados a partir da notificação.

Importante ressaltar que a amostra será aprovada somente se o modelo da lanterna enviada atender integralmente às características especificadas no folder e na proposta apresentadas. Esse procedimento é realizado antes da adjudicação do certame.

Caso a amostra não corresponda às especificações da proposta e do folder, o processo retornará à fase de análise de proposta e habilitação, garantindo o cumprimento das exigências do edital e a transparência do certame" (peça 18, fls. 14).

Analisando esse ponto, tanto o órgão ministerial quanto a unidade técnica o consideraram improcedente, arguindo que o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 autorizaria a apresentação de amostra após a habilitação, desde que prevista a possibilidade no instrumento convocatório. Eis o teor das suas respectivas manifestações:

"A apresentação de amostras pode ser exigida após a fase de habilitação, desde que haja previsão no instrumento convocatório. Essa possibilidade é prevista no art. 41, II, da Lei de Licitações, sendo que o item 1.5 do Edital específica o momento de apresentação das amostras" (peça 41, fls. 5)" (peça 41, fls. 5).

"A Lei n.º 14.133/21 autoriza que a apresentação da amostra possa ocorrer em fases

diversas, a seguir demonstrado:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

(...)

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

Por sua vez, verifica-se que o edital do citado pregão eletrônico não impõe que a apresentação de amostra deva ser realizada durante a fase de classificação:

1.5 AMOSTRAS 1.5.1 O primeiro licitante classificado, deverá entregar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da notificação, o descritivo técnico e a respectiva amostra do objeto licitado, 10 unidades a fim de verificar se atende às especificações do edital e anexos, no seguinte local:

(...)

1.5.9 O licitante que não apresentar amostras no prazo previsto no item

1.5.1 também terá sua proposta automaticamente desclassificada.

1.5.10 O licitante declarado vencedor deverá realizar as entregas do objeto da licitação somente de acordo com a(s) amostra(s) apresentada(s) e aprovada(s)" (peça 44, fls. 5).

Ambos os opinativos fundamentam suas conclusões a partir do artigo 41, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

Apesar disso, há que se ter uma leitura atenta do referido dispositivo.

No caso, a lei admite, em licitações para o fornecimento de bens, a possibilidade de exigência de "amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação". A regra ao permitir a apresentação de amostras no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, de fato, possibilitaria sua análise, em tese, após a habilitação – já que se está falando de execução de contrato ou de ata, o procedimento licitatório já teria se finalizado. Mas isso não é uma autorização genérica para que a Administração possa exigir a amostra em qualquer momento posterior ao julgamento das propostas. Em verdade, a regra específica claramente em quais oportunidades a amostra pode ser exigida, a saber: durante a pré-qualificação; na fase de julgamento das propostas ou de lances; e no período da vigência da ata ou do contrato. Em momento algum, a lei fala da habilitação.

Mesmo na regulamentação estadual – Decreto Estadual n.º 10.086/2022 –, ao qual se vincula o ente representado não se encontra tal permissão, dado que o artigo 385, § 2º, afirma que, em licitações para o fornecimento de bens, "a Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato". Aqui, o regulamento, aplicável no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, apenas autoriza a exigência de amostras no julgamento das propostas e como condição de celebração do contrato, o que não é a hipótese dos autos.

Desse modo, tenho por procedente o quesito, dado que a exigência de amostra após a habilitação não encontra amparo legal, nem mesmo regulamentar, consoante a regra que expressamente se aplica ao DER.

VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I) pela procedência parcial da presente representação;

II) pela expedição, ao DER/PR, de:

1) determinações, para que:

(a) em 15 (quinze) dias, anule parcialmente o Pregão Eletrônico n.º 1511/2024-GMS, tomando sem efeito todos os atos posteriores às fases de julgamento e habilitação;

(b) em futuros certames, dê exato cumprimento aos comandos contidos no artigo 41, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e artigo 385, § 2º, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, que restringem o momento de apresentação da amostra ao julgamento das propostas, à celebração do contrato e ao período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços;

2) recomendação, para que revise os protocolos de atuação dos Pregoeiros, a fim de que observem a necessidade de informar previamente aos licitantes as datas e horários de reabertura das sessões.

III) transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às determinações e recomendação expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação;

II. Determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) que:

(a) em 15 (quinze) dias, anule parcialmente o Pregão Eletrônico n.º 1511/2024-GMS, tomando sem efeito todos os atos posteriores às fases de julgamento e habilitação;

(b) em futuros certames, dê exato cumprimento aos comandos contidos no artigo 41, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e artigo 385, § 2º, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, que restringem o momento de apresentação da amostra ao julgamento das propostas, à celebração do contrato e ao período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços;

III. Recomendar ao DER/PR que revise os protocolos de atuação dos Pregoeiros, a fim de que observem a necessidade de informar previamente aos licitantes as datas e horários de reabertura das sessões.

IV. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar

os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às determinações e recomendação expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 11, fls. 13.

**PROCESSO Nº: -330969/25**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: -ISABELLA BARONI RIVABEM, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ADRESSA DA SILVA DE CARVALHO**

**RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3455/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Registro de preços para a aquisição de uniformes escolares. Irregularidades na exigência de amostras e laudos laboratoriais. Pela extinção do feito sem julgamento de mérito em relação aos pontos retificados no novo edital: alegação de prazo exíguo para a entrega dessas amostras e laudos e previsão indevida de prazo de validade para laudos técnicos. Pela improcedência do pedido em relação à quantidade de laudos exigidos e margem de tolerância prevista.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI em face do Município de Campo Largo, alegando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 49/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para a aquisição de uniformes escolares para alunos e professores da rede municipal de ensino, com valor máximo estimado em R\$ 14.147.600,00.

A representante aponta, em síntese, as seguintes irregularidades:

(i) exigência de apresentação de 157 laudos para as amostras com margem de tolerância de apenas 5% que variam desde a espessura até o pantone, sem a devida justificativa técnica;

(ii) prazo exíguo de apenas 12 dias úteis para a entrega dessas amostras e respectivos laudos.

(iii) previsão de prazo de validade dos laudos apresentados;

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para a suspensão do certame e, no mérito, a retificação do edital a fim de reduzir a quantidade de laudos e fixar prazo razoável para a entrega das amostras.

Em manifestação preliminar, o Município sustentou que as exigências do edital não configuravam inovação arbitrária, pois no certame anterior, Pregão Eletrônico n.º 171/2023, de mesmo objeto, houve a previsão de apresentação de laudos técnicos detalhados, com semelhantes exigências de gramatura, espessura, e composição das fibras têxteis, com margem de tolerância de 5% (cinco por cento) para gramatura, e 3% (três por cento) para composição têxtil, à luz da Resolução CONMETRO n.º 02/2028. Destacou que a margem de tolerância de 5% (cinco por cento) é determinada, assim como a gramatura, pela ABNT NBR, não tendo o Município capacidade de deliberação para tanto. Acrescentou que o detalhamento das especificações técnicas e das composições têxteis decorre de estudo técnico preliminar, bem como da necessidade em garantir um padrão de qualidade dos uniformes escolares para todos os alunos da rede municipal, de modo que, a precisão nas exigências evita variações indesejadas entre os lotes, preservam o interesse público e a durabilidade dos itens adquiridos.

Argumentou, ainda, que a empresa VESTISUL, na qual consta como sócio-proprietário Valdemar Ábilla, mantém um grupo econômico abrangendo inúmeras empresas que reiteradamente se consagram vencedoras em diversos editais com especificações semelhantes (até mesmo com prazos menores e quantidades maiores). Afirmou que a empresa VESTISUL sempre atendeu as especificações editalícias, inclusive tendo sido vencedora em licitações de anos anteriores junto ao Município.

A representação foi recebida, pelo Despacho n.º 617/25 – GCDA (peça 14), sendo concedida a medida cautelar para suspender o certame, ante indícios de irregularidades na exigência de apresentação de elevado número de laudos em prazo exíguo e previsão indevida de validade de laudos técnicos.

Na sequência, foi determinada a citação do Município de Campo Largo, do Sr. Maurício Rivabem (Prefeito Municipal) e da Senhora Isabella Baroni Rivabem (Secretária Municipal de Administração), para a apresentação de defesa, e do representante, para juntada de cópia atualizada do contrato social.

Apresentada defesa e documentos às peças 28/31, os autos foram encaminhados para a unidade técnica e Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS, na Instrução n.º 509/25-CAIS, concluiu que o Município promoveu a retificação do edital, ampliando o prazo para entrega das amostras e respectivos laudos e suprimindo a exigência de validade dos laudos. Assim, opinou pela extinção do feito, sem apreciação do mérito, em relação a esses pontos. No que se refere à quantidade de laudos técnicos exigidos e à margem de tolerância de 5%, manifestou-se pela improcedência do feito, por estarem os parâmetros amparados em normas técnicas da ABNT e em resolução do CONMETRO e demonstrarem proporcionalidade diante da magnitude do certame.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 984/25-1PC (peça 38), corroborou integralmente a análise técnica.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Com razão a unidade técnica e o Ministério Público de Contas.

Após analisar os autos, verifico que o Município apresentou novo edital retificado (peça 31) ampliando o prazo para a entrega das amostras físicas de cada item, acompanhadas dos respectivos laudos laboratoriais, para 20 (vinte) dias úteis: "5.2 Da Exigência de Amostra

5.2.1 As empresas arrematantes, deverão obrigatoriamente apresentar, sob pena de desclassificação, no prazo máximo de 20 (vinte) dias (úteis) contados da solicitação do Agente de contratação na plataforma compras.gov, após a disputa dos lances, apresentar uma amostra física de cada item CONFORME SOLICITADO NO TERMO DE REFERÊNCIA DE CADA ITEM.

O referido prazo se mostra razoável e compatível com a complexidade da documentação exigida, a fim de não comprometer a competitividade do certame, sendo, inclusive, o prazo sugerido pela própria representante em sua peça inicial.

Da mesma forma, em relação à suposta irregularidade quanto à previsão de prazo de 180 dias para a validade dos laudos técnicos, observo que tal exigência foi suprimida na nova redação do edital retificado.

Assim, verifico que as retificações promovidas pelo Município sanaram integralmente as irregularidades inicialmente apontadas relacionadas ao prazo exíguo para entrega das amostras e laudos e à previsão de validade dos laudos técnicos, circunstância que conduz à extinção do feito, sem apreciação de mérito, nesses pontos.

Destaco que com a retificação, restaram superados os fundamentos que ensejaram a concessão da medida cautelar.

No que se refere à alegada exigência excessiva de laudos (157 no total), com margem de tolerância de apenas 5%, entendo, conforme ressaltado pela unidade técnica, que a quantidade de laudos exigidos parece guardar proporcionalidade com o volume da contratação (aproximadamente 186.000 itens) e com o valor estimado de R\$ 14.147.600,00. Além disso, a margem de tolerância de 5% encontra fundamento em norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 10591), conforme assegurou a unidade técnica.

Assim, observa-se que tais requisitos encontram fundamento em normas técnicas da ABNT e em resolução do CONMETRO, o que lhes confere presunção de legitimidade.

Cabe registrar, como destacou a unidade técnica, que a "exigência de laudos laboratoriais acreditados pelo INMETRO em licitações para fornecimento de uniformes escolares e outros materiais têxteis têm como finalidade principal garantir a qualidade, segurança, durabilidade e conformidade técnica dos produtos fornecidos ao poder público. Os laudos verificam se os produtos atendem aos padrões técnicos estabelecidos por normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ou outros referenciais técnicos aceitos assegurando que os uniformes, por exemplo, não desbotam facilmente, não encolhem além do permitido, tenham costuras e acabamentos adequados. Os laudos podem avaliar aspectos como toxicidade de corantes, presença de substâncias nocivas e inflamabilidade. Desta sorte, para que o Município seja compelido a abster-se de exigir laudos laboratoriais em relação a alguns itens da contratação é dever da representante trazer aos autos fundamentação técnica e jurídica capaz de demonstrar a ilegalidade da exigência, o que não ocorreu."

Assim, no caso concreto, não se demonstrou, por parte da representante, qualquer elemento técnico ou jurídico capaz de comprovar a alegada abusividade. Ou seja, não foram apresentados estudos, dados comparativos, orçamentos de laboratórios, ou qualquer demonstração objetiva de que a quantidade tornaria inviável ou excessivamente onerosa a participação no certame.

Desse modo, não se constatou excesso ou restrição injustificada capaz de limitar a participação de potenciais licitantes.

VOTO

Diante do exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, VOTO:

1. Pela extinção do feito sem apreciação do mérito, em relação ao prazo exíguo para a entrega das amostras e laudos e previsão indevida de prazo de validade para laudos técnicos;

2. Pela improcedência da Representação relação à quantidade de laudos exigidos e margem de tolerância prevista.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito sem apreciação do mérito, em relação ao prazo exíguo para a entrega das amostras e laudos e previsão indevida de prazo de validade para laudos técnicos;

II. Pela improcedência da Representação em relação à quantidade de laudos exigidos e margem de tolerância prevista.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -530372/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: -HAKOUR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO

DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, RILDO BERNARDES DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR: -BARBARA MELLER DA SILVA, LUIZ CEZAR

VIANA PEREIRA, POLLYANA MARIA DARAGO

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3457/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitações. Prejulgado n.º 27-TCE/PR. Cláusula de exclusividade territorial não justificada com base no caso concreto. Pela procedência, com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Hakour Distribuidora de Alimentos Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 26/2025, realizado pelo Município de São Pedro do Ivaí, objetivando futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza, copa e cozinha, destinados ao atendimento das Secretarias Municipais.

Por intermédio do corrente expediente almeja-se o reconhecimento da ilegalidade da cláusula de exclusividade territorial prevista no edital do Pregão Eletrônico n.º 026/2025, declarando-se a sua nulidade e determinando-se a adequação do instrumento convocatório à legislação vigente, à Lei n.º 14.133/2021, à LC 123/2006 e ao Prejulgado n.º 27/TCE-PR.

Em cumprimento ao Despacho n.º 1050/25-GCDA (peça 10), o Município de São Pedro do Ivaí, em sede de manifestação prévia (peças 14/27), defendeu, em suma, que a cláusula editalícia impugnada está em estrita conformidade com a legislação municipal e federal, incluindo a Lei Municipal n.º 1.839/2025 e a Lei Complementar n.º 123/2006, respeita os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público, atende às peculiaridades do objeto licitado e ao interesse público primário, garantindo vantajosidade e preservação da competitividade, está integralmente fundamentada e documentada, amparada em pesquisa de preços regular, planejamento adequado e precedentes consolidados do TCE-PR, não apresenta indícios de ilegalidade, irregularidade ou prejuízo à Administração, inexistindo fumus boni iuris ou periculum in mora aptos a justificar a concessão de medida cautelar.

O feito foi recebido por meio do Despacho n.º 1142/25-GCDA (peça 29), ocasião em que se indeferiu o pedido de cautelar por se entender que, ainda que a conduta global pareça inadequada, especialmente se analisado o panorama geral encontrado desde a edição da Lei n.º 1.839/2025 - que institui diretrizes e instrumentos de Política de Desenvolvimento Econômico Local, com especial atenção ao fortalecimento dos pequenos negócios, ao encadeamento produtivo e à utilização das compras públicas como instrumento estratégico de crescimento territorial -, no presente Termo de Referência há justificativas que podem caracterizar observância ao exigido no Prejulgado n.º 27, dado que a restrição enfrentada foi atrelada à natureza perecível de diversos produtos, que exige agilidade na entrega e preservação da qualidade, bem como à contribuição para a redução de custos indiretos, como transporte e armazenamento.

Somente então deu-se início ao contraditório, devidamente materializado nas petições constantes das peças 34/36.

Com isso, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, em sua Instrução n.º 611/25 (peça 40), posicionou-se pela procedência da Representação, com a expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, na pessoa do representante legal, a fim de que, em procedimento futuros nos quais objetivo restringir a participação a microempresas e empresas de pequeno porte, situadas local ou regionalmente, observe as disposições contidas no Prejulgado n.º 27 deste Tribunal, quanto ao planejamento detalhado, no sentido de demonstrar que para aquele objeto específico contribuirá para o desenvolvimento local e regional, à ampliação da eficiências das políticas públicas ou ao incentivo à inovação tecnológica.

Na mesma senda opinou o Parquet de Contas, consoante se dessume do Parecer n.º 1030/25-5PC (peça 41).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida e atenta leitura dos autos, passo a discorrer acerca das considerações que devem ser abordadas e aclaradas no bojo deste voto.

Preliminarmente, invoca o representado a ilegitimidade da representante, oriunda do fato de não ser uma empresa participante do certame questionado, o que afetaria seu interesse em representar contra, em decorrência, sobretudo, da ausência de prejuízo direto por ela eventualmente experimentado.

Ora, tal linha de raciocínio não encontra guarida no texto legislativo consubstanciado na Lei n.º 14.133/21, que, em seu artigo 170, § 4º, preconiza que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

A lei é bastante categórica ao estabelecer que não apenas licitantes e contratados são legitimados a ingressar com representação perante as Cortes de Contas, mas toda e qualquer pessoa física ou jurídica, o que faz cair por terra a pretensão invocada em sede preliminar.

Dito isso, ingresso no que consta da defesa de mérito (peça 34), a qual se resume, em linhas gerais, a repisar que o modo como o Município de São Pedro do Ivaí vem utilizando de forma generalizada a regra excepcional de restrição territorial deve ser entendida como capaz de atender integralmente às imposições legais e normativas, ao Prejulgado n.º 27-TCE/PR e ao interesse público.

De plano, ressalto que o Prejulgado mencionado foi lavrado por força de divergência jurisprudencial acerca do tema em voga e da necessidade de definições claras aos jurisdicionados, o que demandou desta Corte de Contas um posicionamento orientador a respeito da exegese do artigo 48, do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

A partir de então, discriminou-se que a restrição territorial pela peculiaridade do objeto deve ocorrer sempre quando a situação em concreto assim exigir, para se garantir a vantajosidade de uma contratação, que se feita de outra forma traria prejuízos à Administração Pública. A providência prescinde de justificativa pormenorizada que deverá constar no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação.

Em consulta ao edital atacado e, especialmente, ao seu termo de referência, é possível vislumbrar que os fundamentos integrantes do anexo I, especificamente acerca dos itens exclusivos para micro empresa, EPP e MEI – sediadas no âmbito local, sequer estão atrelados ao objeto central do certame, visto que se menciona ser o objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, e não gêneros alimentícios, produtos de limpeza, copa e cozinha, destinados ao atendimento das Secretarias Municipais.

Com efeito, verifica-se que os argumentos pontuais para a restrição geográfica estão exclusivamente centrados em intercorrências relacionadas à merenda escolar, que não consiste no ponto exclusivo/majoritário de destinação dos itens arrolados.

Ora, o edital em pauta é claro ao dispor que o certame tem por objetivo a futura e eventual aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PRODUTOS DE LIMPEZA, COFA E COZINHA, destinados ao atendimento das demandas das Secretarias Municipais do Município de São Pedro do Ivaí – PR, quais sejam: Secretaria de Gestão e Governo, Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, Fundo Municipal de Saúde, Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Humano.

Ou seja, de fato, está-se diante de explicações sem integral conexão com a totalidade do objeto licitado, extraídas de autorização legal ampla - Lei Municipal n.º 1.839/2025 - e meramente trasladadas de termo de referência alusivo ao Edital n.º 017/2025, em contrariedade ao que impõe o Prejudicado n.º 27: justificativa pormenorizada que deverá constar no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação.

Trata-se de clarividente interpretação equivocada do Prejudicado n.º 27, sendo a hipótese excepcional de restrição territorial, a qual, lembre-se, deve ser adotada com suporte em prévias motivações únicas para cada caso específico, utilizada como regra comum, como se extrai de vários editais lançados pelo Município em epígrafe no exercício de 2025.

O mesmo horizonte foi sopesado pela unidade técnica, que enfatizou que a análise dos autos demonstra, ainda, que a adoção da restrição territorial não se deu de forma isolada ou excepcional, mas de modo reiterado em diversos certames realizados pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ ao longo de 2025. Verifica-se, a partir dos documentos e manifestações constantes dos autos, que a Administração Municipal tem aplicado sistematicamente cláusulas de limitação geográfica em editais de registro de preços e pregões eletrônicos, restringindo a participação a ME, EPP e MEI sediados no município e em localidades limítrofes, com fundamento genérico na Lei Municipal n.º 1.839/2025. Essa conduta, embora formalmente respaldada em norma local, representa o uso indiscriminado de um instrumento que, conforme o entendimento firmado pelo Tribunal, deve ser utilizado de maneira pontual e excepcional, com justificativa técnica circunstanciada e demonstração concreta de vantajosidade em cada caso específico.

Segue, ainda, asseverando que os editais analisados apresentam motivações padronizadas, baseadas em argumentos de fomento ao comércio local, redução de custos logísticos e necessidade de entregas rápidas — fundamentos que, embora plausíveis em tese, não são acompanhados de elementos empíricos, indicadores comparativos de eficiência, nem pareceres técnicos que comprovem o ganho econômico ou a efetiva melhoria na execução contratual. Essa prática, reiterada e desprovida de estudos individualizados, evidencia a adoção da territorialidade como regra geral de contratação, em desacordo com os princípios da competitividade e da isonomia, previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e reafirmados nos artigos 5º e 9º da Lei n.º 14.133/2021.

De tudo o que foi dito, inequívoco que a única conclusão possível se mostra pela procedência desta representação, nos exatos termos propostos pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e pelo Parquet de Contas.

Assim, VOTO:

I - pela procedência da representação da lei de licitações formulada por Hakour Distribuidora de Alimentos Ltda., dada a irregularidade da cláusula de exclusividade territorial constante do Pregão Eletrônico n.º 26/2025, realizado pelo Município de São Pedro do Ivaí, em inobservância ao Prejudicado n.º 27-TCE/PR;

II – pela expedição de recomendação ao Município de São Pedro do Ivaí, para que, em procedimentos futuros orientados à inserção da cláusula de exclusividade territorial, observe as disposições contidas no multimencionado Prejudicado n.º 27, quanto ao planejamento detalhado, no sentido de demonstrar que para aquele objeto específico a restrição contribuirá para o desenvolvimento local e regional, à ampliação da eficiências das políticas públicas ou ao incentivo à inovação tecnológica;

III – por, transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação de recomendação expedida;

IV – por fim, à Diretoria de Protocolo para respectivo arquivamento e encerramento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da representação da lei de licitações formulada por Hakour Distribuidora de Alimentos Ltda., dada a irregularidade da cláusula de exclusividade territorial constante do Pregão Eletrônico n.º 26/2025, realizado pelo Município de São Pedro do Ivaí, em inobservância ao Prejudicado n.º 27-TCE/PR;

II. Recomendar ao Município de São Pedro do Ivaí que, em procedimentos futuros orientados à inserção da cláusula de exclusividade territorial, observe as disposições contidas no multimencionado Prejudicado n.º 27, quanto ao planejamento detalhado, no sentido de demonstrar que para aquele objeto específico a restrição contribuirá para o desenvolvimento local e regional, à ampliação das eficiências das políticas públicas ou ao incentivo à inovação tecnológica;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -662180/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: -ANDRE LUIS GASPARINI LOES, MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, RONI MIRANDA VEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3458/25 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório e eventual contrato dele decorrente. Homologação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., em face do Pregão Eletrônico SRP n.º 115/2025, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento de multifuncional monocromática a4 – capacidade de impressão mensal 10.000 páginas/mês, cartuchos de toner para a multifuncional e serviço de garantia estendida, visando atender às demandas estimadas de todas as unidades de ensino da rede pública estadual e à estrutura administrativa dos núcleos regionais de educação e da própria secretaria.

O processo regressa após a apresentação de manifestação preliminar pela representada - SEED/PR.

Recorde-se que a representante apontou as ocorrências dos seguintes fatos:

(i) a proposta de preços teria sido desclassificada em razão de dois argumentos: (a) ter aplicado o desconto linear nos valores constantes da referida proposta e não o montante estimado pela Administração no edital; e (b) “se fosse aplicado o desconto linear desta forma e analisado em conjunto com os demonstrativos de exequibilidade, a própria exequibilidade seria prejudicada para o item 01 - Multifuncional, o que poderia acarretar aumento de riscos na contratação” (peça 3, fls. 3);

(ii) apresentou tempestivamente planilhas de retificação e demonstrações de exequibilidade de todos os itens do lote único, conforme solicitado;

(iii) os valores iniciais de proposta não foram disponibilizados no sistema, mas apenas posteriormente, em atendimento à diligência do pregoeiro, a fim de demonstrar a aplicação do desconto linear requerido pelo edital, o qual teria utilizado indevidamente essa planilha, como fundamento para alegar que os preços iniciais superavam o estimado, incorrendo em flagrante inversão procedimental e vício de motivação;

(iv) com a manutenção da desclassificação, houve violação aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, economicidade e vantajosidade, além de potencial dano ao erário, com contratação de proposta que não era a mais vantajosa. Em sua defesa (peça 10), a SEED/PR apontou que:

(i) houve rigorosa observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pois o edital foi claro ao definir a forma de apresentação das propostas, prevendo aplicação de descontos unitários por item — e não de desconto global linear sobre o valor total estimado, inexistindo inovação de critério nem interpretação extensiva;

(ii) a desclassificação da proposta da proponente decorreu de descumprimento das condições editalícias, especificamente quanto à metodologia de cálculo e à formação dos preços unitários;

(iii) constatou-se que a planilha apresentada pela representante não demonstrou adequadamente a composição dos custos de manutenção e reposição de insumos, especialmente quanto aos valores unitários dos cartuchos de toners e do serviço de garantia;

(iv) a proposta vencedora apresentou preço compatível com a média de mercado e com o histórico de contratações anteriores, atendendo ao princípio da vantajosidade. Também restou encaminhada manifestação do agente de contratação (peça 11) repisando os mesmos argumentos já ventilados pela secretaria.

Houve nova intervenção no feito pela representante (peça 21).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Pois bem.

Em verdade, o ponto fulcral do presente expediente é o atinente à regularidade ou não da desclassificação da proposta da representante. De um lado, aponta-se que não havia no edital a obrigação clara de aplicar o desconto linear sobre o valor estimado da contratação, o que fez com que a autora o fizesse incidir sobre os montantes da sua própria proposta, no entanto, isso é contestado pela outra parte. Destarte, há que se perquirir a quem o instrumento convocatório oferta razão.

“12.4. Os critérios de aceitabilidade de preços serão:

12.4.1 Valor Global: R\$ 79.954.399,83.

12.4.2 Valores unitários: conforme planilha de composição de preços anexa ao edital, sendo desconto linear, posto que se demonstra economicamente mais vantajoso, evitando-se assim jogo de planilha” (peça 12, fls. 28)

Pela redação do citado dispositivo, os critérios de aceitabilidade de preços observariam os valores global e unitários em conformidade com a planilha de preços anexa ao edital (peça 18, fls. 122). O teor dos citados dispositivos não aponta claramente que o desconto linear deveria incidir sobre os valores unitários constantes da tabela que integra o edital — e não sobre os valores constantes das propostas de preços dos licitantes —, notadamente o Item 12.4.2, cuja leitura da sua primeira parte permite inferir que os valores unitários constantes da tabela anexa ao instrumento convocatório seriam considerados para fins de análise da aceitabilidade dos referidos preços (“Valores unitários: conforme planilha de composição de preços anexa ao edital”); já da segunda parte (“sendo desconto linear, posto que se demonstra economicamente mais vantajoso, evitando-se assim jogo de planilha”), retira-se que haverá um desconto linear, seguido de uma motivação para a eleição desse desconto — vantagem econômica e evitação de jogo de planilha.

Ou seja, não há clareza acerca de onde o desconto linear seria aplicado.

Em razão disso, a insistência nesse fundamento para a desclassificação da proposta não me parece razoável.

A proposta final da representante se consubstanciava na de menor valor, tendo ela se sagrado vencedora consoante a regra do edital, menor preço (Item 2, peça 18, fls. 109). Ademais, os valores unitários ficaram abaixo dos montantes máximos definidos no edital. Ainda, a princípio, houve a aplicação de um desconto linear, em que pese não incidir sobre os valores apregoados pelo agente de contratação. Ou seja, a motivação para a adoção desse desconto em linearidade parece ter sido preservada. Em assim sendo, se não apontado eventual prejuízo com a adoção do montante em que incide o desconto, na forma apresentada pela representante, em dissonância

com o declinado pela Administração, forçoso concordar que a decisão pela desclassificação da proposta mais bem classificada não se mostrou razoável, notadamente em face do princípio do formalismo moderado. A princípio, a irregularidade mostra-se de índole formal, conforme se depreende das imagens a seguir colacionadas do feito (peça 19, fls. 75 e 84), as quais, respectivamente, destacam o cálculo apresentado pela representante e o da Administração, conforme o qual a proposta deveria ter sido redigida:

PLANILHA DE DESCONTO LINEAR					
LOTE 01					
ITEM	PREÇO UNITÁRIO INICIAL	QTD	PREÇOS TOTAIS INICIAIS DA FICHA TÉCNICA ANEXADA	PREÇO TOTAL VENCEDOR (ÚLTIMO LANÇAMENTO)	FATOR/DESCONTO
1	RS11.613,591	4533	RS52.644.407,55	RS32.914.986,36	0,41
2	RS773,820	30000	RS23.214.598,97		
3	RS903,462	4533	RS4.095.393,32		
<b>TOTAL</b>			<b>RS79.954.399,83</b>		

PREÇOS COM DESCONTOS DE FORMA LINEAR						
ITEM	PREÇO UNITÁRIO INICIAL	QTD	PREÇOS TOTAIS INICIAIS	FATOR/DESCONTO	TOTAL FINAL POR ITEM PROPOSTA READEQUADA	PREÇO UNITÁRIO PROPOSTA READEQUADA
1	RS11.613,591	4533	RS52.644.407,55	0,41	RS21.672.227,67	RS 4.780,99
2	RS773,820	30000	RS23.214.598,97	0,41	RS9.556.800,00	RS 318,56
3	RS903,462	4533	RS4.095.393,32	0,41	RS1.685.958,69	RS 371,93
<b>TOTAL FINAL DO LOTE - PROPOSTA READEQUADA</b>					<b>RS32.914.986,36</b>	

2. CÁLCULO DO PERCENTUAL DE DESCONTO APLICADO AO VALOR GLOBAL ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO			
CÁLCULO DO DESCONTO: (VALOR GLOBAL ESTIMADO - VALOR OFERTADO) / VALOR GLOBAL ESTIMADO			
			<b>58,8328%</b>

3. APLICANDO O DESCONTO LINEAR AOS VALORES UNITÁRIOS ESTIMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO:			
Item	Valor Estimado (TR) unitário	Desconto (58,8328%)	Valor Unit. c/ Desc. Linear
Item 01 Multifuncional	7.906,46	4.651,00	3.255,46
Item 02 Toner	1.103,30	649,10	454,20
Item 03 Garantia	2.430,03	1.429,68	1.000,35

4. SUBTOTAIS E TOTAL COM O DESCONTO LINEAR			
Item	Valor Unit. c/ Desc. Linear	Quantidade	Subtotal
Item 01 Multifuncional	3.254,88	4.533	RS 14.754.354,88
Item 02 Toner	454,20	30000	RS 13.626.000,00
Item 03 Garantia	1.000,35	4533	RS 4.594.701,25
<b>Total</b>			<b>RS 32.914.986,36</b>

Em vista disso, há que se curvar ao decidido por esta Corte, quando da prolação do Acórdão n.º 2556/2025, do Pleno, que deixou assentado que:

“Assim, considerando que as normas licitatórias devem favorecer a ampliação da competitividade, entendendo cabível a argumentação apresentada na petição inicial. O excesso de formalismo, ao afastar a proposta mais vantajosa, pode resultar em prejuízo econômico à Administração, em afronta ao princípio da vantajosidade. Nesses casos, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que privilegia a substância dos atos em detrimento do rigor excessivo das formas.” (grifou-se).

Pelo anteriormente declinado, impõe-se o recebimento da representação. Ademais, a pretensão da representante parece estar impregnada da fumaça do bom direito.

Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[1].

No caso dos autos, a desclassificação da proposta em razão do equívoco formal anteriormente mencionado alenta a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora está caracterizado, pois a celebração de contrato, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas, pode resultar em prejuízo ao erário, diante da não seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública (artigo 11, I, da Lei n.º 14.133/2021). Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 1578/25, retificado pelo Despacho n.º 1590/25, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o ato de contratação, no estado em que se encontra, e eventual contratação dele decorrente. Posto isso, VOTO:

- I – Pela homologação do Despacho n.º 1578/25, retificado pelo Despacho n.º 1590/25, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico SRP n.º 115/2025 e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como acima demonstrado;
- II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;
- III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Homologar o Despacho n.º 1578/25-GCDA, retificado pelo Despacho n.º 1590/25-GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico SRP n.º 115/2025 e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como acima demonstrado;
- II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;
- III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas

respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil. artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

**PROCESSO Nº: -844853/24**

**ASSUNTO:-CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-DIRETORIA DE PROTOCOLO, GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3459/25 - TRIBUNAL PLENO**

Correição Extraordinária. Diretoria de Protocolo. Aprovação do Relatório Final de Correição. Recomendações.

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de Correição Extraordinária realizada na Diretoria de Protocolo (DP), pela Comissão Permanente de Correição de Correição, conforme solicitação da Presidência, formalizada no Ofício n.º 24/24-GCG (peça 02), de 09 de dezembro de 2024, nos termos do art. 7º, II, § 1º, da Resolução n.º 63/2018[1].

A medida foi determinada durante sessão plenária realizada em 04 de dezembro de 2024, com o objetivo de averiguar a regularidade das distribuições processuais e dos procedimentos relativos às prevenções processuais.

Para a realização das atividades de correção no âmbito da DP, foi designada a comissão permanente responsável, a qual teve seus membros nomeados pela Portaria n.º 414/2025, de 28 de março de 2025, c/c a Portaria n.º 598/25, de 27 de maio de 2025, (peças 06 e 07), sendo composta pelos servidores Tiago Moraes Ribeiro, na função de presidente, e por Aleksander Ecker e Valéria Pontes França, como membros.

Durante o planejamento da correção, foram realizados estudos preliminares sobre a distribuição e prevenção processuais, além de reuniões com servidores e com a Diretora do Protocolo. Após o levantamento das informações, elaborou-se o diagnóstico, identificando-se as situações a serem verificadas e os riscos correspondentes (peça 09).

Com base nessa análise, foi construída a matriz de planejamento (peça 10), contemplando questões de correção, critérios, procedimentos e possíveis achados. A execução envolveu o exame de amostras, a realização de entrevistas e a observação in loco das rotinas, mantendo-se comunicação contínua com a Diretoria de Protocolo para validação das conclusões e complementação das informações (peças 11 a 14).

Quanto à fundamentação normativa e conceitual do tema objeto da correção extraordinária, foram consultadas as seguintes normas: a Lei Orgânica do TCE/PR, Regimento Interno, Instrução Normativa n.º 177/2022 e a Resolução n.º 45/2014.

A análise realizada pela equipe de correção subsidiou a elaboração dos achados preliminares, os quais foram encaminhados, juntamente com o Relatório Preliminar (peça 16) à Diretoria de Protocolo, por meio do Despacho n.º 50/25 (peça 15), a fim de possibilitar a manifestação da unidade técnica.

Por fim, a Comissão apresentou o Relatório Final de Correição (peça 21), encaminhando os autos para aprovação superior, Despacho n.º 51/25 (peça 20).

Em síntese, é o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Da regularidade do procedimento**

A Correição Extraordinária foi conduzida em conformidade com os preceitos legais e regimentais aplicáveis, especialmente os previstos na Resolução n.º 63/2018 - TCE/PR, que disciplina a atividade correicional no âmbito deste Tribunal.

O procedimento observou as fases de planejamento, execução, comunicação de achados, manifestação da unidade correicional e elaboração do relatório final, em estrita observância aos arts. 15 a 20 da referida norma.

A Comissão designada atuou com base nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), na Resolução n.º 106/2023 e em boas práticas de correição indicadas pela Cartilha das Corregedorias do IRB, assegurando consistência metodológica e adequada rastreabilidade dos resultados.

Constata-se, portanto, que o procedimento foi realizado dentro dos parâmetros de legalidade, regularidade e legitimidade, sem vícios formais que comprometam a validade do trabalho ou das conclusões apresentadas.

**2.2 Dos achados de correição e propostas de encaminhamento**

O Relatório Final de Correição teve por objetivo verificar a regularidade dos procedimentos de distribuição e de prevenção processual realizados pela Diretoria de Protocolo, identificando eventuais fragilidades e apontando oportunidades de aprimoramento.

As conclusões foram estruturadas a partir de duas Questões de Fiscalização (QF), cujos resultados se consolidam a seguir.

a) QF1: As distribuições processuais estão sendo realizadas de forma regular, conforme os critérios normativos e operacionais estabelecidos?

Verificou-se que as distribuições processuais são executadas conforme os critérios previstos na Lei Orgânica do TCE/PR, no Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 177/2022, atendendo aos princípios de aleatoriedade, uniformidade, alternatividade e compensação.

Contudo, foi identificado um achado relativo à ausência de relatórios gerenciais que permitam comprovar tecnicamente a conformidade das distribuições com esses parâmetros.

Embora o sistema informatizado esteja configurado para atender, em tese, às regras regimentais, não há instrumentos disponíveis que evidenciem objetivamente a aderência técnica dos sorteios.

A unidade reconheceu o apontamento e informou já estar realizando estudos em

conjunto com a DTI e a COSIF para viabilizar o aprimoramento do sistema. O achado foi classificado como não sanado.

b) QF2: Os procedimentos relativos à prevenção processual estão sendo realizados de forma regular, conforme os critérios normativos e operacionais estabelecidos?

Foram constatados dois achados principais relacionados à prevenção processual.

Achado 1 - Limitações do sistema no suporte à prevenção processual.

O sistema atualmente em uso não dispõe de mecanismos automáticos, filtros parametrizados ou alertas que permitam a identificação imediata das prevenções. Essa limitação acarreta retrabalho e ampliação do tempo de tramitação.

A Diretoria de Protocolo manifestou concordância com o diagnóstico e informou já estar promovendo estudos técnicos com a DTI e a COSIF para aprimorar o sistema. O achado foi considerado não sanado.

Achado 2 - Ausência de padronização formal nos procedimentos de verificação da prevenção.

Em resposta ao Relatório Preliminar, a Diretoria apresentou o Manual de Prevenção (v.1.2, set/2025), que consolida as etapas operacionais e estabelece orientações uniformes.

O documento, entretanto, ainda carece de formalização normativa que lhe atribua caráter vinculante ao nível institucional.

Por esse motivo, o achado foi considerado parcialmente sanado.

Em síntese, as análises da Comissão indicam que os procedimentos de distribuição e de prevenção processual estão regulares, apresentando, contudo, oportunidades de aprimoramento tecnológico e normativo voltadas ao fortalecimento da governança, da transparência e da padronização das rotinas internas.

As constatações constantes do Relatório Final de Correição fornecem subsídios técnicos adequados para a deliberação da Alta Administração quanto às medidas de aprimoramento cabíveis.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Relatório Final de Correição, concernente à Correição Extraordinária realizada na Diretoria de Protocolo - DP, nos termos do inciso VI do art. 19 da Resolução n.º 63, de 2018 e para:

I. Informar a Alta Administração para subsidiar futuras decisões sobre:

a) A necessidade de realizar estudos visando a edição de Instrução de Serviço, formalizando o Manual de Prevenção Processual como instrumento normativo de observância obrigatória, como instrumento de subsídio decisório, por todas as unidades técnicas da Corte de Contas.

II. Recomendar à Diretoria de Protocolo que:

a) Realize estudos técnicos, em conjunto com a área de TI, para avaliar a viabilidade de aprimorar o sistema, para possibilitar a emissão de relatórios destinados a demonstrar a conformidade da distribuição processual com os parâmetros técnicos previstos na Instrução Normativa n.º 177/2022.

b) Realize estudos técnicos, em conjunto com a área de TI, para avaliar a viabilidade de aprimorar o sistema, incluindo a possibilidade de:

- Automação da verificação da prevenção;
- Filtros de busca parametrizados para identificação de vínculos processuais;
- Mecanismos de alerta para assinalar eventuais prevenções.

c) Implemente programa de capacitação periódica para os servidores envolvidos na verificação da prevenção processual.

Por fim, encaminhem-se os autos à Presidência desta Casa, após o trânsito em julgado, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 21 da Resolução n.º 63/18.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Aprovar o Relatório Final de Correição, concernente à Correição Extraordinária realizada na Diretoria de Protocolo - DP, nos termos do inciso VI do art. 19 da Resolução n.º 63, de 2018 e para:

I. Informar a Alta Administração para subsidiar futuras decisões sobre:

a) A necessidade de realizar estudos visando a edição de Instrução de Serviço, formalizando o Manual de Prevenção Processual como instrumento normativo de observância obrigatória, como instrumento de subsídio decisório, por todas as unidades técnicas da Corte de Contas.

II. Recomendar à Diretoria de Protocolo que:

a) Realize estudos técnicos, em conjunto com a área de TI, para avaliar a viabilidade de aprimorar o sistema, para possibilitar a emissão de relatórios destinados a demonstrar a conformidade da distribuição processual com os parâmetros técnicos previstos na Instrução Normativa n.º 177/2022.

b) Realize estudos técnicos, em conjunto com a área de TI, para avaliar a viabilidade de aprimorar o sistema, incluindo a possibilidade de:

- Automação da verificação da prevenção;
- Filtros de busca parametrizados para identificação de vínculos processuais;
- Mecanismos de alerta para assinalar eventuais prevenções.

c) Implemente programa de capacitação periódica para os servidores envolvidos na verificação da prevenção processual.

III. Por fim, encaminhar os autos à Presidência desta Casa, após o trânsito em julgado, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 21 da Resolução n.º 63/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º Constituem modalidades de correição:

(...)

II – extraordinária: fiscalização realizada de ofício pelo Corregedor-Geral ou mediante solicitação do Presidente, ou, ainda, determinada pelo Tribunal Pleno, não contemplada no Plano Anual de Correição.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, a solicitação de realização de correição extraordinária será acompanhada de justificativa, cabendo ao Corregedor-Geral avaliar a sua pertinência, conveniência ou oportunidade.

PROCESSO Nº:-269828/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3460/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Paranaprevidência. Exercício de 2024. Art. 16, I, da LC N.º 113/05. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Paranaprevidência, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Felipe José Vidigal dos Santos, que exerceu o cargo de Diretor-Presidente no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio de seu Relatório de Fiscalização (peça 30), informou que os trabalhos de fiscalização foram realizados com fundamento no art. 157 do Regimento Interno, nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), bem como nos demais preceitos regimentais e normativos desta Corte. Conforme relatado, não foram identificados achados de auditoria em relação à Entidade.

A Coordenadoria de Contas – CCONTAS (Instrução n.º 1274/25 – peça 31) procedeu à análise formal, técnico-contábil e de gestão, confrontando a documentação apresentada com as exigências da Instrução Normativa n.º 190/2024 e opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 1072/25 – 6PC (peça 32), acompanhou a conclusões das unidades técnicas e opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ao analisar os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 190/2024, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2024.

Em vista do contido nos presentes autos, em consonância com as Instruções da 4ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Contas e do Parecer do Ministério Público de Contas, proponho julgamento pela regularidade das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Paranaprevidência referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Felipe José Vidigal dos Santos.

Após o trânsito em julgado, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da Paranaprevidência, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Felipe José Vidigal dos Santos.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-706965/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3461/25 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recomendação resultante de Fiscalização realizada pela 5ª ICE. Avaliação de Governança da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA. Relatório de Ação de Fiscalização nº 1164/B. Demanda Integra nº 389/2025. Homologação.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização n.º 1164/B, vinculado à Demanda Integra n.º 389/2025, elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 3) e encaminhado por meio do Ofício nº 85/2025 da 5ª ICE (peça n.º 2). O referido relatório é resultado de auditoria realizada no âmbito da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) com o objetivo de validar e confirmar se as práticas declaradas pelo gestor por meio de autoavaliação – indicadas no Relatório de Avaliação de Governança n.º 1164/A (peça n.º 5) – estão efetivamente respaldadas por políticas, processos e instrumentos formalmente instituídos pela organização.

O controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, no âmbito das competências e atribuições da 5ª ICE, fundamenta-se no artigo 75, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná; no artigo 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR; assim como no artigo 157, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PR.

A autoavaliação da APPA, realizada por meio de questionário, indicou nível aprimorado de maturidade em governança, com pontuação de 8,62 em 10, conforme registrado no Relatório n.º 1164/A. Assim, foi realizada auditoria com a finalidade de

verificar se a autoavaliação realizada está devidamente respaldada por documentos e evidências que comprovem a existência de políticas, processos e instrumentos formalmente instituídos pela organização.

O Relatório de Avaliação de Governança n.º 1164/A teve como objetivo avaliar a governança da APPA, com base nos eixos de liderança, estratégia e controle. A elaboração do relatório observou as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 76/2020.

Cada eixo foi analisado a partir de uma Questão de Avaliação, conforme descrito a seguir:

• **Liderança:** analisou-se o papel da alta administração na definição e condução das diretrizes institucionais da organização.

Questão de Avaliação: Há modelo de estrutura de governança institucionalizado, abrangendo a padronização dos processos, bem como, os mecanismos de liderança organizacional?

• **Estratégia:** avaliou-se a existência e a efetividade dos instrumentos de planejamento, monitoramento e gestão de riscos na organização.

Questão de Avaliação: Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos?

• **Controle:** buscou-se verificar a presença de mecanismos de auditoria, gestão de riscos, controle interno e responsabilização na organização.

Questão de Avaliação: A execução e o monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability, estão formalmente instituídos? Para cada Questão de Avaliação (QA) foi atribuída pontuação que varia de 0 (zero) a 10 (dez). E cada QA é composta por um conjunto de Itens de Verificação (IVs), que representam subquestões específicas. Desse modo, a pontuação final de cada QA foi obtida pela soma das pontuações atribuídas aos seus respectivos IVs e por fim, o Índice Geral de Governança calculado por meio da média simples das pontuações obtidas nos três eixos de governança.

Uma vez disponibilizado o questionário ao Ente avaliado, solicitou-se o preenchimento de cada Item de Verificação (IV) acompanhado da apresentação de documentos comprobatórios em caso de respostas afirmativas, os quais posteriormente foram validados por este Tribunal com base na documentação acostada no respectivo questionário.

Ao final, o Índice Geral de Governança da APPA, apurado pela equipe de auditoria, nas três Questões de Avaliações, foi de 5,68 em uma escala de 10,00. Constatou-se que a entidade se encontra em um estágio INTERMEDIÁRIO, visto que já adota diversas práticas relacionadas à governança.

Diante do exposto, consta no Relatório de Auditoria n.º 1164-B a seguinte recomendação à APPA:

Eixos	Índice de Referência	Autoavaliação da entidade	Índice Apurado pelo TCE/PR	Grau de Maturidade (apurado TCE/PR)
LIDERANÇA	10	7,69	4,62	Intermediário
ESTRATÉGIA	10	8,18	4,55	Intermediário
CONTROLE	10	10,00	7,86	Aprimorado
GERAL	10	8,62	5,68	Intermediário

Diante do exposto, consta no Relatório de Auditoria n.º 1164-B a seguinte recomendação à APPA:

Achado	Recomendação
1. Estágio Intermediário de Maturidade em Governança	1.1 No prazo de 30 (trinta) dias, elaborar e apresentar um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização n.º 1164-A / Demanda Inteira n.º 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.

Na MATRIZ DE ACHADOS que integra o presente voto, se encontram os critérios utilizados e sua descrição, a manifestação do gestor, a análise da equipe, bem como a proposta de encaminhamento, devidamente fundamentada, dentre outras informações.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

Durante os trabalhos de auditoria, com base na manifestação do gestor e na documentação enviada, foram identificadas fragilidades nas estruturas de governança da entidade que podem comprometer a prestação de contas, a transparência nas decisões e ações da organização.

Entre as deficiências, foram destacadas no Relatório que: foi observado que parte das práticas relacionadas à governança ainda carece de formalização, ou seja, não estão plenamente respaldadas por documentos institucionais que assegurem sua continuidade e efetividade; foi verificado que algumas práticas já formalmente instituídas ainda podem ser aprimoradas, de modo a atender integralmente os critérios estabelecidos no instrumento de avaliação e, assim, alcançar a pontuação máxima em futuras medições.

Diante disso, foi elaborada recomendação visando o aprimoramento e o fortalecimento de práticas de governança da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA. A recomendação trata da elaboração e apresentação, dentro de 30 (trinta) dias, de um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização n.º 1164-A / Demanda Inteira n.º 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.

Após a apreciação do Tribunal Pleno, a recomendação será encaminhada à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, na pessoa de seu responsável:

Nome	CNPJ	Representante Legal	CPF
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina	79.621.439/0001-91	Luiz Fernando Garcia da Silva	***.602.648.**

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório à Controladoria Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação da Recomendação contida no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, do

Regimento Interno;

III – Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV – Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeta-se o feito à, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno;

V – Em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes;

VI – Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;

VII – Por fim, efetuados os devidos registros, determine o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar a Recomendação contida no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado (compilada do quadro de achados que segue abaixo);

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;

III. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV. Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeter o feito à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

V. Em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes;

VI. Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;

VII. Por fim, efetuados os devidos registros, determinar o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ACHADOS

Achado 1
Estágio Intermediário de Maturidade em Governança
Condição
Esta equipe de fiscalização, por meio da AVALIAÇÃO DE GOVERNANÇA registrada no Relatório de Ação de Fiscalização n.º 1164-A / Demanda Inteira n.º 389/2025, identificou que a APPA obteve um Índice de Governança de 5,07 em uma escala de 0 a 10. Esse resultado indica que a entidade se encontra em estágio intermediário na adoção de práticas de governança, incorporando parcialmente as diretrizes recomendadas.
A referida avaliação foi elaborada com base nas práticas previstas no Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (3ª edição), segundo o qual a governança pública organizacional compreende, essencialmente, os mecanismos de LIDERANÇA, ESTRATÉGIA E CONTROLE utilizados para AVALIAR, DIRECIONAR E MONITORAR a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e na prestação de serviços de interesse da sociedade.
Sob essa perspectiva, a governança envolve as seguintes atividades:
• AVALIAR o ambiente, os cenários, as alternativas e os resultados — tanto os atuais quanto os desejados;
• DIRECIONAR a formulação e a coordenação de políticas e planos, alinhando as funções organizacionais às necessidades das partes interessadas;
• MONITORAR o desempenho, os resultados e o cumprimento das políticas e planos, confrontando-os com as metas estabelecidas.
Para assegurar que a APPA seja conduzida de forma ética, eficiente, eficaz e transparente, com foco no alcance dos objetivos públicos, é fundamental o aprimoramento contínuo de sua estrutura de governança, considerando os seguintes eixos:
• LIDERANÇA: promover o engajamento da alta administração na condução das práticas de governança, assegurando a definição clara de papéis e responsabilidades, bem como o comprometimento com uma cultura organizacional ética, orientada para resultados e pautada na transparência;
• ESTRATÉGIA: formalizar diretrizes estratégicas e planos institucionais alinhados às demandas das partes interessadas e aos objetivos de interesse público, promovendo processos contínuos de avaliação do ambiente interno e externo e análise de cenários que subsidiem a tomada de decisão;
• CONTROLE: implementar práticas sistemáticas de monitoramento do desempenho institucional, a partir de definição de indicadores e metas claras, bem como promover a avaliação periódica dos resultados e o acompanhamento do cumprimento das políticas e planos estabelecidos.
A adoção dessas práticas contribuirá para que a APPA avance no nível de maturidade em governança, promovendo uma gestão mais eficaz, eficiente e transparente, alinhada às boas práticas recomendadas à administração pública.
Evidências
Relatório Avaliação Governança e Anexo de Análise
Fonte de critério e critérios
Fonte de Critério: Referencial Básico de Governança aplicável a organizações

públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União. Edição 3 - Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – Secex Administração, 2020.

Critério: A governança pública organizacional é a aplicação de práticas de liderança, de estratégia e de controle, que permitem aos mandatários de uma organização pública e às partes nela interessadas avaliar sua situação e demandas, direcionar a sua atuação e monitorar o seu funcionamento, de modo a aumentar as chances de entrega de bons resultados aos cidadãos, em termos de serviços e de políticas públicas. A governança envolve três atividades básicas realizadas pelos seus responsáveis:

a) avaliar, com fundamento em evidências, o ambiente, os cenários, as alternativas, o desempenho e os resultados atuais e os almejados. É necessário avaliar para poder direcionar.

b) direcionar, priorizar e orientar a preparação, a articulação e a coordenação de políticas e de planos, alinhando as funções organizacionais às necessidades das partes interessadas (usuários dos serviços, cidadãos e sociedade em geral) e assegurando o alcance dos objetivos estabelecidos. O direcionamento dá os critérios para o monitoramento.

c) monitorar os resultados, o desempenho e o cumprimento de políticas e planos, confrontando-os com as metas estabelecidas e as expectativas das partes interessadas. O monitoramento gera insumos para a avaliação.

Fonte de Critério: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Critério: Art. 11 O processo licitatório tem por objetivos:

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Fonte de Critério: Lei Federal nº 13.303, de 30 de Junho de 2016

Critério: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.

Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei.

Fonte de Critério: Decreto Federal nº 9.203, de 22 de novembro de 2017

Critério: Art. 5º São mecanismos para o exercício da governança pública: I - liderança, que compreende conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercida nos principais cargos das organizações, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam: a) integridade; b) competência; c) responsabilidade; e d) motivação;

II - estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e

III - controle, que compreende processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.

Fonte de Critério: Referencial Básico de Governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União. Edição 3 - Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – Secex Administração, 2020

CRITÉRIO: CAPÍTULO 5.

**PRÁTICAS DE GOVERNANÇA (pg. 52) MECANISMOS GOVERNANÇA ORGANIZACIONAL PÚBLICA:**

**LIDERANÇA:**

- Estabelecer o modelo de governança;
- Promover a integridade;
- Promover a capacidade da liderança.

**ESTRATÉGIA:**

- Gerir riscos;
- Estabelecer a estratégia;
- Promover a gestão estratégica;
- Monitorar o alcance dos resultados organizacionais;
- Monitorar o desempenho das funções de gestão.

**CONTROLE**

- Promover a transparência;
- Garantir a accountability;
- Avaliar a satisfação das partes interessadas;
- Avaliar a efetividade da auditoria interna.

Fonte de Critério: Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - 6. ed. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC

Critério: Governança corporativa é um sistema formado por princípios, regras, estruturas e processos pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas, com vistas à geração de valor sustentável para a organização, para seus sócios e para a sociedade em geral. Esse sistema baliza a atuação dos agentes de governança e demais indivíduos de uma organização na busca pelo equilíbrio entre os interesses de todas as partes, contribuindo positivamente para a sociedade e para o meio ambiente.

<b>Possíveis Causas</b>
Não identificada
<b>Possíveis Efeitos</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Risco de ineficiência operacional;</li> <li>• Ausência de direcionamento organizacional;</li> <li>• Falta de estrutura e processos claros;</li> </ul>
<b>Comentários do Gestor</b>
<p>O gestor manifestou-se relatando, em síntese, que:</p> <p>1.3 – Instâncias internas de apoio à governança - a Portos do Paraná possui estrutura formalmente instituída (organograma, regimentos, portarias). Informa a instituição de um plano de ação em andamento para ajustes pontuais;</p> <p>1.4 – Atividades-chave - foram identificadas por meio da Cadeia de Valor aprovada formalmente, com processos essenciais mapeados;</p> <p>1.5 – Critérios para escolha da alta administração - realizada por meio de Política de Indicação de Administradores vigente e que a mesma atende à Lei nº 13.303/2016 e à Lei Estadual nº 20.284/2020.</p> <p>1.6 – Avaliação periódica da alta administração - informa a instituição de um plano de ação em andamento para implementar sistema estruturado de avaliação.</p> <p>1.7 – Programa de capacitação da alta administração - são realizadas capacitações. Plano de ação para formalização de programa estruturado.</p> <p>1.8 – Regras de transição na sucessão - ainda não há norma específica, utiliza-se Ferramenta SAP SuccessFactors. Plano de ação para institucionalização de plano sucessório.</p> <p>1.12 – Avaliação da área de contratações - não há instrumento formal, porém a equipe é considerada suficiente e capacitada. Plano de ação para formalização de avaliação periódica.</p> <p>2.1 – Planejamento estratégico - Há planejamento vigente e público. Em fase de revisão técnica alinhada ao PPA 2024–2027 e ao PSPO 2035.</p> <p>2.2 e 2.3 – Política e Plano Anual de Contratações - práticas já incorporadas conforme Lei nº 14.133/2021. RILC atualizado e treinamentos realizados. Plano de ação para formalização dos documentos.</p> <p>2.4 – Plano de Gestão por Unidade - instrumento vigente, com metas e indicadores. Alinhado ao planejamento estratégico.</p> <p>2.6 – Política de gestão de riscos - metodologia já aplicada. Documento formal em fase final de elaboração.</p> <p>2.8 – Definição de papéis na gestão de riscos - atualização da política em andamento para incluir atribuições específicas.</p> <p>2.10 – Procedimentos para reporte de riscos - plano de ação para formalizar fluxos de reporte e deliberação.</p> <p>2.11 – Diretrizes para riscos nas contratações - RILC exige matriz de riscos. Há checklist de conformidade e capacitações realizadas. Política em fase de formalização.</p> <p>3.1 – Mapeamento de processos críticos - implementado via Ordem de Serviço nº 144/2021. Já mapeados processos e correlacionados com riscos.</p> <p>3.10 – Carta de serviços - Há portfólio de serviços disponível no site institucional.</p> <p>3.14 – Publicação dos processos de compras - RILC regulamenta divulgação e os documentos são publicados no site da Portos do Paraná.</p> <p>Por fim, a entidade conclui que a Portos do Paraná reafirma seu compromisso com a governança pública, a conformidade legal e a transparência. Solicita ao TCE/PR o saneamento dos itens de verificação, com base nas evidências apresentadas e nos planos de ação em curso.</p>
<b>Análise da Equipe</b>
<p>Com base na manifestação do gestor e da documentação enviada, passa-se para a análise de cada um dos itens pontuados.</p> <p>1.3 – ESTABELECIMENTO DAS INSTÂNCIAS INTERNAS DE APOIO À GOVERNANÇA:</p> <p>Embora o site eletrônico da entidade mencione diversas instâncias – como Assembleia Geral, Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Conselhos de Autoridade Portuária de Paranaguá e Antonina, Comitê de Indicação e Avaliação, e Comitê de Auditoria Estatutária — nem todas estão formalmente previstas no estatuto oficial, aprovado pelo Poder Executivo por meio do Decreto nº 4.881/16, conforme exigido pelo art. 6º da Lei nº 17.895/13. Tal inconformidade já foi apontada no Relatório de Auditoria que resultou no Acórdão nº 3565/23-STP (Processo nº 685100/23).</p> <p>Adicionalmente, a Lei nº 20.284/20 instituiu o cargo em comissão de Superintendente de Governança – CC1, cuja função é “executar as atividades destinadas ao cumprimento de normas legais e regulamentares da APPA, a fim de garantir o cumprimento de seus objetivos e diretrizes institucionais, evitando, detectando e tratando qualquer desvio”. No entanto, essa instância de apoio a governança também não consta no estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.881/16.</p> <p>No que se refere à Superintendência de Governança, o organograma disponível no site eletrônico da APPA atribui a ela funções de Compliance (CC08), Auditoria Interna (CC08), Controle Interno (CC08) e Ouvidoria (CC08). Tais atribuições estão mais alinhadas aos macroprocessos do Sistema de Controle Interno do que às atividades típicas de governança, gestão de processo e gestão de riscos, conforme descrito em norma interna e demais informações públicas da entidade.</p> <p>A vinculação hierárquica da Auditoria Interna à Superintendência de Governança suscita preocupações quanto à sua independência funcional, especialmente no que tange à independência na avaliação das atividades relacionadas à governança, gestão de riscos e controles internos, conforme previsto no art. 3º, I e II, da Lei 13.303/16.</p> <p>Observou-se, nos documentos internos e nas informações divulgadas no site eletrônico da entidade, a existência de diversas inconsistências relacionadas à estrutura de governança e às instâncias de apoio. Tais inconsistências envolvem, por um lado, a criação de instâncias não previstas no estatuto vigente, aprovado pelo Decreto nº 4.881/16, e, por outro, a atribuição de competências à Superintendência de Governança que variam significativamente entre os documentos analisados.</p> <p>Diante desse cenário, torna-se imprescindível a realização de uma revisão abrangente das normativas institucionais, com o objetivo de promover a harmonização entre os instrumentos internos e as informações públicas disponibilizadas. O resultado dessa revisão deve refletir de forma clara e precisa a estrutura de governança adotada pela entidade, a qual deverá estar formalmente prevista em seu estatuto institucional, conforme exigido pelo art. 6º da Lei nº</p>

17.895/13, e submetida à aprovação do Chefe do Poder Executivo. É fundamental que a organização conte com instâncias de governança e de suporte à governança devidamente estruturadas, capazes de assegurar a supervisão contínua das políticas institucionais e a efetiva mitigação de riscos. Essa prática está em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União, conforme disposto no Referencial Básico de Governança Organizacional (TCU, 3ª edição, pp. 40 e 57), reforçando a importância de mecanismos que promovam transparência, responsabilidade e alinhamento estratégico.

**1.4 – DEFINIÇÃO, MAPEAMENTO E SEGREGAÇÃO DAS ATIVIDADES-CHAVE E OS PROCESSOS ESSENCIAIS**  
 Não foram identificadas evidências de que as atividades-chave e os processos essenciais estejam formalmente definidos, mapeados e segregados conforme os princípios de governança pública. Embora a entidade tenha aprovado sua Cadeia de Valor institucional, conforme registrado em ata da Reunião da Diretoria Executiva da Portos do Paraná, o documento apresentado contempla apenas a identificação dos macroprocessos, sem contudo apresentar o seu desdobramento formal dos processos essenciais e atividades-chaves, contendo o respectivo mapeamento, fluxo, responsáveis por cada etapa e os respectivos produtos a serem entregues.

Para assegurar a efetividade da governança, é imprescindível que essa documentação seja complementada com o mapeamento formal das atividades-chave, incluindo a definição clara de competências, alçadas decisórias e responsabilidades. Essa estruturação contribui para a consolidação da governança por processos, promovendo maior alinhamento estratégico e fortalecendo a gestão orientada a resultados, conforme preconizado pelo Referencial de Governança do TCU e o Decreto Federal nº 9.203/2017.

**1.5 - CRITÉRIOS FORMAIS E TRANSPARENTES PARA A SELEÇÃO OU NOMEAÇÃO DE MEMBROS DA ALTA ADMINISTRAÇÃO**  
 A Política de Indicação de Administradores do Estado do Paraná, do Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE, estabelece diretrizes gerais para a nomeação de integrantes do Conselho de Administração, Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Comitês Estatutários pois abrangem todas as entidades do Estado do Paraná. Não há definição de perfis profissionais desejados para os atuais e futuros ocupantes dos cargos e funções da entidade, levando em consideração as responsabilidades e atribuições de cada ocupação, bem como um conjunto de fatores (competências, experiência, idoneidade etc.) que contribuam de maneira determinante para o exercício das atividades e tarefas que lhes são ou serão atribuídas, conforme às boas práticas de governança recomendadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

No caso da Diretoria, a política vigente exige apenas que o indicado possua formação acadêmica "compatível com a natureza das funções específicas da Diretoria à qual foi indicado", sem definir claramente quais áreas de conhecimento são consideradas compatíveis. Quanto ao conhecimento técnico, a norma apenas sugere, de forma não obrigatória, que os indicados "preferencialmente detenham conhecimentos relacionados às atividades da entidade". Para os demais cargos de chefia e assessoramento, não há critérios objetivos estabelecidos quanto à formação, experiência ou competências exigidas para o exercício das funções.

A ausência de critérios objetivos pode levar à nomeação de profissionais desalinhados com as necessidades da organização, comprometendo a qualidade da gestão. Independentemente da natureza jurídica da entidade, é essencial que a escolha dos dirigentes seja baseada em processos estruturados e meritocráticos, com avaliações periódicas de desempenho, a fim de garantir a efetividade da gestão. Essa diretriz está em conformidade com o art. 18 da Lei nº 13.303/2016 e com os princípios estabelecidos no Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (3ª ed., p. 66-69).

**1.6 – MECANISMOS FORMALIZADOS PARA A AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO DOS MEMBROS DA ALTA ADMINISTRAÇÃO**  
 A entidade informa a instituição de plano de ação para implementar sistema estruturado de avaliação, demonstrando comprometimento com a melhoria da governança. Contudo, como o sistema ainda se encontra em fase de implementação, não sendo possível considerar o item atendido.

**1.7 – PLANO ESTRUTURADO DE CAPACITAÇÃO PARA A ALTA ADMINISTRAÇÃO**  
 A entidade informa a instituição de plano de ação voltado à estruturação de um plano de ação para o desenvolvimento contínuo da Alta Administração. Essa iniciativa está alinhada aos princípios da profissionalização, da transparência e do aprimoramento da gestão, conforme preconizado pela Lei nº 13.303/2016. Ressalta-se, contudo, que a pendência na efetiva implantação da capacitação da Alta Administração impede o saneamento integral do item avaliado.

**1.8 - EXISTÊNCIA DE REGRAS FORMALIZADAS PARA A SUCESSÃO NA ALTA ADMINISTRAÇÃO**  
 A entidade informa a instituição de plano de ação voltado à formalização de um plano sucessório institucional. Contudo, a medida não é suficiente para o saneamento integral do item. A definição de regras sucessórias representa um avanço significativo na preservação da memória organizacional e a mitigação de riscos em processos de transição.

**1.12 - AVALIAÇÕES PERIÓDICAS DA ÁREA DE CONTRATAÇÕES QUANTO AO QUANTITATIVO E À QUALIFICAÇÃO DO PESSOAL**  
 Embora a entidade afirme manter uma equipe técnica compatível com a complexidade e o volume das demandas, bem como investir continuamente na capacitação dos profissionais, não há comprovação de que essas ações estejam inseridas em um processo estruturado de avaliação. A ausência de avaliações formais compromete a capacidade da organização de identificar lacunas de pessoal, necessidades de capacitação e oportunidades de melhoria.

**2.1 - PLANO ESTRATÉGICO CONTENDO OBJETIVOS, INDICADORES, METAS E CRITÉRIOS DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**  
 Embora a Portos do Paraná possua um planejamento estratégico formalmente estabelecido (IV 2.1), o documento não apresenta metas, indicadores de desempenho, nem define os mecanismos de monitoramento e avaliação de sua implementação. Essa lacuna foi apontada no relatório de auditoria deste Tribunal, que resultou no Acórdão nº 3565/23-STP (processo nº 685100/23), evidenciando a necessidade de maior estruturação do instrumento para garantir efetividade na condução estratégica da entidade.

A entidade informou que o plano estratégico encontra-se em processo de atualização, o que demonstra compromisso com o aprimoramento contínuo da

gestão. No entanto, para o pleno atendimento ao item avaliado, é necessário que essa atualização seja acompanhada da formalização de instrumento normativo específico, que consolide as práticas de planejamento, monitoramento e avaliação de forma estruturada e institucionalizada, conforme as boas práticas de governança recomendadas pelo Tribunal de Contas da União em seu Referencial Básico de Governança Organizacional.

**2.2 - POLÍTICA DE CONTRATAÇÕES FORMALMENTE INSTITUÍDA**  
**2.3 - PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL**  
 A entidade responde que já são práticas já incorporada pela entidade, pois possui seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos e os treinamentos são realizados. Informa que será adotado um plano de ação para formalizar os documentos. Vale destacar que a política de contratações envolve diretrizes, objetivos, metas, indicadores de desempenho e procedimentos de controle do processo de contratação. Já o Plano de Contratação Anual refere-se ao planejamento formal de contratações, assegurando previsibilidade, otimização de recursos e aderência às políticas de contratação e de governança.

**2.4 - PLANO DE GESTÃO**  
 A equipe de fiscalização entendeu que a documentação enviada contém metas e indicadores, aceitando a documentação e as justificativas do gestor.

**2.6 - POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCO**  
 A política de gestão de riscos atual apresenta diretrizes genéricas para identificação, avaliação, resposta e monitoramento dos riscos organizacionais, sem detalhar os métodos e critérios específicos a serem utilizados. Essa limitação foi apontada pela auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme registrado no Acórdão nº 3565/23-STP (processo nº 685100/23), evidenciando a necessidade de maior aprofundamento técnico e normativo da política vigente.

A entidade sinalizou a elaboração de um plano de ação voltado ao aprimoramento das diretrizes de gestão de riscos, o que demonstra compromisso com a melhoria contínua. No entanto, para o pleno atendimento ao item, é essencial que esse plano resulte na revisão e formalização de um instrumento normativo mais robusto, que estabeleça claramente os métodos, critérios e responsabilidades, em conformidade com as boas práticas de governança recomendadas pelo TCU.

**2.8 DEFINIÇÃO DE PAPEIS NA GESTÃO DE RISCO**  
 A entidade informa que a atualização da política esta em andamento a fim de incluir atribuições específicas. Tendo em vista que a política atual já conta em alguma medida a definição de papéis e responsabilidades, a equipe de fiscalização entendeu que o item pode receber pontuação positiva.

**2.10 - PROCEDIMENTOS PARA REPORTE DA GESTÃO DE RISCOS PARA AS INSTÂNCIAS DECISÓRIAS**  
 A entidade informa a instituição de um plano de ação para formalizar o fluxo de reporte e deliberações sobre a gestão de risco. Contudo, a medida não é suficiente para o saneamento integral do item.

**2.11 – DIRETRIZES PARA RISCO NAS CONTRATAÇÕES**  
 Embora a entidade informe que utiliza ferramentas como matrizes de risco e checklists nos processos de contratação, essas práticas, embora relevantes, são pontuais e não substituem um modelo estruturado de gestão de riscos aplicado ao macroprocesso de contratações. A gestão de riscos nas contratações exige uma abordagem sistêmica e contínua, voltada à identificação, avaliação, tratamento e monitoramento dos riscos inerentes a todas as etapas do processo. A pendência na efetiva implantação da gestão de risco nas contratações impede o saneamento integral do item avaliado.

**3.1 - MAPEAMENTO FORMAL DOS PROCESSOS DE TRABALHO IDENTIFICADOS COMO CRÍTICOS**  
 Segundo a entidade o mapeamento processos e correlacionados com riscos foi realizado via Ordem de Serviço nº 144/2021. Embora tenha sido identificado os processos críticos pela entidade, consignando as entradas e saídas, o responsável pelo processo, os riscos e oportunidades, falta ainda a descrição detalhada de cada processo crítico, incluindo suas etapas, seu fluxo, os responsáveis e os indicadores de desempenho. Desta forma, em que pese o trabalho já realizado pela entidade, entende-se que há uma necessidade de maior detalhamento para o item ser considerado atendido.

**3.10 - CARTA DE SERVIÇOS**  
 Embora a entidade apresente o documento denominado Portfólio de Serviços, nele não contempla todos os requisitos legais exigidos, como os previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º da Lei nº 13.460/2017. Diante disso, evidencia-se a necessidade de atualização e formalização do documento, de modo que possa ser reconhecido como uma Carta de Serviços válida e eficaz, conforme os parâmetros legais.

**3.14 - PUBLICAÇÃO INTEGRAL DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÕES**  
 A entidade defende que já realiza a publicação dos processos de compras conforme regulamento próprio sobre licitações e contratos. No entanto, não há previsão normativa que assegure a publicação integral dos processos de compras e contratações no site institucional, incluindo todos os atos que compõem o ciclo da contratação. Conforme orientação do Tribunal de Contas da União (TCU), devem ser disponibilizados documentos de todas as fases: (a) planejamento, como o planejamento anual, estudo técnico preliminar (ETP), termo de referência ou projeto básico e parecer jurídico; (b) seleção do fornecedor, incluindo edital, propostas, lances, homologação, contratos e notas de empenho; e (c) execução contratual, como termos aditivos, notas fiscais, termos de recebimento e relatórios finais. Além do cumprimento legal, a transparência deve ser compreendida como um valor institucional, indo além das exigências mínimas e atendendo às expectativas da sociedade, conforme recomenda o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC).

Com base nos documentos enviados pelo gestor, o Índice de Governança alterou de 5,07 para 5,68, mantendo-se no Estágio Intermediário de Maturidade em Governança

Conclusão
Achado Não Sanado
Providências
Recomendação: No prazo de 30 (trinta) dias, elaborar e apresentar um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização nº 1164-A / Demanda Integra nº 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.
Proposta de encaminhamento

<b>PHR-Processo de Homologação de Recomendações</b>
<b>Benefícios esperados</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>A governança promove a prestação de contas (accountability) e a transparência nas decisões e ações da organização, aumentando a confiança dos stakeholders.</li> <li>Contribui para o cumprimento rigoroso das normas legais e regulatórias, reduzindo riscos de sanções e promovendo a integridade institucional.</li> <li>Melhora os processos internos, reduz desperdícios e aumenta a produtividade, por meio de uma gestão mais estratégica e orientada a resultados.</li> </ul>

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

- [...]  
 XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Superintendências de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;  
 2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)  
 § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)  
 § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO Nº: -706990/25**  
**ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE: -COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: -COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 3462/25 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Recomendação resultante de Fiscalização realizada pela 5ª ICE. Avaliação de Governança da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR. Relatório de Ação de Fiscalização n.º 1168/B. Demanda Inteira n.º 389/2025. Homologação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização n.º 1168/B, vinculado à Demanda Inteira n.º 389/2025, elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 3) e encaminhado por meio do Ofício n.º 86/2025 da 5ª ICE (peça n.º 2). O referido relatório é resultado de auditoria realizada no âmbito da Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR) com o objetivo de validar e confirmar se as práticas declaradas pelo gestor por meio de autoavaliação – indicadas no Relatório de Avaliação de Governança n.º 1168/A (peça n.º 5) – estão efetivamente respaldadas por políticas, processos e instrumentos formalmente instituídos pela organização.

O controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, no âmbito das competências e atribuições da 5ª ICE, fundamenta-se no artigo 75, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná; no artigo 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR; assim como no artigo 157, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PR.

A autoavaliação da COHAPAR, realizada por meio de questionário, indicou nível intermediário de maturidade em governança, com pontuação de 5,10 em 10, conforme registrado no Relatório n.º 1168/A. Assim, foi realizada auditoria com a finalidade de verificar se a autoavaliação realizada está devidamente respaldada por documentos e evidências que comprovem a existência de políticas, processos e instrumentos formalmente instituídos pela organização.

O Relatório de Avaliação de Governança n.º 1168/A teve como objetivo avaliar a governança da COHAPAR, com base nos eixos de liderança, estratégia e controle. A elaboração do relatório observou as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 76/2020.

Cada eixo foi analisado a partir de uma Questão de Avaliação, conforme descrito a seguir:

- Liderança:** analisou-se o papel da alta administração na definição e condução das diretrizes institucionais da organização.  
 Questão de Avaliação: Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?
- Estratégia:** avaliou-se a existência e a efetividade dos instrumentos de planejamento, monitoramento e gestão de riscos na organização.  
 Questão de Avaliação: Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos?
- Controle:** buscou-se verificar a presença de mecanismos de auditoria, gestão de riscos, controle interno e responsabilização na organização.  
 Questão de Avaliação: A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídos?

Para cada Questão de Avaliação (QA) foi atribuída pontuação que varia de 0 (zero) a 10 (dez). E cada QA é composta por um conjunto de Itens de Verificação (IVs), que representam subquestões específicas. Desse modo, a pontuação final de cada QA foi obtida pela soma das pontuações atribuídas aos seus respectivos IVs e por fim, o Índice Geral de Governança calculado por meio da média simples das pontuações obtidas nos três eixos de governança.

Uma vez disponibilizado o questionário ao Ente avaliado, solicitou-se o preenchimento de cada Item de Verificação (IV) acompanhado da apresentação de documentos comprobatórios em caso de respostas afirmativas, as quais posteriormente foram validadas por este Tribunal com base na documentação acostada no respectivo questionário.

Ao final, o Índice Geral de Governança da COHAPAR, apurado pela equipe de auditoria, nas três Questões de Avaliações, foi de 2,81 em uma escala de 10,00. Constatou-se que a entidade se encontra em um estágio INICIAL no que se refere às práticas de governança, incorporando apenas parcialmente as diretrizes recomendadas.

Eixos	Índice de Referência	Autoavaliação da entidade	Índice Apurado pelo TCE/PR	Grau de Maturidade (apurado pela TCE/PR)
LIDERANÇA	10	6,15	2,31	Inicial
ESTRATÉGIA	10	2,73	1,82	Inicial
CONTROLE	10	6,43	4,29	Intermediário

GERAL	10	5,10	2,81	Inicial
-------	----	------	------	---------

Diante do exposto, consta no Relatório de Auditoria n.º 1168-B a seguinte recomendação à COHAPAR:

Achado	Recomendação
1. Nível Inicial de Maturidade em Governança	1.1 No prazo de 30 (trinta) dias, elaborar e apresentar um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização nº 1168-A / Demanda Inteira nº 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.

Na MATRIZ DE ACHADOS que integra o presente voto, se encontram os critérios utilizados e sua descrição, a manifestação do gestor, a análise da equipe, bem como a proposta de encaminhamento, devidamente fundamentada, dentre outras informações.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

Durante os trabalhos de auditoria, com base na manifestação do gestor e na documentação enviada, foram identificadas fragilidades nas estruturas de governança da entidade que podem comprometer a prestação de contas, a transparência nas decisões e ações da organização.

Entre as deficiências, foram destacadas no Relatório que: foi observado que parte das práticas relacionadas à governança ainda carece de formalização, ou seja, não estão plenamente respaldadas por documentos institucionais que assegurem sua continuidade e efetividade; foi verificado que algumas práticas já formalmente instituídas ainda podem ser aprimoradas, de modo a atender integralmente os critérios estabelecidos no instrumento de avaliação e, assim, alcançar pontuação maior em futuras medições.

Diante disso, foi elaborada recomendação visando o aprimoramento e o fortalecimento de práticas de governança da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR. A recomendação trata da elaboração e apresentação, dentro de 30 (trinta) dias, de um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização n.º 1168-A / Demanda Inteira n.º 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.

Após a apreciação do Tribunal Pleno, a recomendação será encaminhada à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, na pessoa de seu responsável:

Nome	CNPJ	Representante Legal	CPF
Companhia de Habitação do Paraná	76.592.807/0001-22	Jorge Luiz Lange	***.537.719.**

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório à Controladoria Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis.

Diante do exposto, VOTO:

- I – Pela homologação da Recomendação contida no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado;
- II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;
- III – Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;
- IV – Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeta-se o feito à, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno;
- V – Em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes;
- VI – Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;
- VII – Por fim, efetuados os devidos registros, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ACORDAM**  
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Homologar a Recomendação contida no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado (compilada do quadro de achados que segue abaixo);
  - II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;
  - III. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;
  - IV. Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeter o feito à, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;
  - V. Em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes;
  - VI. Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;
  - VII. Por fim, efetuados os devidos registros, determinar o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.  
 Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Virtual nº 23.  
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ACHADOS

Achado 1

Nível Inicial de Maturidade em Governança

Condição

Esta equipe de fiscalização, por meio da Avaliação de Governança registrada no Relatório de Ação de Fiscalização nº 1168/A - Demanda Integra nº 389/2025, identificou que a COHAPAR obteve um ÍNDICE DE GOVERNANÇA de 2,81 em uma escala de 0 a 10. Esse resultado indica que a entidade se encontra em estágio inicial na adoção de práticas de governança, incorporando parcialmente as diretrizes recomendadas.

A referida avaliação foi elaborada com base nas práticas previstas no Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (3ª edição), segundo o qual a governança pública organizacional compreende, essencialmente, os mecanismos de LIDERANÇA, ESTRATÉGIA E CONTROLE utilizados para AVALIAR, DIRECIONAR E MONITORAR a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e na prestação de serviços de interesse da sociedade.

Sob essa perspectiva, a governança envolve as seguintes atividades:

- AVALIAR o ambiente, os cenários, as alternativas e os resultados — tanto os atuais quanto os desejados;
- DIRECIONAR a formulação e a coordenação de políticas e planos, alinhando as funções organizacionais às necessidades das partes interessadas;
- MONITORAR o desempenho, os resultados e o cumprimento das políticas e planos, confrontando-os com as metas estabelecidas.

Para assegurar que a entidade seja conduzida de forma ética, eficiente, eficaz e transparente, com foco no alcance dos objetivos públicos, é fundamental o aprimoramento contínuo de sua estrutura de governança, considerando os seguintes eixos:

- LIDERANÇA: promover o engajamento da alta administração na condução das práticas de governança, assegurando a definição clara de papéis e responsabilidades, bem como o comprometimento com uma cultura organizacional ética, orientada para resultados e pautada na transparência;
- ESTRATÉGIA: formalizar diretrizes estratégicas e planos institucionais alinhados às demandas das partes interessadas e aos objetivos de interesse público, promovendo processos contínuos de avaliação do ambiente interno e externo e análise de cenários que subsidiem a tomada de decisão;
- CONTROLE: implementar práticas sistemáticas de monitoramento do desempenho institucional, a partir de definição de indicadores e metas claras, bem como promover a avaliação periódica dos resultados e o acompanhamento do cumprimento das políticas e planos estabelecidos.

A adoção dessas práticas contribuirá para que o COHAPAR avance no nível de maturidade em governança, promovendo uma gestão mais eficaz, eficiente e transparente, alinhada às boas práticas recomendadas à administração pública.

Evidências

Relatório de Avaliação de Governança e Anexo de Análise

Critérios

Fonte do critério: Referencial Básico de Governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União. Edição 3 - Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – Secex Administração, 2020.

Critério: A governança pública organizacional é a aplicação de práticas de liderança, de estratégia e de controle, que permitem aos mandatários de uma organização pública e às partes nela interessadas avaliar sua situação e demandas, direcionar a sua atuação e monitorar o seu funcionamento, de modo a aumentar as chances de entrega de bons resultados aos cidadãos, em termos de serviços e de políticas públicas. A governança envolve três atividades básicas realizadas pelos seus responsáveis:

- avaliar, com fundamento em evidências, o ambiente, os cenários, as alternativas, o desempenho e os resultados atuais e os almejados. É necessário avaliar para poder direcionar.
- direcionar, priorizar e orientar a preparação, a articulação e a coordenação de políticas e de planos, alinhando as funções organizacionais às necessidades das partes interessadas (usuários dos serviços, cidadãos e sociedade em geral) e assegurando o alcance dos objetivos estabelecidos. O direcionamento dá os critérios para o monitoramento.
- monitorar os resultados, o desempenho e o cumprimento de políticas e planos, confrontando-os com as metas estabelecidas e as expectativas das partes interessadas. O monitoramento gera insumos para a avaliação.

Fonte do critério: Lei Federal nº 13.303, de 30 de Junho de 2016

Critério: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.

Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei.

Fonte do critério: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Critério: Art. 11 O processo licitatório tem por objetivos:

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e

confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Fonte do critério: Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - 6. ed. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC.

Critério: Governança corporativa é um sistema formado por princípios, regras, estruturas e processos pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas, com vistas à geração de valor sustentável para a organização, para seus sócios e para a sociedade em geral. Esse sistema baliza a atuação dos agentes de governança e demais indivíduos de uma organização na busca pelo equilíbrio entre os interesses de todas as partes, contribuindo positivamente para a sociedade e para o meio ambiente.

Fonte do critério: Decreto Federal nº 9.203, de 22 de novembro de 2017

Critério: Art. 5º São mecanismos para o exercício da governança pública:

- liderança, que compreende conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercida nos principais cargos das organizações, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam: a) integridade; b) competência; c) responsabilidade; e d) motivação;
- estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e
- controle, que compreende processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.

Fonte do critério: Referencial Básico de Governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União. Edição 3 - Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – Secex Administração, 2020.

Critério: CAPÍTULO 5.

PRÁTICAS DE GOVERNANÇA (pg. 52)

MECANISMOS GOVERNANÇA ORGANIZACIONAL PÚBLICA:

LIDERANÇA:

- Estabelecer o modelo de governança;
- Promover a integridade;
- Promover a capacidade da liderança.

ESTRATÉGIA:

- Gerir riscos;
- Estabelecer a estratégia;
- Promover a gestão estratégica;
- Monitorar o alcance dos resultados organizacionais;
- Monitorar o desempenho das funções de gestão.

CONTROLE

- Promover a transparência;
- Garantir a accountability;
- Avaliar a satisfação das partes interessadas;
- Avaliar a efetividade da auditoria interna.

Possíveis causas

Não identificada

Possíveis efeitos

- Risco de ineficiência operacional;
- Ausência de direcionamento organizacional;
- Falta de estrutura e processos claros;

Comentários do gestor

O gestor informou, de forma sintética, que já vem adotando medidas de melhoria em resposta aos apontamentos do Relatório Preliminar de Fiscalização nº 06/2024 (Governança Corporativa). Entre as ações destacadas estão: a revisão do plano estratégico e do plano de negócios; a atualização do código de integridade, com ampla divulgação interna; e a instituição da Comissão de Ética. Além disso, foram realizadas capacitações relacionadas ao Plano de Contratações Anual (PCA).

Por fim, com o objetivo de consolidar os avanços institucionais e elevar o nível de maturidade em governança, foi criada uma comissão multidisciplinar encarregada da elaboração de um plano de ação voltado à implementação e ao fortalecimento da governança na Cohapar.

Análise da equipe

Embora o gestor esteja implementando ações com o objetivo de aprimorar a governança corporativa, essas iniciativas ainda não foram concluídas. Dessa forma, a situação descrita no relatório de avaliação de governança permanece inalterada, mantendo o achado nas mesmas condições anteriormente apresentadas.

Conclusão

Não Sanado

Providências

Recomendação: No prazo de 30 (trinta) dias, elaborar e apresentar um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização nº 1168-A / Demanda Integra nº 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.

Proposta de encaminhamento

PHR-Processo de Homologação de Recomendações

Benefícios esperados

- A governança promove a prestação de contas (accountability) e a transparência nas decisões e ações da organização, aumentando a confiança dos stakeholders.
- Contribui para o cumprimento rigoroso das normas legais e regulatórias, reduzindo riscos de sanções e promovendo a integridade institucional.
- Melhora os processos internos, reduz desperdícios e aumenta a produtividade, por meio de uma gestão mais estratégica e orientada a resultados.
- Estimula uma cultura organizacional ética, fortalecendo a imagem institucional perante a sociedade e os órgãos de controle.
- Melhora a capacidade da entidade de antecipar, responder e se adaptar a riscos e mudanças no ambiente interno e externo.
- As decisões passam a ser mais fundamentadas, estratégicas e alinhadas aos

objetivos institucionais, com base em dados e evidências.  
 • Organizações bem governadas têm maior facilidade para captar recursos financeiros, humanos e tecnológicos, por meio da confiança que transmitem.  
 • Melhora o relacionamento com colaboradores, clientes, fornecedores, órgãos de controle e a sociedade, promovendo maior engajamento e cooperação.

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

- [...]  
 XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;  
 2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)  
 § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)  
 § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO Nº:-707015/25**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 3463/25 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Recomendação resultante de Fiscalização realizada pela 5ª ICE. Avaliação de Governança do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR. Relatório de Ação de Fiscalização nº 1162/B. Demanda Integra nº 389/2025. Homologação.  
 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização n.º 1162/B, vinculado à Demanda Integra n.º 389/2025, elaborado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo (peça n.º 3) e encaminhado por meio do Ofício n.º 87/2025 da 5ª ICE (peça n.º 2). O referido relatório é resultado de auditoria realizada no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR com o objetivo de validar e confirmar se as práticas declaradas pelo gestor por meio de autoavaliação – indicadas no Relatório de Avaliação de Governança n.º 1162/A (peça n.º 5) – estão efetivamente respaldadas por políticas, processos e instrumentos formalmente instituídos pela organização.

O controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, no âmbito das competências e atribuições da 5ª ICE, fundamenta-se no artigo 75, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná; no artigo 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR; assim como no artigo 157, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PR.

A autoavaliação do DER/PR, realizada por meio de questionário, indicou nível intermediário de maturidade em governança, com pontuação de 4,05 em 10, conforme registrado no Relatório n.º 1162/A. Assim, foi realizada auditoria com a finalidade de verificar se a autoavaliação realizada está devidamente respaldada por documentos e evidências que comprovem a existência de políticas, processos e instrumentos formalmente instituídos pela organização.

O Relatório de Avaliação de Governança n.º 1162/A teve como objetivo avaliar a governança do DER/PR, com base nos eixos de liderança, estratégia e controle. A elaboração do relatório observou as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 76/2020. Cada eixo foi analisado a partir de uma Questão de Avaliação, conforme descrito a seguir:

• Liderança: analisou-se o papel da alta administração na definição e condução das diretrizes institucionais da organização.

Questão de Avaliação: Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?

• Estratégia: avaliou-se a existência e a efetividade dos instrumentos de planejamento, monitoramento e gestão de riscos na organização.

Questão de Avaliação: Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos?

• Controle: buscou-se verificar a presença de mecanismos de auditoria, gestão de riscos, controle interno e responsabilização.

Questão de Avaliação: A execução e o monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability, estão formalmente instituídos? Para cada Questão de Avaliação (QA) foi atribuída pontuação que varia de 0 (zero) a 10 (dez). E cada QA é composta por um conjunto de Itens de Verificação (IVs), que representam subquestões específicas. Desse modo, a pontuação final de cada QA foi obtida pela soma das pontuações atribuídas aos seus respectivos IVs e por fim, o Índice Geral de Governança calculado por meio da média simples das pontuações obtidas nos três eixos de governança.

Uma vez disponibilizado o questionário ao Ente avaliado, solicitou-se o preenchimento de cada Item de Verificação (IV) acompanhado da apresentação de documentos comprobatórios em caso de respostas afirmativas, as quais posteriormente foram validadas por este Tribunal com base na documentação acostada no respectivo questionário.

Ao final, o Índice Geral de Governança do DER/PR, apurado pela equipe de auditoria, nas três Questões de Avaliações, foi de 2,54 em uma escala de 10,00. Constatou-se que a entidade se encontra em um estágio INICIAL no que se refere às práticas de governança, incorporando apenas parcialmente as diretrizes recomendadas.

Eixos	Índice de Referência	Autoavaliação da entidade	Índice Apurado pelo TCE/PR	Grau de Maturidade (apurado pelo TCE/PR)
LIDERANÇA	10	1,54	1,54	Inicial
ESTRATÉGIA	10	6,37	1,82	Inicial
CONTROLE	10	4,26	4,26	Intermediário
GERAL	10	4,05	2,54	Inicial

Diante do exposto, consta no Relatório de Auditoria nº 1162-B a seguinte

recomendação ao DER:

Achado	Recomendação
2. Nível Inicial de Maturidade em Governança	1.1 No prazo de 30 (trinta) dias, elaborar e apresentar um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização nº 1162-A / Demanda Integra nº 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.

Na MATRIZ DE ACHADOS que integra o presente voto, se encontram os critérios utilizados e sua descrição, a manifestação do gestor, a análise da equipe, bem como a proposta de encaminhamento, devidamente fundamentada, dentre outras informações.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

Durante os trabalhos de auditoria, com base na manifestação do gestor e na documentação enviada, foram identificadas fragilidades nas estruturas de governança da entidade que podem comprometer a prestação de contas, a transparência nas decisões e ações da organização.

Entre as deficiências, foram destacadas no Relatório que: se observou que parte das práticas relacionadas à governança ainda carece de formalização, ou seja, não estão plenamente respaldadas por documentos institucionais que assegurem sua continuidade e efetividade; se verificou que algumas práticas já formalmente instituídas ainda podem ser aprimoradas, de modo a atender integralmente os critérios estabelecidos no instrumento de avaliação e, assim, alcançar a pontuação máxima em futuras medições.

Diante disso, foi elaborada recomendação visando o aprimoramento e o fortalecimento de práticas de governança do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR. A recomendação trata da elaboração e apresentação, dentro de 30 (trinta) dias, de um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização n.º 1162-A / Demanda Integra n.º 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.

Após a apreciação do Tribunal Pleno, a recomendação será encaminhada ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, na pessoa de seu responsável:

Nome	CNPJ	Representante Legal	CPF
Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR	76.669.324/0001-89	Fernando Furiatti Saboia	***.029.889-**

NO mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório à Controladoria Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação da Recomendação contida no Relatório da 5ª Inspetoria de Controle Externo ora apreciado;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;

III – Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV – Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeta-se o feito à, 5ª Inspetoria de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno;

V – Em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes;

VI – Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;

VII – Por fim, efetuados os devidos registros, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar a Recomendação contida no Relatório da 5ª Inspetoria de Controle Externo ora apreciado (compilada do quadro de achados que segue abaixo);

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;

III. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV. Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeter o feito à, 5ª Inspetoria de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

V. Em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes;

VI. Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;

VII. Por fim, efetuados os devidos registros, determinar o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ACHADOS

<b>Achado 1</b>
<b>Nível Inicial de Maturidade em Governança</b>
<b>Condição</b>
Esta equipe de fiscalização, por meio da Avaliação de Governança registrada no Relatório de Ação de Fiscalização nº 1162-A / Demanda Integra nº 389/2025, identificou que o DER/PR obteve um ÍNDICE DE GOVERNANÇA de 2,54 em uma escala de 0 a 10. Esse resultado indica que o ente se encontra em estágio inicial na adoção de práticas de governança, incorporando parcialmente as diretrizes recomendadas. A referida avaliação foi elaborada com base nas práticas previstas no Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (3ª edição), segundo o qual a governança pública organizacional compreende, essencialmente, os mecanismos de LIDERANÇA, ESTRATÉGIA E CONTROLE utilizados para AVALIAR, DIRECIONAR E MONITORAR a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e na prestação de serviços de interesse da sociedade. Sob essa perspectiva, a governança envolve as seguintes atividades: • AVALIAR o ambiente, os cenários, as alternativas e os resultados — tanto os atuais quanto os desejados; • DIRECIONAR a formulação e a coordenação de políticas e planos, alinhando as funções organizacionais às necessidades das partes interessadas; • MONITORAR o desempenho, os resultados e o cumprimento das políticas e planos, confrontando-os com as metas estabelecidas. Para assegurar que o DER/PR seja conduzido de forma ética, eficiente, eficaz e transparente, com foco no alcance dos objetivos públicos, é fundamental o aprimoramento contínuo de sua estrutura de governança, considerando os seguintes eixos: • LIDERANÇA: promover o engajamento da alta administração na condução das práticas de governança, assegurando a definição clara de papéis e responsabilidades, bem como o comprometimento com uma cultura organizacional ética, orientada para resultados e pautada na transparência; • ESTRATÉGIA: formalizar diretrizes estratégicas e planos institucionais alinhados às demandas das partes interessadas e aos objetivos de interesse público, promovendo processos contínuos de avaliação do ambiente interno e externo e análise de cenários que subsidiem a tomada de decisão; • CONTROLE: implementar práticas sistemáticas de monitoramento do desempenho institucional, a partir de definição de indicadores e metas claras, bem como promover a avaliação periódica dos resultados e o acompanhamento do cumprimento das políticas e planos estabelecidos. A adoção dessas práticas contribuirá para que o DER/PR avance no nível de maturidade em governança, promovendo uma gestão mais eficaz, eficiente e transparente, alinhada às boas práticas recomendadas à administração pública.
<b>Evidências</b>
<b>Relatório de Avaliação de Governança e Anexo de Análise</b>
<b>Critérios</b>
Fonte do critério: Referencial Básico de Governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União. Edição 3 - Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – Secex Administração, 2020. Critério: A governança pública organizacional é a aplicação de práticas de liderança, de estratégia e de controle, que permitem aos mandatários de uma organização pública e às partes nela interessadas avaliar sua situação e demandas, direcionar a sua atuação e monitorar o seu funcionamento, de modo a aumentar as chances de entrega de bons resultados aos cidadãos, em termos de serviços e de políticas públicas. A governança envolve três atividades básicas realizadas pelos seus responsáveis: d) avaliar, com fundamento em evidências, o ambiente, os cenários, as alternativas, o desempenho e os resultados atuais e os almejados. É necessário avaliar para poder direcionar. e) direcionar, priorizar e orientar a preparação, a articulação e a coordenação de políticas e de planos, alinhando as funções organizacionais às necessidades das partes interessadas (usuários dos serviços, cidadãos e sociedade em geral) e assegurando o alcance dos objetivos estabelecidos. O direcionamento dá os critérios para o monitoramento. f) monitorar os resultados, o desempenho e o cumprimento de políticas e planos, confrontando-os com as metas estabelecidas e as expectativas das partes interessadas. O monitoramento gera insumos para a avaliação. Fonte do critério: Lei Federal nº 13.303, de 30 de Junho de 2016 Critério: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos. § 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei. Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei. Fonte do critério: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Critério: Art. 11 O processo licitatório tem por objetivos: Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os

processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Fonte do critério: Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - 6. ed. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC. Critério: Governança corporativa é um sistema formado por princípios, regras, estruturas e processos pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas, com vistas à geração de valor sustentável para a organização, para seus sócios e para a sociedade em geral. Esse sistema baliza a atuação dos agentes de governança e demais indivíduos de uma organização na busca pelo equilíbrio entre os interesses de todas as partes, contribuindo positivamente para a sociedade e para o meio ambiente. Fonte do critério: Decreto Federal nº 9.203, de 22 de novembro de 2017 Critério: Art. 5º São mecanismos para o exercício da governança pública: I - liderança, que compreende conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercida nos principais cargos das organizações, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam: a) integridade; b) competência; c) responsabilidade; e d) motivação; II - estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e III - controle, que compreende processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos. Fonte do critério: Referencial Básico de Governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União. Edição 3 - Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – Secex Administração, 2020. Critério: CAPÍTULO 5. PRÁTICAS DE GOVERNANÇA (pg. 52) MECANISMOS GOVERNANÇA ORGANIZACIONAL PÚBLICA: LIDERANÇA: - Estabelecer o modelo de governança; - Promover a integridade; - Promover a capacidade da liderança. ESTRATÉGIA: - Gerir riscos; - Estabelecer a estratégia; - Promover a gestão estratégica; - Monitorar o alcance dos resultados organizacionais; - Monitorar o desempenho das funções de gestão. CONTROLE - Promover a transparência; - Garantir a accountability; - Avaliar a satisfação das partes interessadas; - Avaliar a efetividade da auditoria interna.
<b>Possíveis causas</b>
<b>Não identificada</b>
<b>Possíveis efeitos</b>
Risco de ineficiência operacional; Ausência de direcionamento organizacional; Falta de estrutura e processos claros;
<b>Comentários do gestor</b>
O gestor manifestou-se, em síntese, pelo reconhecimento as fragilidades nos eixos de Liderança, Estratégia e Controle e que ações corretivas são essenciais para elevar a maturidade em governança da Autarquia. Reafirmou o compromisso institucional com a melhoria contínua da gestão pública, visando maior eficiência, transparência e alinhamento às boas práticas recomendadas pelos órgãos de controle. Entre as ações já iniciadas, destaca-se: a) a contratação de planejamento estratégico institucional, incluindo capacitação, diagnóstico organizacional, definição de objetivos e metas, além de monitoramento por 24 meses; b) a criação de uma comissão de governança para apoiar a alta administração na implementação de práticas e ações estratégicas voltadas ao fortalecimento da gestão.
<b>Análise da equipe</b>
Tendo em vista que o gestor reconhece as fragilidades existentes no ambiente de governança e se compromete a efetuar ações de melhorias, entende-se que o achado está confirmado.
<b>Conclusão</b>
<b>Não Sanado</b>
<b>Providências</b>
Recomendação: No prazo de 30 (trinta) dias, elaborar e apresentar um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização nº 1162-A / Demanda Integra nº 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.
<b>Proposta de encaminhamento</b>
<b>PHR-Processo de Homologação de Recomendações</b>
<b>Benefícios esperados</b>
• A governança promove a prestação de contas (accountability) e a transparência nas decisões e ações da organização, aumentando a confiança dos stakeholders. • Contribui para o cumprimento rigoroso das normas legais e regulatórias, reduzindo riscos de sanções e promovendo a integridade institucional. • Melhora os processos internos, reduz desperdícios e aumenta a produtividade, por meio de uma gestão mais estratégica e orientada a resultados. • Estimula uma cultura organizacional ética, fortalecendo a imagem institucional perante a sociedade e os órgãos de controle. • Melhora a capacidade da entidade de antecipar, responder e se adaptar a riscos

e mudanças no ambiente interno e externo.

- As decisões passam a ser mais fundamentadas, estratégicas e alinhadas aos objetivos institucionais, com base em dados e evidências.
- Organizações bem governadas têm maior facilidade para captar recursos financeiros, humanos e tecnológicos, por meio da confiança que transmitem.
- Melhora o relacionamento com colaboradores, clientes, fornecedores, órgãos de controle e a sociedade, promovendo maior engajamento e cooperação.

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO Nº:-707023/25**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3464/25 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Recomendação resultante de Fiscalização realizada pela 5ª ICE. Avaliação de Governança do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE. Relatório de Ação de Fiscalização n.º 1169/B. Demanda Integra n.º 389/2025. Homologação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização n.º 1169/B, vinculado à Demanda Integra n.º 389/2025, elaborado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo (peça n.º 3) e encaminhado por meio do Ofício n.º 89/2025 da 5ª ICE (peça n.º 2). O referido relatório é resultado de auditoria realizada no âmbito do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE com o objetivo de validar e confirmar se as práticas declaradas pelo gestor por meio de autoavaliação – indicadas no Relatório de Avaliação de Governança n.º 1169/A (peça n.º 5) – estão efetivamente respaldadas por políticas, processos e instrumentos formalmente instituídos pela organização.

O controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, no âmbito das competências e atribuições da 5ª ICE, fundamenta-se no artigo 75, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná; no artigo 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR; assim como no artigo 157, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PR.

A autoavaliação do PARANACIDADE, realizada por meio de questionário, indicou nível intermediário de maturidade em governança, com pontuação de 5,84 em 10, conforme registrado no Relatório n.º 1169/A. Assim, foi realizada auditoria com a finalidade de verificar se a autoavaliação realizada está devidamente respaldada por documentos e evidências que comprovem a existência de políticas, processos e instrumentos formalmente instituídos pela organização.

O Relatório de Avaliação de Governança n.º 1169/A teve como objetivo avaliar a governança do PARANACIDADE, com base nos eixos de liderança, estratégia e controle. À elaboração do relatório observou as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 76/2020.

Cada eixo foi analisado a partir de uma Questão de Avaliação, conforme descrito a seguir:

- **Liderança:** analisou-se o papel da alta administração na definição e condução das diretrizes institucionais da organização.

Questão de Avaliação: Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?

- **Estratégia:** avaliou-se a existência e a efetividade dos instrumentos de planejamento, monitoramento e gestão de riscos na organização.

Questão de Avaliação: Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos?

- **Controle:** buscou-se verificar a presença de mecanismos de auditoria, gestão de riscos, controle interno e responsabilização na organização.

Questão de Avaliação: A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?

Para cada Questão de Avaliação (QA) foi atribuída pontuação que varia de 0 (zero) a 10 (dez). E cada QA é composta por um conjunto de Itens de Verificação (IVs), que representam subquestões específicas. Desse modo, a pontuação final de cada QA foi obtida pela soma das pontuações atribuídas aos seus respectivos IVs e por fim, o Índice Geral de Governança calculado por meio da média simples das pontuações obtidas nos três eixos de governança.

Uma vez disponibilizado o questionário ao Ente avaliado, solicitou-se o preenchimento de cada Item de Verificação (IV) acompanhado da apresentação de documentos comprobatórios em caso de respostas afirmativas, as quais posteriormente foram validadas por este Tribunal com base na documentação acostada no respectivo questionário.

Ao final, o Índice Geral de Governança do PARANACIDADE, apurado pela equipe de auditoria, nas três Questões de Avaliações, foi de 4,29 em uma escala de 10,00. Constatou-se que a entidade se encontra em um estágio INTERMEDIÁRIO, visto que já adota diversas práticas relacionadas à governança.

Eixos	Índice de Referência	Autoavaliação	Índice Apurado pela Equipe	Grau de Maturidade (conforme índice apurado pela equipe)
LIDERANÇA	10	6,93	5,38	Intermediário
ESTRATÉGIA	10	2,73	1,82	Inicial
CONTROLE	10	7,86	5,68	Intermediário
GERAL	10	5,84	4,29	Intermediário

Diante do exposto, consta no Relatório de Auditoria nº 1169-B a seguinte recomendação ao PARANACIDADE:

Achado	Recomendação
1. Nível Inicial de Maturidade em Governança	1.1 No prazo de 30 (trinta) dias, elaborar e apresentar um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização nº 1169-A / Demanda Integra n.º 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.

Na MATRIZ DE ACHADOS que integra o presente voto, se encontram os critérios utilizados e sua descrição, a manifestação do gestor, a análise da equipe, bem como a proposta de encaminhamento, devidamente fundamentada, dentre outras informações.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

Durante os trabalhos de auditoria, com base na manifestação do gestor e na documentação enviada, foram identificadas fragilidades nas estruturas de governança da entidade que podem comprometer a prestação de contas, a transparência nas decisões e ações da organização.

Entre as deficiências, foram destacadas no Relatório que: foi observado que parte das práticas relacionadas à governança ainda carece de formalização, ou seja, não estão plenamente respaldadas por documentos institucionais que assegurem sua continuidade e efetividade; foi verificado que algumas práticas já formalmente instituídas ainda podem ser aprimoradas, de modo a atender integralmente os critérios estabelecidos no instrumento de avaliação e, assim, alcançar a pontuação máxima em futuras medições.

Diante disso, foi elaborada recomendação visando o aprimoramento e o fortalecimento de práticas de governança do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE. A recomendação trata da elaboração e apresentação, dentro de 30 (trinta) dias, de um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização n.º 1169-A / Demanda Integra n.º 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.

Após a apreciação do Tribunal Pleno, a recomendação será encaminhada ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, na pessoa de seu responsável:

Nome	CNPJ	Representante Legal	CPF
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE	01.450.804/0001-55	Luiz Augusto Silva	***.256.479-**

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório à Controladoria Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação da Recomendação contida no Relatório da 5ª Inspetoria de Controle Externo ora apreciado;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;

III – Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV – Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeta-se o feito à, 5ª Inspetoria de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno;

V – Em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes;

VI – Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;

VII – Por fim, efetuados os devidos registros, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar a Recomendação contida no Relatório da 5ª Inspetoria de Controle Externo ora apreciado (compiladas do quadro de achados que segue abaixo);

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;

III. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV. Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeter o feito à, 5ª Inspetoria de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

V. Em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes;

VI. Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;

VII. Por fim, efetuados os devidos registros, determinar o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ACHADOS

Achado 1

Nível Inicial de Maturidade em Governança

Condição

Esta equipe de fiscalização, por meio da Avaliação de Governança registrada no Relatório de Ação de Fiscalização nº 1169/A - Demanda Inteira nº 389/2025, identificou que o PARANACIDADE obteve um ÍNDICE DE GOVERNANÇA de 3,29 em uma escala de 0 a 10. Esse resultado indica que o ente se encontra em estágio inicial na adoção de práticas de governança, incorporando parcialmente as diretrizes recomendadas.

A referida avaliação foi elaborada com base nas práticas previstas no Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (3ª edição), segundo o qual a governança pública organizacional compreende, essencialmente, os mecanismos de LIDERANÇA, ESTRATÉGIA E CONTROLE utilizados para AVALIAR, DIRECIONAR E MONITORAR a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e na prestação de serviços de interesse da sociedade.

Sob essa perspectiva, a governança envolve as seguintes atividades:

- AVALIAR o ambiente, os cenários, as alternativas e os resultados — tanto os atuais quanto os desejados;
- DIRECIONAR a formulação e a coordenação de políticas e planos, alinhando as funções organizacionais às necessidades das partes interessadas;
- MONITORAR o desempenho, os resultados e o cumprimento das políticas e planos, confrontando-os com as metas estabelecidas.

Para assegurar que a entidade seja conduzida de forma ética, eficiente, eficaz e transparente, com foco no alcance dos objetivos públicos, é fundamental o aprimoramento contínuo de sua estrutura de governança, considerando os seguintes eixos:

- LIDERANÇA: promover o engajamento da alta administração na condução das práticas de governança, assegurando a definição clara de papéis e responsabilidades, bem como o comprometimento com uma cultura organizacional ética, orientada para resultados e pautada na transparência;
- ESTRATÉGIA: formalizar diretrizes estratégicas e planos institucionais alinhados às demandas das partes interessadas e aos objetivos de interesse público, promovendo processos contínuos de avaliação do ambiente interno e externo e análise de cenários que subsidiem a tomada de decisão;
- CONTROLE: implementar práticas sistemáticas de monitoramento do desempenho institucional, a partir de definição de indicadores e metas claras, bem como promover a avaliação periódica dos resultados e o acompanhamento do cumprimento das políticas e planos estabelecidos.

A adoção dessas práticas contribuirá para que o PARANACIDADE avance no nível de maturidade em governança, promovendo uma gestão mais eficaz, eficiente e transparente, alinhada às boas práticas recomendadas à administração pública.

Evidências

Relatório Avaliação Governança e Anexo de Análise

Fonte de critério e critérios

Fonte de Critério: Referencial Básico de Governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União. Edição 3 - Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – Secex Administração, 2020.

Critério: A governança pública organizacional é a aplicação de práticas de liderança, de estratégia e de controle, que permitem aos mandatários de uma organização pública e às partes nela interessadas avaliar sua situação e demandas, direcionar a sua atuação e monitorar o seu funcionamento, de modo a aumentar as chances de entrega de bons resultados aos cidadãos, em termos de serviços e de políticas públicas. A governança envolve três atividades básicas realizadas pelos seus responsáveis:

- avaliar, com fundamento em evidências, o ambiente, os cenários, as alternativas, o desempenho e os resultados atuais e os almejados. É necessário avaliar para poder direcionar.
- direcionar, priorizar e orientar a preparação, a articulação e a coordenação de políticas e de planos, alinhando as funções organizacionais às necessidades das partes interessadas (usuários dos serviços, cidadãos e sociedade em geral) e assegurando o alcance dos objetivos estabelecidos. O direcionamento dá os critérios para o monitoramento.
- monitorar os resultados, o desempenho e o cumprimento de políticas e planos, confrontando-os com as metas estabelecidas e as expectativas das partes interessadas. O monitoramento gera insumos para a avaliação.

Fonte de Critério: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Critério: Art. 11 O processo licitatório tem por objetivos:

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Fonte de Critério: Lei Federal nº 13.303, de 30 de Junho de 2016

Critério: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.

Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e

de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei.

Fonte de Critério: Decreto Federal nº 9.203, de 22 de novembro de 2017

Critério: Art. 5º São mecanismos para o exercício da governança pública:

I - liderança, que compreende conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercida nos principais cargos das organizações, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam: a) integridade; b) competência; c) responsabilidade; e d) motivação;

II - estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e

III - controle, que compreende processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.

Fonte de Critério: Referencial Básico de Governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União. Edição 3 - Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – Secex Administração, 2020

Critério: CAPÍTULO 5.

PRÁTICAS DE GOVERNANÇA (pg. 52) MECANISMOS GOVERNANÇA ORGANIZACIONAL PÚBLICA:

LIDERANÇA:

- Estabelecer o modelo de governança;
- Promover a integridade;
- Promover a capacidade da liderança.

ESTRATÉGIA:

- Gerir riscos;
- Estabelecer a estratégia;
- Promover a gestão estratégica;
- Monitorar o alcance dos resultados organizacionais;
- Monitorar o desempenho das funções de gestão.

CONTROLE

- Promover a transparência;
- Garantir a accountability;
- Avaliar a satisfação das partes interessadas;
- Avaliar a efetividade da auditoria interna.

Fonte de Critério: Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - 6. ed. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC

Critério: Governança corporativa é um sistema formado por princípios, regras, estruturas e processos pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas, com vistas à geração de valor sustentável para a organização, para seus sócios e para a sociedade em geral. Esse sistema baliza a atuação dos agentes de governança e demais indivíduos de uma organização na busca pelo equilíbrio entre os interesses de todas as partes, contribuindo positivamente para a sociedade e para o meio ambiente.

Possíveis Causas

Não identificada

Possíveis Efeitos

- Risco de ineficiência operacional;
- Ausência de direcionamento organizacional;
- Falta de estrutura e processos claros;

Comentários do Gestor

O gestor informa, em síntese, que:

Item 1.4 – A identificação das atividades-chave (ações ou processos essenciais) está em fase de elaboração ao longo do exercício de 2025, conforme previsto no Plano de Ação Estratégica e no Plano de Atividades da Controladoria Interna (atividade 11).

Item 1.5 – A composição do Conselho de Administração do PARANACIDADE está definida por legislação específica, não sendo possível estabelecer novos requisitos. Conforme o art. 4º da Lei nº 15.211/2006, o Conselho é composto pelo Superintendente do PARANACIDADE, pelo Chefe da Casa Civil, pelos Secretários de Estado da Fazenda, do Planejamento e do Desenvolvimento Sustentável e por cinco representantes de entidades dos municípios do Estado do Paraná e da sociedade civil organizada nas áreas de Arquitetura, Urbanismo e Engenharia. Ressalta-se que os requisitos de admissão já constam nos documentos anteriormente encaminhados, especialmente no Plano de Cargos, Salários e Benefícios (fls. 23 a 64).

Item 1.6 – As metas e indicadores para avaliação dos membros da alta administração estão definidos nas ações do Plano Anual Estratégico.

Item 1.7 – O Programa de Capacitação está em desenvolvimento, juntamente com a Política de Recursos Humanos. O plano contemplará critérios, formas, diretrizes e classificação das capacitações, abrangendo todos os cargos. Destaca-se ainda que a Política de Governança do PARANACIDADE estabelecerá que, sempre que possível, os ocupantes de cargos da Alta Administração, posições gerenciais e de assessoramento deverão participar de cursos oferecidos pela Escola de Gestão do Paraná ou por outras instituições de ensino, visando ao desenvolvimento e aprimoramento de suas competências.

Itens 1.12 e 1.13 – A avaliação periódica da área de contratações e a política de capacitação para os servidores dessa área estão em fase de elaboração, integrando a Política de Recursos Humanos.

Item 2.1 – Embora o PARANACIDADE não integre o Plano Plurianual (PPA) do Estado, seu planejamento estratégico está sendo desenvolvido com o apoio de consultoria especializada.

Item 2.2 – A entidade informa que ainda não possui política de contratações formalmente instituída, com diretrizes, objetivos, metas, indicadores de desempenho e procedimentos de controle da gestão e dos resultados.

Item 2.4 – O Plano de Gestão Estratégico da entidade contempla objetivos e metas para cada unidade. O planejamento estratégico em elaboração incluirá ações específicas para a concretização das OKRs definidas, com metas, indicadores, prazos, recursos financeiros e humanos, além de mecanismos de monitoramento

e avaliação.  
 Item 2.5 – O programa de capacitação para gestores está sendo desenvolvido em conjunto com a Política de Recursos Humanos, incluindo critérios, formas, diretrizes e classificação das capacitações, abrangendo todos os cargos.  
 Itens 2.6, 2.7 e 2.8 – A Política de Gestão de Riscos já foi elaborada, contemplando os requisitos mencionados, e encontra-se em fase de aprovação.  
 Itens 2.9, 2.10 e 2.11 – As ações relacionadas ao mapeamento de riscos nos principais processos de trabalho, às diretrizes para o gerenciamento de riscos nas contratações e ao encaminhamento de assuntos às instâncias decisórias estão condicionadas à aprovação e implementação da Política de Gerenciamento de Riscos.  
 Item 3.2 – A avaliação da gestão de riscos e a adequação dos controles internos das unidades pela Controladoria ou Auditoria Interna estão em andamento, com previsão de implementação após a conclusão da atividade 17 do Plano da COI e da efetiva implantação da Política de Gerenciamento de Riscos.  
 Item 3.3 – O Plano de Capacitação voltado à avaliação de riscos e controles internos para os servidores da Controladoria ou Auditoria Interna será contemplado na Política de Recursos Humanos.  
 Item 3.4 – O responsável pela área declarou que a Controladoria ou Auditoria Interna possui acesso irrestrito aos documentos e informações necessários para a execução de suas atividades, bem como independência técnica e autonomia profissional.  
 Item 3.5 – O acompanhamento e monitoramento da implementação das recomendações, ressalvas e determinações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela Controladoria Interna ocorrem de forma contínua e sistematizada, por meio de sistema próprio do PARANACIDADE, conforme fluxo estabelecido na Portaria nº 015/2022.  
 Item 3.8 – Está em andamento a revisão do Código de Conduta, com o objetivo de estabelecer diretrizes e fluxos formais para o recebimento, apuração e tratamento de denúncias relacionadas a possíveis desvios de conduta, abrangendo todas as esferas.  
 Item 3.10 – A entidade encaminhou a Carta de Serviços, comprovando sua existência.  
 Item 3.11 – O Relatório da Ouvidoria foi devidamente enviado pela entidade.  
 Item 3.13 – A Política de Governança de Dados está sendo elaborada pelo DPO, e os demais documentos relacionados à proteção de dados pessoais, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), estão sendo implementados gradualmente.  
 Item 3.14 – O gestor informa que a entidade possui o Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC, que estabelece a obrigatoriedade da publicação integral dos processos de compras e contratações.

**Análise da Equipe**

Com base nas respostas do gestor e na documentação enviada, a equipe entendeu que:

Item 1.4 – A identificação formal das atividades-chave da entidade está em andamento, conforme o cronograma estabelecido. No entanto, o respectivo apontamento somente poderá ser considerado atendido após a conclusão e formalização da lista de atividades-chave, a qual deverá contemplar as alçadas decisórias, as responsabilidades atribuídas e a adequada segregação de funções.  
 Item 1.5 – Em relação à definição formal dos critérios gerais para a seleção dos membros do Conselho de Administração, embora parte deles esteja prevista em legislação específica, não foram identificados critérios formalmente estabelecidos para os demais integrantes, especialmente quanto ao perfil necessário para ocupação dos cargos. Quanto aos demais cargos de direção, chefia e assessoramento, apesar da entidade afirmar que existem requisitos para sua ocupação, não foi localizado documento que formalize os critérios adotados para seleção e nomeação. Ressalta-se que essa formalização deve ir além da apresentação de certidões ou declarações de idoneidade, incluindo requisitos objetivos relacionados à formação acadêmica, experiência profissional e demais atributos necessários ao exercício das funções.  
 Item 1.6 – O Plano Anual Estratégico contempla objetivos e metas institucionais, porém não abrange aspectos relacionados à avaliação dos membros da Alta Administração. A ausência de avaliações periódicas compromete o desempenho organizacional, dificultando a identificação de lacunas e oportunidades de desenvolvimento. Diante da inexistência de mecanismos formalizados para avaliação periódica de desempenho desses membros, este item não pode ser considerado atendido.  
 Item 1.7 – Considerando que a política e o programa de capacitação ainda estão em fase de elaboração, este item será considerado atendido somente após a conclusão e implementação das ações previstas. Adicionalmente, destaca-se que um programa de capacitação voltado à Alta Administração não deve se limitar à sugestão genérica de participação em cursos “quando possível”, com base em um catálogo amplo da Escola de Gestão do Estado. A elaboração do programa deve estar alinhada aos princípios da boa governança, exigindo diagnóstico estruturado das competências, habilidades e atitudes necessárias ao exercício das funções estratégicas, subsidiando a definição de trilhas de desenvolvimento específicas que promovam o aperfeiçoamento contínuo da liderança, a tomada de decisão baseada em evidências e a efetividade da gestão pública.  
 Itens 1.12 e 1.13 – Como a avaliação periódica da área de contratações e a política de capacitação para os servidores dessa área ainda estão em elaboração, estes itens serão considerados atendidos apenas após a conclusão e implementação das ações previstas.  
 Item 2.1 – O planejamento estratégico da entidade encontra-se em fase de elaboração. Assim, este item será considerado atendido somente após sua conclusão, aprovação e implementação, com a formalização das ações e demonstração de sua aplicação prática. A conformidade com os princípios da boa governança exige planejamento estruturado e em execução, capaz de orientar decisões estratégicas e contribuir para o alcance dos objetivos institucionais.  
 Item 2.2 – Como não há política de contratações formalmente instituída, este item permanece pendente de implementação.  
 Item 2.4 – O gestor informa a existência de Plano de Gestão contendo objetivos e metas, atendendo, portanto, ao item de verificação.  
 Item 2.5 – Não foi identificado programa de capacitação voltado ao desenvolvimento de habilidades em estratégia e gestão. Assim, este item permanece pendente de implementação.  
 Itens 2.6, 2.7 e 2.8 – A Política de Gestão de Riscos ainda não foi formalmente

instituída, mantendo os itens pendentes até sua efetiva conclusão e implementação.  
 Itens 2.9, 2.10 e 2.11 – Da mesma forma, como a Política de Gestão de Riscos ainda não foi formalmente instituída, estes itens permanecem pendentes até sua implementação.  
 Item 3.2 – Como as ações estão em andamento, este item permanece pendente até sua efetiva conclusão e implementação.  
 Item 3.3 – Este item também permanece pendente, considerando que as ações estão em desenvolvimento e ainda não foram implementadas.  
 Item 3.4 – Tendo em vista a declaração emitida pela Controladoria Geral, este item é considerado atendido.  
 Item 3.5 – Embora a Portaria nº 015/2022 trate do fluxo de registro e acompanhamento das demandas oriundas do controle externo, a entidade não apresentou comprovação do efetivo acompanhamento e monitoramento das deliberações exaradas pelo Tribunal de Contas. Portanto, o item permanece pendente de solução.  
 Item 3.8 – Como as ações estão em andamento, este item permanece pendente até sua efetiva conclusão e implementação.  
 Item 3.10 – Com o envio da Carta de Serviços, este item foi considerado atendido.  
 Item 3.11 – Com o envio do Relatório de Ouvidoria, este item foi considerado atendido.  
 Item 3.13 – Considerando que as ações estão em andamento, este item permanece pendente até sua efetiva conclusão e implementação.  
 Item 3.14 – Embora a entidade possua o Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC), este não estabelece diretrizes para a PUBLICAÇÃO INTEGRAL dos processos de compras e contratações no site institucional, incluindo TODOS OS ATOS que compõem o ciclo da contratação. Conforme orientação do Tribunal de Contas da União (TCU), devem ser disponibilizados documentos de todas as fases: (a) planejamento (planejamento anual, estudo técnico preliminar, termo de referência ou projeto básico, parecer jurídico); (b) seleção do fornecedor (edital, propostas, lances, homologação, contratos, notas de empenho); e (c) execução contratual (termos aditivos, notas fiscais, termos de recebimento, relatórios finais). A transparência deve ser compreendida como valor institucional, indo além das exigências legais e atendendo às expectativas da sociedade, conforme recomenda o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC). Assim, até que haja norma que regulamente a publicação integral dos processos de compras, este item permanece pendente de implementação.  
 Por fim, considerando que o atendimento dos itens 2.4; 3.4; 3.10 e 3.11 o Índice de Governança alterou de 3,29 para 4,29, alterando o Estágio de Maturidade em Governança da entidade de INICIAL para INTERMEDIÁRIO.

**Conclusão**

**Achado Não Sanado**

**Providências**

**Recomendação:** No prazo de 30 (trinta) dias, elaborar e apresentar um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização nº 1169-A/ Demanda Integra nº 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.

**Proposta de encaminhamento**

**PHR-Processo de Homologação de Recomendações**

**Benefícios esperados**

- A governança promove a prestação de contas (accountability) e a transparência nas decisões e ações da organização, aumentando a confiança dos stakeholders.
- Contribui para o cumprimento rigoroso das normas legais e regulatórias, reduzindo riscos de sanções e promovendo a integridade institucional.
- Melhora os processos internos, reduz desperdícios e aumenta a produtividade, por meio de uma gestão mais estratégica e orientada a resultados.

1. Art. 5º *Compete ao Tribunal Pleno:*  
 [...] XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;  
 2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)  
 § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)  
 § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO Nº:-722375/25**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE:-AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP**  
**INTERESSADO:-AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 3469/25 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Recomendação resultante de Fiscalização realizada pela 5ª ICE. Avaliação de Governança da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP. Relatório de Ação de Fiscalização n.º 1167/B. Demanda Integra n.º 389/2025. Homologação. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização n.º 1167/B, vinculado à Demanda Integra n.º 389/2025, elaborado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo (peça n.º 3) e encaminhado por meio do Ofício n.º 99/2025 da 5ª ICE (peça n.º 2). O referido relatório é resultado de auditoria realizada no âmbito da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP) com o objetivo de validar e confirmar se as práticas declaradas pelo gestor por meio de autoavaliação – indicadas no Relatório de Avaliação de Governança n.º 1167/A (peça n.º 5) – estão efetivamente respaldadas por políticas, processos e instrumentos formalmente instituídos pela organização. O controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP, no âmbito das competências e atribuições da 5ª ICE, fundamenta-se no artigo 75, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná; no

artigo 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR; assim como no artigo 157, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PR.

A autoavaliação da AMEP, realizada por meio de questionário, indicou nível inicial de maturidade em governança, com pontuação de 1,74 em 10, conforme registrado no Relatório n.º 1167/A. Assim, foi realizada auditoria com a finalidade de verificar se a autoavaliação realizada está devidamente respaldada por documentos e evidências que comprovem a existência de políticas, processos e instrumentos formalmente instituídos pela organização.

O Relatório de Avaliação de Governança n.º 1167/A teve como objetivo avaliar a governança da AMEP, com base nos eixos de liderança, estratégia e controle. A elaboração do relatório observou as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 76/2020.

Cada eixo foi analisado a partir de uma Questão de Avaliação, conforme descrito a seguir:

- **Liderança:** analisou-se o papel da alta administração na definição e condução das diretrizes institucionais da organização.

**Questão de Avaliação:** Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?

- **Estratégia:** avaliou-se a existência e a efetividade dos instrumentos de planejamento, monitoramento e gestão de riscos na organização.

**Questão de Avaliação:** Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos?

- **Controle:** buscou-se verificar a presença de mecanismos de auditoria, gestão de riscos, controle interno e responsabilização na organização.

**Questão de Avaliação:** A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?

Para cada Questão de Avaliação (QA) foi atribuída pontuação que varia de 0 (zero) a 10 (dez). E cada QA é composta por um conjunto de Itens de Verificação (IVs), que representam subquestões específicas. Desse modo, a pontuação final de cada QA foi obtida pela soma das pontuações atribuídas aos seus respectivos IVs e por fim, o Índice Geral de Governança calculado por meio da média simples das pontuações obtidas nos três eixos de governança.

Uma vez disponibilizado o questionário ao Ente avaliado, solicitou-se o preenchimento de cada Item de Verificação (IV) acompanhado da apresentação de documentos comprobatórios em caso de respostas afirmativas, as quais posteriormente foram validadas por este Tribunal com base na documentação acostada no respectivo questionário.

Ao final, o Índice Geral de Governança da AMEP, apurado pela equipe de auditoria, nas três Questões de Avaliações, foi de 4,76 em uma escala de 10,00. Constatou-se que a entidade se encontra em um estágio INTERMEDIÁRIO, visto que já adota diversas práticas relacionadas à governança.

Eixos	Índice de Referência	Autoavaliação	Índice Apurado pela Equipe	Grau de Maturidade (conforme índice apurado pela equipe)
LIDERANÇA	10	3,08	3,85	Inicial
ESTRATÉGIA	10	5,46	5,46	Intermediário
CONTROLE	10	2,14	4,97	Intermediário
GERAL	10	1,74	4,76	Intermediário

Diante do exposto, consta no Relatório de Auditoria n.º 1167-B a seguinte recomendação à AMEP:

Achado	Recomendação
1. Nível Inicial de Maturidade em Governança	1.1 No prazo de 30 (trinta) dias, elaborar e apresentar um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização n.º 1167-A / Demanda Inteira n.º 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.

Na MATRIZ DE ACHADOS que integra o presente voto, se encontram os critérios utilizados e sua descrição, a manifestação do gestor, a análise da equipe, bem como a proposta de encaminhamento, devidamente fundamentada, dentre outras informações.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

Durante os trabalhos de auditoria, com base na manifestação do gestor e na documentação enviada, foram identificadas fragilidades nas estruturas de governança da entidade que podem comprometer a prestação de contas, a transparência nas decisões e ações da organização.

Entre as deficiências, foram destacadas no Relatório que: foi observado que parte das práticas relacionadas à governança ainda carece de formalização, ou seja, não estão plenamente respaldadas por documentos institucionais que assegurem sua continuidade e efetividade; foi verificado que algumas práticas já formalmente instituídas ainda podem ser aprimoradas, de modo a atender integralmente os critérios estabelecidos no instrumento de avaliação e, assim, alcançar a pontuação máxima em futuras medições.

Diante disso, foi elaborada recomendação visando o aprimoramento e o fortalecimento de práticas de governança da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP. A recomendação trata da elaboração e apresentação, dentro de 30 (trinta) dias, de um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização n.º 1167-A / Demanda Inteira n.º 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.

Após a apreciação do Tribunal Pleno, a recomendação será encaminhada à Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, na pessoa de seu responsável:

Nome	CNPJ	Representante Legal	CPF
Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - Amep	07.820.337/0001-94	Gilson de Jesus dos Santos	***.542.429-**

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório à Controladoria Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis.

Diante do exposto, **VOTO:**

I – Pela homologação da Recomendação contida no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;

III – Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV – Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeta-se o feito à, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º [2] do artigo 267-A do Regimento Interno;

V – Em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes;

VI – Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;

VII – Por fim, efetuados os devidos registros, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar a Recomendação contida no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado (compilada do quadro de achados que segue abaixo);

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;

III. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV. Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeter o feito à, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º [3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

V. Em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes;

VI. Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;

VII. Por fim, efetuados os devidos registros, determinar o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ACHADOS

Achado 1
Nível Inicial de Maturidade em Governança
Condição
Esta equipe de fiscalização, por meio da AVALIAÇÃO DE GOVERNANÇA registrada no Relatório de Ação de Fiscalização n.º 1167 / Demanda Inteira n.º 389/2025, identificou que a AMEP obteve um Índice de Governança de 1,38 em uma escala de 0 a 10. Esse resultado indica que o ente se encontra em estágio inicial na adoção de práticas de governança, incorporando parcialmente as diretrizes recomendadas.
A referida avaliação foi elaborada com base nas práticas previstas no Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (3ª edição), segundo o qual a governança pública organizacional compreende, essencialmente, os mecanismos de LIDERANÇA, ESTRATÉGIA E CONTROLE utilizados para AVALIAR, DIRECIONAR E MONITORAR a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e na prestação de serviços de interesse da sociedade.
Sob essa perspectiva, a governança envolve as seguintes atividades:
• AVALIAR o ambiente, os cenários, as alternativas e os resultados — tanto os atuais quanto os desejados;
• DIRECIONAR a formulação e a coordenação de políticas e planos, alinhando as funções organizacionais às necessidades das partes interessadas;
• MONITORAR o desempenho, os resultados e o cumprimento das políticas e planos, confrontando-os com as metas estabelecidas.
Para assegurar que a AMEP seja conduzida de forma ética, eficiente, eficaz e transparente, com foco no alcance dos objetivos públicos, é fundamental o aprimoramento contínuo de sua estrutura de governança, considerando os seguintes eixos:
• LIDERANÇA: promover o engajamento da alta administração na condução das práticas de governança, assegurando a definição clara de papéis e responsabilidades, bem como o comprometimento com uma cultura organizacional ética, orientada para resultados e pautada na transparência;
• ESTRATÉGIA: formalizar diretrizes estratégicas e planos institucionais alinhados às demandas das partes interessadas e aos objetivos de interesse público, promovendo processos contínuos de avaliação do ambiente interno e externo e análise de cenários que subsidiem a tomada de decisão;
• CONTROLE: implementar práticas sistemáticas de monitoramento do desempenho institucional, a partir de definição de indicadores e metas claras, bem como promover a avaliação periódica dos resultados e o acompanhamento do cumprimento das políticas e planos estabelecidos.
A adoção dessas práticas contribuirá para que a entidade avance no nível de maturidade em governança, promovendo uma gestão mais eficaz, eficiente e transparente, alinhada às boas práticas recomendadas à administração pública.
Evidências

<b>Relatório Avaliação Governança e Anexo de Análise</b>
<b>Fonte de critério e critérios</b>
Fonte de Critério: Referencial Básico de Governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União. Edição 3 - Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – Secex Administração, 2020. Critério: A governança pública organizacional é a aplicação de práticas de liderança, de estratégia e de controle, que permitem aos mandatários de uma organização pública e às partes nela interessadas avaliar sua situação e demandas, direcionar a sua atuação e monitorar o seu funcionamento, de modo a aumentar as chances de entrega de bons resultados aos cidadãos, em termos de serviços e de políticas públicas. A governança envolve três atividades básicas realizadas pelos seus responsáveis: a) avaliar, com fundamento em evidências, o ambiente, os cenários, as alternativas, o desempenho e os resultados atuais e os almejados. É necessário avaliar para poder direcionar. b) direcionar, priorizar e orientar a preparação, a articulação e a coordenação de políticas e de planos, alinhando as funções organizacionais às necessidades das partes interessadas (usuários dos serviços, cidadãos e sociedade em geral) e assegurando o alcance dos objetivos estabelecidos. O direcionamento dá os critérios para o monitoramento. c) monitorar os resultados, o desempenho e o cumprimento de políticas e planos, confrontando-os com as metas estabelecidas e as expectativas das partes interessadas. O monitoramento gera insumos para a avaliação. Fonte de Critério: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Critério: Art. 11 O processo licitatório tem por objetivos: Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Fonte de Critério: Lei Federal nº 13.303, de 30 de Junho de 2016 Critério: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos. § 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei. Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei. Fonte de Critério: Decreto Federal nº 9.203, de 22 de novembro de 2017 Critério: Art. 5º São mecanismos para o exercício da governança pública: I - liderança, que compreende conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercida nos principais cargos das organizações, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam: a) integridade; b) competência; c) responsabilidade; e d) motivação; II - estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e III - controle, que compreende processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos. Fonte de Critério: Referencial Básico de Governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União. Edição 3 - Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – Secex Administração, 2020 Critério: CAPÍTULO 5. PRÁTICAS DE GOVERNANÇA (pg. 52) MECANISMOS GOVERNANÇA ORGANIZACIONAL PÚBLICA: LIDERANÇA: - Estabelecer o modelo de governança; - Promover a integridade; - Promover a capacidade da liderança. ESTRATÉGIA: - Gerir riscos; - Estabelecer a estratégia; - Promover a gestão estratégica; - Monitorar o alcance dos resultados organizacionais; - Monitorar o desempenho das funções de gestão. CONTROLE - Promover a transparência; - Garantir a accountability; - Avaliar a satisfação das partes interessadas; - Avaliar a efetividade da auditoria interna. Fonte de Critério: Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - 6. ed. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC Critério: Governança corporativa é um sistema formado por princípios, regras, estruturas e processos pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas, com vistas à geração de valor sustentável para a organização, para seus sócios e para a sociedade em geral. Esse sistema baliza a atuação dos agentes de governança e demais indivíduos de uma organização na busca pelo equilíbrio entre os

interesses de todas as partes, contribuindo positivamente para a sociedade e para o meio ambiente.
<b>Possíveis Causas</b>
Não identificada
<b>Possíveis Efeitos</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Risco de ineficiência operacional;</li> <li>• Ausência de direcionamento organizacional;</li> <li>• Falta de estrutura e processos claros;</li> </ul>
<b>Comentários do Gestor</b>
O gestor apresentou respostas para todos os itens da avaliação. Contudo, alguns deles (1.7, 1.9, 1.13, 2.3, 2.5) já haviam sido considerados como atendidos anteriormente, não sendo necessária nova análise. Dessa forma, passa-se ao relato das informações dos demais itens. Item 1.1 - A autarquia possui, conforme art. 11 da Lei 14.133/2021, possui Instruções Normativas que asseguram a efetividade da governança, abrangendo planejamento das contratações, definição de fluxos para procedimentos licitatórios e capacitação de servidores, conforme consta nas Instruções Normativas nº 04/2025 a 14/2025/AMEP. ITEM 1.2 - O Regulamento da AMEP está em trâmite final, restando pendente apenas a ciência da SEFA, para a sua remessa para a Casa Civil. Disponibilizamos nesse momento o número do Protocolo desta demanda: eProtocolo 19.900.844-7. ITEM 1.3 - Instruções Normativas que versam sobre a Política de Gestão de Riscos, sobre as atribuições e atividades do Núcleo de Integridade e Compliance Setorial, o chamado NICS, assim como a IN que versa sobre a Política de Contratação da AMEP, cumprem ao questionamento apresentado neste item. ITEM 1.4 - As atividades-chaves da AMEP estão instituídas por meio das INs nº 03 a 05/2025/AMEP, que versam sobre a política de contratação da agência, bem como dispõem como deve se dar o fluxo dos procedimentos para os processos licitatórios, onde consta de forma clara as atribuições e competências para a tomada de decisões, atendendo ao princípio da segregação de funções. Ainda, podemos destacar a legislação que atende a implantação da LGPD nesta autarquia, que a fim de localizar a quem compete fazer a análise dos dados sensíveis, traz de forma bem didática o fluxo de cada departamento/diretoria da AMEP. ITEM 1.5 Não há essa definição interna na autarquia, vez que a seleção, ou escolha da alta administração do órgão, são de competência do Governador do Estado do Paraná. ITEM 1.6 Não há avaliações periódicas dos membros da alta. A avaliação está prevista para ser implementada no Regulamento da AMEP. ITEM 1.8 - As regras de transição estão previstas na Instrução Normativa nº 13/2025/AMEP. ITEM 1.10 - O Código de Conduta da AMEP foi publicado no DIOE, edição nº 11944, de 16/07/2025. ITEM 1.11 - As atividades de contratação estão instituídas na Instrução Normativa nº 06/2025/AMEP, que versa sobre o Plano de Contratações da AMEP. ITEM 1.12 - A avaliação da área de contratação consta na IN nº 12/2025/AMEP, que versa sobre o Núcleo de Integridade - NICS, bem como pelos Planos de Trabalho dos agentes que compõem o NICS aprovados pelo Diretor-Presidente da AMEP, referente ao ano de 2025, pelas Portarias nº 72 e 73/2025/AMEP. ITEM 2.1 - O Planejamento Estratégico está em fase de elaboração, com previsão de finalização em 60 (sessenta) dias. ITEM 2.2 - Política de Contratação está prevista na Instrução Normativa nº 09/2025/AMEP. ITEM 2.4 - O Plano de Gestão será definido assim que o Planejamento Estratégico for finalizado. ITEM 2.6/2.7 - A política de gestão de riscos foi instituída por meio da Instrução Normativa nº 08/2025/AMEP. ITEM 2.8 - A Instrução Normativa nº 08/2025/AMEP e a Instrução Normativa nº 03/2023/AMEP que tratam da gestão de risco na Instituição possuem papéis, competências e responsabilidades definidas. ITEM 2.9 Estão mapeados os riscos relacionados a Instrução Normativa nº 03/2023/AMEP, no mapeamento de risco da LGPD, e na matriz de risco prevista no Plano de Integridade. ITEM 2.10 - A Instrução Normativa nº 08/2025/AMEP prevê procedimentos para encaminhamento de assuntos relacionados a riscos para instâncias decisórias. ITEM 2.11 Existem diretrizes formalmente instituídas para o gerenciamento de riscos das contratações? Sim, está tudo previsto na Instrução Normativa nº 03/2023/AMEP. ITEM 3.1 A Instrução Normativa nº 08/2025/AMEP - Política de Gestão de Riscos, assim como na Instrução Normativa nº 07/2025/AMEP - Gestão e Fiscalização de Contratos caracterizam-se como processos de trabalhos críticos. ITEM 3.2 - A avaliação de riscos está prevista na Instrução Normativa nº 12/2025/AMEP - NICS, bem como nos Planos de Trabalho dos agentes do NICS aprovados pelas Portarias nº 72 e 73/2025/AMEP. ITEM 3.3 O plano de capacitação e, gestão de riscos e controle interno para o Núcleo de Integridade e Compliance está previsto na Instrução Normativa nº 10/2025/AMEP. ITEM 3.4 Os integrantes do NICS têm acesso irrestrito aos documentos e informações, conforme as Declarações assinadas por todos os integrantes do Núcleo de Integridade. ITEM 3.5 Instrução Normativa nº 12/2025/AMEP, assim como os Planos de Trabalho dos agentes do NICS, aprovados por meio das Portarias nº 72 e 73/2025/AMEP, incluem previsão para a realização de atividades de acompanhamento e monitoramento da implementação das recomendações, ressalvas e determinações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado. ITEM 3.6 - A Instrução Normativa nº 12/2025/AMEP, assim como nos Planos de Trabalho dos agentes do NICS aprovados pelas Portarias nº 72 e 73/2025/AMEP possuem previsão de reporte dos resultados da auditoria. ITEM 3.7 - Há previsão de processos de trabalho estruturados por meio da Instrução Normativa nº 12/2025/AMEP. ITEM 3.8 - A Instrução Normativa nº 14/2025/AMEP, que versa sobre a definição, e procedimentos para a recepção de denúncias de irregularidades no âmbito da AMEP. ITEM 3.9 - A Instrução Normativa nº 14/2025/AMEP, que versa sobre a definição,

e procedimentos para a recepção de denúncias de irregularidades.  
 ITEM 3.10 Carta de Serviços está disponibilizada no site da AMEP <https://www.amep.pr.gov.br/Pagina/Apresentacao>.  
 ITEM 3.11- O relatório da ouvidoria está previsto na Instrução Normativa nº 12/2025/AMEP, assim como nos Planos de Trabalho dos agentes do NICS aprovados pelo Diretor-Presidente da AMEP nas Portarias nº 72 e 73/2025/AMEP.  
 ITEM 3.12 A Instrução Normativa nº 12/2025/AMEP, assim como nos Planos de Trabalho dos agentes do NICS, aprovados pelas Portarias nº 72 e 73/2025/AMEP, tratam da disponibilização de informações no Portal de Transparência.  
 ITEM 3.13 - Instrução Normativa nº 12/2025/AMEP – NICS, assim como as diretrizes de privacidade e de proteção de dados da AMEP constituem normas de proteção de dados pessoais.  
 ITEM 3.14 – A Instruções Normativas nº 03 a 05/2025/AMEP versam sobre a publicação dos processos de contratações.

**Análise da Equipe**

O gestor apresentou respostas para todos os itens da avaliação. Contudo, alguns deles (1.7, 1.9, 1.13, 2.3, 2.5) já haviam sido considerados como atendidos anteriormente, não sendo necessária nova análise.

Passa-se a análise dos documentos e informações dos demais itens.

**a) Itens reavaliados e reconsiderados:**

Item 1.8 – A entidade apresentou a Instrução Normativa nº 13/2025/AMEP que define as regras de transmissão de informação e conhecimento no momento da sucessão de membros da alta administração.

Item 1.10 – A entidade instituiu o Código de Ética e Conduta da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, conforme publicação no DIOE, edição nº 11944, de 16/07/2025.

Item 2.2 – A entidade instituiu a Política de Contratações por meio da Instrução Normativa nº 09/2025/AMEP.

Item 2.6/2.7 – A entidade instituiu a Política de Gestão de Riscos por meio da Instrução Normativa nº 08/2025/AMEP.

Item 2.8 – A entidade instituiu os papéis e responsabilidades na Gestão de Riscos da entidade por meio da Instrução Normativa nº 08/2025/AMEP e Instrução Normativa nº 03/2023/AMEP.

Item 3.4 – A entidade comprou por meio de declarações que os integrantes do NICS possuem acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias para a realização de suas atividades.

Item 3.5 – A entidade comprou por meio de envio de documentos que o NICS realiza atividades de acompanhamento e monitoramento da implementação das recomendações, ressalvas e determinações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Item 3.6 – A entidade comprou que possui previsão de reporte dos trabalhos de auditoria/fiscalização para a Alta Administração.

Item 3.8 – A entidade comprou a existência de procedimentos formalmente estabelecidos para o recebimento, apuração e tratamento de denúncias relacionadas a possíveis desvios de conduta.

Item 3.9 – A entidade comprou a existência de procedimentos normalizados para a execução das atividades de correição.

Item 3.10 – A entidade comprovou a existência de Carta de Serviço disponibilizada em seu sítio eletrônico.

Item 3.12 – A entidade comprovou por meio da Instrução Normativa nº 12/2025/AMEP que há um processo de processos de trabalho estruturados para a verificação e validação do rol de informações disponibilizadas no Portal da Transparência.

**B) Itens que não foram baixados devido ao próprio reconhecimento do gestor ou a ausência de documentação comprobatória:**

Item 1.1 – A Instrução Normativa nº 04/2025 trata dos procedimentos e do fluxo interno dos processos licitatórios no âmbito da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP. Já a Instrução Normativa nº 14/2025 dispõe sobre o recebimento e o trâmite de denúncias de irregularidades na mesma instituição. Embora sejam documentos importantes para a operacionalização de atividades específicas, não devem ser confundidos com a Política de Governança da entidade. A Política de Governança possui um escopo mais amplo, não se limitando a processos de trabalho isolados. Ela abrange toda a organização, estabelecendo um conjunto de diretrizes, normas e práticas que orientam a gestão e a tomada de decisões, com o objetivo de assegurar transparência, responsabilidade, integridade e eficiência na condução institucional.

Item 1.2 – Embora a AMEP já tenha realizado a revisão de seu regulamento interno, o documento ainda aguarda aprovação e publicação oficial. Somente após essas etapas ele poderá ser considerado formalmente instituído e, portanto, plenamente válido para orientar as ações da entidade.

Item 1.3 – Apesar de algumas instâncias já estarem formalmente instituídas — como as de gestão de riscos e de controle — ainda não há uma definição oficial da estrutura de governança da AMEP, tampouco da composição de suas instâncias internas. A Instrução Normativa nº 08/2025/AMEP, que trata da gestão de riscos, estabelece as instâncias responsáveis por esse processo específico. As atribuições e atividades dos NICs estão relacionadas ao ambiente de controle, enquanto a Política de Contratações da AMEP está vinculada exclusivamente ao processo de trabalho de contratações. Dessa forma, embora existam elementos isolados que compõem aspectos da governança, a ausência de uma estrutura formal e abrangente faz com que este item ainda permaneça pendente de cumprimento.

Item 1.4 – Embora a AMEP tenha formalizado sua política de contratação e instituído normas de LGPD, é importante destacar que as atividades-chave da entidade não se limitam apenas a essas ações. As atividades essenciais abrangem um conjunto mais amplo de processos vinculados aos macroprocessos institucionais, incluindo as ações finalísticas da entidade. Portanto, a definição das atividades essenciais parte de um mapeamento abrangente das principais ações desenvolvidas pela AMEP, indo além das iniciativas mencionadas inicialmente.

Item 1.5 – Conforme as informações encaminhadas pela agência, não foram estabelecidos critérios gerais para a seleção ou nomeação de membros da alta administração (Conselhos e Diretorias), bem como para os cargos de direção, chefia e assessoramento. Não há definição formal dos requisitos mínimos relacionados à habilitação técnica, reputação ilibada, formação acadêmica e experiência profissional exigidos para o exercício dessas funções.

Item 1.6 – Ainda não foram instituídas avaliações periódicas dos membros da alta

administração contendo objetivos, metas e indicadores previamente estabelecidos. Item. 1.11 – A Instrução Normativa nº 06/2025/AMEP trata do fluxo das contratações no âmbito da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná, não regulamentando sobre os agentes ou a área de contratação.

Item 1.12 – O gestor encaminhou o normativo que regulamenta o funcionamento do Núcleo de Integridade – NICS, bem como os respectivos Planos de Trabalho dos agentes envolvidos. Contudo, é importante destacar que a avaliação da área de contratação constitui um processo periódico de natureza gerencial, conduzido pela própria gestão, com o objetivo de analisar aspectos como a qualidade das entregas, a estrutura da equipe e a suficiência de recursos humanos, visando ao contínuo aperfeiçoamento da função de contratações. Essa atividade está alinhada às práticas de governança recomendadas pelo Tribunal de Contas da União, especialmente no que se refere à responsabilização, transparência e melhoria institucional, e não deve ser confundida com as ações típicas da unidade de controle interno, que possuem escopo, finalidade e metodologia distintos.

Item 2.1 – Conforme informado pela entidade, o Planejamento Estratégico encontra-se em fase de elaboração, razão pela qual não é possível considerar o item como implementado até que sua formalização ocorra de maneira oficial.

Item 2.4 – Conforme informado pela entidade, o Plano de Gestão será realizado após a finalização do Plano Estratégico, razão pela qual não é possível considerar o item como implementado.

Item 2.9 – Os riscos mapeados estão relacionados à processo de trabalho (contratações, LGPD e integridade) e não relacionados aos objetivos estratégicos da entidade. Assim, sendo, não foi possível dar como atendido este item.

Item 2.10 – A Instrução Normativa nº 08/2025/AMEP estabelece diretrizes para o reporte à Alta Administração sobre a Gestão de Riscos. No entanto, não foi apresentado nenhum comprovante que evidencie os procedimentos adotados pela entidade para o encaminhamento de assuntos relacionados a riscos às instâncias decisórias.

Item 2.11 - A Instrução Normativa nº 03/2023/AMEP A INTRUÇÃO NORMATIVA 03/2023 - AMEP - refere-se a riscos associados à formalização de um contrato específico, a exemplo da divisão de responsabilidades e a possibilidade de impactos financeiros e econômicos. No entanto, nada trata do gerenciamento de riscos das contratações envolve a gestão de riscos das atividades de contratação de forma geral.

Item 3.1 – Embora as normativas relacionadas à gestão de riscos e à gestão e fiscalização de contratos sejam relevantes, elas, por si só, não dizem respeito ao mapeamento dos processos de trabalho identificados como críticos.

Item 3.2 – Embora a entidade tenha informado a existência de normativa que prevê a avaliação da gestão de riscos e da adequação dos controles internos, não foram apresentadas comprovações das atividades realizadas, o que impede a baixa deste item.

Item 3.3 - O Plano de Capacitação constante na Instrução Normativa nº 10/2025/AMEP não tem enfoque para a avaliação de riscos e controles internos voltados para os servidores do Núcleo de Integridade e Compliance.

Item 3.7 – A Instrução Normativa nº 12/2025/AMEP regulamenta parcialmente o processo de trabalho, porém não estrutura de forma abrangente as atividades de Auditoria Interna, o que impossibilita a baixa deste item.

Item 3.11 – Embora conste normativas que tratem do relatório de ouvidoria, a entidade não encaminhou relatório contendo, dentre outros pontos, a estrutura, o volume de demandas, os atendimentos nos prazos legais, os níveis de satisfação dos usuários e a indicação dos pontos de melhorias.

Item 3.13 – Instrução Normativa nº 12/2025/AMEP – NICS dispõe sobre as atribuições e atividades ordinárias do Núcleo de Integridade e Compliance e não trata de proteção de dados pessoais produzidos ou custodiados pela instituição nos termos da lei geral de proteção de dados – LGPD.

3.14 – A Instrução Normativa nº 03/2025/AMEP versa sobre procedimento para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento. Já a Instrução Normativa 05/2025/AMEP estabelece a divulgação, porém centra-se apenas nos documentos editais tradicionais. Este documento não estabelece diretrizes para que a íntegra dos processos de contratações seja publicada na internet, incluindo os estudos preliminares, o parecer jurídico e outros documentos não integrantes do Edital.

Com base na análise das informações e documentos, o Índice de Governança alterou de 1,38 para 4,76, mantendo-se a entidade no Nível Intermediário de Maturidade em Governança.

**Conclusão**

**Achado Não Sanado**

**Providências**

**Recomendação:** No prazo de 30 (trinta) dias, elaborar e apresentar um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização nº 1167-A / Demanda Intgra nº 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.

**Proposta de encaminhamento**

**PHR-Processo de Homologação de Recomendações**

**Benefícios esperados**

- A governança promove a prestação de contas (accountability) e a transparência nas decisões e ações da organização, aumentando a confiança dos stakeholders.
- Contribui para o cumprimento rigoroso das normas legais e regulatórias, reduzindo riscos de sanções e promovendo a integridade institucional.
- Melhora os processos internos, reduz desperdícios e aumenta a produtividade, por meio de uma gestão mais estratégica e orientada a resultados.

**1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:**

1. [...] XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;
2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)
- § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO Nº: -729795/25**  
**ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE: -AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: -AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 3471/25 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Recomendação resultante de Fiscalização realizada pela 5ª ICE. Avaliação de Governança da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR. Relatório de Ação de Fiscalização n.º 1172/B. Demanda Inteira n.º 389/2025. Homologação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização n.º 1172/B, vinculado à Demanda Inteira n.º 389/2025, elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 3) e encaminhado por meio do Ofício n.º 100/2025 da 5ª ICE (peça n.º 2). O referido relatório é resultado de auditoria realizada no âmbito da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (AGEPAR) com o objetivo de validar e confirmar se as práticas declaradas pelo gestor por meio de autoavaliação – indicadas no Relatório de Avaliação de Governança n.º 1172/A (peça n.º 5) – estão efetivamente respaldadas por políticas, processos e instrumentos formalmente instituídos pela organização.

O controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, no âmbito das competências e atribuições da 5ª ICE, fundamenta-se no artigo 75, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná; no artigo 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR; assim como no artigo 157, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PR.

A autoavaliação da AGEPAR, realizada por meio de questionário, indicou nível intermediário de maturidade em governança, com pontuação de 6,73 em 10, conforme registrado no Relatório n.º 1172/A. Assim, foi realizada auditoria com a finalidade de verificar se a autoavaliação realizada está devidamente respaldada por documentos e evidências que comprovem a existência de políticas, processos e instrumentos formalmente instituídos pela organização.

O Relatório de Avaliação de Governança n.º 1172/A teve como objetivo avaliar a governança da AGEPAR, com base nos eixos de liderança, estratégia e controle. A elaboração do relatório observou as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 76/2020.

Cada eixo foi analisado a partir de uma Questão de Avaliação, conforme descrito a seguir:

- **Liderança:** analisou-se o papel da alta administração na definição e condução das diretrizes institucionais da organização.  
 Questão de Avaliação: Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?
- **Estratégia:** avaliou-se a existência e a efetividade dos instrumentos de planejamento, monitoramento e gestão de riscos na organização.  
 Questão de Avaliação: Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos?
- **Controle:** buscou-se verificar a presença de mecanismos de auditoria, gestão de riscos, controle interno e responsabilização na organização.  
 Questão de Avaliação: A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídas?

Para cada Questão de Avaliação (QA) foi atribuída pontuação que varia de 0 (zero) a 10 (dez). E cada QA é composta por um conjunto de Itens de Verificação (IVs), que representam subquestões específicas. Desse modo, a pontuação final de cada QA foi obtida pela soma das pontuações atribuídas aos seus respectivos IVs e por fim, o Índice Geral de Governança calculado por meio da média simples das pontuações obtidas nos três eixos de governança.

Uma vez disponibilizado o questionário ao Ente avaliado, solicitou-se o preenchimento de cada Item de Verificação (IV) acompanhado da apresentação de documentos comprobatórios em caso de respostas afirmativas, as quais posteriormente foram validadas por este Tribunal com base na documentação acostada no respectivo questionário.

Ao final, o Índice Geral de Governança da AGEPAR, apurado pela equipe de auditoria, nas três Questões de Avaliações, foi de 3,87 em uma escala de 10,00. Constatou-se que a entidade se encontra em um estágio INICIAL no que se refere às práticas de governança, incorporando apenas parcialmente as diretrizes recomendadas.

Eixos	Índice de Referência	Autoavaliação	Índice Apurado pela Equipe	Grau de Maturidade (conforme índice apurado pela equipe)
LIDERANÇA	10	9,24	4,62	Intermediário
ESTRATÉGIA	10	4,55	2,73	Inicial
CONTROLE	10	6,39	4,26	Intermediário
GERAL	10	6,73	3,87	Inicial

Diante do exposto, consta no Relatório de Auditoria n.º 1172-B a seguinte recomendação à AGEPAR:

Achado	Recomendação
1. Nível Inicial de Maturidade em Governança	1.1 No prazo de 30 (trinta) dias, elaborar e apresentar um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização n.º 1172-A / Demanda Inteira n.º 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.

Na MATRIZ DE ACHADOS que integra o presente voto, se encontram os critérios utilizados e sua descrição, a manifestação do gestor, a análise da equipe, bem como a proposta de encaminhamento, devidamente fundamentada, dentre outras informações.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLIII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

Durante os trabalhos de auditoria, com base na manifestação do gestor e na

documentação enviada, foram identificadas fragilidades nas estruturas de governança da entidade que podem comprometer a prestação de contas, a transparência nas decisões e ações da organização.

Entre as deficiências, foram destacadas no Relatório que: foi observado que parte das práticas relacionadas à governança ainda carece de formalização, ou seja, não estão plenamente respaldadas por documentos institucionais que assegurem sua continuidade e efetividade; foi verificado que algumas práticas já formalmente instituídas ainda podem ser aprimoradas, de modo a atender integralmente os critérios estabelecidos no instrumento de avaliação e, assim, alcançar a pontuação máxima em futuras medições.

Diante disso, foi elaborada recomendação visando o aprimoramento e o fortalecimento de práticas de governança da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR. A recomendação trata da elaboração e apresentação, dentro de 30 (trinta) dias, de um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização n.º 1172-A / Demanda Inteira n.º 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.

Após a apreciação do Tribunal Pleno, a recomendação será encaminhada à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, na pessoa de seu responsável:

Nome	CNPJ	Representante Legal	CPF
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná	16.984.997/0001-00	Rubens Bueno	***.464.209-**

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório à Controladoria Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis.

Diante do exposto, VOTO:

- I – Pela homologação da Recomendação contida no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado;
- II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;
- III – Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;
- IV – Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeta-se o feito à, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno;
- V – Em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes;
- VI – Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;
- VII – Por fim, efetuados os devidos registros, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Homologar a Recomendação contida no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado (compilada do quadro de achados que segue abaixo);
- II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;
- III. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;
- IV. Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeter o feito à, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;
- V. Em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes;
- VI – Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;
- VII. Por fim, efetuados os devidos registros, determinar o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ACHADOS

Achado 1
Nível Inicial de Maturidade em Governança
Condição
Esta equipe de fiscalização, por meio da Avaliação de Governança registrada no Relatório de Ação de Fiscalização n.º 1172 / Demanda Inteira n.º 389/2025, identificou que a AGEPAR obteve um ÍNDICE DE GOVERNANÇA de 3,31 em uma escala de 0 a 10. Esse resultado indica que a entidade se encontra em estágio inicial na adoção de práticas de governança, incorporando parcialmente as diretrizes recomendadas.
A referida avaliação foi elaborada com base nas práticas previstas no Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (3ª edição), segundo o qual a governança pública organizacional compreende, essencialmente, os mecanismos

de LIDERANÇA, ESTRATÉGIA E CONTROLE utilizados para AVALIAR, DIRECIONAR E MONITORAR a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e na prestação de serviços de interesse da sociedade. Sob essa perspectiva, a governança envolve as seguintes atividades:

- AVALIAR o ambiente, os cenários, as alternativas e os resultados — tanto os atuais quanto os desejados;
- DIRECIONAR a formulação e a coordenação de políticas e planos, alinhando as funções organizacionais às necessidades das partes interessadas;
- MONITORAR o desempenho, os resultados e o cumprimento das políticas e planos, confrontando-os com as metas estabelecidas.

Para assegurar que a entidade seja conduzida de forma ética, eficiente, eficaz e transparente, com foco no alcance dos objetivos públicos, é fundamental o aprimoramento contínuo de sua estrutura de governança, considerando os seguintes eixos:

- LIDERANÇA: promover o engajamento da alta administração na condução das práticas de governança, assegurando a definição clara de papéis e responsabilidades, bem como o comprometimento com uma cultura organizacional ética, orientada para resultados e pautada na transparência;
- ESTRATÉGIA: formalizar diretrizes estratégicas e planos institucionais alinhados às demandas das partes interessadas e aos objetivos de interesse público, promovendo processos contínuos de avaliação do ambiente interno e externo e análise de cenários que subsidiem a tomada de decisão;
- CONTROLE: implementar práticas sistemáticas de monitoramento do desempenho institucional, a partir de definição de indicadores e metas claras, bem como promover a avaliação periódica dos resultados e o acompanhamento do cumprimento das políticas e planos estabelecidos.

A adoção dessas práticas contribuirá para que a AGEPAR avance no nível de maturidade em governança, promovendo uma gestão mais eficaz, eficiente e transparente, alinhada às boas práticas recomendadas à administração pública.

<b>Evidências</b>
Relatório Avaliação Governança e Anexo de Análise
Fonte de critério e critérios
Fonte de Critério: Referencial Básico de Governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União. Edição 3 - Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – Secex Administração, 2020. Critério: A governança pública organizacional é a aplicação de práticas de liderança, de estratégia e de controle, que permitem aos mandatários de uma organização pública e às partes nela interessadas avaliar sua situação e demandas, direcionar a sua atuação e monitorar o seu funcionamento, de modo a aumentar as chances de entrega de bons resultados aos cidadãos, em termos de serviços e de políticas públicas. A governança envolve três atividades básicas realizadas pelos seus responsáveis: a) avaliar, com fundamento em evidências, o ambiente, os cenários, as alternativas, o desempenho e os resultados atuais e os almejados. É necessário avaliar para poder direcionar. b) direcionar, priorizar e orientar a preparação, a articulação e a coordenação de políticas e de planos, alinhando as funções organizacionais às necessidades das partes interessadas (usuários dos serviços, cidadãos e sociedade em geral) e assegurando o alcance dos objetivos estabelecidos. O direcionamento dá os critérios para o monitoramento. c) monitorar os resultados, o desempenho e o cumprimento de políticas e planos, confrontando-os com as metas estabelecidas e as expectativas das partes interessadas. O monitoramento gera insumos para a avaliação. Fonte de Critério: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 Critério: Art. 11 O processo licitatório tem por objetivos: Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. Fonte de Critério: Lei Federal nº 13.303, de 30 de Junho de 2016 Critério: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos. § 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei. Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei. Fonte de Critério: Decreto Federal nº 9.203, de 22 de novembro de 2017 Critério: Art. 5º São mecanismos para o exercício da governança pública: I - liderança, que compreende conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercida nos principais cargos das organizações, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam: a) integridade; b) competência; c) responsabilidade; e d) motivação; II - estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e III - controle, que compreende processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.

Fonte de Critério: Referencial Básico de Governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União. Edição 3 - Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – Secex Administração, 2020 Critério: CAPÍTULO 5. PRÁTICAS DE GOVERNANÇA (pg. 52) MECANISMOS GOVERNANÇA ORGANIZACIONAL PÚBLICA: LIDERANÇA: - Estabelecer o modelo de governança; - Promover a integridade; - Promover a capacidade da liderança. ESTRATÉGIA: - Gerir riscos; - Estabelecer a estratégia; - Promover a gestão estratégica; - Monitorar o alcance dos resultados organizacionais; - Monitorar o desempenho das funções de gestão. CONTROLE - Promover a transparência; - Garantir a accountability; - Avaliar a satisfação das partes interessadas; - Avaliar a efetividade da auditoria interna. Fonte de Critério: Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - 6. ed. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC Critério: Governança corporativa é um sistema formado por princípios, regras, estruturas e processos pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas, com vistas à geração de valor sustentável para a organização, para seus sócios e para a sociedade em geral. Esse sistema baliza a atuação dos agentes de governança e demais indivíduos de uma organização na busca pelo equilíbrio entre os interesses de todas as partes, contribuindo positivamente para a sociedade e para o meio ambiente.
Possíveis Causas
Não identificada
Possíveis Efeitos
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Risco de ineficiência operacional;</li> <li>• Ausência de direcionamento organizacional;</li> <li>• Falta de estrutura e processos claros;</li> </ul>
Comentários do Gestor
O gestor manifestou, em síntese, quanto aos itens de avaliação: Item 1.1 – Em observância às atuais diretrizes para a Administração Pública divulgadas pelo TCU e TCEPR, em especial no tocante às ações de governança institucional, no âmbito da Agepar foi editada a Portaria n.º 12/2025 – Agepar, publicada no DIOE n.º 11.858, de 7 de março de 2025 designando dentre outras, a Comissão Permanente de Sustentabilidade, a qual no início dos seus trabalhos propôs "que o escopo da atuação da Comissão deveria abranger as dimensões do modelo ESG – Environmental, Social and Governance – compreendendo, portanto, ações de cunho ambiental, social e de governança" demonstrando desta forma o cuidado da Agência com a matéria. Item 1.3 - Com a criação da Política de Governança Institucional, serão formalmente definidas as instâncias internas de apoio, respectivas competências e atribuições de cada Unidade. Item 1.4 – Resumidamente a entidade informa as atividades-chaves, sendo: Regulação Econômica, Fiscalização Regulatória e Governança das Contratações Públicas. Na sequência lista as atividades desenvolvidas por cada uma das atividades-chaves. Item 1.5 – O Conselho Diretor é composto por 5 diretores com mandatos de 4 anos, não coincidentes e não renováveis, cuja escolha ocorre mediante indicação do Chefe do Executivo Estadual e aprovação pela Assembleia Legislativa, observando os requisitos previstos no art. 30 da LC 222/2020: reputação ilibada e notório conhecimento na área; formação acadêmica compatível (preferencialmente superior); experiência mínima de 10 anos em direção superior ou assessoramento na Administração Pública ou empresas públicas. Já os Cargos de Chefia e Assessoramento, observam os requisitos da Resolução nº 016/2022: idoneidade moral, reputação ilibada, perfil profissional compatível e o Decreto Estadual nº 8.038/2021 (due diligence na contratação). Item 1.6 - Não há avaliação formal do desempenho do Conselho-Diretor devido à acumulação de funções executivas e colegiadas. A Agepar presta contas anualmente à Assembleia Legislativa, incluindo resultados, metas e uso de recursos, por meio do Relatório de Gestão. Esse processo garante transparência e controle social, embora não exista avaliação individualizada. Item 1.8 - A AGEPAR não possui regras formais para a transição de informações na sucessão da alta administração. Contudo, a Lei Complementar nº 222/2020 garante que os membros do Conselho-Diretor permaneçam no cargo até a posse do novo dirigente, assegurando continuidade administrativa. A memória institucional é preservada por sistemas eletrônicos de gestão documental, pelo Regimento Interno (Resolução nº 016/2022) e pelo corpo funcional, que transmite conhecimentos quando solicitado. Tem 1.9 – O Plano de Integridade e Complice da Agepar encontra-se protocolado sob nº 18.780.119-2, sendo aprovado pela CGE, em 14/06/2024. Conforme consta no site oficial da CGE - Compliance - Status do Programa, o Plano da Agepar está em execução (disponível em : <a href="https://www.cge.pr.gov.br/Pagina/Status-do-Programa">https://www.cge.pr.gov.br/Pagina/Status-do-Programa</a> ). Item 1.12 - A Portaria nº 129/2024, foi publicada em 08/01/2025, sendo que o art. 3º estabelece que a avaliação será anual. O Anexo único desta Portaria apresenta o "Formulário de Avaliação da Estrutura de Recursos Humanos - Licitações e Contratos" que dispõe sobre a avaliação quantitativa e qualitativa da estrutura de recursos humanos da área de contratações da Agepar. Item 2.1 - O Planejamento Estratégico 2025/2028 foi minutado e encontra-se na fase de submissão ao Conselho Diretor da Agepar para deliberação. Nele estão contemplados os objetivos, indicadores, metas e elementos para o monitoramento e avaliação da sua implementação. Item 2.2 - A Resolução nº 011/2025, publicada em 25/04/2025, estabelece diretrizes de governança para as contratações públicas na AGEPAR, definindo objetivos

organizacionais e mecanismos de controle. O parágrafo único do artigo 1º determina que a alta administração da Agência deve implementar e manter instrumentos de governança em conformidade com a norma.

Item 2.4 - O Planejamento Estratégico 2025/2028 foi elaborado em minuta e está em fase de deliberação pelo Conselho Diretor, prevista para agosto/2025. Ele contempla objetivos, indicadores, metas e mecanismos de monitoramento. A definição das metas e objetivos por unidade, no Plano de Gestão Organizacional, ocorrerá após a aprovação do Planejamento Estratégico.

Item 2.6 a 2.10 - m 2024, a UIC realizou um projeto piloto solicitando às Unidades Finalísticas a indicação de um processo-chave na entrega do produto principal. Esse processo foi mapeado, analisado com a ferramenta bow tie para identificação de riscos e resultou na elaboração de um Relatório de Riscos. A iniciativa teve aplicação prática para subsidiar a proposta de Gestão de Riscos (modelo anexo) e será desenvolvida com a adoção da Política de Gestão de Riscos - Protocolo 22.071.704-6.

2.11 - A Resolução nº 011/2025, publicada em 25/04/2025, define diretrizes de governança para contratações públicas na AGEPAR, incluindo objetivos organizacionais e mecanismos de controle. Determina que a alta administração deve implementar e manter instrumentos de governança conforme a norma.

3.1 - Foi realizado pela UIC, em 2024 um projeto piloto onde era solicitada à Unidade Finalística a indicação de um processo chave na entrega do produto principal, o qual era mapeado, posteriormente aplicada a ferramenta bow tie para identificação dos riscos e redigido um Relatório de Riscos. Aplicação prática visando auxiliar na proposta de Gestão de Risco (anexo Modelo de levantamento de risco) Ação a ser desenvolvida com a adoção da Política de Gestão de Riscos - Protocolo 22.071.704-6

3.2 - Em 2024, a UIC conduziu um projeto piloto solicitando às Unidades Finalísticas a indicação de um processo-chave, que foi mapeado, analisado com a ferramenta bow tie para identificação de riscos e resultou em um Relatório de Riscos. A iniciativa serviu como aplicação prática para apoiar a proposta de Gestão de Riscos e será ampliada com a adoção da Política de Gestão de Riscos (Protocolo 22.071.704-6).

3.5 - O Plano de Trabalho Anual do Controle Interno prevê, na Atividade Ordinária 3, a avaliação e monitoramento do cumprimento das recomendações, ressalvas e determinações do TCE, garantindo que os Planos de Ação sejam implementados nos prazos estabelecidos. A íntegra do plano, com etapas, prazos e indicadores, está disponível em: [https://www. agepar.pr.gov.br /sites/default/ arquivos\\_restritos/ files/documento/ 2025- 03/ % 20 Plano % 20 de % 20 Trabalho % 20 AGERPAR % 20 % 20 2025.pdf](https://www. agepar.pr.gov.br /sites/default/ arquivos_restritos/ files/documento/ 2025- 03/ % 20 Plano % 20 de % 20 Trabalho % 20 AGERPAR % 20 % 20 2025.pdf).

3.6 - O Plano de Trabalho Anual do Controle Interno 2025, disponível em: [https://www. agepar.pr.gov.br /sites/default/ arquivos\\_restritos/ files/documento/ 2025- 03/ % 20 Plano % 20 de % 20 Trabalho % 20 AGERPAR % 20 % 20 2025.pdf](https://www. agepar.pr.gov.br /sites/default/ arquivos_restritos/ files/documento/ 2025- 03/ % 20 Plano % 20 de % 20 Trabalho % 20 AGERPAR % 20 % 20 2025.pdf), prevê a elaboração de relatórios semestrais para avaliação da alta gestão e ciência da CGE. Exemplos incluem: a) Atividade Ordinária 3, Etapa 6 (p. 5): relatório sobre medidas corretivas, com status, prazos e pendências; b) Atividade Ordinária 5, Etapa 9 (p. 7): relatório sobre achados e recomendações para melhorar controles no RH; c) Atividade Ordinária 7, Etapa 5 (p. 9): relatório consolidado com eventuais inconformidades.

3.7 - Os processos de auditoria estão descritos de forma geral no Plano de Trabalho do Agente de Controle Interno como Atividade Ordinária, divididos em etapas com detalhamento das ações, conforme normas da CGE. O plano completo, com prazos, entregas e indicadores, está disponível em: [https://www. agepar.pr.gov.br /sites/default/ arquivos\\_restritos/ files/documento/ 2025- 03/ % 20 Plano % 20 de % 20 Trabalho % 20 AGERPAR % 20 % 20 2025.pdf](https://www. agepar.pr.gov.br /sites/default/ arquivos_restritos/ files/documento/ 2025- 03/ % 20 Plano % 20 de % 20 Trabalho % 20 AGERPAR % 20 % 20 2025.pdf).

3.12 - O Agente de Ouvidoria e Transparência, nomeado pelo Decreto nº 9.138 de 10/03/2025, está em fase inicial de atuação. Atualmente, realiza o mapeamento das necessidades para gestão das informações públicas, visando elaborar um plano de trabalho estruturado para ações de transparência. Esse plano definirá rotinas e procedimentos internos para verificar e validar informações no Portal da Transparência, conforme boas práticas de gestão e controle.

3.13 - A Portaria Agepar nº 23/2023 criou o Grupo de Trabalho GT-3 sobre LGPD, sigilo e temas relevantes, cujas conclusões constam no protocolo nº 21.36.434-4. O assunto foi incluído na Agenda Regulatória 2025 (Eixo 2 - Temas de Gestão). Porém, devido à complexidade apontada na Informação Técnica nº 18/2025 (protocolo nº 22.850.040-2), o Conselho Diretor (ROCD nº 014/2025) deliberou pela revisão da Agenda, excluindo o tema e prevendo a contratação de consultoria especializada, incluída no Plano Anual de Contratações 2025. A ata da reunião está disponível em: <https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uid=@gtf-escriva-agepar@e9da71fd-70a9-45f8-b238-57e356935341&emPg=true>

3.14 - No site da Agepar são divulgadas sínteses das contratações, contendo informações básicas como número do certame, protocolo, objeto, autorização, valor estimado, período de propostas e lances, com links para o Portal de Compras do Governo Federal e o PNCP. Os dados completos são publicados no Sistema GMS e migrados para o Portal da Transparência do Paraná. Está em análise uma proposta para alterar o site da Agepar, permitindo que o acesso à íntegra dos documentos ocorra diretamente pela área temática do Portal da Transparência, facilitando a consulta e aumentando a transparência, conforme já ocorre no site da PGE.

**Análise da Equipe**

Com base na manifestação do gestor e da documentação enviada, passa-se para a análise de cada um dos itens pontuados.

Item 1.1/1.3 - Embora a entidade tenha designado a Comissão Permanente de Sustentabilidade, os trabalhos ainda estão em andamento, não sendo possível dar por atendido o item na fase atual.

Item 1.4 - Apesar das informações enviadas sobre as atividades-chave (ações ou processos essenciais), não foram apresentadas evidências de que essas atividades estejam formalmente identificadas, com definição das respectivas alçadas e responsabilidades para a tomada de decisão, bem como em conformidade com o princípio da segregação de funções. Assim, o item permanece pendente de solução.

Item 1.5 - Embora existam critérios que contemplam aspectos relacionados à conduta do agente, permanece pendente a formalização dos critérios que definem o perfil profissional necessário para a ocupação da vaga, especialmente quanto a

competência, formação acadêmica e experiência profissional necessária para ocupar a alta administração da entidade, não sendo possível, assim, dar por atendido o item na fase atual.

Item 1.6 - A avaliação realizada pela Assembleia Legislativa sobre os resultados da Agepar não deve ser confundida com a avaliação periódica dos membros da alta administração, baseada em metas e indicadores previamente estabelecidos. Enquanto a primeira tem caráter institucional e visa analisar o desempenho global da entidade, a segunda tem como objetivo identificar eventuais deficiências e oportunidades de desenvolvimento nas competências e atitudes da liderança, com foco na melhoria contínua por meio de programas de capacitação. Assim, o item não foi considerado atendido.

Item 1.8 - Nos termos do comentário do gestor, apesar da organização da entidade em seus documentos e processos, não há regras estabelecidas definindo procedimentos de transmissão de informação e de conhecimento no momento da sucessão de membros da alta administração. Assim, o item foi considerado não atendido.

Item 1.9 - A entidade comprovou que faz parte do programa de integridade e compliance do Estado do Paraná, comprovando o atendimento do item.

Item 1.12 - Apesar dos avanços ocorridos por meio da edição da Portaria nº 129/2024, a entidade não comprovou a efetiva avaliação periódica da área de contratações quanto aos aspectos quantitativo e qualitativo de pessoal visando assegurar seu desempenho, permanecendo, o item como não atendido.

Item 2.1 - Conforme informado pelo gestor, o plano estratégico já foi elaborado em minuta, porém ainda aguarda aprovação, motivo pelo qual não foi implementado até o momento.

Item 2.2 - A organização comprovou, por meio da Resolução nº 011/2025, que instituiu regras de governança das contratações, incluindo neste documento, a política de contratação, comprovando o atendimento do item.

Item 2.4 - A entidade não comprovou a existência do Plano de Gestão, uma vez que será decorrente do Plano Estratégico que se encontra em fase de aprovação. Assim, o item não foi considerado como não atendido neste momento.

Item 2.6 a 2.10 - Em que pese as iniciativas da gestão, a política de gestão de riscos não foi, ainda, formalmente instituída pela entidade. Assim, o item não foi considerado como não atendido no momento.

2.11 - A entidade emitiu a Resolução nº 011/2025, publicada em 25/04/2025, define diretrizes de governança para contratações públicas na AGEPAR, incluindo objetivos organizacionais e mecanismos de controle. Porém não comprovou a existência de diretrizes formalmente estabelecidas para o gerenciamento de riscos das contratações, não comprovando, portanto, o atendimento do item.

3.1 - Em que pese as iniciativas da gestão, a entidade não identificou e realizou o mapeamento dos processos considerados como críticos pela entidade, permanecendo este item pendente de atendimento.

3.2 - Apesar da manifestação do gestor, não foi apresentada comprovação de que o NICS realiza avaliação da gestão de riscos e da adequação dos controles internos das unidades. Ademais, observa-se que a entidade ainda não instituiu uma política formal de gestão de riscos, não sendo possível, assim, a sua avaliação. Dessa forma, o item foi considerado não atendido.

3.5 - Embora a entidade tenha enviado o Plano de Ação da Unidade de Controle Interno, comprovou a realização efetivamente do acompanhamento e monitoramento da implementação das deliberações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, permanecendo o item pendente de atendimento.

3.6 - Em que pese a existência de um Plano de Trabalho no qual consta o reporte ao gestor, a entidade não comprovou a existência de procedimentos formalmente instituídos sobre o reporte dos resultados dos trabalhos do NICS à Alta Administração da entidade. Dessa forma, o item foi considerado não atendido.

3.7 - Apesar da existência do Plano de Trabalho do NICS., a entidade não comprovou a existência de normas que tratam da formalização dos processos de trabalho das atividades da Unidade de Controle Interno. Assim, o item foi considerado não atendido.

3.12 - A entidade não comprovou a existência de uns processos de trabalhos estruturados para a verificação e validação do rol de informações disponibilizadas no Portal da Transparência da entidade. Dessa forma, o item foi considerado não atendido.

3.13 - Devido a complexidade do tema, a entidade não possui normas de governança (boas práticas) que assegurem a proteção de dados pessoais produzidos ou custodiados pela instituição nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados -LGPD. Assim, apesar dos esforços da entidade, o item foi considerado não atendido.

3.14 - Embora a entidade publique os documentos exigidos por lei para as contratações, essa divulgação se limita ao conteúdo obrigatório, não abrangendo a publicação integral dos processos, como os estudos preliminares, pareceres jurídicos e demais documentos da fase interna das contratações. Assim, o item foi considerado não atendido.

Com base na análise dos documentos enviados pelo gestor, o Índice de Governança alterou de 3,31 para 3,87, mantendo-se a entidade no Nível Inicial de Maturidade em Governança.

<b>Conclusão</b>
Achado Não Sanado
Providências
Recomendação: No prazo de 30 (trinta) dias, elaborar e apresentar um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização nº 1172-A / Demanda Integra nº 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.
Proposta de encaminhamento
PHR-Processo de Homologação de Recomendações
Benefícios esperados
<ul style="list-style-type: none"> <li>A governança promove a prestação de contas (accountability) e a transparência nas decisões e ações da organização, aumentando a confiança dos stakeholders.</li> <li>Contribui para o cumprimento rigoroso das normas legais e regulatórias, reduzindo riscos de sanções e promovendo a integridade institucional.</li> <li>Melhora os processos internos, reduz desperdícios e aumenta a produtividade, por meio de uma gestão mais estratégica e orientada a resultados.</li> </ul>

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:  
 [...] ]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;  
 2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)  
 § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)  
 § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO Nº: -730254/25**  
**ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE: -AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A**  
**INTERESSADO: -AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 3472/25 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Recomendação resultante de Fiscalização realizada pela 5ª ICE. Avaliação de Governança da Agência de Fomento do Paraná S.A. Relatório de Ação de Fiscalização nº 1170/B. Demanda Inteira nº 389/2025. Homologação.  
**RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização nº 1170/B, vinculado à Demanda Inteira nº 389/2025, elaborado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo (peça nº 3) e encaminhado por meio do Ofício nº 98/2025 da 5ª ICE (peça nº 2). O referido relatório é resultado de auditoria realizada no âmbito da Agência de Fomento do Paraná S.A. com o objetivo de validar e confirmar se as práticas declaradas pelo gestor por meio de autoavaliação – indicadas no Relatório de Avaliação de Governança nº 1170/A (peça nº 5) – estão efetivamente respaldadas por políticas, processos e instrumentos formalmente instituídos pela organização.

O controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre a Agência de Fomento do Paraná S.A., no âmbito das competências e atribuições da 5ª ICE, fundamenta-se no artigo 75, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná; no artigo 9º da Lei Complementar nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR; assim como no artigo 157, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PR.

A autoavaliação da FOMENTO PARANÁ, realizada por meio de questionário, indicou nível aprimorado de maturidade em governança, com pontuação de 8,65 em 10, conforme registrado no Relatório nº 1170/A. Assim, foi realizada auditoria com a finalidade de verificar se a autoavaliação realizada está devidamente respaldada por documentos e evidências que comprovem a existência de políticas, processos e instrumentos formalmente instituídos pela organização.

O Relatório de Avaliação de Governança nº 1170/A teve como objetivo avaliar a governança da FOMENTO PARANÁ, com base nos eixos de liderança, estratégia e controle. A elaboração do relatório observou as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução nº 76/2020.

Cada eixo foi analisado a partir de uma Questão de Avaliação, conforme descrito a seguir:

- Liderança: analisou-se o papel da alta administração na definição e condução das diretrizes institucionais da organização.

Questão de Avaliação: Há modelo de estrutura de governança institucionalizado abrangendo a padronização dos processos, assim como, os mecanismos de liderança organizacional?

- Estratégia: avaliou-se a existência e a efetividade dos instrumentos de planejamento, monitoramento e gestão de riscos na organização.

Questão de Avaliação: Há métodos e procedimentos que garantam a definição de diretrizes estratégicas com vistas a alcançar os objetivos da gestão previamente definidos?

- Controle: buscou-se verificar a presença de mecanismos de auditoria, gestão de riscos, controle interno e responsabilização na organização.

Questão de Avaliação: A execução e monitoramento das atividades de controle, bem como, mapeamento dos riscos e accountability estão formalmente instituídos?

Para cada Questão de Avaliação (QA) foi atribuída pontuação que varia de 0 (zero) a 10 (dez). E cada QA é composta por um conjunto de Itens de Verificação (IVs), que representam subquestões específicas. Desse modo, a pontuação final de cada QA foi obtida pela soma das pontuações atribuídas aos seus respectivos IVs e por fim, o Índice Geral de Governança calculado por meio da média simples das pontuações obtidas nos três eixos de governança.

Uma vez disponibilizado o questionário ao Ente avaliado, solicitou-se o preenchimento de cada Item de Verificação (IV) acompanhado da apresentação de documentos comprobatórios em caso de respostas afirmativas, as quais posteriormente foram validadas por este Tribunal com base na documentação acostada no respectivo questionário.

Ao final, o Índice Geral de Governança da FOMENTO PARANÁ, apurado pela equipe de auditoria, nas três Questões de Avaliações, foi de 4,00 em uma escala de 10,00. Constatou-se que a entidade se encontra em um estágio INTERMEDIÁRIO, visto que já adota diversas práticas relacionadas à governança.

Eixos	Índice de Referência	Autoavaliação	Índice Apurado pela Equipe	Grau de Maturidade (conforme índice apurado pela equipe)
LIDERANÇA	10	9,24	3,08	Inicial
ESTRATÉGIA	10	8,19	1,82	Inicial
CONTROLE	10	8,52	7,10	Aprimorado
GERAL	10	8,65	4,00	Intermediário

Diante do exposto, consta no Relatório de Auditoria nº 1170-B a seguinte recomendação à FOMENTO PARANÁ:

Achado	Recomendação
1. Nível Inicial de Maturidade em Governança	1.1 No prazo de 30 (trinta) dias, elaborar e apresentar um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização nº 1170-A / Demanda Inteira nº 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.

Na MATRIZ DE ACHADOS que integra o presente voto, se encontram os critérios utilizados e sua descrição, a manifestação do gestor, a análise da equipe, bem como a proposta de encaminhamento, devidamente fundamentada, dentre outras informações.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLIII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

Durante os trabalhos de auditoria, com base na manifestação do gestor e na documentação enviada, foram identificadas fragilidades nas estruturas de governança da entidade que podem comprometer a prestação de contas, a transparência nas decisões e ações da organização.

Entre as deficiências, foram destacadas no Relatório que: foi observado que parte das práticas relacionadas à governança ainda carece de formalização, ou seja, não estão plenamente respaldadas por documentos institucionais que assegurem sua continuidade e efetividade; foi verificado que algumas práticas já formalmente instituídas ainda podem ser aprimoradas, de modo a atender integralmente os critérios estabelecidos no instrumento de avaliação e, assim, alcançar a pontuação máxima em futuras medições.

Diante disso, foi elaborada recomendação visando o aprimoramento e o fortalecimento de práticas de governança da Agência de Fomento do Paraná S.A. A recomendação trata da elaboração e apresentação, dentro de 30 (trinta) dias, de um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização nº 1170-A / Demanda Inteira nº 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.

Após a apreciação do Tribunal Pleno, a recomendação será encaminhada à Agência de Fomento do Paraná S.A., na pessoa de seu responsável:

Nome	CNPJ	Representante Legal	CPF
Agência de Fomento do Paraná S.A.	03.584.906/0001-99	Claudio Stabile	***.789.229.**

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório à Controladoria Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação da Recomendação contida no Relatório da 5ª Inspetoria de Controle Externo ora apreciado;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;

III – Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV – Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeta-se o feito à, 5ª Inspetoria de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno;

V – Em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes;

VI – Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;

VII – Por fim, efetuados os devidos registros, determine o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar a Recomendação contida no Relatório da 5ª Inspetoria de Controle Externo ora apreciado (compilada do quadro de achados que segue abaixo);

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;

III. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV. Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeter o feito à 5ª Inspetoria de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

V. Em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado do Paraná – CGE/PR e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes;

VI. Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;

VII. Por fim, efetuados os devidos registros, determinar o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**ACHADOS**

Achado 1
Nível Inicial de Maturidade em Governança
Condição
Esta equipe de fiscalização, por meio da Avaliação de Governança registrada no Relatório de Ação de Fiscalização nº 1170-A/ Demanda Inteira nº 389/2025,

identificou que a FOMENTO PARANÁ obteve um ÍNDICE DE GOVERNANÇA de 3,76 em uma escala de 0 a 10. Esse resultado indica que a entidade se encontra em estágio inicial na adoção de práticas de governança, incorporando parcialmente as diretrizes recomendadas.

A referida avaliação foi elaborada com base nas práticas previstas no Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (3ª edição), segundo o qual a governança pública organizacional compreende, essencialmente, os mecanismos de LIDERANÇA, ESTRATÉGIA E CONTROLE utilizados para AVALIAR, DIRECIONAR E MONITORAR a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e na prestação de serviços de interesse da sociedade. Sob essa perspectiva, a governança envolve as seguintes atividades:

- AVALIAR o ambiente, os cenários, as alternativas e os resultados — tanto os atuais quanto os desejados;
- DIRECIONAR a formulação e a coordenação de políticas e planos, alinhando as funções organizacionais às necessidades das partes interessadas;
- MONITORAR o desempenho, os resultados e o cumprimento das políticas e planos, confrontando-os com as metas estabelecidas.

Para assegurar que a entidade seja conduzida de forma ética, eficiente, eficaz e transparente, com foco no alcance dos objetivos públicos, é fundamental o aprimoramento contínuo de sua estrutura de governança, considerando os seguintes eixos:

- LIDERANÇA: promover o engajamento da alta administração na condução das práticas de governança, assegurando a definição clara de papéis e responsabilidades, bem como o comprometimento com uma cultura organizacional ética, orientada para resultados e pautada na transparência;
- ESTRATÉGIA: formalizar diretrizes estratégicas e planos institucionais alinhados às demandas das partes interessadas e aos objetivos de interesse público, promovendo processos contínuos de avaliação do ambiente interno e externo e análise de cenários que subsidiem a tomada de decisão;
- CONTROLE: implementar práticas sistemáticas de monitoramento do desempenho institucional, a partir de definição de indicadores e metas claras, bem como promover a avaliação periódica dos resultados e o acompanhamento do cumprimento das políticas e planos estabelecidos.

A adoção dessas práticas contribuirá para que a FOMENTO PARANÁ avance no nível de maturidade em governança, promovendo uma gestão mais eficaz, eficiente e transparente, alinhada às boas práticas recomendadas à administração pública.

**Evidências**

**Relatório Avaliação Governança e Anexo de Análise**

**Fonte de critério e critérios**

Fonte de Critério: Referencial Básico de Governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União. Edição 3 - Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – Secex Administração, 2020.

Critério: A governança pública organizacional é a aplicação de práticas de liderança, de estratégia e de controle, que permitem aos mandatários de uma organização pública e às partes nela interessadas avaliar sua situação e demandas, direcionar a sua atuação e monitorar o seu funcionamento, de modo a aumentar as chances de entrega de bons resultados aos cidadãos, em termos de serviços e de políticas públicas. A governança envolve três atividades básicas realizadas pelos seus responsáveis:

a) avaliar, com fundamento em evidências, o ambiente, os cenários, as alternativas, o desempenho e os resultados atuais e os almejados. É necessário avaliar para poder direcionar.

b) direcionar, priorizar e orientar a preparação, a articulação e a coordenação de políticas e de planos, alinhando as funções organizacionais às necessidades das partes interessadas (usuários dos serviços, cidadãos e sociedade em geral) e assegurando o alcance dos objetivos estabelecidos. O direcionamento dá os critérios para o monitoramento.

c) monitorar os resultados, o desempenho e o cumprimento de políticas e planos, confrontando-os com as metas estabelecidas e as expectativas das partes interessadas. O monitoramento gera insumos para a avaliação.

Fonte de Critério: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Critério: Art. 11 O processo licitatório tem por objetivos:

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Fonte de Critério: Lei Federal nº 13.303, de 30 de Junho de 2016

Critério: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.

Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei.

Fonte de Critério: Decreto Federal nº 9.203, de 22 de novembro de 2017

Critério: Art. 5º São mecanismos para o exercício da governança pública:

I - liderança, que compreende conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercida nos principais cargos das organizações, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam: a) integridade; b) competência; c) responsabilidade; e d) motivação;

II - estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações,

além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e

III - controle, que compreende processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.

Fonte de Critério: Referencial Básico de Governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União. Edição 3 - Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – Secex Administração, 2020

Critério: CAPÍTULO 5.

**PRÁTICAS DE GOVERNANÇA (pg. 52) MECANISMOS GOVERNANÇA ORGANIZACIONAL PÚBLICA:**

**LIDERANÇA:**

- Estabelecer o modelo de governança;
- Promover a integridade;
- Promover a capacidade da liderança.

**ESTRATÉGIA:**

- Gerir riscos;
- Estabelecer a estratégia;
- Promover a gestão estratégica;
- Monitorar o alcance dos resultados organizacionais;
- Monitorar o desempenho das funções de gestão.

**CONTROLE**

- Promover a transparência;
- Garantir a accountability;
- Avaliar a satisfação das partes interessadas;
- Avaliar a efetividade da auditoria interna.

Fonte de Critério: Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - 6. ed. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC

Critério: Governança corporativa é um sistema formado por princípios, regras, estruturas e processos pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas, com vistas à geração de valor sustentável para a organização, para seus sócios e para a sociedade em geral. Esse sistema baliza a atuação dos agentes de governança e demais indivíduos de uma organização na busca pelo equilíbrio entre os interesses de todas as partes, contribuindo positivamente para a sociedade e para o meio ambiente.

**Possíveis Causas**

**Não identificada**

**Possíveis Efeitos**

- Risco de ineficiência operacional;
- Ausência de direcionamento organizacional;
- Falta de estrutura e processos claros;

**Comentários do Gestor**

O gestor manifestou, em síntese, sobre os itens:

Item 1.1 - a Fomento Paraná instituição financeira do governo do Estado regulada e fiscalizada pelo Banco Central do Brasil possui em seu arcabouço normativo interno, além do Estatuto Social e Regimento Interno, um rol de normativos internos divididos em políticas institucionais (PI), normas corporativas (NC), normas operacionais (NO) e procedimentos operacionais (PO) que em conjunto compõem as diretrizes da Companhia. Porém, até o presente momento não sentimos necessidade de termos uma temo uma política centralizadora, além do Estatuto Social que trate do tema.

Item 1.4 - as atribuições das áreas da Fomento Paraná estão previstas e detalhadas no Estatuto e Regimento Interno. Adicionalmente, possui outros normativos que tratam de alçadas: a Política de Crédito (em processo de aprovação junto ao CAD que acontecerá em 26/08) que trata das atribuições e alçadas referentes as operações de crédito; a Política de alçadas que trata de contratações e pagamentos e a Política de Recuperação que trata das responsabilidades e alçadas das áreas de cobrança. Ademais, além das políticas, enviamos os documentos que tratam do mapeamento dos processos finalísticos (atividades-chave), onde os próprios fluxos contemplam a segregação de funções entre áreas envolvidas no processo.

Item 1.5 - para os administradores, além do previsto na Lei Federal 13303/16, a Fomento Paraná segue as normas de indicação e avaliação de administradores emanadas pelo CCEE e conta com a Política de Indicação e Sucessão de Administradores. Quanto aos cargos de assessoria, gerência e coordenação os requisitos constam do Plano de Cargos Carreiras e Salários páginas 53 a 66 do arquivo.

Item 1.7 - consta do art. 7º da PI 10 - Política de Indicação e Sucessão de Administradores os treinamentos obrigatórios oferecidos pela empresa aos administradores.

Item 1.12 - a Fomento Paraná conta com um processo de Avaliação de Desempenho previsto no PCCS onde são avaliadas três perspectivas relacionadas aos cargos e/ou atribuições do colaborador, quais sejam: comportamental, responsabilidade e técnico. Adicionalmente todos são orientados para que seja elaborado o Plano de Desenvolvimento Individual de cada colaborador, para que a empresa proporcione eventuais capacitações que constarem como importantes para o desenvolvimento da carreira ou das atividades.

1.13 - no âmbito da avaliação de desempenho, todos são orientados para que seja elaborado o Plano de Desenvolvimento Individual de cada colaborador, para que a empresa proporcione eventuais capacitações que constarem como importantes para o desenvolvimento da carreira ou das atividades. Adicionalmente, os colaboradores participam, de modo alternado, de capacitações relacionadas a gestão de licitações e contratos de acordo com as demandas da área.

Item 2.1 – a entidade enviou documentos com vistas a comprovar a existência de planejamento estratégico formalmente estabelecido.

Item 2.3 – a área de compras anualmente discute com a Diretora Administrativa e Financeira a planilha encaminhada em anexo visando planejar e estabelecer as prioridades de contratações nos termos aprovados em orçamento anual que estabelece um rol de despesas indicadas por cada área gestora, consolidado pela área Administrativa, que delineará o planejamento e acompanhamento das contratações anuais.

Item 2.5 – A Fomento Paraná conta com um processo de Avaliação de Desempenho previsto no PCCS onde são avaliadas três perspectivas relacionadas aos cargos e/ou atribuições do colaborador, quais sejam: comportamental, responsabilidade e técnico. Adicionalmente todos são orientados para que seja elaborado o Plano de Desenvolvimento Individual de cada colaborador, para que a empresa proporcione eventuais capacitações que constarem como importantes para o desenvolvimento da carreira ou das atividades.

Item 2.6 - Existe uma política de gestão de riscos formalizada contendo regras sobre a identificação, avaliação, resposta, monitoramento e revisão, conforme documentos que regulam a gestão de riscos da companhia,

Item 2.10 – Existem procedimentos padronizados para o encaminhamento de assuntos relacionados a riscos para instâncias decisórias, conforme documentos que demonstram o encaminhamento dos assuntos e relatórios de riscos para as instâncias decisórias.

Item 3.1 – A entidade informa que existe mapeamento dos processos de trabalho identificados como críticos conforme documentos que comprovam o mapeamento dos processos finalísticos.

Item 3.2 - A Auditoria Interna elabora anualmente o Plano Anual de Auditoria Interna (PAA), que define programas para avaliar a gestão de riscos e a adequação dos controles internos. O PAA é estruturado com foco em riscos, conformidade regulatória, orientação ESG, questões mandatórias, controles internos e governança voltada à sustentabilidade e inovação tecnológica. Após sua elaboração, é submetido e aprovado pelo Comitê de Auditoria Estatutária (CAE) e pelo Conselho de Administração (CAD) da Fomento Paraná. As atividades do Agente de Controle Interno, formalmente constituído, são integradas à Auditoria Interna e definidas no Plano de Trabalho Anual (PTA), alinhado às diretrizes da Controladoria Geral do Estado. O PTA segue os mesmos trâmites de aprovação do PAA.

Item 3.3 – A Fomento Paraná possui um processo de Avaliação de Desempenho previsto no PCCS, que considera três perspectivas: comportamental, responsabilidade e técnica. Cada colaborador é orientado a elaborar um Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) para direcionar capacitações voltadas à carreira e às atividades. Na área de Auditoria Interna, os PDIs são definidos anualmente com foco em competências essenciais para Avaliação de Riscos, Controles Internos e demais habilidades necessárias.

Item 3.4 – A Fomento encaminhou Declaração da área de Auditoria Interna nº AUDIN-646/2025 declarando que, observadas as particularidades e requisitos dos sistemas operacionalizados pela Fomento Paraná, possui, na prática acesso irrestrito aos documentos/informações necessárias para a execução das suas atividades.

Item 3.14 - Com relação a publicação de processos de compras, aplicamos o previsto no art. 160 do RILC da Fomento Paraná.

**Análise da Equipe**

Com base na manifestação do gestor e da documentação enviada, passa-se para a análise de cada um dos itens pontuados.

Item 1.1 – A entidade informa que é uma instituição financeira altamente regulada pelo Banco Central e que não sente necessidade de uma política centralizadora pra tratar o tema. Neste sentido, o item permanece sem atendimento.

Item 1.4 – A entidade apresenta mapeamentos pontuais de alguns processos de trabalho relacionados às suas atividades-chave. Esses mapeamentos incluem os fluxos processuais e a análise de riscos em diferentes fases. No entanto, não é possível assegurar que esses registros abrangem todas as atividades essenciais da organização, uma vez que processos relevantes não estão contemplados, como os de governança e gestão de riscos, cobrança e renegociação de dívidas, e financiamento ao setor público, entre outros. Embora a organização já tenha iniciado esse esforço de mapeamento, é necessário ampliá-lo de forma a contemplar todas as atividades-chave. Para isso, é fundamental que essas atividades sejam, primeiramente, formalmente identificadas e reconhecidas como tal. Neste contexto, o item não pode ser considerado atendido.

Item 1.5 – A Política de Indicação de Administradores do Estado do Paraná, do Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE, estabelece diretrizes gerais para a nomeação de integrantes do Conselho de Administração, Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Comitês Estatutários pois abrangem todas as entidades do Estado do Paraná. No caso da Diretoria, a política vigente exige apenas que o indicado possua formação acadêmica “compatível com a natureza das funções específicas da Diretoria à qual foi indicado”, sem definir claramente quais áreas de conhecimento são consideradas compatíveis. Quanto ao conhecimento técnico, a norma apenas sugere, de forma não obrigatória, que os indicados “preferencialmente detenham conhecimentos relacionados às atividades da entidade”. Para os demais cargos de chefia e assessoramento, não há critérios objetivos estabelecidos quanto à formação, experiência ou competências exigidas para o exercício das funções. O Plano de Cargos e Salários da Fomento apresentam, também, requisitos genéricos para os cargos (independente da área ou processo de trabalho que gerencia), de acordo com a categoria, sendo requisitos para a ocupação de cargo de gerente ter “ensino superior completo com desejáveis pós-graduação”, para o cargo de coordenador ter “ensino superior completo”. Somente para o cargo de assessor exige-se além do “ensino superior completo com desejáveis pós-graduação” outras competências, dentre elas, o “conhecimento de mercado financeiro e de seus produtos e serviços”, porém não é informado esse requisito seria atendido por meio de formação acadêmica ou experiência profissional. Assim, observa-se que não há definição de perfis profissionais desejados para os atuais e futuros ocupantes dos cargos e funções da entidade, quanto a competências, experiência, idoneidade etc. que contribuam de maneira determinante para o exercício das atividades e tarefas que lhes são ou serão atribuídas. A ausência de critérios objetivos pode levar à nomeação de profissionais desalinhados com as necessidades da organização, comprometendo a qualidade da gestão. Independentemente da natureza jurídica da entidade, é essencial que a escolha dos dirigentes seja baseada em processos estruturados e meritocráticos, com avaliações periódicas de desempenho, a fim de garantir a efetividade da gestão. Essa diretriz está em conformidade com o art. 18 da Lei nº 13.303/2016 e com os princípios estabelecidos no Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (3ª ed., p. 66-69). Com base no exposto, o item não foi considerado com atendido.

Item 1.7 – Embora a entidade tenha apresentado alguns certificados de treinamentos e mencionado que o artigo 7º estabelece a obrigatoriedade de

capacitação dos administradores eleitos em temas como controles internos, código de conduta, divulgação de informações e a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), não foi evidenciado um programa estruturado de capacitação voltado ao desenvolvimento da liderança e ao aprimoramento das competências da alta administração. A ausência de um programa formal e contínuo de capacitação compromete a efetividade da governança, uma vez que limita a preparação dos dirigentes para enfrentar os desafios estratégicos, operacionais e éticos da organização. Por esse motivo, não foi possível considerar o item como atendido.

Item 1.12 e 1.13 – É importante não confundir os processos de avaliação de desempenho individual — que envolvem aspectos comportamentais, técnicos e de responsabilidade dos colaboradores — com a avaliação da área de contratação, cujo foco está na identificação de lacunas de pessoal, necessidades de capacitação e oportunidades de melhoria organizacional. Enquanto a avaliação de desempenho busca mensurar a performance dos indivíduos em suas funções, a avaliação da área de contratação tem caráter estratégico e visa garantir que a força de trabalho esteja alinhada às demandas da organização, contribuindo para a efetividade da governança e para o alcance dos objetivos institucionais. A distinção clara entre essas duas abordagens é fundamental para evitar interpretações equivocadas e assegurar que os instrumentos de gestão de pessoas sejam utilizados de forma adequada e eficaz. Assim, o item permanece pendente de resolução.

Item 2.1 – A respeito do Plano Estratégico, o item de verificação da auditoria leva em consideração que o planejamento estratégico contemple objetivos, indicadores, metas, elementos para o monitoramento e avaliação da sua implementação. Porém, no monitoramento das deliberações do TCE/PR no Acórdão nº 2714/2024-STP, materializado por meio do procedimento 722162/25, observou-se que a Fomento não sanou, até o momento, as falhas na estruturação (objetivos, metas e indicadores), monitoramento e responsabilização do Planejamento Estratégico. Assim, ainda consta pendência para considerar o item como atendido.

Item 2.3 – embora a entidade realize o controle das contratações por meio de planilhas, com o objetivo de planejar e estabelecer prioridades, não foi apresentada evidência da existência de um Plano Anual de Contratações (PAC) formalmente instituído pela Entidade. O PAC é um instrumento essencial de governança e planejamento estratégico, previsto nas diretrizes internas da administração pública e nas boas práticas de gestão. Sua ausência compromete a transparência, a previsibilidade e a eficiência dos processos de aquisição, além de dificultar o alinhamento das contratações com os objetivos institucionais e a adequada alocação de recursos. Neste contexto, o item permanece pendente de solução.

Item 2.5 – Reprise-se, a avaliação de desempenho individual, focada em aspectos técnicos, comportamentais e de responsabilidade, não deve ser confundida com a avaliação da área de contratação, que tem caráter estratégico e visa identificar lacunas de pessoal, necessidades de capacitação e oportunidades de melhoria. Diante da ausência de um programa estruturado de capacitação para gestores, o item foi considerado não atendido.

Item 2.6 – Embora a entidade disponha de normas específicas que tratam dos riscos associados a determinados processos de trabalho, bem como da Política de Compliance e Controles Internos, ela não possui uma Política de Gestão de Riscos abrangente. Tal política deveria contemplar todo o processo organizacional, alinhando-se à missão e aos diversos objetivos da instituição. Por não possuir uma política de gestão de riscos formalmente estabelecida, o item foi considerado como não atendido.

Item 2.10 - Embora a entidade tenha encaminhado documentos que demonstram a prática de reporte de riscos às instâncias superiores, não foi comprovada a existência de procedimentos padronizados e formalmente instituídos para esse fim, não sendo possível considerar o item como atendido.

Item 3.1 – A entidade apresenta mapeamentos pontuais de alguns processos de trabalho relacionados às suas atividades finalísticas que se mostram como atividades críticas. Esses mapeamentos incluem os fluxos processuais e a análise de riscos em diferentes fases. No entanto, não é possível assegurar que esses registros abrangem todas as atividades essenciais da organização, uma vez que processos relevantes não estão contemplados, como os de governança e gestão de riscos, cobrança e renegociação de dívidas, e financiamento ao setor público, entre outros. Embora a organização já tenha iniciado esse esforço de mapeamento, é necessário ampliá-lo de forma a contemplar todas as atividades críticas da entidade. Para isso, é fundamental que essas atividades sejam, primeiramente, formalmente identificadas e reconhecidas como tal. Com base no exposto, o item não pode ser considerado com atendido.

Item 3.2 – Embora tenha sido enviada o Plano Anual de Auditoria Interna constando atividades relacionada a avaliação de controles interno, não foi encaminhado documentos que comprovem a efetiva avaliação da gestão de riscos da organização e a respectiva adequação dos controles internos, permanecendo o item pendente de cumprimento.

Item 3.3 – Um plano de capacitação, estruturado considerando um diagnóstico organizacional e planejamento estratégico, contempla ações contínuas e coletivas com o objetivo de desenvolver competências essenciais para atender às necessidades da organização como um todo. Já um plano individual é personalizado, focado nas lacunas individuais, com vistas a apoiar o crescimento profissional e melhorar a performance nas atribuições do cargo. Embora a entidade tenha informado que há um Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) estruturado com base na Avaliação de Desempenho, não foi evidenciada a existência de um plano ou programa continuado de capacitação permanecendo o item sem atendimento.

Item 3.4 – A unidade de Auditoria Interna afirmou que têm acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização de suas atividades, bem como tem independência técnica e autonomia profissional. Desta forma, o item foi considerado atendido.

3.14 - A entidade defende que já realiza a publicação dos processos de compras ocorre conforme o previsto em seu regulamento próprio sobre licitações e contratos. No entanto, não há previsão normativa que assegure a publicação integral dos processos de compras e contratações no site institucional, incluindo todos os atos que compõem o ciclo da contratação. Conforme orientação do Tribunal de Contas da União (TCU), devem ser disponibilizados documentos de todas as fases: (a) planejamento, como o planejamento anual, estudo técnico preliminar (ETP), termo de referência ou projeto básico e parecer jurídico; (b) seleção do fornecedor, incluindo edital, propostas, lances, homologação, contratos e notas de empenho; e (c) execução contratual, como termos aditivos, notas fiscais,

termos de recebimento e relatórios finais. Além do cumprimento legal, a transparência deve ser compreendida como um valor institucional, indo além das exigências mínimas e atendendo às expectativas da sociedade, conforme recomenda o TCU e o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC). Assim, o item permanece pendente de solução. Com base nos documentos enviados pelo gestor, o Índice de Governança alterou de 3,76 para 4,00, alterando o nível de maturidade em governança de Inicial para Intermediária.
<b>Conclusão</b>
Achado Não Sanado
<b>Providências</b>
Recomendação: No prazo de 30 (trinta) dias, elaborar e apresentar um Plano de Ação, fundamentado nos resultados da avaliação constante no Relatório de Ação de Fiscalização nº 1170-A/ Demanda Integra nº 389/2025, contemplando medidas voltadas ao fortalecimento dos mecanismos de liderança, estratégia e controle, com o objetivo de promover o aprimoramento da governança.
<b>Proposta de encaminhamento</b>
PHR-Processo de Homologação de Recomendações
<b>Benefícios esperados</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>A governança promove a prestação de contas (accountability) e a transparência nas decisões e ações da organização, aumentando a confiança dos stakeholders.</li><li>Contribui para o cumprimento rigoroso das normas legais e regulatórias, reduzindo riscos de sanções e promovendo a integridade institucional.</li><li>Melhora os processos internos, reduz desperdícios e aumenta a produtividade, por meio de uma gestão mais estratégica e orientada a resultados.</li></ul>

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO Nº:-838314/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA JURIDICA AOS CIDADAO E CONSUMIDORES DO BRASIL, JOSE OTAVIO DE QUEIROGA VANDERLEY, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROBSON FLORENTINO XAVIER, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS BRASIL, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ACÓRDÃO Nº 3497/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Município de Maringá. Pregão Eletrônico. Registro de preços. Aquisição de brinquedos tipo playgrounds infantis. Itens impugnados foram revogados. Perda do objeto. Extinção sem julgamento de mérito.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação formulada pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS CIDADÃOS E CONSUMIDORES DO BRASIL - ASPAC, que notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 219/2024, do MUNICÍPIO MARINGÁ, que tem como objeto o registro de preços para a aquisição de brinquedos tipo playgrounds infantis para atender as necessidades das Secretarias de Esporte e Lazer e AMETRO, no valor máximo estimado de R\$ 2.925.693,15 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e quinze centavos), com vigência inicial de um ano, devendo as propostas serem apresentadas até o dia 18/12/2024.

A representante alega que: i) há exigências editalícias que extrapolam os ditames legais, restringem a ampla competitividade e direcionam o certame; ii) não há imposição de exigências de suma importância, que visem atestar a qualidade e segurança dos produtos ofertados; iii) o descritivo dos playgrounds possui medidas exatas, sem que haja tolerância alguma para mais ou para menos de um determinado percentual; iv) o edital estabelece número fixo de degraus; v) o edital exige a presença de jogos específicos, sem, contudo, apresentar suas especificações técnicas.

Por fim, requer que o edital indique "medidas aproximadas ou percentual de variação para todas as medidas" e "degraus mínimos para ampliar a competitividade, tal como aceito no telhado de acordo com o padrão de cada fabricante", bem como que sejam suprimidas as omissões apontadas.

Por meio do Despacho n. 55/25-GCMRMS (peça 8), recebi a representação, determinei a inclusão dos interessados na atuação, bem como a sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias.

O Município de Maringá apresentou contraditório à peça 17, através do qual informou que os itens impugnados no certame foram revogados.

Informa que, em 13/12/2024, o representante impugnou o Edital n. 219/2024, delineando as mesmas insurgências apontadas na presente representação. A Secretaria de Esporte e Lazer solicitou, à época, a suspensão do certame para análise técnica, sendo atendida pela Diretoria de Licitações. Foram acatados os apontamentos realizados pelo representante, de modo que foram revogados, em 06/02/2025, os Itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Lotes da Ampla Concorrência, assim como os Itens 8, 9, 10, 11 e 12 do Lote reservado às MPes. O certame teve continuidade somente em relação aos Itens 7 e 13.

Por fim, requer a extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a revogação dos itens constantes do edital apontados pelo representante.

Robson Florentino Xavier, então Secretário Municipal de Esporte e Lazer, apresenta contraditório à peça 23, informando que publicou Nota de Suspensão de Licitação em 17/12/2024, exatamente na mesma data do protocolo da representação junto a esta

Corte de Contas.

Considerando a revogação do procedimento licitatório em relação aos itens impugnados, igualmente requer a extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

O então Prefeito Municipal, Ulisses de Jesus Kotsifas, apresenta contraditório à peça 26, contendo as mesmas alegações e pedido já trazidos nos contraditórios anteriormente protocolados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 1246/25-CGM (peça 28), sugere a realização de diligência para que o Município de Maringá junte cópia da publicação do Edital de Pregão n. 219/2024 retificado.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 442/25-3PC (peça 29), não se opõe à diligência proposta pela unidade técnica.

Por meio do Despacho n. 965/25-GCMRMS (peça 30), acolhi a sugestão da CGM e determinei que, no prazo de quinze dias, o município comprovasse a retificação do edital mediante a juntada de sua cópia aos presentes autos.

Na peça 34, a municipalidade informa a juntada de cópia dos documentos solicitados, anexando-os às peças 35 a 49.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n. 312/25-CAIS (peça 50), opina pelo arquivamento dos autos diante da perda do objeto da representação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 910/25-3PC (peça 51), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela extinção do presente feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

A análise do conjunto fático-probatório revela que o núcleo da pretensão deduzida pelo representante consistia na alteração do edital, para que ele passasse a indicar "medidas aproximadas ou percentual de variação para todas as medidas" e "degraus mínimos para ampliar a competitividade, tal como aceito no telhado de acordo com o padrão de cada fabricante", e que fossem suprimidas as omissões apontadas.

Todavia, a municipalidade acatou os apontamentos realizados pelo representante e, por essa razão, revogou, em 06/02/2025, os Itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Lotes da Ampla Concorrência, assim como os Itens 8, 9, 10, 11 e 12 do Lote reservado às MPes. Deste modo, o edital foi corrigido, tendo continuidade somente em relação aos Itens 7 e 13.

Assim, diante do acatamento das considerações feitas pelo representante, com a consequente revogação dos itens impugnados, tornou-se impossível a concessão do pleito realizado por ele.

O acatamento da impugnação ocorreu antes mesmo da fase de instrução processual, por iniciativa do próprio município representado.

O instituto da perda superveniente de objeto, previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo de controle externo, ocorre quando, após o ajuizamento da demanda, sobrevém fato que satisfaz ou torna inútil a prestação jurisdicional requerida.

No caso, a medida administrativa adotada pelo Município de Maringá supriu totalmente a necessidade da intervenção do Tribunal para a solução da controvérsia, eliminando o interesse processual, afastando qualquer risco concreto e imediato de prejuízo ao erário ou de ofensa aos princípios licitatórios que justificasse a continuidade do processo.

Assim, não subsiste interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito, por perda superveniente de objeto.

**3 VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento do feito sem apreciação de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do processo sem apreciação de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LEMIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-47929/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA, MARINO GALVÃO JUNIOR, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ICARO JOSE WOLSKI PIRES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 3498/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Pregão Eletrônico nº 013/2024 do município de Curitiba. Alegações de irregularidades na validade das certidões do CREA e na comprovação de capacidade técnica das empresas vencedoras. Impropriedade quanto ao CREA. Procedência parcial quanto à exigência da documentação de habilitação, com recomendação para rigor na análise de atestados em certames futuros.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, proposta por LED ONE – SOLUÇÕES EM LED EIRELI contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, na qual alega supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 13/2024, que tem por objeto a contratação de “serviços de locação de painéis de LED, incluindo o serviço de entrega, montagem, desmontagem e retirada”.

O valor total máximo previsto para a contratação é de R\$ 8.331.296,40 (oito milhões trezentos e trinta e um mil duzentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) e o critério de julgamento adotado é o do “menor preço por item”. A disputa foi agendada para ocorrer na data de 09/10/2024[1].

A representante alega irregularidade na contratação, pois as empresas vencedoras ERS Comércio e Serviços Ltda., BR LED Sabadin Ltda. e MAC LED Produções e Eventos Ltda. apresentaram certidões do CREA/PR inválidas devido a alterações contratuais não registradas. Alegam que o CREA/PR confirmou que, nesses casos, a certidão perde a validade. Cita ainda precedente da Corte (Proc. 448001/24) em situação supostamente idêntica.

A representante afirma, ainda, que os atestados das empresas BR LED e MAC LED não cumprem os requisitos de quantitativo e periodicidade do edital. O atestado da CBN não indica a metragem do painel e comprova apenas um dia de locação, quando o mínimo seria dois. Já o atestado da Exclusive Show Design é genérico, pois soma metragens menores em vez de comprovar a locação de um único painel de ao menos 20m<sup>2</sup>.

Relata que interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente. Diante disso, solicita a inabilitação das empresas por descumprimento do edital e a retomada do certame nos lotes 04, 05 e 06, com a consequente convocação das empresas subsequentes para a apresentação da documentação de habilitação.

Por meio do Despacho n. 158/25 – GCMRMS (peça 13), determinei que, antes de decidir sobre o recebimento da representação ou a medida cautelar, fossem intimados o município de Curitiba e a Fundação Cultural de Curitiba para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os pontos levantados e anexarem cópia integral do edital do Pregão Eletrônico n. 13/2024.

O município de Curitiba e a Fundação Cultural apresentaram defesa conjunta (peça 19), afirmando que a pregoeira verificou no site do CREA que todas as empresas estavam com registro regular. Sustentaram que a falta de atualização contratual não invalida o registro e que as alterações ocorreram antes da emissão das certidões. Com base em parecer jurídico e consulta ao CREA, confirmaram a regularidade das empresas.

Quanto aos atestados técnicos, informaram que a BR LED apresentou documento que atende ao edital e que a MAC LED, embora com atestado omissivo em relação ao número de diárias, demonstra experiência desde 2022, o que foi confirmado por diligência técnica realizada no local pelo Coordenador de Produção e Eventos da Diretoria de Ação Cultural, com fundamento no § 2º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021, sendo considerada apta à habilitação.

A representante (peça 21) reiterou que o ponto central é a validade dos documentos das empresas vencedoras. Alegou que o edital exige comprovação válida de inscrição no CREA, o que não teria sido cumprido, já que o CREA considera inválidas certidões desatualizadas. Defendeu que a pregoeira não poderia suprir a falta de documentação regular e apontou violação ao princípio da vinculação ao edital, renovando o pedido de medida liminar para suspender as contratações.

Por meio do Despacho n. 245/25 – GCMRMS (peça 22), recebi a Representação, reconhecendo a presença dos requisitos de admissibilidade. No entanto, indeferi o pedido cautelar por não estarem preenchidos os requisitos autorizadores da medida pleiteada. Por fim, determinei a citação do município de Curitiba e da Fundação Cultural de Curitiba, na pessoa de seus representantes legais, para que apresentassem defesa.

Dessa decisão, foi interposto Agravo pelo Representante, o qual foi julgado improcedente, mantendo-se o indeferimento da cautelar (Acórdão n. 1.361/25 – STP, peça 13 do Processo n. 154605/25).

O município de Curitiba e a Fundação Cultural de Curitiba, devidamente citados, reiteraram os argumentos já apresentados (peça 41).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), através da Instrução n. 161/25 (peça 44), constatou que as três empresas têm registros ativos no CREA e profissionais habilitados, o que é suficiente para a habilitação.

Afirma, entretanto, que os atestados da Mac Led, embora demonstrem experiência na área, não apresentam “discriminação de datas, eventos ou medidas específicas por unidade de painel”, o que impede a confirmação segura do cumprimento do requisito de similaridade técnica previsto no edital. Ou seja, esses atestados, isoladamente, não seriam suficientes para comprovar de forma precisa o atendimento às condições editalícias, especialmente no que se refere à execução mínima simultânea de painéis com metragem individual compatível com o objeto licitado.

Apesar disso, entende que seria razoável e proporcional acolher os termos do Parecer n. 4.955/2024, o qual ressalta o esclarecimento da omissão dos atestados pela diligência realizada e, assim, devido à visita técnica e a ausência de má-fé, apenas recomendou maior rigor na análise futura dos atestados pela Fundação Cultural. Quanto à BR LED, afirma que não foram identificadas irregularidades. Concluiu pela procedência parcial com recomendação para aprimorar a verificação dos documentos técnicos em futuras licitações.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 863/25 (peça 45), reconhece a regularidade dos registros no CREA das vencedoras dos lotes 4, 5 e 6, em conformidade com o edital. Afirma que as inconsistências no atestado em favor da Mac Led não comprovam inaptidão da licitante, mas revelam fragilidades que exigem atenção da Administração. Opina pelo conhecimento e pela procedência parcial da Representação, com expedição de recomendação à Fundação Cultural de Curitiba, nos termos sugeridos pelo CAIS, para prevenir futuras inconsistências e reforçar a segurança jurídica dos certames.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Restringe-se a controvérsia à alegada irregularidade na comprovação de registro no CREA pelas empresas vencedoras do Pregão Eletrônico n. 013/2024. A representante sustenta que as certidões apresentadas seriam inválidas por não refletirem alterações recentes nos atos constitutivos das licitantes. No entanto, após diligência no site do CREA-PR, verificou-se que todas as empresas vencedoras — Mac Led Produções e Eventos Ltda., BR Led Sabadin Ltda. e ERS Comércio e Serviços Ltda. — possuem registros ativos e regulares, com responsáveis técnicos habilitados nas áreas exigidas (Engenharia Civil e Elétrica).

A instrução concluiu que a alegação não procede, pois não se identificou ausência

de registro válido nem violação ao item editalício. Além disso, destacou-se que eventual falha meramente formal não compromete a habilitação, conforme previsto no art. 12, III, da Lei n. 14.133/21.

Assim, acolho a manifestação das unidades técnicas e voto pela improcedência da Representação quanto a esse ponto.

A Representação trata, ainda, da alegada irregularidade na apresentação dos atestados de capacidade técnica pelas empresas MAC LED e BR LED, vencedoras de itens do Pregão Eletrônico n. 013/2024, cujos contratos já foram assinados. A representante questiona o cumprimento dos requisitos do item 10.10.1 do edital, que exige comprovação de execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos.

A MAC LED apresentou dois atestados, mas não demonstrou de forma clara a execução simultânea de painéis com as dimensões exigidas, pois a documentação carecia de especificações exatas sobre datas, eventos e metragem individualizada. Apesar disso, uma visita técnica posterior, realizada pela Comissão licitante, constatou que a empresa possui habilitação e estrutura compatível para executar o contrato.

A BR LED, por sua vez, conforme exposto pela unidade técnica, não foi objeto de impugnação específica quanto aos atestados, não havendo elementos nos autos que sustentem irregularidade em sua habilitação técnica.

Diante disso, voto pela procedência parcial da Representação, exclusivamente em relação à exigência da documentação de habilitação, para recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA que, em certames futuros, adotem critérios mais rigorosos para a análise dos atestados a fim de assegurar a efetiva comprovação da capacidade técnico-operacional, conforme o art. 67, II, da Lei n. 14.133/2021.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da presente Representação, para recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA que, em certames futuros, adotem critérios mais rigorosos para a análise dos atestados a fim de assegurar a efetiva comprovação da capacidade técnico-operacional, conforme o art. 67, II, da Lei n. 14.133/2021.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação, para RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA que, em certames futuros, adotem critérios mais rigorosos para a análise dos atestados a fim de assegurar a efetiva comprovação da capacidade técnico-operacional, conforme o art. 67, II, da Lei n. 14.133/2021;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. A presente representação foi autuada em 4 de fevereiro de 2025.

**PROCESSO Nº:-214691/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MEGA VALE**

**ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO**

**RAMOS PEREIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 3500/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Vale-alimentação. PARANAPREVIDÊNCIA.

Credenciamento para contratação de uma única empresa mediante votação dos usuários. Possibilidade. Improcedência.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., na qual relata supostas irregularidades no Edital de Credenciamento n. 01/2025, promovido pela PARANAPREVIDÊNCIA, cujo objeto, no montante anual de R\$ 1.979.043,88 (um milhão novecentos e setenta e nove mil quatrocentos e oitenta e oito centavos), pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, é:

[a] contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e distribuição de benefício de vales alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip, com senha pessoal, e rede de arranjo aberto, para atender aos empregados, diretores e servidores cedidos da PARANAPREVIDÊNCIA. A representante sustenta a ilegalidade do subitem 9.2 do Edital, que prevê a contratação de uma única empresa por intermédio de credenciamento, selecionada pelo critério de “maior número de votos entre os empregados”.

Afirma que o art. 79 da Lei n. 14.133/21 permite o credenciamento de todas as empresas que cumpram as disposições do edital e não apenas de uma, de modo que todas as empresas credenciadas poderiam ser escolhidas livremente pelos servidores do órgão.

Diante disso, requer, cautelarmente, a suspensão do Credenciamento n. 01/2025 e, no mérito, a procedência da representação, a fim de que o edital seja retificado com relação à quantidade de empresas contratadas, para que seja possível a contratação

de todas as empresas escolhidas pelos servidores. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo (peça 8), que verificou possível prevenção dos autos à minha relatoria, (peça 9), tendo em vista a tramitação da Representação n. 812-1/25 sobre edital com o mesmo objeto e matéria.

Por intermédio do Despacho n. 615/25 (peça 10), reconheci a prevenção da Representação n. 21469-1/25 à minha relatoria e determinei a intimação da entidade para a apresentação de esclarecimentos iniciais.

Em cumprimento, a PARANAPREVIDÊNCIA apresentou manifestação às peças 18 e 19, alegando que "a contratação de uma única empresa por votação entre as credenciais encontra amparo legal no artigo 79, inciso II, da Lei n. 14.133/21, que autoriza a utilização do credenciamento 'com seleção a critério de terceiros'".

Explica que a opção por contratar apenas uma empresa está lastreada em justificativa técnica constante do Estudo Técnico Preliminar que instrui o processo. Sustenta que o referido estudo demonstra que a manutenção de múltiplos contratos simultâneos geraria encargos administrativos desproporcionais à estrutura atual da Coordenadoria de Recursos Humanos da PARANAPREVIDÊNCIA, composta por número reduzido de servidores.

Alega que o edital assegura expressamente a manutenção da possibilidade de novos credenciamentos e, sobretudo, ao final do contrato, permite que outras empresas que eventualmente ingressem no sistema possam concorrer na próxima seleção.

No Despacho n. 662/25, recebi a representação e determinei a citação da PARANAPREVIDÊNCIA, entretanto, deixei de conceder a cautelar pleiteada, diante da ausência dos requisitos legais (peça 20).

A peça 26, a defesa da entidade reitera os argumentos já apresentados na manifestação inicial, ressaltando que a escolha pelos usuários transfere a avaliação da efetividade do serviço aos seus próprios beneficiários.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n. 21/25 (peça 27) opinou pela improcedência da representação, acolhendo as razões apresentadas pela PARANAPREVIDÊNCIA.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 796/25 (peça 29), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha integralmente o entendimento da 4ª Inspeção, avaliando que a opção pelo credenciamento de apenas uma fornecedora foi justificada por razões operacionais plausíveis, bem como que inexistem indícios de direcionamento do contrato ou outra improbidade.

É o breve relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando os pareceres acostados aos autos, entendo que o feito merece ser julgado improcedente.

A representante alega que o edital restringe o credenciamento a apenas uma empresa. Contudo, o edital consigna expressamente, no subitem 6.1.4, que "o credenciamento permite que todas as empresas interessadas que atendam aos requisitos estabelecidos no edital possam prestar o serviço".

Ainda, do exame do edital impugnado, observo que o subitem 9.2. estabelece que "será contratada apenas a empresa que apresentar o maior número de votos entre os empregados".

Conforme disposto no subitem 6.2. do Edital, a empresa selecionada pelos servidores firmará contrato com duração de 24 (vinte e quatro) meses. Ao final do período de 24 (vinte e quatro) meses, será realizada uma nova consulta aos beneficiários para verificar se a opção pelo fornecedor credenciado se mantém. Portanto, todas as empresas credenciadas terão chance de futura contratação.

De acordo com o aviso de credenciamento n. 01/2025, a Comissão responsável informou o credenciamento inicial de onze empresas e ressaltou que o edital permanecerá aberto para o credenciamento de outras interessadas:

Razão Social	CNPJ
BIQ BENEFÍCIOS LTDA	07.878.237/0001-19
EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA	13.081.547/0001-00
GIMAVE - MEIOS DE PAGAMENTO E INFORMÁTICAS LTDA	21.904.030/0001-00
GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS	92.559.830/0001-71
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	19.207.352/0001-40
MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA	21.922.507/0001-72
NUTRICASH SERVIÇOS LTDA	42.194.191/0001-10
R6 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA	03.419.902/0001-55
TICKET SERVIÇOS S/A	47.866.934/0001-74
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	02.959.392/0001-46
YUCARD BENEFÍCIOS E CONVÊNIO LTDA	12.228.728/0001-54

O edital determina que a administração deve credenciar todas as empresas que cumprirem os requisitos mínimos estabelecidos, cabendo aos beneficiários do vale-alimentação, conforme suas preferências, escolherem o prestador do serviço.

O credenciamento com seleção a critério de terceiros encontra fundamento no preceituado pelo art. 79, II, da Lei n. 14.133/21:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação.

Portanto, a lei faculta à Administração admitir todos os interessados que preencham os requisitos previamente fixados. Além disso, o dispositivo legal expressamente autoriza que a escolha do prestador se dê a critério de terceiros, hipótese em que a decisão final não cabe à Administração, mas, sim, aos beneficiários diretos do serviço.

No presente caso, considerando que os empregados são os destinatários da prestação, mostra-se razoável e juridicamente adequado que possam eleger, por meio de votação, o prestador que melhor atenda às suas expectativas. Essa medida preserva o interesse público, confere legitimidade ao processo e garante maior aderência do serviço às necessidades concretas dos usuários finais.

É nesse mesmo sentido o raciocínio do Tribunal de Contas da União em situação idêntica, no Acórdão n. 5.495/2022 – Segunda Câmara:

27. O credenciamento tem sido a alternativa encontrada pela Administração Pública para contratar serviços de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição após a proibição do emprego da taxa de administração negativa, veiculada no Decreto 10.854/2021 e na Medida Provisória 1.108/2022. 28. Até então o objeto era licitado pelo critério de julgamento do menor preço, e vencia a empresa que fornecesse a menor taxa de administração, inclusive negativa. A impossibilidade de uso de tal critério doravante impõe à Administração o dever de encontrar modelos alternativos. 29. Trata-se de um problema recente, cuja solução demanda contemporização entre vantagens e desvantagens de cada uma das possibilidades, atenta aos princípios norteadores das contratações públicas. 30. Dessa maneira, embora não coincida com as hipóteses ordinárias de inexigibilidade previstas na Lei 13.303/2016, tratadas no Acórdão 351/2010-TCU Plenário, cujos pressupostos centrais são a impossibilidade de competição e a necessidade da prestação de serviços por diversos prestadores concomitantes, é necessário reconhecer a subsunção da situação ao credenciamento previsto no art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021: 'Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação'. 31 Trata-se exatamente da hipótese ora avaliada. A Administração limitar-se-á a credenciar as empresas que atenderem as condições mínimas do edital, para que então os beneficiários dos vales refeição e alimentação, de acordo com as suas preferências, escolham o prestador. Nesse sentido, diversamente do que pretende alegar a representante, ao possibilitar o credenciamento de todas as empresas que atendam às condições mínimas do Edital, a Lei n. 14.133/21 não garante que todas as empresas qualificadas sejam efetivamente contratadas.

Por fim, ressalto que a PARANAPREVIDÊNCIA justifica, no subitem 6.1.5 do edital, como:

[...] necessária a limitação de contratação de apenas uma empresa, sendo esta a mais votada entre os beneficiários, vez que a contratação de mais de uma empresa mostrar-se-ia demasiadamente onerosa à administração frente ao quadro reduzido de empregados na Coordenadoria de Recursos Humanos.

A PARANAPREVIDÊNCIA também argumenta, em sua defesa, que a descentralização da gestão operacional do benefício, somada à variedade de interfaces com diversos sistemas de gerenciamento e à exigência de controles individualizados para cada fornecedor, resultaria em um processo excessivamente custoso e pouco eficiente, em desacordo com os princípios da economicidade e da eficiência.

Este Tribunal de Contas já reconheceu a possibilidade de que os usuários realizem votação para escolher uma única empresa credenciada, responsável pela administração do auxílio vale-alimentação, considerando o elevado custo decorrente de múltiplas contratações:

Neste diapasão, entendo ser possível a solução apresentada pelo Instituto ao caso em comento, o qual se utilizou da votação como forma de transferir a escolha da empresa a ser contratada a terceiros, futuros beneficiários do serviço. Por mais que tal ato limite seus usuários, na medida em que nem todos contratarão com a empresa de sua escolha, tal ação atende a demanda da maioria e permite ao Instituto que mantenha apenas um contrato ativo, o que favorece o controle e gestão, conforme justificado em defesa (Representação n. 21051-0/24 – Acórdão n. 3.891/24, rel. Cons. Fábio de Souza Camargo, j. 27/11/2024).

Logo, considerando o estabelecido no edital, item 4.9 (peça 4), e nas justificativas apresentadas pela PARANAPREVIDÊNCIA (peça 26), não se verificam irregularidades, considerando-se a viabilidade de credenciamento contínuo de novas empresas, a possibilidade de reabertura de processo seletivo ao término do contrato em vigor e os ônus apontados pela entidade relacionados à manutenção de contratos simultâneos com diferentes empresas.

## 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente representação.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente representação;

II - determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº:-235419/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CELSON LOPES SALES JUNIOR, CLAUDIO BUENO FISCHER, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ELC ENGENHARIA LTDA, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOCADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3501/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Companhia de Saneamento do Paraná

(SANEPAR). Licitação Eletrônica. Contratação de serviços de vistoria, plano de execução de obras, elaboração de laudo de recuperação estrutural e de detalhes estruturais para estruturas de concreto armado. Desclassificação da empresa com a melhor proposta por não apresentar na habilitação o índice financeiro LC igual ou superior a 1,5. Não aceitação do balanço financeiro de ano posterior para aferir a saúde financeira da empresa. Documento não era preexistente quando da abertura do certame. Documento novo. Empresa perdeu o prazo. Improcedência.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por ELC ENGENHARIA LTDA. contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), em razão de supostas irregularidades no certame de Licitação Eletrônica n. 019/2025, tipo menor preço, cujo objeto é:

[...] a contratação de serviços de vistoria, plano de execução de obras, elaboração de laudo de recuperação estrutural e de detalhes estruturais para diversas estruturas de concreto armado nas seguintes localidades: Lote 01: Curitiba e região, - abrangência da GGML, Gerência Geral Metropolitana. Lote 02: Londrina e região - abrangência da GGNL, Gerência Geral Região Nordeste. Lote 03: Maringá e Região - abrangência da GGNO, Gerência Geral Região Noroeste. Lote 04: Cascavel e região - abrangência da GGSO, Gerência Geral Região Sudoeste. Lote 05: Ponta Grossa e região - abrangência da GGSJ, Gerência Geral Região Sudeste. Lote 06: Curitiba e região, - região nas áreas de abrangência da GTEG, Gerência Tratamento de Esgoto.

O prazo de execução dos Lotes 1, 2, 3 e 4 é de 120 (cento e vinte) dias, o do Lote 5 é de 90 (noventa) dias e o do Lote 6 é de 180 (cento e oitenta) dias. O prazo de vigência do contrato para os Lotes 1, 2, 3 e 4 é de 240 (duzentos e quarenta) dias, do Lote 5 é de 210 (duzentos e dez) dias e do Lote 6 é de 300 (trezentos) dias.

De acordo com o item 5 do edital, o valor máximo admitido para cada lote é sigiloso e poderá ser informado durante a fase de negociação. O certame ocorreu em 14/02/2025.

Em sua petição inicial (peça 03), a representante alega que:

i) arrematou os Lotes 2, 3 e 4 pelos respectivos valores de R\$ 281.231,40 (duzentos e oitenta e um mil duzentos e trinta e um reais e quarenta centavos), R\$ 319.590,90 (trezentos e dezanove mil quinhentos e noventa reais e noventa centavos) e R\$ 345.164,10 (trezentos e quarenta e cinco mil cento e sessenta e quatro reais e dez centavos);

ii) o pregoeiro a desclassificou sem se valer do "Poder-Dever de diligência", ao argumento de que a representante não comprovou, após a apresentação da habilitação, "o índice financeiro LC – Índice de Liquidez Corrente = Ativo Circulante sobre Passivo Circulante, igual ou superior a 1,5 conforme descrito no subitem 22.3.2 do Edital";

iii) apresentou recurso administrativo, que foi julgado improcedente;

iv) "os documentos deveriam ser considerados como devolução de diligência, para o fim de aceitar o balanço contábil do exercício de 2024 substitutivo do balanço apresentado, para cumprir a exigência do item 22.3.2 do Edital, uma vez que o balanço anterior expirou (venceu no curso da licitação) e, por isso, não podia ser usado para aferição qualificação econômico-financeira";

v) é possível juntar documento novo após o prazo para a entrega desde que ele, embora produzido após o prazo para entrega, retrate fato anterior ao início do processo licitatório ou se trate de documento substitutivo de documento vencido no curso da licitação;

vi) não prospera a alegação de que o balanço de 2024 não serve para atestar a saúde financeira da empresa, pois foi aceito para tal fim o balanço patrimonial de 2023 à época da abertura do certame;

vii) haverá prejuízo para a Administração caso a desclassificação da representante seja mantida, uma vez que as propostas da segunda colocada foram: para o Lote 2, de R\$ 394.369,53 (prejuízo de R\$ 113.138,13); para o Lote 3, de R\$ 350.025,40 (prejuízo de R\$ 30.434,50); e para o Lote 4, de R\$ 413.228,73 (prejuízo de R\$ 68.064,63), de modo a somar um prejuízo total de R\$ 211.367,26 (duzentos e onze mil trezentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos).

Ao final, requer que o certame seja suspenso liminarmente em relação aos Lotes 2, 3 e 4 e, no mérito, pleiteia que seja declarada irregular a conduta do agente contratante e que sejam determinadas as medidas corretivas necessárias, no sentido de invalidar a decisão que inabilitou a representante, considerando satisfeita a qualificação econômico-financeira por ela apresentada (balanço do exercício de 2024).

Da página oficial da SANEPAR denota-se que: o certame se encontra concluído[1]; os Lotes 2, 3 e 4 foram adjudicados em 25/03/2025 pela empresa Núcleo de Capacitação em Engenharia de Estruturas pelos respectivos valores de R\$ 394.369,53 (trezentos e noventa e quatro mil trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), R\$ 350.025,40 (trezentos e cinquenta mil vinte e cinco reais e quarenta centavos), e R\$ 413.228,73 (quatrocentos e treze mil duzentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos).

Por meio do Despacho n. 605/25-GCMRMS (peça 13), determinei que a SANEPAR apresentasse manifestação no prazo de cinco dias.

A Companhia de Saneamento do Paraná apresentou manifestação preliminar na peça 17, contendo os seguintes argumentos:

i) os contratos afetos à Licitação Eletrônica n. 19/2025 já foram firmados, inclusive os relativos aos lotes 2, 3 e 4, em 14/04/2025, razão pela qual pede a extinção do feito pela perda do objeto;

ii) a inabilitação não ocorreu por equívoco formal ou excesso de formalismo, haja vista que o agente de contratação inabilitou a representante pelo fato de o balanço apresentado não atender aos requisitos do edital, especificamente quanto ao índice de liquidez corrente, que deve ser maior ou igual a 1,50, ao passo que a representante atingiu o índice de 1,35;

iii) seguiu os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo;

iv) o atendimento aos índices estabelecidos é imprescindível para aferir a capacidade das proponentes para adimplir as obrigações contratuais futuras, de modo que o inadimplemento não pode ser tratado como mera formalidade;

v) como a abertura do certame ocorreu em 14/02/2025, admitia-se tanto o Balanço Patrimonial do ano de 2023 quanto o do ano de 2024;

vi) considerando que a representante apresentou o Balanço Patrimonial de 2023 quando da entrega dos envelopes, do qual foram extraídos os índices e o Patrimônio Líquido exigidos pelo edital, não se visualizou a obrigatoriedade de realizar diligências, pois não havia a necessidade de maiores esclarecimentos ou

saneamento de falhas, conforme disposto no item 26.6 do edital;

vii) o Balanço Patrimonial do exercício de 2024 foi apresentado intempestivamente, não sendo "apto para demonstrar a boa saúde financeira na respectiva licitação, pois trata-se de inclusão de documento que não se enquadra em atestação de fato ou condição pré-existente antes da abertura da licitação";

viii) o Balanço Patrimonial do ano de 2024 não é apto a atestar esta condição, pois foi encaminhado à Junta Comercial em 19/02/2025 e protocolado em 21/02/2025, ou seja, após a abertura da licitação, que se deu em 14/02/2025;

ix) "ainda que o RILC estabelecesse que o documento devesse estar registrado até a data limite para entrega de documentos (o que não se constata), de igual modo a Representante seria inabilitada, uma vez que o Registro no Balanço Patrimonial se deu somente em 21/02/2025, enquanto a data limite para entrega dos documentos era até 19/02/2025, o que afasta de vez a tese argumentativa da existência de fato e condição pré-existente";

x) a pretensão das representantes gera perigo da demora reverso, uma vez que impedirá a execução de serviços essenciais para as concessões atribuídas à representada, que são atinentes à manutenção de aparatos de saneamento geridos pela Sanepar por municípios de todo o estado do Paraná;

xi) "as razões apresentadas para a concessão da tutela cautelar estão contidas no próprio mérito da demanda, pelo que a medida não pode ser concedida contra agente do Poder Público, como é o caso da SANEPAR, que se constitui ente da Administração Indireta do Estado do Paraná".

Por meio do Despacho n. 675/25-GCMRMS (peça 36), recebi a representação e indeferi o pedido cautelar.

A SANEPAR e seu diretor-presidente, Wilson Bley Lipski, apresentaram contraditório à peça 48, alegando que os contratos (peça 22-24) referentes aos Lotes 2, 3 e 4 foram assinados em 14/04/2025, razão pela qual requer a extinção do feito em função da perda do objeto. Além disso, reiteraram os argumentos já apresentados na peça 17. Apresentam mais argumentações jurídicas sobre o certame.

Ao fim, requerem, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente de objeto e, no mérito, a improcedência da representação.

A mesma petição é apresentada à peça 61 pelos interessados acima mencionados, com o acréscimo de Cláudio Bueno Fisher (coordenador de Disputa de Licitação).

A 1ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n. 35/25-1ICE (peça 66), opina pela incompetência da representação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 651/25-2PC (peça 67), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, igualmente opina pela não procedência do feito. É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, mantendo o posicionamento já exarado com relação ao pedido cautelar por meio do Despacho n. 675/25-GCMRMS.

A representante sustenta a ilegalidade da decisão que a declarou como inabilitada no certame, ao argumento de que, antes de decidir pela inabilitação, o pregoeiro deveria promover diligência a fim de solicitar a apresentação de documento que atestasse a capacidade econômico-financeira da empresa anteriormente à abertura do certame.

Na forma do subitem 22.3.1. do Edital, para a qualificação econômico-financeira, as participantes deveriam apresentar Balanço Patrimonial referente ao último Exercício Social Exigível. Conforme dispõe o subitem 22.3.2.1., por meio da análise dos valores registrados no Balanço Patrimonial, o Agente de Contratação verificaria se as empresas atendiam os índices financeiros descritos no subitem 22.3.2., quais sejam: -LC - Liquidez Corrente = Ativo Circulante sobre Passivo Circulante, igual ou superior a 1,50. -EG – Endividamento Geral = (Passivo Circulante + Passivo não Circulante) sobre Ativo Total igual ou inferior a 0,50. -LG - Índice de Liquidez Geral = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) sobre (Passivo Circulante + Passivo não Circulante), igual ou superior a 1,50.

Considerando a abertura do certame em 14/02/2025, nos termos do art. 1.078, I, do Código Civil[2], poderiam ser encaminhados tanto o Balanço Patrimonial do ano de 2023 quanto o do ano de 2024.

Dentre os documentos de habilitação, a representante apresentou o Balanço Patrimonial do ano de 2023 que, conforme registrado na ata da sessão (peça 35), não atendeu ao requisito de índice financeiro de Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1,50.

Tendo em vista que o Balanço Patrimonial de 2023 somente deixaria de ser aceito para habilitação após a finalização do mês de abril, a SANEPAR não identificou a necessidade de promover diligências para a apresentação de outro documento.

Além disso, o Balanço Patrimonial de 2024, apresentado intempestivamente pela representante, não é apto para comprovar a capacidade financeira da empresa, uma vez que a abertura da sessão de lances ocorreu em 14/02/2025, o documento foi encaminhado à Junta Comercial em 19/02/2025 e protocolado em 21/02/2025.

É sabido que, em um processo de licitação, os participantes são responsáveis por apresentar propostas e documentos corretos, na forma exigida pelo edital. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre o tema, é o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello[3]:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (Mello, 2015, p. 678). Tal ponto é tratado no art. 5º da Lei n. 14.133 de 2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Brasil, 2021, grifo nosso).

Portanto, não cabe à Administração, tampouco ao julgador do certame, reinterpretar requisitos técnicos objetivos fixados previamente, sob pena de comprometer a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do procedimento.

Mitigando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, surge o princípio do formalismo moderado, que busca relevar erros materiais ou omissões irrelevantes, mas jamais pode ser invocado para justificar o descumprimento de exigências técnicas essenciais e previamente definidas no edital.

Como bem traz Jôber Junior Queiroz da Silva na Revista do Tribunal de Contas da

União[4]:  
Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência (Silva, 2023).  
O Princípio do Formalismo Moderado visa equilibrar a observância das formalidades legais com a busca pela efetividade do procedimento licitatório, permitindo flexibilizações em aspectos secundários, desde que não haja afronta à legalidade, ao edital ou a princípios como o do interesse público. No caso em análise, contudo, verifica-se que a representante trouxe (de forma intempestiva) um documento novo, que não era preexistente à data de abertura do certame, o que afasta a possibilidade de relativização nesse ponto.  
Dessa forma, revela-se incabível a aplicação do princípio supracitado, pois a norma máxima do certame exige a apresentação do balanço financeiro existente quando da abertura do certame.  
O art. 64, I, da Lei n. 14.133/21 traz a flexibilização ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:  
Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:  
I- complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.  
Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que será admissível a juntada de documentos durante as fases de classificação ou de habilitação desde que ateste condição preexistente à abertura do certame:  
Acórdão n. 602/2025 [...] é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes, contrariando o art. 64 da Lei 14.133/2021.  
Acórdão n. 966/2022 – Plenário [...] Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).  
O Acórdão n. 1.211/2021 – Plenário do TCU interpretou o art. 64 da Lei n. 14.133/2021, trazendo o seguinte entendimento:  
[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.  
[...] admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).  
Isso significa que o Tribunal de Contas da União admitirá a juntada posterior de documento desde que o seu conteúdo se refira à condição preexistente, refletindo a consagração do formalismo moderado, com o objetivo de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade fática, da documentação necessária para participar do certame.  
Todavia, no presente caso, não se trata de documento preexistente, de modo que escapa àqueles passíveis de serem apresentados posteriormente, pois não se enquadra na hipótese do art. 64, II, da Lei de Licitações.  
Não se trata de substituição por expiração de prazo de validade do documento apresentado, conforme alega a representante, pois o balanço de 2023 não estava vencido e era plenamente válido. De outro lado, o balanço de 2024 se revelou intempestivo e incabível, pois foi elaborado em 19/02/2025, registrado no órgão competente em 21/02/2025 e juntado nos autos do certame na qualidade de “devolutiva de diligência”, com a apresentação do recurso, em 05/03/2025. Portanto, após a data limite para a entrega dos documentos.  
Assim, o Balanço Patrimonial de 2023, apesar de válido e apresentado tempestivamente, não atende ao índice financeiro mínimo de Liquidez Corrente exigido no Edital. E o Balanço Patrimonial de 2024, encaminhado à Junta Comercial em 19/02/2025, não atesta condição pré-existente à data da abertura do certame, ocorrida em 12/02/2025, além do fato de ter sido apresentado de forma intempestiva pela representante.  
Vale mencionar que o item 26.6 do Edital reflete o princípio do formalismo moderado, nos moldes do art. 64 da Lei n. 14.133/2121:  
26.6. É facultado à Sanepar, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar à instrução do processo. Todavia é vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente na proposta.  
Do texto acima transcrito fica claro que, no presente caso, precluiu a possibilidade de a representante juntar novo documento. Por sua livre escolha, ela apresentou no momento oportuno o válido balanço patrimonial de 2023, o qual não respeitava os índices estabelecidos, de modo que foi desclassificada. Assim, é inoportuna a substituição desse documento pelo balanço de 2024 na fase recursal, uma vez que, com a apresentação do documento de 2023 o direito de juntar novo documento precluiu.  
Assim, não há irregularidade na desclassificação da representante, tampouco ilegalidade na condução do certame em razão da não realização de diligência por parte do pregoeiro.  
3 VOTO  
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, por sua improcedência diante da ausência de caracterização de irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:  
CONHECER a representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE diante da ausência de caracterização de irregularidade.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.  
Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Sistema de Licitações: Obras e Serviços de Engenharia. Disponível em: <https://licitacoes.sanepar.com.br/SLI2A100.aspx?wcodigo=1925>. Acesso em: 24 nov. 2025.  
2. Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:  
I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;  
3. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 678.  
4. SILVA, Jôber Junior Queiroz da Silva. Princípios nas licitações: como aplicar o formalismo moderado sem ferir os demais princípios licitatórios? Revista do TCU, 2023, p. 151-187.

**PROCESSO Nº:-344838/25**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO:-23.495.673 LUANA MELISSA TASZNEK BORGES, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO Nº 3502/25 - TRIBUNAL PLENO**  
Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n. 36/25, registro de preços de serviços de gravação de eventos com edição, trilha sonora e cobertura fotográfica. Inabilitação de Microempreendedor Individual (MEI) – ausência de apresentação de balanço patrimonial, exigência da Lei de Licitações – certidão negativa de falências emitido pelo Distribuidor da cidade de Campo Largo, matéria correlata às Varas de Falência do Foro Central. Ausência de ilegalidade na inabilitação. Pareceres uniformes pela improcedência. Conhecimento. Improcedência.  
1 RELATÓRIO  
Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por LUANA MELISSA TASZNEK BORGES – MEI contra o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 036/2025, cujo objeto é o “registro de preços para serviços de gravação de eventos em vídeos com edição de matéria ou documentário com produção e inserção de trilha sonora e cobertura fotográfica de eventos de interesse da Prefeitura”.  
Sustenta a representante Luana Melissa Tasznek Borges – MEI que, em desconformidade com os preceitos legais e os princípios constitucionais, foi indevidamente inabilitada no Pregão Eletrônico n. 036/2025 em razão da rejeição dos documentos válidos apresentados pela empresa.  
Afirma que o Município desconsiderou a nota fiscal de serviços emitida com o código NBS 17.06.01, por considerar que a descrição “marketing” não abrangeria o objeto do edital, sem observar, contudo, que o código em sua amplitude abarca serviços compatíveis, tais como: produção audiovisual e cobertura fotográfica institucional. Relata que foi rejeitada a certidão negativa de falência emitida pela Comarca de Campo Largo ao fundamento de que esta seria incompetente. Afirma que, ao assim decidir, o Município desconsiderou que a certidão possui fé pública, QR code de validação, carimbo e assinatura digital e que a Resolução n. 213/2018 do Tribunal de Justiça não veda a sua emissão por comarcas locais.  
Informa que a empresa é de Microempreendedor Individual (MEI) e optou pelo simples nacional, razão pela qual, com fundamento no art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, está dispensada de apresentar escrituração contábil e balanço patrimonial, de modo que a exigência registrada no edital viola o art. 170, IX, da Constituição Federal e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar a fim de que seja suspenso o procedimento licitatório. No mérito, requer a procedência da representação, com a consequente anulação do seu ato de inabilitação.  
Pelo Despacho n. 916/25-GCMRMS (peça 06), determinei a intimação do município de Campo Largo para apresentar esclarecimentos preliminares.  
O Município de Campo Largo apresentou defesa preliminar (peça 10) alegando a legalidade na desclassificação da representante do certame. Informa que apenas dois tópicos foram utilizados para fundamentar a desclassificação. Primeiro, a certidão de falência é emitida exclusivamente pelo Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme Resolução n. 213/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Segundo, há impasse sobre a exigência dos balanços patrimoniais, no entanto, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão n. 760/2023-Plenário, entendeu ser exigível a apresentação de balanços patrimoniais de microempresas.  
Por intermédio do Despacho n. 964/25-GCMRMS (peça 13), recebi a representação e indeferi o pedido cautelar.  
O município de Campo Largo, devidamente citado, apresentou defesa (peça 17), reiterando o conteúdo da defesa preliminar (peça 10) e requereu a improcedência da representação.  
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n. 181/25-CAIS, opinou pela improcedência da representação, pois o Microempreendedor Individual (MEI) está obrigado a apresentar os balanços patrimoniais, nos termos das decisões do TCE-PR, no Acórdão n. 760/23-Tribunal Pleno, e do TCU, no Acórdão n. 2.586/24-Plenário. A Resolução n. 213/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná estabelece a competência exclusiva da 1ª e 2ª Varas Empresariais de Curitiba como sendo as varas competentes para a

emissão da certidão negativa falimentar. Conclui que os demais itens trazidos na petição inicial não foram utilizados como fundamentos para a sua inabilitação.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 797/25-3PC, (peça 20), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela improcedência da representação aderindo ao entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Após análise minuciosa dos autos, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e do Ministério Público de Contas pela improcedência da representação.

A representante sustenta que foi inabilitada de forma irregular no Pregão Eletrônico n. 036/2025, do município de Campo Largo. A municipalidade utilizou apenas dois fundamentos para inabilitá-la: (a) ausência de apresentação de balanço patrimonial; e (b) certidão negativa de falências emitida por Comarca incompetente.

Passo a analisar, portanto, os dois fundamentos utilizados para a sua inabilitação, pois os demais apontamentos não possuem correlação com o ato administrativo da municipalidade. Assim, inicio com a análise da ausência de apresentação dos balanços patrimoniais da empresa.

A Lei Complementar n. 123/2006 estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, porém, não foi excluída a obrigação de comprovar os requisitos de qualificação econômico-financeira definidas em editais de licitações.

A Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021), em seu art. 69, inciso I[1], exige a apresentação de balanços patrimoniais pelas empresas licitantes, referente aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, a fim de comprovar a sua aptidão econômica para cumprir o objeto licitatório. Não há excepcionalidade ao disposto legal e não há a adoção de um sistema diferenciado para a aquisição de serviços ou bens fornecidos por microempresas pela Administração Pública.

Em sua defesa, a municipalidade cita decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[2]:

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 42/2023. Município de Telêmaco Borba. Dispensa de apresentação de balanço patrimonial por parte de microempreendedor individual. Hipótese que não se enquadra no art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/15. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame ou republicação do Edital sem tal previsão. Homologação. (TCE, Acórdão n. 760/23-Tribunal Pleno, autos n. 243570/23, rel. Cons. Fábio de Souza Camargo, decisão homologada na Sessão Ordinária n. 10, de 12 de abril de 2023).

Desse modo, a exigência de balanços patrimoniais, em licitações públicas, é requisito obrigatório, nos termos do art. 69, inciso I, da Lei de Licitações.

Em relação à certidão falimentar, passo a analisar a Resolução n. 213/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vejamos:

### RESOLVE

**Art. 1º.** Fica alterado o "caput" do artigo 132 da Resolução nº 93/2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. A 2ª e 28ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, são atribuídas a competência Cível especializada em matéria falimentar, cabendo-lhes, por distribuição, processar e julgar as ações falimentares e as relativas à recuperação judicial e extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no Juízo da Falência de competência originária do Foro Central e dos Foros Regionais de Almirante Tamandaré, Araucária, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Fazenda Rio Grande, Pinhais, Piraquara e São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba".

**Art. 2º.** Os processos que tratam da matéria prevista no artigo 132 da Resolução nº 93/2013 que

O art. 1º da Resolução n. 213/2018 do Tribunal de Justiça determina que a competência para a expedição da certidão negativa falimentar é das 1ª e 2ª Varas de Falências e Recuperação Judicial, e não do Distribuidor da cidade de Campo Largo (peça 4, fl. 14).

Apenas a comarca competente pode atestar a ausência de pedido falimentar, ou seja, através da certidão negativa falimentar expedida pelo Foro Central (Curitiba). Não podendo, portanto, ser suprimida pela certidão do Distribuidor Cível da cidade de Campo Largo.

Assim, não vislumbro ilegalidade na decisão do Pregoeiro em efetuar a inabilitação da Luana Melissa Tasznek – MEI, já que a competência para a expedição da certidão negativa falimentar era da 1ª e da 2ª Varas de Falências e Recuperação Judicial da cidade de Curitiba.

Portanto, não foi caracterizada a ilegalidade na inabilitação da Luana Melissa Tasznek Borges – MEI no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 036/2025, por ausência de apresentação dos seus balanços patrimoniais e pela certidão negativa falimentar expedida por Comarca incompetente.

## 3 VOTO

Ante o exposto nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência desta Representação.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398[3] do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos da fundamentação, IMPROCEDENTE esta Representação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398[4] do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

1 - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

2. **Votaram, nos termos da decisão, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.**

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 395777/25**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FF PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, RUDISNEY GIMENES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 3503/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Município de Pontal do Paraná. Supostas irregularidades no Edital nº 24/2025. Contratação de empresa especializada na realização de prestação de serviços técnicos, continuados e fracionados, manutenções preventivas e corretivas, incluindo o fornecimento de peças de reposição, acessórios em geral e derivados de petróleo para máquinas e equipamentos pesados. Improcedência.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa FF PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, contra o Município de Pontal do Paraná, em que expõe supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 24/2025, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa especializada na realização de prestação de serviços técnicos, continuados e fracionados, manutenções preventivas e corretivas, incluindo o fornecimento de peças de reposição, acessórios em geral e derivados de petróleo para máquinas e equipamentos pesados.

Alega a representante que participou do Pregão Eletrônico n. 24/2025, classificando-se em primeiro lugar para o lote 1, tendo sido devidamente habilitada. Foi iniciada a fase de recursos e transcorreu sem nenhuma manifestação.

Ocorre que, após a sua habilitação, a Pregoeira responsável informou, no chat do sistema compras.gov.br, que houve um equívoco na análise da documentação da Representante, decidindo-se por sua inabilitação.

Alega também que os documentos que justificaram sua inabilitação foram o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

A Representante alegou, em seu recurso administrativo, que a decisão foi descabida pelo fato de que a Pregoeira não haveria consultado os dados cadastrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), além de que o edital previa a possibilidade de consulta por parte da Pregoeira em caso da documentação apresentada estivesse incompleta.

Em resposta ao recurso apresentado no processo administrativo n. 271/2025, a Pregoeira se retratou e suprimiu a inabilitação do Alvará de Licença e Localização e Funcionamento, alegando que identificou o documento no momento da consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores.

Restando apenas a ausência do outro documento, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

No Despacho de n. 1.082/2025 (peça 7), determinei a intimação do Município para manifestação a respeito das alegações.

O município de Pontal do Paraná apresentou defesa nas peças 11 a 15, alegando que a ação da Pregoeira está em total conformidade com o princípio da autotutela, possibilitando que a Administração corrija seus atos viciados. Além disso, se manifestaram sobre a cláusula do edital que inabilitou a empresa, novamente alegando total consonância, agora com a Lei n. 14.133/2021, não violando o caráter competitivo do certame.

Em exame de admissibilidade, recebi a Representação e indeferi a medida cautelar pleiteada no Despacho n. 1.155/2025 (peça 16).

Em sequência, a título de contraditório e ampla defesa, nas peças 21 a 23, o Município juntou os documentos referentes à homologação do edital e à ata de registro de preços n. 372/2025.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n. 374/25, opinou pela não procedência da Representação.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 901/25 – 1PC (peça 25), seguiu o entendimento da CAIS.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a empresa representante alega que participou do Pregão Eletrônico n. 24/2025, classificando-se em primeiro lugar para o lote 1, tendo sido devidamente habilitada pela Pregoeira e que posteriormente foi informada que houve um equívoco na análise da documentação, o que ocasionou sua inabilitação.

Os documentos que estariam faltando seriam o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Inicialmente, verifica-se que a inabilitação em razão da exigência do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento foi devidamente sanada pela Pregoeira através do chat juntado pela própria representante, após a análise da impugnação da representante via recurso administrativo.

A Pregoeira identificou o documento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e utilizou-se do juízo de retratação, anulando a inabilitação especificamente com relação ao Alvará de Licença de Localização e Funcionamento. Esse juízo de retratação da Pregoeira se refere à possibilidade de revisar decisões tomadas durante o certame, especialmente sobre a admissão ou rejeição de documentos apresentados pelos participantes da licitação. O que é perfeitamente cabível, estando expresso na Lei n. 14.133/2021, em seu art. 64, inciso I e § 1º:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

1. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

[...]  
 § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Diante da retratação promovida pela Pregoeira, constata-se que a alegada irregularidade referente a esse item foi sanada, não subsistindo motivos para que a impugnação prospere.

É evidente que a inabilitação da representante se deu exclusivamente pela ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Alega a representante que a exigência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros como requisito de habilitação, e não de contratação, seria manifestamente ilegal e que a Administração Pública deve focar na capacidade da empresa entregar o objeto licitado, e não em documentos que atestem a regularidade de sua infraestrutura física.

Ocorre que o principal objeto do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros é estabelecer um padrão mínimo de segurança contra incêndios, protegendo e garantindo a segurança tanto da Administração Pública quanto dos trabalhadores e terceiros. Além disso, a presença do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros demonstra comprometimento com a segurança e a prevenção de riscos.

É necessário compreender que a obrigatoriedade em possuir essa documentação não é apenas uma obrigação legal, mas, sim, uma prática essencial para a gestão de riscos.

A Lei n. 19.449/2018, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar, institui, em seu art. 10, que o documento exigido é requisito para quando houver a ocupação/uso da edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário.

A exigência dessa documentação está expressamente justificada e amparada no Termo de Referência (Anexo III) do edital, tendo em vista que, nas atividades envolvidas, utilizam-se diretamente produtos inflamáveis, peças e equipamentos de grande porte, o que eleva significativamente o potencial de risco de acidentes, incêndios e explosões.

Os estabelecimentos comerciais, industriais e locais com alta circulação de pessoas, além de áreas de risco, estão sujeitos à obrigatoriedade do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Igualmente, a Portaria n. 049/2024 dispõe sobre a classificação de riscos e, em seu art. 2º, inciso II, traz a definição de área de risco:

Art. 2º São adotadas as seguintes definições:

II - Área de risco: ambiente externo à edificação que contém armazenamento de materiais combustíveis ou inflamáveis, produtos perigosos, instalações elétricas, radioativas ou de gás, ou ainda concentração de pessoas.

Diante dessa definição, verifica-se que o Pregão Eletrônico n. 90024/2025 prevê o envolvimento de atividades como manutenção de equipamentos e armazenamento de derivados de petróleo e demais produtos inflamáveis, conforme consta no Anexo III do referido edital:

QTD UND	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL PARA PEÇAS	Percentual de desconto para lance inicial
PEÇAS	<p>Valor estimado para aquisição de peças, acessórios e fluidos derivados de petróleo a serem utilizados em serviços de manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos pesados da administração.</p> <p><b>Peças de Primeira Linha</b> – Considera-se peças ou acessórios originais com a devida identificação da concessionária/fábrica e/ou genuínas novas e recomendadas pelo fabricante/ montadora/ fábrica/concessionária, ou peças de outro fabricante que possua certificação do INMETRO e acondicionadas em embalagens invioláveis, identificando o fabricante, código de identificação de peça usada pela montadora, certificado de garantia, não recondiçionadas ou remanufaturadas, que atendam às normas da ABNT e outras pertinentes e sempre que possível de fabricação nacional.</p> <p><b>Peças paralelas – 2ª linha</b> – Estas peças são conhecidas também como genéricas. São peças de reposição, desenvolvidas por fabricantes diferentes dos que produzem as peças originais, devendo ter as mesmas funcionalidades e com a mesma qualidade</p>	R\$ 300.000,00	20%

A representante alega que seu estabelecimento ocupa área de 50 m², sem estoque e com reduzido potencial de incêndio e que, diante disso, estaria dispensada de emitir o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Na referida portaria do Corpo de Bombeiros, as categorias de risco são classificadas de acordo com as ocupações e as atividades econômicas que atendem a alguns critérios. A categoria de risco prevista na portaria que se encaixa diretamente com o objeto do edital é a de médio risco, de acordo com o art. 4º, I, c, que dispõe que:

Art. 4º São classificadas como de médio risco as ocupações e as atividades econômicas que atendam simultaneamente os seguintes critérios:

I - Relativo à empresa:

[...]

c) Não utilizar, manipular, armazenar ou comercializar produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas; [...].

Há um rol taxativo que especifica quais são as edificações e estabelecimentos que não necessitam da emissão do Auto de Vistoria, conforme regulamenta a Lei n. 19.449/2018 em seu art. 1º, § 1º: residência unifamiliar; empreendimento que utilize residência unifamiliar como endereço de contato; residência unifamiliar localizada no pavimento superior de edificação de até dois pavimentos sem comunicação e com acesso independente do pavimento inferior; atividade econômica ambulante – carrinhos de lanches, veículos de alimentos (food truck), barracas itinerantes, trios elétricos, carros alegóricos, veículos de comércio ambulante e similares; propriedade destinada à atividade agrossilvipastoril, excetuando-se silos e armazéns; torre de transmissão ou estação de antena que não caracterize local de trabalho permanente e que não possua característica de local habitável.

É evidente que a empresa representante não se enquadra em nenhuma das

hipóteses previstas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

Diante do exposto e em consonância com os pareceres técnicos e ministeriais uniformes, conclui-se pela improcedência da presente representação.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pela improcedência da presente representação, tendo em vista a evidente necessidade de emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento da presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito julgar IMPROCEDENTE a presente representação, tendo em vista a evidente necessidade de emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 433237/25**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: C.E.I RESSOAR LTDA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, CEI GIRASSOL LTDA, CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL AGAPE LTDA, CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL EJS LTDA, E. A. P. NESPOLO & CARDOSO LTDA, ESPACO CRIANCA MULTI LTDA, EVARISTO & SAKATA LTDA, LSRF DRUMMOND LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO, C.E.I RESSOAR LTDA, LUCAS AUGUSTO LUCARELLI NUNES DE FARIAS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO Nº 3504/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da lei de licitações. Edital de Chamamento Público nº 04/2025. Município de Sarandi. Posterior revogação do edital. Perda de objeto. Extinção sem julgamento de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA e OUTROS contra o MUNICÍPIO DE SARANDI, na qual relatam irregularidades no Edital de Chamamento Público n. 04/2025, cujo objeto é a celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSCs), sem fins lucrativos, para atendimento de crianças de 0 a 5 anos em creches e pré-escolas, com repasse de recursos públicos.

Sustentam, em síntese, que o edital restringe a participação às Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, excluindo a participação das empresas privadas com fins lucrativos. Diz que tal vedação é ilegal e viola os princípios da igualdade, ampla concorrência e vantajosidade, bem como desconsidera a possibilidade legal de contratação de instituições privadas via licitação.

Além disso, apontam falhas graves no edital, tais como: i) ausência de justificativa técnica para a escolha do modelo de parceria com OSCs; ii) falta de itens essenciais como alimentação, transporte e infraestrutura mínima; iii) valor de repasse subestimado (R\$ 506/aluno) sem estudo técnico e iv) critérios subjetivos de julgamento das propostas.

Diante do exposto, requerem a concessão de medida cautelar para suspender o Chamamento Público n. 04/2025, enquanto perdurar a análise da presente Representação. No mérito, pugnam pela procedência da Representação, com a consequente declaração de nulidade do Edital n. 04/2025, com a expedição de determinação para que o Município de Sarandi reformule o procedimento, a fim de retificar os vícios apontados.

A Representação foi instruída com o Edital de Chamamento Público n. 04/2025 (peça 4); a Impugnação ao Edital de chamamento Público n. 04/2025 (peça 5) e a Resposta à Impugnação (peça 6).

Recebi a Representação para apuração das inconformidades apontadas, porém indeferi a medida cautelar (peça 9) por ausência de probabilidade do direito e do perigo na demora. Determinei a citação do Município de Sarandi para apresentar defesa em 15 dias, com alerta quanto à possibilidade de sanções em caso de procedência, e, após o prazo, o envio dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Município de Sarandi apresentou defesa sustentando, no mérito, que o Chamamento Público nº 04/2025 não é procedimento licitatório regido pela Lei nº 14.133/2021, mas sim chamamento de Organizações da Sociedade Civil, disciplinado pela Lei nº 13.019/2014 e pelo Decreto nº 8.726/2016, financiado com recursos do FUNDEB (fontes 1103 e 1104), que constitucionalmente não podem ser destinados a entidades com fins lucrativos (art. 213 da CF).

Defende que a limitação do certame às OSCs é juridicamente correta, não viola isonomia nem competitividade, que o valor de R\$ 506,00 por vaga é compatível com contratações com entidades sem fins lucrativos e mais vantajoso ao erário do que a compra de vagas em creches privadas, e que o edital prevê critérios e análise de planos de trabalho suficientes.

Ao final, requer a extinção da Representação por vício de representação ou, subsidiariamente, sua total improcedência, com o prosseguimento regular do Chamamento Público nº 04/2025 (peça 16).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), através da Instrução n. 564/25 (peça 21), verificou no portal da transparência que o Chamamento Público nº 04/2025 foi anulado pelo Município de Sarandi. Como o pedido da Representação

era justamente a anulação integral desse edital, concluiu que houve perda superveniente do objeto, pois o edital deixou de existir. Assim, propõe a extinção do feito sem julgamento de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, aplicado subsidiariamente ao TCE-PR pela LC nº 113/2005. O Ministério Público de Contas, no Parecer 1010/25, de lavra da Procuradora JULIANA STERNADT REINER (peça 23), concorda com o encerramento do processo, ante a perda de objeto da Representação. Propõe, contudo, que seja expedida determinação à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fiscalizar eventual novo procedimento, com base nos arts. 257 e 258 do Regimento Interno do TCE-PR.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o pedido formulado na inicial consistia, precisamente, na anulação integral do Edital de Chamamento Público nº 04/2025, a desconstituição superveniente do ato impugnado acarreta a perda do objeto da presente Representação, uma vez que o conteúdo editalício questionado deixou de existir. Nessas condições, não subsiste controvérsia atual a justificar a continuidade do feito quanto àquele procedimento específico.

Diante desse quadro, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos feitos de competência deste Tribunal, à luz do art. 52 da Lei Complementar nº 113/2005.

Por outro lado, a anulação do Chamamento Público nº 04/2025 e a perspectiva de instauração de novo procedimento recomendam a atuação preventiva e concomitante desta Corte, mediante acompanhamento específico, a fim de assegurar que o próximo certame observe, desde sua origem, os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e isonomia.

Nesse sentido, revela-se adequada a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que proceda ao monitoramento de eventual novo chamamento ou procedimento correlato, com fundamento nos arts. 257 e 258 do Regimento Interno, valendo-se, inclusive, das publicações oficiais, sistemas eletrônicos e demais fontes de informação previstas naqueles dispositivos.

#### 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO para que:

a) se reconheça a perda superveniente do objeto da presente Representação, em razão da anulação do Chamamento Público nº 04/2025 pelo Município de Sarandi/PR, e declare extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 52 da LC nº 113/2005;

b) se determine a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que proceda ao acompanhamento e fiscalização de eventual novo procedimento de chamamento ou contratação com a mesma finalidade, nos termos dos arts. 257 e 258 do Regimento Interno do TCE-PR;

Cientifique o Município de Sarandi/PR, o representante e o Ministério Público de Contas do teor desta decisão.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - RECONHECER a perda superveniente do objeto da presente Representação, em razão da anulação do Chamamento Público nº 04/2025 pelo Município de Sarandi/PR, e declarar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 52 da LC nº 113/2005;

II - determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que proceda ao acompanhamento e fiscalização de eventual novo procedimento de chamamento ou contratação com a mesma finalidade, nos termos dos arts. 257 e 258 do Regimento Interno do TCE-PR;

III - identificar o Município de Sarandi/PR, o representante e o Ministério Público de Contas do teor desta decisão;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

#### 1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

#### 1ª SECAM - Atas

Sem publicações

#### 1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sexoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 309862/25**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**INTERESSADO - AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ELTON JOSE DE LIMA, JOSEFA HELENA MARIANO, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PATRICIA FERNANDA AMBROSIO FERREIRA, RODRIGO CASSANHO ZAGO, WESLEY RODRIGO MULATI**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 25/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Verifica-se dos autos que o Município, de forma reiterada, vem deixando de atender às determinações deste Tribunal quanto à juntada de forma integral dos documentos expressamente requisitados, indispensáveis à adequada instrução do feito e ao exercício do controle externo.

Não se trata de descumprimento pontual. Ao revés, observa-se um padrão de conduta procrastinatória, caracterizado pela inércia injustificada diante de sucessivas intimações, seguido, apenas após o transcurso integral do prazo concedido, da apresentação de pedido de dilação temporal (Peça 94), agora fundamentado na suposta necessidade de diligências adicionais para obtenção da documentação.

Todavia, o histórico processual não autoriza acolher, sem reservas, tal alegação. Salvo máxima vênia, até o presente momento, não se evidenciou atuação totalmente pautada pelo dever de cooperação que se impõem às partes e aos seus representantes, especialmente quando se trata de ente público submetido ao regime jurídico-administrativo e ao controle desta Corte.

É imperioso registrar que a documentação requerida diz respeito a atos de gestão do próprio Município, cuja guarda, organização e pronta disponibilização não constituem faculdade, mas dever jurídico.

Ainda assim, e não obstante a conduta até aqui revelada, concede-se, em caráter absolutamente excepcional, o prazo improrrogável de 15 dias (contado da publicação do presente) para a integral juntada dos documentos já requisitados, sem prejuízo da apresentação de esclarecimentos objetivos e comprováveis acerca de eventual impossibilidade material, a qual deverá ser devidamente demonstrada, e não meramente afirmada.

Fica expressamente advertido que novo descumprimento de determinação poderá resultar em conversão da representação em processo de tomada de contas extraordinária (cujo resultado pode resultar na inclusão na lista de agentes com contas julgadas irregulares), bem como ensejar a aplicação das sanções administrativas cabíveis, inclusive multa administrativa, nos termos da legislação pertinente e do regimento interno desta Corte, independentemente de nova intimação.

Este Tribunal não tolerará a banalização de seus comandos, nem a utilização do processo como instrumento de atraso deliberado da atividade de controle. O dever de colaboração com a jurisdição de contas é inafastável, e sua violação reiterada será tratada com o rigor que o ordenamento jurídico autoriza e exige.

Devolve-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de janeiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 802557/25**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2/26**

Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, no qual por meio do Ofício n.º 223/25 (peça 2), propõe Tomada de Contas Extraordinária em face do Instituto de Previdência dos servidores Municipais de Jataizinho, decorrente de irregularidades quanto à conformidade das aplicações financeiras com a legislação vigente, bem como com as diretrizes internas da própria entidade.

A Proposta da CAGE (peça 3) de Tomada de Contas Extraordinária apresenta o seguinte achado "Aplicação financeira em desacordo com a Política de Investimentos", se fundamenta na identificação de falhas graves de gestão, controle e governança no RPPS de Jataizinho, com alocação excessiva e onerosa de recursos, sem respaldo técnico ou autorização formal. Informa que a conduta dos dirigentes, gestor e membros do Comitê resultou em prejuízo ao patrimônio previdenciário, o que enseja a responsabilização, ressarcimento e aplicação de sanções.

A unidade aponta que o RPPS de Jataizinho realizou aplicações financeiras no Fundo BB Renda Fixa Curto Prazo Automático (BB Automático) com taxa de administração 3,00% a.a., muito acima da média de mercado para fundos de renda fixa semelhantes (≈ 0,15% a.a.), apurado para o período de maio/2022 a setembro/2025, fato que resultou em um dano ao erário de R\$ 173.499,72 (cento e setenta e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e dois reais).

Diante do exposto, admito a presente Tomada de Contas Extraordinária[1], e determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessados:

- Wanderley Moreno Baptista 440.012.669-20 Presidente
- Cicero Aparecido Guimarães 726.962.229-91 Ex-Presidente
- Aparecido de Almeida 551.351.539-34 Gestor de Recursos
- Evelize Marques de Souza Carvalho 738.662.539-15 Membro do Comitê de Investimentos
- Allyson Meyer de Lima 066.161.029-20 Membro do Comitê de Investimentos
- Winicius Gabriel de Carvalho 082.654.659-55 Membro do Comitê de Investimentos
- João Rogerio Beraldelli 822.755.809-72 Membro do Comitê de Investimentos
- Emanuel Ribeiro Balera 063.149.229-17 Membro do Comitê de Investimentos
- Wagner Moreno Baptista 645.014.429-72 Membro do Comitê de Investimentos
- André Luiz Alves Junior 007.319.979-64 Membro do Comitê de Investimentos
- Sandro Juliano Fidelis 020.743.399-25 Membro do Comitê de Investimentos
- Fagner Jose Muchini Cavalcanti 044.678.269-63 Membro do Comitê de Investimentos
- Dulcinea Alves de Moura 633.726.659-53 Membro do Comitê de Investimento

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas alegações de defesa quanto ao conteúdo da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, nos termos do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação "dos esclarecimentos e/ou documentos apontados / das alegações de defesa" poderá resultar na "irregularidade das contas/negativa de registro do ato" e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Após, retornem à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262, mediante despacho fundamentado; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO N.º: 201492/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: MAURICIO LENSE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA PLATNER GARCIA, RICARDO BIANCO GODOY**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 3/26**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os atos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

**PROCESSO N.º: 165593/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CELSO LUIZ POZZOBOM**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 7/26**

Recebo a Petição Intermediária nº 809822/25, juntada nas peças processuais 32 a 34.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão dos nomes dos advogados da parte na autuação do feito, tendo em vista o instrumento de procuração anexado à peça processual 33, consoante os termos do artigo 348, caput[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Em seguida, à CCONTAS para reanálise. Por fim, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.*

**PROCESSO N.º: 389920/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 9/26**

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso, questionando sobre o seguinte:

1. Considerando o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2135 pelo Supremo Tribunal Federal, a qual entendeu que as Administrações Públicas não são obrigadas a instituir Regimes Jurídicos Únicos, correto o entendimento de que municípios que possuem Regime Jurídico Estatutário vinculado ao Regime de Previdência Própria poderão instituir, também, a partir do julgamento, Regime Jurídico Celetista vinculado ao Regime Geral de Previdência Social?

2. Se sim, correto o entendimento de que carreiras consideradas de Estado, a exemplo do Procurador Jurídico e Fiscal Tributário, deverão permanecer vinculadas ao Regime Jurídico Estatutário e consequentemente, ao Regime Previdenciário Próprio?

3. Para cargos que não são considerados carreiras de Estado, correto o entendimento que novos concursos poderão, a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2135, ser realizados pelo Regime Jurídico Celetista e por consequência, serem vinculados à Previdência Geral?

4. Se sim, correto o entendimento de que poderá haver servidores de mesmo cargo/função, uns vinculados ao Regime Jurídico Estatutário e outros, vinculados ao Regime Jurídico Celetista?

5. Se sim, para os funcionários públicos que forem admitidos pelo Regime Jurídico Celetista, que exercerem mesma função de servidores vinculados ao Regime Jurídico Estatutário, deve ser garantido o mesmo plano de carreira, cargos e salários (mesmos salários e hipóteses de progressão)?

6. Somente se admitirá a coexistência de dois Regimes Jurídicos para cargos/funções vinculadas a programas de governo ou para todo cargo/função do quadro de servidores municipais?

7. Para os funcionários públicos que forem admitidos pelo Regime Jurídico Celetista deverá ser recolhido Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)?

8. Quais as hipóteses de demissão dos funcionários públicos que forem admitidos pelo Regime Jurídico Celetista?

Encaminhados os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, foi prestada a Informação nº 8/26 (peça 8).

Não configurada a hipótese do § 4º do art. 313 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS, atentando-se ao que dispõe o art. 252-C[1] do Regimento Interno.

Em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emitir Parecer.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018).*

**PROCESSO N.º: 701924/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO: ALTAMIR SANSON**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 10/26**

Trata-se de CONSULTA formulada pelo município de Palmeira, questionando o seguinte:

a) É legalmente permitida a participação, em processo de credenciamento, de empresa cujo titular ou sócio seja cônjuge, companheiro ou familiar (ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau) de vereador em exercício no Município, à luz dos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia previstos na Lei nº 14.133/2021?

b) Em caso afirmativo, quais seriam os limites, cautelas e salvaguardas que o Município deve observar para prevenir conflito de interesses, favorecimento indevido ou comprometimento da imparcialidade, especialmente quando o agente político não integra a estrutura administrativa do órgão promotor do credenciamento?

Encaminhados os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, foi prestada a Informação nº 3/26 (peça 14).

Não configurada a hipótese do § 4º do art. 313 do Regimento Interno, encaminhem-

se os autos à manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS, atentando-se ao que dispõe o art. 252-C[1] do Regimento Interno.

Em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emitir Parecer.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018).*

**PROCESSO N.º: 181971/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
**INTERESSADO: GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 12/26**

Encaminhem-se os autos à CCONTAS para manifestação. Em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 408569/25**  
**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV**  
**INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 13/26**

Embora devidamente citados, os responsáveis não apresentaram contraditório. Assim, encaminhem-se os autos à CCONTAS para instrução. Em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 805215/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES, SONIA REGINA CARZINO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 14/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por Sônia Regina Carzino, em face da Dispensa de Licitação nº 26/2025, do Município de Morretes/PR, que tem como objeto a "AQUISIÇÃO DE FRIGOBAR de através de dispensa por valor, formalizada com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14133/202, para atender as Secretarias Municipais do Município de Morretes"[1], no valor total de R\$13.491,00.

A petição inicial noticia, em síntese, que a destinação dos frigobares é para atender Gabinetes de Secretários o que configura uso pessoal. Ainda, a Representante relata que alguns dos frigobares foram adquiridos com recurso de financiamento oriundo da contratação de operação de crédito – empréstimo da FINISA.

Por fim, menciona que não houve publicidade do Contrato com a empresa fornecedora, em ofensa ao art. 95 da Lei 14.1433/21.

É o relatório.

A Representação não comporta recebimento.

Conforme consta na peça processual nº 5, o valor total da dispensa de licitação é de R\$ 13.491,00. Sobre esse ponto, esta Corte de Contas, em atendimento à Resolução nº 1/2014[2] da ATRICON[3], já adotou valor de alçada para formação de processos, estabelecido atualmente em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Conquanto a Resolução nº 60/2017-TCE-PR[4] tenha inicialmente proposto referido valor de alçada para processos de tomada de contas, comunicações de irregularidade e procedimentos de fiscalização em geral, é evidente que há uma preocupação da Corte com a celeridade, racionalização administrativa e economia processual de um modo geral, o que pode analogicamente se aplicar ao presente processo de Representação.

Nesse sentido têm se posicionado os julgadores deste Tribunal ao exercer juízo de admissibilidade em Denúncias e Representações, conforme trechos adiante colacionados:

Verifica-se, ademais, que, em princípio, o total correspondente aos empenhos indevidos dos valores com os processos judiciais tampouco atingem o valor de alçada fixado pela Resolução nº 60/2017 desta Corte de Contas.

Nessa linha, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.[5]

(...) Compulsando os autos verifico que a Denúncia não merece ser recebida, haja vista que as supostas irregularidades suscitadas pelo denunciante já estão sendo objeto de análise aprofundada pelo Ministério Público Estadual no bojo do Inquérito Civil nº Inquérito Civil nº MPPR-0103.16.000553-6.

(...)

É evidente que o processo conduzido atualmente pelo Parquet é dotado de maiores condições de apuração, especialmente em razão da proximidade com os fatos e da

possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e prova testemunhal.  
 (...)

Especificamente sobre o baixo valor obtido com a cobrança indevida, destaco que esta Corte de Contas, em atendimento a Resolução nº 1/2014 da ATRICON, já adotou valor de alçada para formação de processos, estabelecido atualmente em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).[6]

Pelo exposto, deixo de receber a Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[7], §2º, c/c o artigo 32[8], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 2026.

**IVAN LELIS BONILHA**  
 Conselheiro Relator

**1. Peça 5.**

**2. Anexo único - 12. Adotar medidas para racionalizar a geração de processos (antes da autuação), especialmente:**

**a. Instituição de sistemática de planejamento das ações de controle externo com fundamento nos princípios da eficiência, eficácia e efetividade, na matriz de risco e na avaliação do custo/benefício do controle;**

**b. Constituição de processos com fundamento nos princípios da eficiência, eficácia e efetividade, na matriz de risco e na avaliação do custo/benefício do controle;**

**c. Estabelecimento de valor de alçada para a formação de processos; [...]**

**3. Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.**

**4. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:**

**I – tomadas de contas;**

**II – comunicações de irregularidade;**

**III – procedimentos de fiscalização em geral.**

**§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal. [...]**

**§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.**

**5. Despacho n.º 1899/18, Representação n.º 553337/15, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.**

**6. Despacho n.º 646/18, Representação n.º 161529/18, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.**

**7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.**

(...)

**§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:**

(...)

**XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)**

**PROCESSO N.º: 315250/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 16/26**

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Nova Londrina, Luiz Gustavo Maior Bono, a respeito da interpretação e do alcance do art. 14, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021[1].

O Consultante aponta a existência de estruturas administrativas descentralizadas no âmbito municipal, nas quais competências como instauração, homologação e adjudicação de licitações, bem como assinatura de contratos, são atribuídas a Secretários Municipais, apresentando os seguintes questionamentos:

a) Para os fins do art. 14, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, pode ser considerado "dirigente do órgão contratante" apenas o agente público que detenha efetiva competência decisória, de direção ou de influência sobre a licitação ou execução contratual, conforme definido na legislação administrativa local?

Em caso de resposta afirmativa (b), o Tribunal de Contas poderia esclarecer se é juridicamente admissível a participação, em procedimentos licitatórios, de pessoas jurídicas cujos sócios administradores sejam parentes de agentes públicos que, conforme a legislação municipal, possuem apenas atribuições formais de substituição e sucessão do Prefeito, sem exercer funções administrativas, decisórias ou de gestão? Nessa hipótese, tais pessoas jurídicas podem disputar certames com critérios objetivos de julgamento, ampla concorrência e efetivo caráter competitivo, juntamente com demais interessados, sem violação aos princípios da Administração Pública e mantendo a higidez, imparcialidade e competitividade do procedimento? A escolha do vencedor em certames licitatórios, por mérito objetivo (melhor custo-benefício ao interesse público) e/ou cláusulas uniformes, não subsumiria nessa vedação do ART. 14, IV, Lei de licitação?

c) Em estruturas administrativas descentralizadas, nas quais a competência para instaurar, homologar, adjudicar licitações e assinar contratos é atribuída aos Secretários Municipais, autoridades políticas que não exercem funções administrativas diretas, como o Vice-prefeito ou substituto eventual do Chefe do Executivo, enquadram-se no conceito de dirigente do órgão contratante?

d) Na hipótese de dúvida quanto à configuração da vedação, é admissível a contratação de empresa com vínculo de parentesco com agente político que não exerce influência ou poder de decisão, desde que comprovadas a compatibilidade de preços, a ausência de conflito de interesses e a adoção de controles adicionais pelo órgão de controle interno do ente contratante?

Mediante o Despacho nº 2025/25 – GCILB (peça 6), determinei o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para levantamento de precedentes aplicáveis, nos termos regimentais.

Conforme a Informação nº 4/26 – SJB (peça 8), a unidade apresentou jurisprudência pertinente, destacando, em especial, os seguintes julgados deste Tribunal: Consulta

nº 854085/2024 – Acórdão nº 2172/2025 - TP; Consulta nº 425856/2020 – Acórdão nº 2145/2021 - TP.

É o relatório.

Preliminarmente, retifico o Despacho nº 2025/25 - GCILB (peça 6), entendendo que o parecer jurídico apresentado (peça 4) restringe-se expressamente ao questionamento sobre a identificação de quem deve ser considerado "dirigente do órgão contratante", em situações nas quais o ente público adota estrutura administrativa descentralizada, deixando de atender ao requisito previsto no artigo 311, IV, do Regimento Interno[2].

Quanto ao mérito, observa-se, nos termos do art. 313, § 4º[3], do Regimento Interno, que a Consulta não deve ser recebida quando o tema já tiver sido objeto de deliberação deste Tribunal, em decisões dotadas de efeito normativo e caráter vinculante, hipótese em que se impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com a identificação do Consultante acerca dos precedentes aplicáveis.

Examinando os autos, verifica-se que as questões formuladas já foram integralmente tratadas por esta Corte de Contas nas Consultas[4] nº 854085/2024 – Acórdão nº 2172/2025 - TP e nº 425856/2020 – Acórdão nº 2145/2021 - TP, conforme quadro abaixo:

Presente Consulta	Consulta nº 854085/2024 Acórdão nº 2172/2025 - TP	Consulta nº 425856/2020 Acórdão nº 2145/2021 - TP
a) Para os fins do art. 14, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, pode ser considerado "dirigente do órgão contratante" apenas o agente público que detenha efetiva competência decisória, de direção ou de influência sobre a licitação ou execução contratual, conforme definido na legislação administrativa local?	"2) Em tese, qual seria o conceito adequado para denominar/determinar as pessoas enquadradas como "dirigente de órgão"? Resposta: A definição precisa de quais pessoas podem ser enquadradas como "dirigentes de órgão" dependerá, necessariamente, do exame da legislação local responsável por dispor acerca da estrutura administrativa a ser observada pelo órgão ou entidade contratante, considerando-se, também, o poder de influência do servidor sobre o resultado do contrato. Desse modo, a vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei nº 14.133/21 deve ser estendida aos demais componentes da linha hierárquica do "dirigente" na estrutura estatal, em razão do poder de influência que o superior hierárquico pode exercer sobre a disputa do certame ou a execução do contrato."	
Em caso de resposta afirmativa (b), o Tribunal de Contas poderia esclarecer se é juridicamente admissível a participação, em procedimentos licitatórios, de pessoas jurídicas cujos sócios administradores sejam parentes de agentes públicos que, conforme a legislação municipal, possuem apenas atribuições formais de substituição e sucessão do Prefeito, sem exercer funções administrativas, decisórias ou de gestão? Nessa hipótese, tais pessoas jurídicas podem disputar certames com critérios objetivos de julgamento, ampla concorrência e efetivo caráter competitivo, juntamente com demais interessados, sem violação aos princípios da Administração Pública e mantendo a higidez, imparcialidade e competitividade do procedimento? A escolha do vencedor em certames licitatórios, por mérito objetivo (melhor custo-benefício ao interesse público) e/ou cláusulas uniformes, não subsumiria nessa vedação do ART. 14, IV, Lei de licitação?		"É vedada a participação em licitação ou a contratação de empresa que possua em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de integrante do Controle Interno da entidade licitante."
c) Em estruturas administrativas descentralizadas, nas quais a competência para instaurar, homologar, adjudicar licitações e assinar contratos é atribuída aos Secretários Municipais, autoridades políticas que não exercem funções administrativas diretas, como o Vice-prefeito ou substituto eventual do Chefe do Executivo, enquadram-se no conceito de dirigente do órgão contratante?	"4) Em tese, o conceito da Lei deve ser interpretado de forma restritiva? Sendo assim, ao vincular ao Dirigente de Órgãos ou Entidade Contratante, poderia se dizer a exemplo: que a Secretaria de Saúde, através da gestora do Fundo Municipal de Saúde com CNPJ específico, ao comprar determinado item, esta seria considerada dirigente do órgão e entidade contratante? Resposta: Nos termos do que foi respondido na segunda questão formulada pelo consultante, o enquadramento na condição de "dirigente de órgão ou entidade contratante" dependerá, necessariamente, do exame da legislação local responsável por dispor acerca da estrutura administrativa a ser observada pelo órgão ou entidade contratante, considerando-se, também, o poder de influência do	

Presente Consulta	Consulta nº 854085/2024 Acórdão nº 2172/2025 - TP	Consulta nº 425856/2020 Acórdão nº 2145/2021 - TP
	servidor sobre o resultado do certame ou a execução do contrato. Desse modo, a vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei n.º 14.133/21 deve ser estendida aos demais componentes da linha hierárquica do "dirigente" na estrutura estatal, em razão do poder de influência que o superior hierárquico pode exercer sobre a disputa do certame ou a execução do contrato."	
d) Na hipótese de dúvida quanto à configuração da vedação, é admissível a contratação de empresa com vínculo de parentesco com agente político que não exerce influência ou poder de decisão, desde que comprovadas a compatibilidade de preços, a ausência de conflito de interesses e a adoção de controles adicionais pelo órgão de controle interno do ente contratante?	"1) Em tese, como deve ser interpretado o artigo 14, IV, da Lei 14133/2021, em municípios de pequeno índice populacional, que na sua grande maioria possuem empresas com vínculo de parentesco dentro do terceiro grau com o gestor ou dirigentes de órgãos? Resposta: A aplicação da vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei n.º 14.133/2021 é a regra, podendo ser afastada tão somente em hipóteses excepcionais nas quais se verifique que a contratação do licitante sujeito à causa de impedimento em exame é a única alternativa capaz de atender ao objeto licitado, face as dificuldades enfrentadas no caso concreto e desde que: i) seja comprovado no bojo do processo de contratação a situação de excepcionalidade; ii) seja demonstrada a compatibilidade do preço contratados com aqueles praticados no mercado; e iii) sejam adotadas salvaguardas adicionais pelo controle interno a fim de garantir a lisura da contratação e da execução contratual."	

No caso, verifica-se que os quesitos formulados (peça nº 03), centrados no alcance do art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021[5] — especialmente quanto ao conceito de "dirigente do órgão contratante", extensão da vedação na linha hierárquica e hipóteses relacionadas à influência sobre licitação/execução contratual — já foram enfrentados por este Tribunal, com orientação consolidada, conforme apontado na Informação nº 4/26 – SJB (peça 8).

Nota-se, conforme mencionado no Acórdão nº 2172/2025 - TP, que "a vedação contida no artigo 14, inciso IV, da Lei de Licitações deve ser estendida aos demais integrantes da linha hierárquica existente na estrutura municipal, uma vez que a autoridade máxima do ente público, ao mesmo tempo em que dispõe de poderes para delegar competências de direção aos seus auxiliares, também pode avocá-las a qualquer tempo ou mesmo destituir "ad nutum" os seus nomeados." Ainda, no referido precedente, assentou-se que o Prefeito Municipal que delega poderes de direção aos seus Secretários continua sujeito ao impedimento legal, haja vista o manifesto poder de interferência nas licitações conduzidas pelo Secretário por ele próprio nomeado.

Consta ainda que, em relação ao poder de direção do dirigente, está a prerrogativa de decidir os rumos do processo licitatório, configurando, portanto, o impedimento elencado no art. 14, IV, da Lei 14.133/21, que se justifica em virtude do risco de interferência nas condições de isonomia, competitividade e probidade do certame quando se está diante da existência de vínculos pessoais entre o dirigente do órgão ou entidade contratante e potenciais participantes do processo licitatório.

Nota-se que a definição de "dirigente do órgão contratante" já foi analisada de maneira clara. Consoante o Acórdão nº 2172/25 – TP, adotou-se o entendimento de que "a definição precisa de quais pessoas podem ser enquadradas como 'dirigentes de órgão' dependerá, necessariamente, do exame da legislação local responsável por dispor acerca da estrutura administrativa a ser observada pelo órgão ou entidade contratante, considerando-se, também, o poder de influência do servidor sobre o resultado do certame ou a execução do contrato."

Observa-se, portanto, que os questionamentos do Consultante não trazem matéria nova, tampouco apresentam situação não abrangida pelos precedentes já consolidados por este Tribunal de Contas, de forma que a presente Consulta encontra óbice no art. 313, § 4º, do Regimento Interno.

Desse modo, dou ciência ao MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA sobre o tema objeto da presente Consulta com respostas prolatadas nos Acórdãos nº 2172/25 - TP e nº 2145/21 - TP, todos dotados de efeito normativo e caráter vinculante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 313, § 4º, do Regimento Interno, determino a extinção do presente processo, sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, determino o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 168, VII[6], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que dele seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

3. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 4º. Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

4. Lei Orgânica - Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

5. Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que dele seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 639811/25**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR**  
**INTERESSADO: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 19/26**

Trata-se de Consulta apresentada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná – CINDEPAR, com os seguintes quesitos:

1) Pode um Consórcio Público, com a finalidade de ser mais justo entre os consorciados, e respeitando o contido no Art. 8º da Lei 11.107/2005, cobrar rateio de seus consorciados na medida/proporção em que cada consorciado contrata seus serviços ?

2) Por fim, em caso de resposta positiva, o valor do rateio poderá ser realizado através de uma estimativa dos serviços que o Consórcio pode executar durante um exercício ?

3) Neste caso, o contrato firmado para prestação de serviço com cobrança de rateio assume natureza mista (rateio e serviço/administrativo) ? Devem ser realizados em instrumentos individuais ou único ?

4) Ainda, em caso de não atingimento das metas de serviço, prejudicando o rateio para as despesas de manutenção do consórcio, este pode deliberar a utilização de eventuais sobras de recursos da execução de serviço, que não foram empenhados especificamente para despesas de pessoal, para pagamento da folha ?

5) Por fim, em caso de prestação de serviço de gerenciamento de ata de registro de preços, de objetos requeridos pelos consorciados, poderia um consórcio público cobrar pela prestação de serviço (Art. 2º, § 2º da Lei 11.107/2005) ?

Encaminhados os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, ela prestou a informação constante da peça 13.

Não configurada a hipótese do § 4º[1] do art. 313, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

**PROCESSO N.º: 654965/13**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE JURANDA**  
**INTERESSADO: ANTONIO FRANÇA DE OLIVEIRA, BENTO BATISTA DA SILVA, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, JOÃO CARLOS BEZERRA PERBELINE, JOSE MOLINA NETTO, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICIPIO DE JURANDA, POSTO JURANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, ROGERIO DOS REIS SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, GUILHERME DIAS CAPELLO, IGOR BERTAZZO OSELAME BOEIRA LIMA, MARCIO BERBET, MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA, THAIRAN CORVELONI MOTTA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 22/26**

Retornam os autos para deliberação acerca da inclusão da advogada mencionada na peça 185. Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a devida inclusão da advogada na atuação.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento. Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO N.º: 740741/25**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: ADECLEVERSON RODRIGO SANTOS**

**INTERESSADO: ADECLEVERSON RODRIGO SANTOS**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO: -1667/25**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Adecleverson Rodrigo Santos,

Agente de Contratação do Município de Pinhão, por meio do qual solicita a verificação de legalidade e aplicabilidade do Acórdão n.º 4472/24-STP, por entender que tal acórdão restringe a concorrência quando demanda licenciamento ambiental da empresa construtora em contratos relacionados à construção civil. Solicita ainda, no caso de manutenção do citado acórdão, a possibilidade de terceirização do serviço de transporte de resíduos e a sua aplicação aos demais órgãos da administração pública e suas autarquias no âmbito do Estado do Paraná, inclusive as licitações promovidas por esta Corte de Contas, tendo em vista o princípio da isonomia. Os autos foram remetidos, então, a este Gabinete, considerando que, na condição de relator do processo de Representação da Lei de Licitações n.º 803294/24, fui o prolator do aludido Acórdão.

Pois bem.  
Com a devida vênia ao peticionante, entendo que sua pretensão não tem cabimento por variadas razões.  
De início, é válido lembrar que o seu inconformismo com o teor do acórdão acima referenciado deveria ter sido objeto de recurso próprio, o que, contudo, não aconteceu.

Para além deste ponto, há que se ter em mente que a decisão em comento foi proferida em sede de medida cautelar, ou seja, em juízo de cognição sumária.

Não bastasse, o referido processo foi extinto sem análise de mérito (Acórdão n.º 1185/25-STP), considerando que o Município revogou o processo de contratação.

Assim, embora a decisão aqui questionada integre a jurisprudência deste Tribunal, ela não possui efeito vinculante e, reitere-se, foi proferida em sede de cautelar.

De todo modo, convém esclarecer que em nenhum momento a aludida decisão vedou a subcontratação dos serviços de transporte de resíduos.

Conforme se extrai do decisum, este Conselheiro examinou o conteúdo daquele edital em específico, edital este que, embora tivesse previsto a responsabilidade da contratada em relação à gestão dos resíduos oriundos da obra que se pretendia realizar, não havia exigido a apresentação da respectiva licença ambiental, em aparente afronta ao artigo 16[1] da Lei Estadual n.º 12.493/99.

Na ocasião, restou consignado que o licenciamento ambiental poderia ser enquadrado como um documento relativo à qualificação técnica voltado à prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos do artigo 67, IV[2] da Lei de Licitações, e que, na hipótese de execução desta parcela do objeto por terceiros, seria possível a apresentação da aludida documentação em relação aos potenciais subcontratados, conforme o §9º[3] do mesmo artigo.

Não bastassem os esclarecimentos acima, entendo pertinente relembra ao requerente que, subsistindo dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, a autoridade competente poderá formular consulta perante esta Corte, nos termos dos artigos 311 e seguintes do Regimento Interno.

Além disso, caso o requerente tenha conhecimento de irregularidades em certames licitatórios de outros entes públicos, poderá apresentar representação perante este Tribunal.

Feitas tais ponderações, devolvo o expediente ao Gabinete da Presidência com a sugestão de que o requerimento em exame seja respondido nos moldes acima.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 16. As atividades de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos estão sujeitas a prévia análise e licenciamento ambiental perante o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, de acordo com as normas legais vigentes.

2. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

3. § 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

#### PROCESSO Nº:-758632/25

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SEDA INTERCAMBIO E VIAGENS LTDA

#### PROCURADOR:-

#### DESPACHO:-1690/25

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por SEDA INTERCÂMBIO E VIAGENS LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 372/2025, deflagrado pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná, objetivando a contratação de programa de intercâmbio internacional por lotes (Canadá, Irlanda, Nova Zelândia e Reino Unido).

A representação aponta a ocorrência de supostas impropriedades na condução do certame, consistentes em: "(i) solicitação expressa de comprovação de exequibilidade à GRIFFE, respondida com manifestação genérica e sem lastro documental proporcional ao valor de R\$ 140,85 milhões e aos descontos de até 57,7%; (ii) diligência contábil à YES sobre integralização de capital de R\$ 980 mil, atendida mediante simples tabela unilateral, sem comprovantes bancários ou recibos; (iii) manutenção das habilitações pela Pregoeira mediante fundamentação genérica ("meros formalismos"), sem enfrentamento específico das objeções recursais; (iv) homologação pela Autoridade Competente em 5 horas e 35 minutos, amparada em mera remissão à decisão da Pregoeira, sem análise própria de recursos envolvendo R\$ 158.218.301,17; e (v) padrão reiterado de alterações societárias e contábeis realizadas imediatamente antes das sessões públicas, sem demonstração material da efetiva integralização dos valores declarados".

Diante do exposto, pugna pela concessão de medida cautelar afim de sustar a execução dos contratos celebrados com as empresas YES e GRIFFE decorrentes do aludido processo licitatório, suspender os respectivos pagamentos, e proibir novos atos de execução contratual.

Requer, ainda, seja determinada à SEED-PR a apresentação da atual situação da execução contratual e da possibilidade de reversão dos atos já executados, bem como da apresentação integral do processo licitatório, da documentação da GRIFFE e da YES referente à exequibilidade, integralização de capital e respostas às diligências, e de manifestação acerca das razões que motivaram a manutenção das

habilitações e homologação do certame.

No mérito, pugna pela declaração de nulidade dos atos de habilitação, adjudicação e homologação dos lotes 2, 3, 4 e 5; pela determinação de retorno do procedimento à fase de julgamento das propostas e/ou habilitação; pela determinação para que, em licitações futuras, a SEED observe controles rigorosos de exequibilidade, documentação econômico-financeira, vedação ao uso indevido de diligência e motivação adequada dos atos.

Por meio do Despacho n.º 1609/25-GCDA solicitei à Secretaria representada a apresentação de manifestação preliminar, o que foi atendido às peças 17 a 36.

Na ocasião, defendeu que não há qualquer indício efetivo de que a proposta apresentada pela licitante GRIFFE seria inexequível.

Alegou, ainda, que "a representante não demonstra qualquer requisito descumprido, documento faltante, irregularidade material ou falha de análise. A habilitação foi conduzida de forma técnica, aderente ao edital e plenamente respaldada pela jurisprudência do próprio Tribunal".

Quanto à celeridade na homologação do certame, argumentou inexistir qualquer vício a esse respeito.

Aduziu que as alterações societárias promovidas pelas licitantes não configuram irregularidade, fraude ou direcionamento.

Por fim, informou que os contratos foram devidamente celebrados e estão sendo executados regularmente, sendo que uma eventual suspensão traria prejuízo ao erário, considerando a impossibilidade de obtenção de reembolso dos valores já pagos; aos estudantes selecionados; à logística internacional afeta aos vistos, matrículas, hospedagens, passagens e seguros; além da repercussão diplomática e contratual.

Pois bem.

De análise do que consta dos autos até o momento, entendo que a representação deve ser parcialmente recebida.

Quanto à suposta inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa GRIFFE, convém observar o que a Lei de Licitações dispõe sobre o tema:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Da leitura dos dispositivos acima, nota-se que, embora haja uma preocupação em garantir que a futura contratada consiga honrar com o preço por ela proposto, não houve a fixação de nenhum parâmetro objetivo para aferir a exequibilidade em contratações de bens e serviços em geral, mas apenas em contratações de obras e serviços de engenharia.

De outro lado, tem-se que, a nível federal, a Instrução Normativa n.º 73/22 estabelece que constitui indício de inexequibilidade a proposta cujo valor for inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado.

Considerando que, segundo a representante, a empresa GRIFFE apresentou proposta concedendo um desconto de 49,2% para o lote 3, sendo que para o item 7 do referido lote o desconto concedido foi de 57,7%, entendo pertinente receber o expediente.

Destaco, porém, que num primeiro momento não vislumbro nenhum indicativo concreto de irregularidade na situação acima descrita, servindo o recebimento da presente para permitir um competente exame técnico, a partir do qual será possível apurar eventual inexequibilidade da proposta.

Deste modo, tendo em vista a inexistência de indícios efetivos de inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa GRIFFE, deixo de conceder a medida cautelar. Análise, então, a questão da ausência de comprovação de integralização de capital social, em suposto desrespeito à cláusula 9.1.10.1 do edital[1].

Quanto a este aspecto, observo que, em verdade, a jurisprudência tem entendido ser indevida esta espécie de exigência, extrapolando os limites estabelecidos pela Lei de Licitações, que assim prevê:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

O dispositivo ora transcrito não faz distinção entre capital social subscrito ou integralizado. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União há tempos é neste sentido:

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes. (Acórdão 2.326/2019-Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler)

Embora a decisão acima faça referência à Lei n.º 8.666/93, fato é que a Nova Lei de Licitações não inovou quanto a este tema, sendo possível aplicar o entendimento consolidado sob a égide da legislação anterior.

Deste modo, diferentemente do pretendido pela representante, recebo a representação para apurar possível irregularidade em virtude da exigência de integralização de capital social mínimo.

Destaco, porém, que não há indício de que a referida exigência tenha ocasionado

algum prejuízo concreto na condução do certame, razão pela qual não constitui motivo para a concessão de medida cautelar.

Por fim, quanto à celeridade na homologação do certame, entendo que não constitui indício de irregularidade, sobretudo porque não havia nenhuma situação de impedimento para tanto.

Diante do exposto, decido:

i. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

ii. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO; a senhora Cristina Franco Ribeiro, pregoeira e signatária do edital; e João Luiz Giona Junior, Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação; e realizar a CITAÇÃO dos agentes ora nominados para, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do último AR aos autos, apresentarem defesa.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 15 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. 9.1.10.1 Para qualificação econômico-financeira as empresas deverão apresentar capital social integralizado ou patrimônio líquido ao percentual de 3% do valor estimado do lote disputado.

**PROCESSO Nº:-759485/25**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:-ANA JULIA CAVEJON, LIA HELENA DARON CAVEJON, SERGIO VINICIUS MOREIRA**

**DESPACHO:-1700/25**

Trata-se de denúncia formulada por C.A.R. noticiando supostas irregularidades na gestão dos resíduos sólidos urbanos pelo Município de S.J. consistentes na “deposição de resíduos a céu aberto, sem critérios de engenharia ou infraestrutura, oferecendo riscos ao meio ambiente e à saúde pública” há mais de 20 anos.

Segundo o peticionante, a situação enfrentada pelo Município configura omissão do cumprimento do Plano Nacional de Resíduos Sólidos e da Lei Estadual n.º 12.493/99. Diante do exposto, requer, se cabível, a concessão de cautelar para que o Município comprove a destinação imediata dos resíduos para um aterro sanitário licenciado; a realização de auditoria “para quantificar o passivo ambiental e o dano ao erário decorrente das multas aplicadas aos passíveis de aplicação pelo IAT, visando o ressarcimento integral aos cofres públicos”; e a aplicação de multa e ressarcimento do dano.

Por meio do Despacho n.º 1619/25-GCDA (peça 9), o Município denunciado foi instado a apresentar manifestação preliminar.

Em resposta (peças 14 e ss.), informou, de antemão, que o atual prefeito assumiu a gestão municipal em 24 de outubro de 2025 após eleição suplementar. Deste modo, defendeu a impossibilidade de penalização do atual gestor por irregularidades cometidas anteriormente.

Mais adiante, ao tratar do objeto da presente denúncia, esclareceu que “atualmente não há destinação irregular de resíduos sólidos urbanos”, vez que o Município, embora não possua aterro próprio, utiliza aterro sanitário licenciado localizado no Município de Dois Vizinhos, sendo que a limpeza urbana (coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos e recicláveis classe II produzidos no perímetro urbano e nos distritos de Nova Lourdes, Dois Irmãos, Ouro Verde e Vila Paraíso) é realizada pela empresa Limpatur.

Esclareceu, ainda, que o local apontado pelo denunciante como “usina de reciclagem” seria, na verdade, uma unidade de triagem de materiais recicláveis, operada por cooperativa de catadores, a qual realiza as seguintes atividades: “a) realiza separação e comercialização de recicláveis; b) não realiza disposição final de resíduos, limitando-se a enviar os rejeitos para o aterro sanitário licenciado; c) opera em imóvel cedido mediante termo de cessão de uso (anexo), o qual se encontra em processo de melhoria pelo Programa Itaipu Mais Energia”.

Considerando as atividades desenvolvidas pela cooperativa, defendeu que não seria necessário o licenciamento ambiental, já que não há a disposição final dos resíduos. Quanto ao parque industrial e aos fundos do Estádio Dois Irmãos, aduziu que nunca foram áreas oficiais de disposição de resíduos urbanos, tendo sido utilizados anteriormente de maneira informal para descarte de resíduos de construção civil, entulhos e galhos de poda, conduta esta que foi cessada com a atual gestão.

Em relação à estrada da Linha Gramado, informou que “o local sofreu descarte irregular por terceiros, sem identificação de autoria. O Município não realiza coleta regular no local e já promoveu ações de limpeza por meio da Vigilância Sanitária e dos Agentes de Endemias”.

Esclareceu, ainda, que atualmente não há disposição final de resíduos no antigo campo de aviação/usina de reciclagem (antigo aterro municipal), funcionando apenas a triagem de recicláveis, sendo que os rejeitos são destinados ao aterro licenciado.

Por fim, ponderou que inexistem quaisquer pendências relacionadas ao tema perante o Instituto Água e Terra e perante o Ministério Público do Estado, entretanto, reconheceu que “não existe estudo técnico formal de passivo ambiental, laudo ambiental ou estimativa oficial de custos de recuperação das áreas”, uma vez que as gestões anteriores não elaboraram plano municipal de gestão de resíduos.

Salientou, então, que a atual gestão incluiu como prioridade a elaboração do referido diagnóstico e o planejamento das ações de recuperação.

Pois bem.

A partir dos esclarecimentos prestados pela municipalidade, entendo que reforçam os indícios de irregularidade na gestão de seus resíduos sólidos, notadamente no que se refere às administrações anteriores.

Não bastasse, embora conste a aparente adoção de uma série de medidas saneadoras pela atual gestão, entendo pertinente que a situação corrente também deva ser examinada, considerando que as aludidas medidas não foram efetivamente comprovadas.

Os documentos juntados se referem a contratos celebrados, o que, por si só, não afasta as alegações contidas na exordial, tanto é que foram celebrados em gestões pretéritas, nas quais o próprio município alega que foram evidenciadas irregularidades na destinação dos resíduos sólidos.

Entendo, porém, que diante da natureza das supostas irregularidades aqui

abordadas, deve ser ouvida a Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que indique qual o instrumento fiscalizatório mais adequado para o tratamento da matéria.

Após, retornem.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-519093/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO:-EDUARDO GOMES NASTE, MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**PROCURADOR:-EDUARDO GOMES NASTE**

**DESPACHO:-2/26**

Promova-se a intimação do Município, na pessoa de seu representante legal, via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento, para que, em 5 (cinco) dias, anexe aos autos o documento comprobatório da anulação da licitação a que se refere a presente Representação, tendo em vista que em busca no portal do Município na internet, referida documentação não foi localizada. Advirta-se que se trata da terceira intimação que se faz nos presentes autos para o mesmo fim.

Curitiba, 12 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-759167/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-4/26**

I. Trata-se de Representação apresentada perante este Tribunal de Contas, por meio da qual o representante aponta supostas irregularidades no procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 38/2025 do Município de Paranaguá. Foram apontadas as seguintes irregularidades:

(i) falta de transparência no valor total da contratação, tendo sido estipulado apenas o valor “por participante”, sem divulgação do montante global;  
(ii) capital social aparentemente incompatível da empresa contratada, uma vez que o capital declarado (R\$ 1.000,00) seria insuficiente para suportar os riscos e obrigações financeiras da execução, considerando o potencial valor total da contratação;  
(iii) ausência de justificativa robusta para a inexigibilidade, com afirmação de falta de comprovação objetiva de exclusividade ou de notória especialização da contratada, bem como insuficiência da motivação quanto à compatibilidade de preços, pesquisa de mercado e demais elementos exigidos pela Lei n.º 14.133/21.

O denunciante requereu, ainda, a concessão da medida cautelar para suspensão imediata da contratação.

Solicitadas informações preliminares (Despacho 1631/25, peça 11), o Município esclareceu que ainda que a inicial tenha firmado seus argumentos com fulcro na suposta ausência de demonstração de “serviço técnico especializado”, de “natureza predominantemente intelectual” e de “notória especialização técnica” da empresa contratada, a inexigibilidade se deu com base no dispositivo específico que disciplina a contratação direta de profissional ou empresa do setor artístico, quando caracterizada a inviabilidade de competição, embasada no art. 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021. Afirma que, desta forma, as alegações tecidas são incongruentes e não se amoldam à contratação efetivada. Em que pese a isso, combateu cada um dos aspectos tratados na inicial, sustentando a legalidade da contratação, requerendo o não recebimento do feito e, subsidiariamente, a sua improcedência.

II. Após detida análise dos autos, compreendo que os aspectos alegados como irregulares pelo representante restaram suficientemente esclarecidos e não comportam maiores digressões. Afinal, não há dúvidas quanto ao valor contratado, restando expresso ao longo do processo de contratação que se referia ao montante de R\$ 182.000,00. Consoante esclareceu a resposta preliminar:

Com efeito, o valor total da contratação consta de forma clara e objetiva:

- ✓ no Documento de Formalização da Demanda (DFD), mediante planilha detalhada das seis ações artísticas previstas, com a consolidação do valor global;
- ✓ no Estudo Técnico Preliminar (ETP), no qual se registra expressamente o valor total estimado da contratação, com a devida contextualização do objeto e de sua dimensão econômica;
- ✓ no Levantamento de Mercado, que parte do valor global para fins de comparação com contratações análogas realizadas por outros entes públicos;
- ✓ na Matriz e Análise de Riscos, que adota o valor total como parâmetro para avaliação de impacto e definição de medidas mitigadoras;
- ✓ no Termo de Referência, onde o valor global é novamente explicitado de forma destacada.

A referência pontual a valores unitários ou parâmetros operacionais, em determinados documentos, não descaracteriza nem obscurece o valor global da contratação, mas constitui prática técnica legítima de detalhamento do objeto, especialmente em contratações que envolvem múltiplas ações e etapas de execução. Já no que tange à alegação de incompatibilidade do capital social da contratada em face da contratação, diante da inexistência de previsão legal que determine tal exigência e da natureza do instrumento utilizado, qual seja “inexigibilidade de licitação”, não haveria a utilidade e necessidade de imposição deste critério em se tratando de contratação de natureza intelectual, artística e técnica.

Por fim, quanto à alegada ausência de justificativa para a inexigibilidade, os autos do processo administrativo anexado à peça 17 demonstram que foram atendidos os requisitos necessários para a contratação em exame, tendo havido justificativas suficientes a legitimar a contratação.

Desta forma, deixo de receber a presente Representação por entender que os aspectos suspostamente irregulares restaram devidamente justificados em manifestação preliminar.

III. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação, restando prejudicado o exame do pedido liminar.

IV. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para

comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento

Curitiba, 12 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-811800/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**

**INTERESSADO:-ANDERSON LUIS FINDER, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-5/26**

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por ANDERSON LUIS FINDER, em face do edital de Concorrência Eletrônica n.º 2/2025, realizado pelo Município de Amaporá, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de pavimentação com bloco sextavado.

A representante aduz que o Município licitante, alterando o edital inicialmente publicado, passou a apresentar exigências alusivas à qualificação técnica que seriam indevidas, eis que consistentes na aceitação de atestados referentes exclusivamente à pavimentação em bloco sextavado; proibição do somatório de atestados para alcançar o quantitativo mínimo exigido; e expressa exclusão da possibilidade de aceitação de atestados referentes a outras espécies de pavimentação (asfáltica, poliédrica, calçamento com pedra irregular, e bloquetes retangulares ou outros tipos de pavimento de características distintas).

Argumenta, então, que as alterações editalícias acima descritas acabaram por restringir indevidamente a competitividade.

Defende que não há justificativa hábil a amparar a proibição de demonstração da aptidão técnica mediante a comprovação da execução de bloquetes retangulares, já que "bloquetes retangulares e sextavados são elementos de concreto para pavimentação intertravada, compartilhando o mesmo princípio estrutural, funcionalidade, métodos executivos, equipamentos e mão de obra especializada".

Considera ser igualmente injustificada a vedação ao somatório de atestados técnicos. Em consequência, pugna pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela expedição de determinação ao Município para que, querendo dar continuidade ao processo de contratação, elabore novo instrumento convocatório.

De antemão, observo que não consta dos autos o respectivo documento de identificação do representante, documento imprescindível para a admissibilidade do feito, nos termos do artigo 276, §1º do Regimento Interno[1], aplicável às representações, a teor do artigo 282, §2º[2] do mesmo ato normativo.

Não bastasse, entendo que se revela imprescindível a oitiva prévia do Município representado quanto aos fatos ora apresentados.

Deste modo, à Diretoria de Protocolo para que intime o senhor Anderson Luis Finder para que sane a omissão apontada anteriormente.

Uma vez atendida a diligência acima, proceda-se à intimação do Município de Amaporá para que, na forma do artigo 404 do Regimento Interno, ofereça manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade e a análise da medida cautelar pretendida.

Curitiba, 13 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

*2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.*

[...]

*§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.*

**PROCESSO Nº:-778714/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO:-H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-6/26**

I. Trata-se de representação formulada por H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA em face do Município de Fernandes Pinheiro, noticiando supostas ilegalidades na sua desclassificação do Pregão Eletrônico n.º 49/25.

II. Na inicial, a representante argumenta que foi a vencedora de alguns lotes e, posteriormente, foi desclassificada de forma indevida e injusta sob o fundamento de que teria descumprido o Edital quanto à proibição de fornecimento de produtos de fabricação própria. Alega que a proibição restringiria a competitividade de maneira injustificada, ilegal e não possui relação com a qualidade, segurança ou eficiência do produto, direcionando a licitação com a eliminação de empresas idôneas e qualificadas. Assevera que possui fabricação própria devidamente regulamentada, dizendo que possui linha industrial, com notificações e registro dos produtos junto aos órgãos reguladores, embalagens padronizadas, ficha técnica, composição química, padrões laboratoriais e mais de 10 anos de atividade no ramo. Ressalta que o Edital não prevê critérios claros para as amostras, eis que não descreve as características que deverão ser comprovadas, os critérios e métodos a serem empregados.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho n.º 1656/25 (peça 12). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial.

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação aos aspectos trazidos na inicial. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

V. Diante disso, RECEBO a Representação em relação aos pontos destacados na

inicial. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do representado, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entender necessários.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 13 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-780395/25**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

**INTERESSADO:-MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-7/26**

Considerando o contido no artigo 314 do Regimento Interno, sigam os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 13 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-5608/26**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**

**INTERESSADO:-BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**

**PROCURADOR:-BRUNA LAIS GOMES ROSA PITON, BRUNO LUIS GOMES ROSA**

**DESPACHO:-8/26**

I. Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido de cautelar, ofertada por BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 050/2025, lançado pelo Município de Mandrituba, cujo objeto consiste no fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), mediante sistema de registro de preços.

II. Na inicial, a representante sustenta, em síntese, que o Edital de licitação impõe regras que extrapolam a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, ao impor na fase de habilitação a apresentação das seguintes exigências:

8.22.1. Apresentar Licença de Operação válida ou documento equivalente, expedido pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, conforme previsto na Resolução CONAMA n.º 237/97.

8.22.2. Anexar comprovação da publicação da súmula de recebimento da Licença Ambiental de Operação vigente. Em caso de processo de Renovação da Licença Ambiental, apresentar cópia da licença ambiental anterior, protocolo do pedido de renovação e comprovação da publicação da súmula de recebimento do licenciamento ambiental em processo de renovação.

8.23.1. Apresentar Licença de Operação válida ou documento equivalente, da Usina produtora de asfalto e da pedreira fornecedora de agregados minerais, vigente, expedido pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, conforme previsto na Resolução CONAMA n.º 237/97.

8.23.2. Anexar comprovação da publicação da súmula de recebimento da Licença Ambiental de Operação vigente. Em caso de processo de Renovação da Licença Ambiental, apresentar cópia da licença ambiental anterior, protocolo do pedido de renovação e comprovação da publicação da súmula de recebimento do licenciamento ambiental em processo de renovação.

Considera ilegais as exigências em nome das empresas que atuam exclusivamente como distribuidoras ou revendedoras de CBUQ, em especial do CBUQ frio, as quais não exercem atividade de fabricação, industrialização ou extração mineral, uma vez que não operam usina de asfalto e tampouco desenvolvem atividade enquadrável como potencialmente poluidora nos termos da Resolução CONAMA n.º 237/97. Sua atuação limita-se à aquisição do produto acabado junto a usina fabricante regularmente licenciada, seguida de sua comercialização e entrega à Administração Pública.

Sustenta ser "Ainda mais gravosa é a exigência contida nos itens 8.23.1 e 8.23.2 do edital, ao impor a apresentação de Licença de Operação e respectiva publicação da súmula não apenas da usina produtora, mas também da pedreira fornecedora de agregados minerais, entidade que não integra a relação jurídica contratual, não participa do certame e tampouco mantém vínculo direto com a Administração Pública."

Diz que:

Tal imposição transfere ao licitante obrigação de controle e ingerência sobre terceiros estranhos ao contrato, o que extrapola os limites do poder regulamentar da Administração, além de criar ônus excessivo e, na prática, inviável, pois depende de informações, documentos e atos que não estão sob a esfera de domínio da empresa participante.

A exigência se torna ainda mais restritiva ao condicionar a habilitação à comprovação da publicação da súmula de recebimento da Licença Ambiental de Operação, requisito que, embora aplicável às atividades licenciadas, não pode ser imposto de forma automática e indistinta a distribuidores, microempresas e empresas de pequeno porte, sob pena de afronta direta aos princípios da ampla competitividade, isonomia e tratamento favorecido às ME e EPP, previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei nº 14.133/2021. Na prática, tal formalidade adicional funciona como verdadeira barreira de entrada, restringindo o certame a poucos agentes econômicos de grande porte, em detrimento da pluralidade de fornecedores aptos a cumprir o objeto licitado.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Mandirituba, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório em análise; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 14 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

### Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

### Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N.º: -500070/24**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**INTERESSADO: -ROBERTO REGAZZO**  
**ASSUNTO: -PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES**  
**DESPACHO: -36/26**

DESPACHO  
Recebo a petição intermediária sob o n.º 771434/25[1]. Em razão disso, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para instrução processual definitiva e, posteriormente, seja colhido novo parecer conclusivo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 14 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 37/38.

**PROCESSO N.º: -804383/25**  
**ORIGEM: -3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: -3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -38/26**

DESPACHO  
Em atenção ao Despacho n.º 5506/24 – GP[1] e à Informação n.º 628/25 – DIJUR[2], manifesto ciência acerca da decisão exarada pela 3ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, que arquivou o Inquérito Civil n.º MPPR0046.24.111138-7, instaurado com o objetivo de apurar "eventual irregularidade ocorrida no âmbito da licitação modalidade leilão n. 01/96, realizada pela ESTRADA DE FERRO DO PARANÁ S/A (FERROESTE)" após comunicação desta Corte de cópia determinada no Acórdão n.º 1398/24-STP, expedido na Representação n.º 288647/23.

Sem mais providências a adotar, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do feito, nos termos do despacho da Presidência.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 05.

2. Peça n.º 04.

**PROCESSO N.º: -11436/26**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: -ANTONIO PEDRON, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -41/26**

DESPACHO  
Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguaçu, por meio do qual requer cópia do Processo n.º 458473/24, com a finalidade de instruir o Inquérito Civil n.º MPPR-0081.24.0000605-6.

O processo se trata de representação autuada a partir de comunicação recebida da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, consistente no encaminhamento do processo investigatório realizado por aquela entidade por meio de Comissão

Parlamentar de Inquérito, cujo objeto foi a apuração de irregularidades em contratações da Secretaria Municipal de Educação para aquisição de materiais didáticos e cursos de capacitação nos anos de 2022, 2023 e 2024, voltados a temas complementares e transversais.

Assim, considerando se tratar de pedido oriundo do Ministério Público, com finalidade de obter informações para atender a sua atividade finalística e não existindo óbice que torne a informação requerida restrita ou sigilosa, determino a concessão de acesso eletrônico aos referidos autos.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso ao processo n.º 458473/24 ao interessado e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução n.º 45/2014.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -638390/25**  
**ORIGEM: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: -JOÃO CARLOS STEC**  
**ASSUNTO: -PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -42/26**

DESPACHO  
Tratam os autos de Requerimento[1] formulado pelo Auditor de Controle Externo JOÃO CARLOS STEC, matrícula n.º 517666, visando à averbação de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, relativo a períodos laborados na iniciativa privada entre os anos de 1992 e 2005.

O feito foi regularmente distribuído a esta Relatoria e, encontrando-se em fase de instrução inicial, antes de qualquer manifestação conclusiva das unidades técnicas ou apreciação de mérito, o servidor interessado protocolou petição[2] requerendo a desistência do pedido e o consequente arquivamento do feito.

Na peça de desistência, o requerente invoca razões de foro íntimo e a necessidade de eventual complementação documental futura, ressaltando expressamente que o ato não implica renúncia ao direito material, mas tão somente o encerramento do presente procedimento administrativo.

É o relatório.

Pois bem.

De início, verifico que o requerimento versa sobre direito disponível do servidor (averbação de tempo de serviço), não havendo, a priori, interesse público indisponível que obrigue o prosseguimento do feito de ofício pela Administração. Sendo o interessado o titular do direito pleiteado, assiste-lhe a faculdade de desistir do processo administrativo a qualquer tempo antes da decisão final.

Nessa perspectiva, uma vez que o autor do pedido manifestou expressamente sua vontade de não prosseguir com a análise neste momento processual, ocorre a perda superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Logo, considerando a competência do Relator para homologar pedido de desistência e determinar o arquivamento do feito, acolho o pedido de desistência formulado pelo servidor JOÃO CARLOS STEC e, por consequência, dou por encerrado o presente procedimento sem resolução de mérito, ficando consignado que o presente encerramento não obsta a apresentação de novo requerimento administrativo sobre a mesma matéria no futuro, desde que devidamente instruído.

Nestes termos, siga o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para eventuais anotações e subsequente arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 02.

2. Peça n.º 05.

### Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

### Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

### Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO N.º: -129398/09**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**  
**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**INTERESSADO: -PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**RESPONSÁVEIS: -ANDERSON CARLOS BOTTEGA, IVANOR DACHERI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, SARAH DUCAT JAVORSKI**  
**DESPACHO 003/26**

Por intermédio da Instrução n.º 765/25 (peça processual n.º 095), a Coordenadoria de Medidas Executórias concluiu que a pretensão executória da sanção aplicada ao Sr. Ivanor Dacheri pelo item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 123/16 — 2ª Câmara (peça processual n.º 071) prescreveu em 17/01/2022, no que foi acompanhada pela representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 1.168/25 — peça processual n.º 097).

Nos termos das manifestações uniformes, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória da sanção aplicada pelo item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 123/16 — 2ª Câmara, nos termos do art. 511, § 4º, do Regimento

Interno[1], e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 899[2].  
À guisa de fundamentação, pertinente a transcrição da esclarecedora ementa do acórdão proferido pela Suprema Corte em embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União nos respectivos autos com repercussão geral:  
“EMENTA: TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescritebilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados.” (Sem grifos no original).

(STF, Plenário, RE nº 636.886 ED/AL, relator ministro Alexandre de Moraes, julgado em 23/08/2021, publicado em 08/09/2021).

Diante do exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências cabíveis, inclusive a fim de oficiar a Secretaria de Estado da Fazenda, para cancelamento da dívida ativa nº 3.200.294-3.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, a fim de promova a intimação da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos solicitados pela representante do Ministério Público junto a esta Corte no Parecer nº 1.168/25 (peça processual nº 097).

Realizado o controle de prazo, sigam os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, para regular manifestação.

Por fim, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2026.

Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 511. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá deixar de promover a execução do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.

(...)

§ 4º Na hipótese do caput serão automaticamente canceladas as multas administrativas quando decorrido o prazo de prescrição da fazenda pública estadual.

2. Tema nº 899. Tese: “É prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

### Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

### Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

### Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

### Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



#### PORTARIA Nº 2/2026

Procedimento de Apuração Preliminar nº 2/2026

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 61/2025 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo servidor Roberto Carlos de Lima, da Prefeitura Municipal de Guaíra, consistentes na realização de horas extra de forma habitual e acima do legalmente permitido.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 2/2026, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na concessão de horas extraordinárias, uma vez que os registros funcionais evidenciam a prestação habitual e reiterada de jornada suplementar acima do limite máximo de duas horas diárias previsto no art. 71, §1º, da Lei Municipal nº 1.246/2003, sem justificativas individualizadas que demonstrem situação excepcional ou necessidade temporária.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

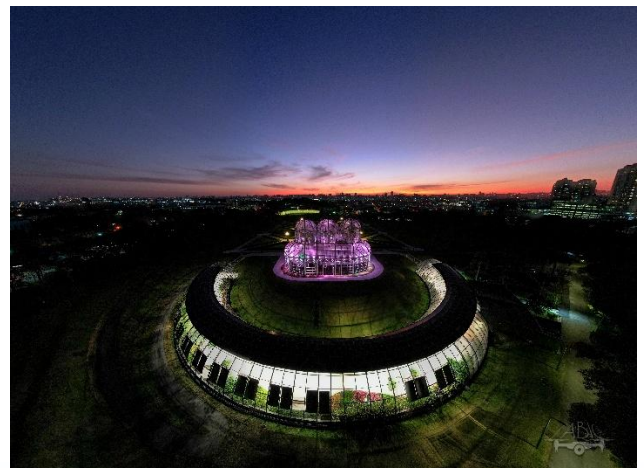
III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2026

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas





## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº104/2026

Processo Nº: 69177/21

Data e hora da distribuição: 15/01/2026 08:57:22

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINA MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIELLA VICCO PEREIRA, MATILDE CHIMALESKI MENDIETA, RICARDO APOLINARIO MENDIETA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº111/2026

Processo Nº: 618325/22

Data e hora da distribuição: 15/01/2026 11:01:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: AMELIA FIORAVANTE SIQUEIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº112/2026

Processo Nº: 811975/25

Data e hora da distribuição: 15/01/2026 11:11:30

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, TR PROCESS - SOLUÇÕES PARA CIDADES INTELIGENTES LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº113/2026

Processo Nº: 535591/24

Data e hora da distribuição: 15/01/2026 11:12:29

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Interessado: LAYANE APARECIDA DA SILVA ARAUJO, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MONICA GOBI ZANELLA, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, MURIEL OLIVEIRA SIERRA, RUBIA IBANES DOS ANJOS, THAIS SANTANA DOS REIS, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº114/2026

Processo Nº: 12046/26

Data e hora da distribuição: 15/01/2026 11:27:36

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 596543/25, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº115/2026

Processo Nº: 15180/26

Data e hora da distribuição: 15/01/2026 11:27:53

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PUBLICAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº105/2026

Processo Nº: 710058/21

Data e hora da distribuição: 15/01/2026 09:45:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAERTES ANDREATA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº117/2026

Processo Nº: 17480/26

Data e hora da distribuição: 15/01/2026 11:30:10

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Interessado: OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº118/2026

Processo Nº: 808490/25

Data e hora da distribuição: 15/01/2026 12:05:01

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº119/2026

Processo Nº: 808601/25

Data e hora da distribuição: 15/01/2026 12:50:44

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº120/2026

Processo Nº: 807591/25

Data e hora da distribuição: 15/01/2026 16:33:05

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº121/2026

Processo Nº: 810584/25

Data e hora da distribuição: 15/01/2026 16:57:22

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº106/2026

Processo Nº: 14146/26

Data e hora da distribuição: 15/01/2026 09:50:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC

Interessado: AUSTROS REPRESENTACOES & SERVICOS LTDA, COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº107/2026

Processo Nº: 810502/25

Data e hora da distribuição: 15/01/2026 10:11:01

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
 Interessado: LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº108/2026**

**Processo Nº: 15843/26**  
 Data e hora da distribuição: 15/01/2026 10:34:05  
 Assunto: DENÚNCIA  
 Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
 Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº109/2026**

**Processo Nº: 227180/22**  
 Data e hora da distribuição: 15/01/2026 10:42:22  
 Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
 Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ  
 Interessado: GERALDO DALLA LASTRA, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº110/2026**

**Processo Nº: 551352/22**  
 Data e hora da distribuição: 15/01/2026 10:51:27  
 Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
 Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
 Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MARCOLINO MARQUES, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº116/2026**

**Processo Nº: 149857/25**  
 Data e hora da distribuição: 15/01/2026 11:29:05  
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES  
 Interessado: CAMILA JANAINA PEREIRA PEREIRA, DJENIFER INDIANA XAVIER SPIES, JAINE DORNER, KELLY VARGAS GRUTZMANN ZANCANELLA, LAERTON WEBER, LIDIA HIRT STUMM, MARCIA DARLENE HASSE WRASSE, MUNICÍPIO DE MERCEDES, SIMONI BERGER  
 Exercício: 2023  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
 Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 1/26 - COAP/GP**

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX, do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
13719/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADRIANA GONCALVES NUNES	Portaria 8082	01/10/2025
807544/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADRIANA MARIA IGESKI RENDOKI	Portaria 6316	01/08/2025
10655/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADRIANA MATHEUS DE LIMA	Portaria 7396	05/09/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		JOSÉ DOS PINHAIS			
4342/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALVACIR KIRCHNER	Portaria 7322	04/09/2025
797832/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	AMAZONAS DE PAULA PRESTES NETO	Portaria 6404	04/08/2025
10841/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA APARECIDA FRANCA DA SILVA	Portaria 7308	03/09/2025
4687/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA MARIA DOS REIS NAVARRETE DE ANDRADE	Portaria 7217	01/09/2025
806661/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDREA CRISTINA MAROCHI CARDOZO	Portaria 6321	01/08/2025
3915/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ARAQUEM CUNHA BEJES	Portaria 7405	05/09/2025
3974/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CARLOS MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS	Portaria 7240	02/09/2025
811436/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CARLOS ROBERTO LIMA DOS SANTOS	Portaria 6457	06/08/2025
14340/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CESAR LUIZ TONOLLI	Portaria 8086	01/10/2025
12259/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLARINEZ BISCOLI SUMOCOSKI	Portaria 7376	04/09/2025
807056/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLEUNICE REGINA DE CARVALHO	Portaria 6446	06/08/2025
809709/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA	Portaria 6355	04/08/2025
4008/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLEUSI MARIA CICHACEWSKI DE MACEDO	Portaria 7318	04/09/2025
6124/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CRISTIANE DE LIMA SPRENGER	Portaria 7255	02/09/2025
798502/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CRISTIANE MIRANDA	Portaria 6308	01/08/2025
8810/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DILCENEIA ROSA	Portaria 7258	02/09/2025
14529/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DINA MARA CABRERA CARRARO	Portaria 8151	02/10/2025
5373/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA	Portaria 7440	05/09/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS			
14642/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELTON MOZART DAL NEGRO	Portaria 8155	02/10/2025
6264/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELZA MARIA AUGUSTO	Portaria 7277	03/09/2025
5977/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	HELBERT LUIZ MAITO	Portaria 7328	04/09/2025
2382/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ISA ROSELI DA SILVA	Portaria 7187	01/09/2025
809814/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JACQUELINE ANDREA DUTRA FERREIRA	Portaria 6369	04/08/2025
4229/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JORGE ALBERTO FRAGA	Portaria 7190	01/09/2025
4750/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSELIE TEREZINHA DA SILVA	Portaria 7368	04/09/2025
8968/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JUREMA ZARICTA DE CHAVES	Portaria 7338	04/09/2025
811266/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KETTY CRISTINA TESSEROLI LACERDA TEMISTOCLE	Portaria 6484	07/08/2025
5195/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIANE BUFFARA	Portaria 7393	05/09/2025
2293/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIANE JORY TORTATO	Portaria 7437	05/09/2025
809970/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIANE MARIA BORSATO	Portaria 6420	05/08/2025
8429/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIDALVA CRUZ CORDEIRO	Portaria 7216	01/09/2025
4067/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIMARA DA SILVA SANTOS	Portaria 7272	03/09/2025
810553/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCALO LEANDRO TEIXEIRA	Portaria 6382	04/08/2025
797948/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCELO VIEIRA PACHECO	Portaria 6298	01/08/2025
810154/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCOS JOSE FRANCO	Portaria 6458	06/08/2025
809482/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	MARCOS JOSE TABORDA	Portaria 6345	04/08/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS			
2544/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA APARECIDA PAULINO DE VIVEIROS	Portaria 7420	05/09/2025
810634/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA BEATRIZ SIZANOSKI	Portaria 6500	07/08/2025
807455/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA BERNADETE DA SILVA CANDEU	Portaria 6401	05/08/2025
807226/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA CRISTINA LACERDA TATIT	Portaria 6351	01/08/2025
9115/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA CRISTINA MARTINS VAINER	Portaria 7252	02/09/2025
798332/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA DA CONCEICAO FERRAZ DE SOUZA	Portaria 6305	01/08/2025
805916/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA JOANA COTOVISKY ALIGANCHUKI	Portaria 6476	07/08/2025
13522/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA LUCIA ZEN ROCHA	Portaria 8079	01/10/2025
4040/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA REGINA BATISTA	Portaria 7433	05/09/2025
811541/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA	Portaria 6453	06/08/2025
8321/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA SIRLEI DE LIMA DA CRUZ	Portaria 7311	03/09/2025
807684/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARLI APARECIDA DA MAIA CASTILHO	Portaria 6409	05/08/2025
4520/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARLI TERESINHA DA ROCHA	Portaria 7265	02/09/2025
5241/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARLI TEREZINHA DA SILVA COSTA	Portaria 7387	05/09/2025
798650/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARLI TEREZINHA DA SILVA COSTA	Portaria 6390	04/08/2025
5489/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MIGUEL PACHECO DOS SANTOS	Portaria 7284	03/09/2025
13409/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NEIDE JANICE FERREIRA	Portaria 8074	01/10/2025
798111/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	NELSON LUIS VALASKI	Portaria 6528	08/08/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS			
14448/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ONEIDE DE LOURDES SIMIONE	Portaria 8147	02/10/2025
4547/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	OSSIENE PEREIRA ALVES DE LARA	Portaria 7210	01/09/2025
799010/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PEDRO PAULO FERREIRA	Portaria 6357	04/08/2025
2013/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PLÍNIO GIÁCOMO PRÉCOMA	Portaria 7414	05/09/2025
10051/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	REGIANE MARISA DE JEZUS	Portaria 7271	03/09/2025
14740/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROBERTO ZANDONA CORDEIRO	Portaria 8161	02/10/2025
10337/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSIANE APARECIDA LIMA MOLETTA	Portaria 7403	05/09/2025
5551/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSIANY DA SILVA LISBOA	Portaria 7377	04/09/2025
4270/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSILENE DO ROCIO DOS SANTOS	Portaria 7423	05/09/2025
13069/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSINEI GOMES TORRES	Portaria 8159	02/10/2025
8267/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSMEIRI GLACI DA LUZ CORNELSEN	Portaria 7195	01/09/2025
2153/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RUTE DOS SANTOS SILVA	Portaria 7347	04/09/2025
808966/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SANDRA HELENA RIBEIRO SILVA	Portaria 6304	01/08/2025
809288/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SANDRA MOHRER	Portaria 6385	04/08/2025
4989/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SELMA FALGEMBERG	Portaria 7193	01/09/2025
9050/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILVIA DO ROCIO DISSENHA CALLEGARIN	Portaria 7429	05/09/2025
4423/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SIMONI DE SALLES CUNHA SILVA ALMEIDA	Portaria 7325	04/09/2025
5446/26	ATO DE	AUTARQUIA DE	SOLANGE DE	Portaria	02/09/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDRADE ARAUJO VEIGA	7247	
8178/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TANIA MARA DA ROCHA LINS	Portaria 7304	03/09/2025
4822/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VALDEVINO DA SILVA	Portaria 7354	04/09/2025
5020/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VALDINEIA MARTINS ALVES	Portaria 7281	03/09/2025
803727/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VALDOMIRO BACHTZEN	Portaria 6366	04/08/2025
815768/25	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JOSEFA FERREIRA DA ROCHA SILVA	Decreto 25	22/10/2025
794655/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	AGUINALDO DA SILVA RODRIGUES	Portaria 97	11/09/2025
804367/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CLEUNICE TEIXEIRA BATISTA GIACOMINI	Portaria 110	13/11/2025
794787/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	DEUVANIA LEANDRO PINHEIRO	Portaria 100	11/09/2025
798871/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	EDVANEIA BEVILAQUA RINALDIN	Portaria 105	04/11/2025
801848/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	JOAO ANTONIO VIEIRA	Portaria 108	10/11/2025
807722/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA DE LOURDES BUENO DA SILVA INACIO	Portaria 88	05/09/2025
807420/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	RITA DE CASSIA MORAIS	Portaria 112	14/11/2025
798588/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES	Portaria 104	14/10/2025
791680/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SILVANIA RIBEIRO DA ROSA	Portaria 98	11/09/2025
791923/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SUELI BALBINO MARTINS	Portaria 99	11/09/2025
795023/25	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	JANDIRA MELCHIOR LOPES DA ROCHA	Portaria 103	08/10/2025
802020/25	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ORLANDO CAETANO DE OLIVEIRA	Portaria 106	04/11/2025
2404/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E	ELENIR DE FREITAS ECKS ALBINO	Portaria 1760	12/11/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE			
2650/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ELIZABETE MARIA DE SOUZA CARVALHO	Portaria 1761	12/11/2025
187678/25	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	DALVA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Portaria 246	06/02/2025
800418/25	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	DIRCE GERONIMO BELTRAME	Portaria 1762	31/10/2025
7473/26	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	JOSE APARECIDO SOARES	Portaria 1898	18/11/2025
831271/24	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	SUELI DA SILVA FERREIRA	Portaria 1270	02/09/2024
707015/24	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	EDMAR MARGARIDA NAZARIO	Portaria 10737	08/08/2025
516108/25	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARILDA DA CONCEICAO BIANCON BENDER	Portaria 10635	18/07/2025
406473/24	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIZETE APARECIDA COSSA	Portaria 10735	08/08/2025
736509/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	CLAUDILENE DE FATIMA GONCALVES BOLSANELLO	Decreto 100	22/10/2019
802925/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	JOAQUIM FELIPE DA SILVA	Decreto 123	18/10/2025
801627/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	DILSON CARLOS LABONDE	Decreto 4802	04/07/2018
630808/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	ANA FRANCEZ MACHADO	Decreto 430	31/10/2025
334185/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	CARLOS ROBERTO FRANCISCO	Decreto 14	23/03/2023
802224/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	LUIS CARLOS DE SOUZA	Decreto 57	14/11/2025
567760/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	DANIEL TISSEI PALOMO, FRANCYSLEYNE TISSEI PALOMO, LETICIA TISSEI PALOMO	Decreto 37	21/07/2021
801112/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA WIETZIKOSKI HALABURA	Ato 61	14/11/2025
15053/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	ELIANE RIBEIRO DE ALMEIDA TEIXEIRA	Portaria 4	06/01/2026
5888/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLEUSA DE PAULA RODRIGUES	Portaria 208	18/11/2025
5470/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JULIETA GUIMARAES HORNER	Portaria 178	05/11/2025
5829/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA DE LOURDES ORNELAS	Portaria 210	11/11/2025
531262/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSNEI JOSE DE SOUZA, SAMUEL JOSE DE SOUZA	Portaria 139	03/06/2022
794795/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	JOSE PEREIRA DA SILVA	Decreto 11017	10/12/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA			
800116/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	JOSE LUCIO SKOLIMOSKI	Portaria 5	02/10/2025
498978/23	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	IRACEMA DE ANDRADE SKRZYPIETZ ITTNER	Decreto 203	29/06/2023
819208/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	DIVANEA FLORIPES DE SOUZA MERETICA	Portaria 76	28/11/2025
819771/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	JOSE NATALINO DO NASCIMENTO	Portaria 77	28/11/2025
807013/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MARIA APARECIDA DE ANDRADE MARTINS	Portaria 78	08/12/2025
807374/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ANA CLÉIA FRANCO FERREIRA	Portaria 804	03/11/2025
804375/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ANTONIA DARLENE DE LIMA PEREIRA	Portaria 792	27/10/2025
807803/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	AROLD DE PAULA GUIMARES	Portaria 842	11/11/2025
804634/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ELY TEREZINHA WISNIEWSKI DA CRUZ	Portaria 843	11/11/2025
804553/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	REGICLEIA GUIMARAES	Portaria 857	18/11/2025
809342/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	AIRTON DA ROSA	Portaria 849	12/11/2025
808249/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ANA DOS SANTOS GUIMARAES	Portaria 844	11/11/2025
808052/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	INES DOS SANTOS HOFFMANN	Portaria 805	03/11/2025
7767/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE	LEDA DE FATIMA DE ALMEIDA DELANI	Portaria 35	02/12/2025
660686/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	ELIZABETE AQUINO BARBOSA NEVES	Decreto 83	30/07/2023
811100/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	LOERI MARIA BARATER ALVES	Decreto 624	26/11/2025
811185/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	SANDRA LUIZA RUZISKI	Decreto 644	04/12/2025
811479/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	BRUNA MARIA ROSALEN, JOAQUIM ROSALEN CORREA, LAURA CORREA, RAFAELA CORREA	Ato 645	05/12/2025
769804/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADIR HERMES CHUPIL	Portaria 641	03/11/2025
6744/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA ALIBOSEK CENSI	Portaria 727	01/12/2025
749218/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALCEU BIEDA DE ANDRADE	Portaria 563	01/10/2025
770101/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALISTELIA GONCALVES DOS SANTOS	Portaria 642	03/11/2025
772635/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA CRISTINA BECH	Portaria 643	03/11/2025
6949/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO SERGIO DOS SANTOS	Portaria 728	01/12/2025
772767/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AUREA MARIA MOREIRA	Portaria 644	03/11/2025
749366/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARMEN VALERIA XAVIER DA SILVA	Portaria 564	01/10/2025
791605/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE	CELIA REGINA ARSIE	Portaria 645	03/11/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CURITIBA			
7430/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELSO ANTONIO DA CRUZ	Portaria 730	01/12/2025
7589/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CERES CATARINA VICENTIN	Portaria 724	01/12/2025
749390/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA MARCIA GABRIELLI	Portaria 565	01/10/2025
749412/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE DE ASSIS MACHADO	Portaria 566	01/10/2025
750100/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE KOCHINSKI DE OLIVEIRA	Portaria 567	01/10/2025
796844/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELA CRISTINA VENTURIN	Portaria 647	03/11/2025
796925/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEMERCINDA CAVALHEIRO	Portaria 648	03/11/2025
800019/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDILEUSA DA SILVA TIBES FELIPUS	Portaria 650	03/11/2025
797069/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDILEUSA DA SILVA TIBES FELIPUS	Portaria 649	03/11/2025
800094/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDIR PEDRO NARCISO	Portaria 651	03/11/2025
749234/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE DE CAMPOS RAMOS	Portaria 569	01/10/2025
749250/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIAS GILSON GARCIA FILHO	Portaria 594	01/10/2025
749307/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIEZER BARBOSA DE LIMA	Portaria 595	01/10/2025
749374/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZEU DE SOUZA	Portaria 597	01/10/2025
803131/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELSON JOSE MARTINS	Portaria 653	03/11/2025
749382/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FATIMA DOS SANTOS CARVALHO MORAES	Portaria 570	01/10/2025
751123/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	INAJARA DE MONTE BELO	Portaria 572	01/10/2025
751158/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JISSELI BAGGIO	Portaria 573	01/10/2025
803611/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOANA MARIA GONCALVES	Portaria 660	03/11/2025
803735/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO JOSE DE OLIVEIRA	Portaria 661	03/11/2025
751271/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO LUIS DO NASCIMENTO	Portaria 574	01/10/2025
804715/25	ATO DE	INSTITUTO DE	JULIE CRISTINE	Portaria	03/11/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERRER DOS SANTOS DE LIMA	664	
805690/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIE CRISTINE FERRER DOS SANTOS DE LIMA	Portaria 663	03/11/2025
751352/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEOMARI SCHIP	Portaria 575	01/10/2025
806157/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEUNICE BERGHAHN	Portaria 666	03/11/2025
751778/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILI MARLENE RODER HENNING	Portaria 577	01/10/2025
749897/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LISABETE MACHAKI GUERRA	Portaria 578	01/10/2025
806653/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LORIS FERNANDO ESCORSIM	Portaria 668	03/11/2025
806700/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOURDES ASSIS DOS SANTOS MOTA	Portaria 669	03/11/2025
749455/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS MARCONDES CARNEIRO	Portaria 579	01/10/2025
806734/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA DEBORA HARTWIG KOGLIN DA SILVA	Portaria 670	03/11/2025
749706/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA EMILIA SANTI	Portaria 580	01/10/2025
806823/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCILENE BOTELHO RIBEIRO	Portaria 671	03/11/2025
750364/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCO AURELIO ROCHA	Portaria 581	01/10/2025
806874/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCO AURELIO RODRIGUES	Portaria 672	03/11/2025
806750/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA	Portaria 673	03/11/2025
806726/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA DELMONDES REGIS REIS	Portaria 674	03/11/2025
806718/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA INES AMADEUS MIRETZKI	Portaria 675	03/11/2025
796283/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIO CESAR DE CAMARGO	Portaria 677	03/11/2025
796801/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILCE CARDOSO MALAGE	Portaria 701	10/11/2025
797077/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILTON CEZAR CARVALHO	Portaria 679	03/11/2025
750445/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ONEIDE GLACI PEREIRA	Portaria 582	01/10/2025
797301/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO	REGIANE BRITO VICENTIN CHINCOWICH	Portaria 680	03/11/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE CURITIBA			
797514/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROBSON CEZAR ELIGMA ROSA	Portaria 681	03/11/2025
803786/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RONALDO CARRANO HUTTNER	Portaria 1084	28/04/1992
746928/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA ROCIO GOMES DA SILVA DE FILIPPIS	Portaria 584	01/10/2025
797573/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANE SOBOLEWSKI BUENO	Portaria 682	03/11/2025
797670/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSEMIR VILELA	Portaria 685	03/11/2025
799835/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSILENE DENISE CAMARGO DE ARAUJO	Portaria 686	03/11/2025
799746/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSILENE DENISE CAMARGO DE ARAUJO	Portaria 687	03/11/2025
799975/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA REGINA MARTINS	Portaria 688	03/11/2025
800299/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA REGINA MARTINS	Portaria 689	03/11/2025
800388/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SERGIO LUIZ CAVICHILO	Portaria 690	03/11/2025
800647/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA APARECIDA CATINI DE LIMA	Portaria 691	03/11/2025
801333/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUZI ELUIZE TOSO	Portaria 693	03/11/2025
803018/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALMOR DE OLIVEIRA	Portaria 695	03/11/2025
750216/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANESSA CRISTIANE DE LIMA LOPES CORDEIRO	Portaria 596	01/10/2025
788752/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CIRENE DO ROCIO NICOLACK PEREIRA	Portaria 635	24/10/2025
806360/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDMA HAJ MUSSI CHELLA	Portaria 708	10/11/2025
806629/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVA APARECIDA CAMARGO	Portaria 710	10/11/2025
805703/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDO CESAR AUGUSTO	Portaria 711	11/11/2025
805614/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELEINE ANTONIETA DORIGO BRANDALIZE	Portaria 712	11/11/2025
804286/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZONE APARECIDA RIBEIRO	Portaria 714	11/11/2025
303863/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE MAURICIO LONGEN, MIGUEL OESON LYSENKO CANONE	Portaria 458	14/06/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
805509/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEONICE ALZIRA RAMOS	Portaria 699	06/11/2025
583794/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ RENATO GUIMARAES	Portaria 441	14/07/2025
790080/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILDA FERREIRA MACHADO	Portaria 637	24/10/2025
791800/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIO LUCIO MONTEIRO	Portaria 707	07/11/2025
805908/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NATERCIA LESCANO DORNELLES	Portaria 697	04/11/2025
804154/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEIDE LECHETA CRUZ	Portaria 703	07/11/2025
806483/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NIVALDO COPPI	Portaria 713	11/11/2025
807927/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PEDRO ANDRE CHOMA	Portaria 716	19/11/2025
805762/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANE MARIA SCHAFACHEK MACIEL	Portaria 706	07/11/2025
787780/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RUDIMAR LORENZI	Portaria 723	26/11/2025
805967/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SEBASTIAO VEIGA NETTO	Portaria 715	19/11/2025
805657/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA	Portaria 702	07/11/2025
789970/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WELLINGTON WAGNER RIBEIRO	Portaria 636	24/10/2025
171142/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE	ACIR GONCALVES	Decreto 67	09/03/2022
5390/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	MARLISE ALBOIT RAMOS	Decreto 4570	12/12/2025
13727/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE QUITANDINHA	JUSSARA DOS SANTOS FERREIRA	Portaria 17	07/01/2026
733678/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALICE APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 16470	30/10/2021
373736/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANAIR FOLADOR	Decreto 16091	30/04/2021
445540/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	AUTO SOARES	Decreto 16150	28/05/2021
374708/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CANDIDA DA APARECIDA SOARES SILVERIO	Decreto 16102	30/04/2021
628165/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES	CARMEN FRANZES	Decreto 16341	31/08/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL			
654310/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CLEIDE CASTORINA VIEIRA DO NASCIMENTO	Decreto 16401	30/09/2021
628149/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELANIR BIEBER DINIZ	Decreto 16342	31/08/2021
652422/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	INES GRUNEWALD	Decreto 16404	30/09/2021
652651/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	IVA PALUDO	Decreto 16402	30/09/2021
525030/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	IZABEL CRISTINA CARNAVAL CHITOLINA	Decreto 16276	31/07/2021
627576/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JANETE MARIA MODENA MENDONÇA	Decreto 16343	31/08/2021
60200/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOAO FERREIRA AMARAL	Decreto 15847	22/12/2020
59309/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOAO SOARES DA SILVA	Decreto 15849	22/12/2020
550817/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LADIR SALVI	Decreto 18425	29/06/2024
140707/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LOURDES MARIA SCHWANN	Decreto 15900	29/01/2021
29450/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUCILENE MENDES DE ABREU	Decreto 15785	28/11/2020
628190/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUIZ SELY DOS SANTOS	Decreto 16339	31/08/2021
488053/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARCELINA BEAL KLEMMANN	Decreto 16210	30/06/2021
525218/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA ESTELA KUBASKI BARROSO	Decreto 16277	31/07/2021
652279/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA HELENA PAZUCH BALESTRIN	Decreto 16400	30/09/2021
60064/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA INES MENEGAZZI LOPES	Decreto 1583516	22/12/2020
141207/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA MIRIAN MENESES BULHOES	Decreto 15908	29/01/2021
524394/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS	MARIA PLACIDIA BATISTA	Decreto 16275	31/07/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL			
511675/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARLY JESUS DE OLIVEIRA SILVA	Decreto 16214	30/06/2021
652538/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	NEIDE MARTINS GOMES	Decreto 16403	30/09/2021
62768/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ONDINA MARTINI	Decreto 15840	22/12/2020
525102/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	PAULA DE OLIVEIRA MARTINS	Decreto 16278	31/07/2021
62580/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SILVANA APARECIDA DE BRITO	Decreto 15839	22/12/2020
627460/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SOFIA SKORUPA VILLETTI	Decreto 16340	31/08/2021
59759/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SUELI DE FATIMA NEIA	Decreto 15829	22/12/2020
445761/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ZILMA CANDIDA DE ANDRADE	Decreto 16166	28/05/2021
545361/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SEBASTIAO SILVEIRA	Decreto 19631	31/07/2025
7600/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	AGUEDA GARCOA	Portaria 33	02/12/2025
7317/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	CELY TEREZINHA GRANDE MILDENBERGER	Portaria 35	08/12/2025
4962/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	CRISTIANA MARIA DOS SANTOS	Portaria 21	02/12/2025
7414/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	CRISTIANE LUBACHEVSKI SZCZEPANIK	Portaria 28	02/12/2025
4911/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ELENICE RIBEIRO DE DOLIVEIRA	Portaria 19	02/12/2025
5152/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	HILDE KAUN MARCONDES	Portaria 23	02/12/2025
7279/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	IVAIR ANTONIO ANDRUKIN DE LIMA	Portaria 25	02/12/2025
798618/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	JOANA DA SILVA COSTA	Decreto 601	04/12/2025
9794/26	ATO DE	INSTITUTO DE	JORLEI MACHADO	Portaria	02/12/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA		27	
8046/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUIZ CARLOS MACIEL	Portaria 26	02/12/2025
4768/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NOEMI GALARCA	Portaria 18	02/12/2025
5071/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RAQUEL DE SOUZA FREITAS	Portaria 22	02/12/2025
4938/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VALKIRIA KUS DA FONSECA	Portaria 20	02/12/2025
112194/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES	ARACI DO CARMO ROCHER DE MATOS	Decreto 439	10/11/2025
234370/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES	DALVA RIBEIRO MOREIRA	Decreto 436	10/11/2025
806076/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES	DANIEL DE FARIAS	Decreto 261	04/06/2025
699735/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES	IVONETE HARPS DOS SANTOS	Decreto 437	10/11/2025
111180/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES	MARIA THEREZINHA FITZ TIMOTEO	Decreto 438	10/11/2025
805983/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES	OSNY ANTONIO FITZ	Decreto 204	25/04/2025
439989/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	EDNEIA APARECIDA SCHERER	Decreto 16	11/05/2020
806262/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CRISTINA MAGERSKI SARTORI	Decreto 1087	25/11/2025
810537/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	IRENE CORDEIRO DOS SANTOS	Decreto 1093	25/11/2025
806068/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JOAO ONOFRE NOGUEIRA	Decreto 1086	25/11/2025
797727/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JULIANE ARAUJO PEREIRA	Decreto 1078	25/11/2025
810286/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LUCIMAR APARECIDA GARCIA NONIS	Decreto 1092	25/11/2025
809687/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LUCIMAR APARECIDA GARCIA NONIS	Decreto 1091	25/11/2025
806602/25	ATO DE	INSTITUTO DE	LUCINEIA CILENE	Decreto	25/11/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LAROCA	1088	
801210/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LURDES OSTAPECHEM	Decreto 1085	25/11/2025
4997/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARILEUZA CORDACO CAMINHA	Decreto 1141	10/12/2025
5110/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARTA DE OLIVEIRA COELHO	Decreto 1142	10/12/2025
800841/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MEIRY CORREIA DA SILVA FERREIRA	Decreto 1084	25/11/2025
809563/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	NEIRIS APARECIDA THEODORO NEVES	Decreto 1090	25/11/2025
807064/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	NELSON VIDOTTO	Decreto 1089	25/11/2025
800671/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ROGERIO FERREIRA	Decreto 1083	25/11/2025
6086/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ROSALINA GOBBO	Decreto 1144	10/12/2025
5705/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ROSEMARY RIVA ZANETTI	Decreto 1143	10/12/2025
800485/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	FRANCISCO JESUS DE OLIVEIRA	Portaria 28	25/11/2025
816136/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ARIELZE MIZABEL DOS SANTOS	Decreto 451	05/11/2025
816250/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	AZENIR BREGINSKI	Decreto 455	07/11/2025
816276/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	CEONI BRAZ LORENSKI	Decreto 462	18/11/2025
816284/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	JOAO LOURENCO	Decreto 461	19/11/2025
816268/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	JULIA DA CONCEICAO FERREIRA VEDOR	Decreto 457	14/11/2025
815016/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ROMILDA CARDOSO DA SILVA DEPETRIS	Decreto 492	11/12/2025
816292/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ROSEMERI VON DER OSTEN	Decreto 493	11/12/2025
816497/25	PENSÃO	PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	OLINDA DOS SANTOS BESTEL	Decreto 456	07/11/2025
791885/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIANE NOVAIS RIBEIRO DA SILVA	Decreto 1932	21/10/2025
79517/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FATIMA REGINA FERREIRA	Decreto 1933	21/10/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
791818/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FRANCISCO VIEIRA AMADO	Decreto 1934	21/10/2025
792954/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JAIME DE SOUZA FERREIRA	Decreto 1935	21/10/2025
793012/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JAIR GABRIEL	Decreto 1936	21/10/2025
793543/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JANETE TAVARES BELLATO	Decreto 1937	21/10/2025
793942/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LAFAIETE RODRIGUES DE SOUZA	Decreto 1938	21/10/2025
793985/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LAURO APARECIDO PEREIRA	Decreto 1939	21/10/2025
798774/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LEONICE DIAS FERREIRA VOLPI	Decreto 1940	21/10/2025
798898/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUIS VICENTINI DE SOUSA	Decreto 1941	21/10/2025
799088/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUZINETE ALVES DA GAMA	Decreto 1942	21/10/2025
800477/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA CLAUDENICE FERREIRA	Decreto 1943	21/10/2025
800574/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DO CARMO SILVA BELIGANTE	Decreto 1944	21/10/2025
791117/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES	Decreto 1946	21/10/2025
795279/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARISA RIBEIRO DOS SANTOS HILLEBRAND	Decreto 1947	21/10/2025
801945/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIZA MESQUITA DA SILVA	Decreto 1948	21/10/2025
804081/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SANDRA APARECIDA DE QUEIROZ	Decreto 1950	21/10/2025
804774/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SANDRA MARA DE CASTRO BITTENCOURT	Decreto 1951	21/10/2025
790951/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SILVANA PENTEADO DE SOUZA	Decreto 1952	21/10/2025
805606/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SONIA APARECIDA GIACOMUSSI DE MELLO	Decreto 1953	21/10/2025
791184/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SUELY MARTINS GOMES	Decreto 1954	21/10/2025
805673/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VALMIR CARDOSO DA COSTA	Decreto 1955	21/10/2025
805797/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VANILDA NEVES	Decreto 1956	21/10/2025
214093/21	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS	EUNICE LUCENA GUISSO	Decreto 514	02/03/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ			
805924/25	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSINA RODRIGUES DOS SANTOS	Decreto 1957	21/10/2025
225048/22	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ODETE CORREIA ANTUNES DE OLIVEIRA	Decreto 222	03/03/2022
806947/25	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	PATRICIA MARIA FERREIRA, SILVIA RAFAELA SATIN	Decreto 1958	21/10/2025
798936/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ÂNGULO	ADILOMAR FERREIRA LEITE	Decreto 8	03/02/2023
798790/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ÂNGULO	IOCEIA LAUREANO	Decreto 37	08/03/2024
798570/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ÂNGULO	LEONICE DE FATIMA COLOMBO	Decreto 149	07/11/2022
803379/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	ANTONIO DE PAULA	Decreto 236	11/11/2021
803387/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	IVONETE RODRIGUES DE FARIA	Decreto 210	12/12/2022
803239/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	JOSE GONCALVES DOS SANTOS	Decreto 70	05/06/2020
803280/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	RUBERLEY APARECIDO PEREIRA NUNES	Decreto 197	22/11/2022
697931/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	SIDNEIA DE SOUSA	Decreto 172	28/08/2024
504416/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	FABIELLY REBINSKI, ROSANGELA GALVAO RODRIGUES REBINSKI	Decreto 158	24/06/2024
82661/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA	APARECIDO DONIZETE GARCIA	Decreto 9	09/01/2021
418920/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	NORACI GANDOLFI FIORESE	Portaria 4896	12/05/2022
797891/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 2926	05/12/2025
803050/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	EDNA APARECIDA BIFFI	Decreto 2863	17/12/2025
801724/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	JOAO BATISTA CIDADE	Decreto 2799	08/04/2025
10329/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FLORINDA APARECIDA DE OLIVEIRA	Portaria 737	22/12/2025
12348/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCENICE LEITE DOS SANTOS	Portaria 755	05/01/2026
11309/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DENILSON DE BORBA, LEONARDO ROSSATO DE BORBA	Portaria 726	09/12/2025
11392/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DENILSON DE BORBA, LEONARDO ROSSATO DE BORBA	Portaria 727	09/12/2025
798014/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	DILMA ALVES DE MORAIS	Decreto 576	04/11/2025
797620/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	NORJARA DIAS	Decreto 571	05/11/2025
420803/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	NELIO VALENTE COSTA	Portaria 29	12/03/2025
808680/25	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	NEIDE PAGODE CORREIA DE FREITAS	Portaria 150	22/09/2025
795325/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR DA SILVA MATICHEN	Resolução 10749	20/10/2025
794728/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCEU BISETTO JUNIOR	Resolução 10875	30/10/2025
797263/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRE CORREA	Resolução 10822	28/10/2025
799231/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZENICE RODRIGUES COUTINHO	Resolução 10809	28/10/2025
793160/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LAURA PALUMBO	Resolução 10867	30/10/2025
793489/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA MEIRA	Resolução 10877	30/10/2025
800000/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDELINO BERGAMASCO	Resolução 10838	28/10/2025
793187/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLECI TEREZINHA FRAGOSO	Resolução 10874	30/10/2025
795457/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOVIS DO ESPIRITO SANTO JUNIOR	Resolução 10744	20/10/2025
795490/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE AFFONSO DE ALMEIDA	Resolução 10754	20/10/2025
800035/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE CERUTTE DE ALMEIDA	Resolução 10811	28/10/2025
793217/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIMAR DEIVIDY BASTIAN	Resolução 10868	30/10/2025
802283/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOI CARLOS MACHADO	Resolução 10805	28/10/2025
802232/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOI CARLOS MACHADO	Resolução 10805	28/10/2025
793233/25	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA GOMES VAZ	Resolução	30/10/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO			10873	
251866/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERONDINA DO ROCIJO PEDROSO ESCANHOTO	Resolução 3858	11/12/2023
798723/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA MARTINEZ SLOMP	Resolução 10796	27/10/2025
793276/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLACI MARIA PREUSSLER	Resolução 10876	30/10/2025
795511/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRAN MARCELO DE ANDRADE	Resolução 10721	20/10/2025
793500/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANETE GRECO BREGOLIN	Resolução 10865	30/10/2025
802380/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACIR JOSE DOMINGOS MELLO	Resolução 10821	28/10/2025
802453/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACSON LUIS MACIEL ZANGISKI	Resolução 10826	28/10/2025
802518/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR GONCALVES DE AMORIM	Resolução 10826	28/10/2025
637780/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LUIZ VIANNA	Resolução 8922	04/09/2020
793314/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CESAR PINTO	Resolução 10874	30/10/2025
802569/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO CORDEIRO	Resolução 10819	28/10/2025
802640/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA LUCINEIA DOLPHINE GRENIER	Resolução 10816	28/10/2025
793330/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA OLAVO	Resolução 10871	30/10/2025
802593/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO CESAR MAZETTO DOS SANTOS	Resolução 10878	30/10/2025
791702/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AUZENI MAIA DA SILVA	Resolução 10792	28/10/2025
395124/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELESTE MARCONDES	Resolução 7381	08/05/2020
794850/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MURASKI	Resolução 10875	30/10/2025
794892/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LEONOR DE OLIVEIRA	Resolução 10866	30/10/2025
798863/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA VACCI	Resolução 10797	27/10/2025
791877/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA DOS SANTOS KAVA	Resolução 10795	28/10/2025
791893/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA ULTECHAK	Resolução 10810	28/10/2025
791915/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE APARECIDA DO REGO	Resolução 10809	28/10/2025
609205/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO RODRIGUES	Resolução 3325	18/07/2019
794949/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE SANTANA EDUARDO	Resolução 10872	30/10/2025
791958/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA SALETE BELINI DA SILVA	Resolução 10794	28/10/2025
791982/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON VENANCIO FILHO	Resolução 10818	28/10/2025
795538/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUCI APARECIDA PONTES	Resolução 10755	20/10/2025
792024/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEVAL DE PAULA	Resolução 10789	28/10/2025
792105/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE DOS SANTOS MACHADO	Resolução 10835	28/10/2025
792164/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODINEY EDSON DE OLIVEIRA	Resolução 10811	28/10/2025
792202/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO FERNANDES	Resolução 10793	28/10/2025
792334/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA APARECIDA LANITTI GASQUE	Resolução 10789	28/10/2025
792350/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA DUARTE DE OLIVEIRA TAMBORLIM	Resolução 10791	28/10/2025
574428/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO DA SILVEIRA MORAES	Ato 2253	31/07/2019
793527/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO GUALTER DE OLIVEIRA	Resolução 10865	30/10/2025
792431/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIA JORGE ADAMANTE	Resolução 10812	28/10/2025
797166/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALDO CORDEIRO	Resolução 10748	20/10/2025
12828/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA APARECIDA PELOGIA	Resolução 9633	14/07/2025
794981/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA APARECIDA LAZARIN	Resolução 10872	30/10/2025
792440/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MARIA CARDOSO DUARTE	Resolução 10794	28/10/2025
794698/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DE FATIMA DOS SANTOS	Resolução 10866	30/10/2025
792458/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMAR TESTA DE OLIVEIRA	Resolução 10808	28/10/2025
793411/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANTINA GREGORIO DA SILVA	Resolução 10871	30/10/2025
802577/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO PEREIRA DOS SANTOS	Resolução 10819	28/10/2025
792520/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO REYNALDO REMUNDINI	Resolução 10788	28/10/2025
792539/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI TERESINHA DOS SANTOS MACHADO	Resolução 10815	28/10/2025
804073/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA STANISKI DE	Resolução 10834	28/10/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			OLIVEIRA		
793446/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIANA APARECIDA VIEIRA DE CAMARGO	Resolução 10873	30/10/2025
804197/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WAGNER CORDEIRO DELIVIO	Resolução 10837	28/10/2025
685409/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ACACIA DE OLIVEIRA SELETI	Ato 127658	30/08/2023
283424/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELAIDE SOUZA DE OLIVEIRA, FELIPPE APARECIDO SOUZA LAVRATE, LUIZ MIGUEL SOUZA LAVRATE	Ato 129745	09/06/2022
522208/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELINO ALEXANDRE VIEIRA	Ato 127867	07/01/2022
122149/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMARIO ANTONIO BOMFIM	Ato 125213	01/07/2021
13060/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANO SALAMUCHA, LORENA APARECIDA SALAMUCHA	Ato 124098	28/04/2021
1610/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGOSTINHO DE FARIAS SILVA	Ato 123624	18/03/2021
802038/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALECIO LUIZ FABRE	Ato 144494	27/11/2025
41870/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVAIR MARCELO MOCROSKI	Ato 135806	20/12/2023
795619/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZINIRA DE OLIVEIRA ROSA	Ato 144442	25/11/2025
10265/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA EVA ROSA	Ato 124261	13/05/2021
39662/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA NERY DE OLIVEIRA, GUSTAVO NOGUEIRA	Ato 135861	20/12/2023
712686/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA ADRIANO DO COUTO DE ALBUQUERQUE	Ato 121419	27/09/2023
669900/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA NUNES MARQUES	Ato 126846	30/08/2023
795139/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AQUILES ELIAS DE FARIA	Ato 144247	11/11/2025
118460/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARCINDO ANTONIO BERTOL	Ato 125211	01/07/2021
26242/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUGUSTO IANKE REQUE, LILIAN LANKE DOS SANTOS	Ato 124595	28/05/2021
685352/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASIMIRO KARPINSKI	Ato 123218	30/08/2023
519657/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO ROBERTO FLORES	Ato 127777	05/01/2022
568623/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL BACARIM FURLANETO, INES BACARIM FURLANETO	Ato 121355	27/09/2023
753560/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVI LUIZ DE FREITAS DA SILVA	Ato 128318	11/02/2022
496530/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE DORING, ISABEL PORTES REGO BARROS	Ato 130145	04/12/2024
122548/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE TONETTO DA SILVA	Ato 125341	07/07/2021
118524/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON LUIS NASCIMENTO	Ato 125242	01/07/2021
731044/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO JOSE DA LUZ MACHADO	Ato 122898	27/09/2023
34318/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA MARIA DOS SANTOS	Ato 136027	20/12/2023
802631/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO TOMASCZESKI NETO	Ato 144413	19/11/2025
791940/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES KULIK	Ato 144305	13/11/2025
660139/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI ZULKIEWICZ GONCALVES	Ato 127359	30/08/2023
521511/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE BUENO	Ato 127772	27/09/2023
660988/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACIRA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES	Ato 125225	30/08/2023
1563/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CORSINE PRIMO	Ato 123601	18/03/2021
10648/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MANOEL DA CRUZ	Ato 124032	26/04/2021
42795/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DIONISIO WERLANG	Ato 124771	14/06/2021
805010/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ DOS SANTOS	Ato 144286	11/11/2025
685239/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE DE JESUS FONTOURA RETECHIN	Ato 127386	30/08/2023
655500/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSILENE OBLADEN	Ato 125841	30/08/2023
685247/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCARA FATIMA BOFF DA SILVA	Ato 122383	19/11/2020
700084/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CESAR OTOVICZ DONADUZZI	Ato 122395	19/11/2020
24746/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUREMA ODETE DE SOUZA ANDRE VIDAL	Ato 124431	20/05/2021
685212/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONIDES CASTILHO CASITAS	Ato 122352	19/11/2020
795643/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS FARIAS DOS	Ato 144463	25/11/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			SANTOS		
439405/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ RENATO GUIMARAES	Ato 142465	17/06/2025
230339/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUÍZA EDUARDA PIMENTEL RIBEIRO, ROSANGELA FORTES PIMENTEL	Ato 129469	30/10/2023
519401/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL APARECIDO CARMONA	Ato 127769	05/01/2022
792580/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES ZANDOMENEGHI	Ato 144289	11/11/2025
158810/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO MARCHI DA SILVA	Ato 125744	18/09/2024
671149/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DOZANGELA DOS SANTOS	Ato 128048	30/08/2023
796771/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIZA RIBEIRO NIEMES	Ato 144405	19/11/2025
35918/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA PEREIRA DA SILVA	Ato 124248	07/05/2021
794701/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIAN KURZAC	Ato 144263	11/11/2025
799056/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILUCE DA SILVA PEREIRA, MATEUS VINICIUS DA SILVA PEREIRA BECK	Ato 122525	30/10/2023
795660/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO FOLLMANN	Ato 144498	27/11/2025
479868/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA DALAGO SALGADO	Ato 133957	27/09/2023
671742/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DO CARMO DE MORAES LINO	Ato 125296	30/08/2023
517735/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA ROGGE FAGUNDES	Ato 127759	05/01/2022
409100/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATILDE MARIA GUILL	Ato 133606	30/08/2023
659521/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MELISSA JANAINA EUZEBIO	Ato 122310	10/11/2020
801511/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NARA MIRIAN CORDEIRO CRUZ	Ato 144496	27/11/2025
802330/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON CAPELARI	Ato 144479	27/11/2025
674535/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON PLINIO MULLER	Ato 130937	16/09/2022
793390/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NYCOLAS FERNANDO COLLIN GONCALVES	Ato 144300	11/11/2025
794213/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	QUERINO ALVES QUADROS	Ato 144250	11/11/2025
38747/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO PEREZ	Ato 124338	07/05/2021
795597/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZALINO RAMOS PEREIRA	Ato 144433	25/11/2025
281685/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTH BACKSCHAT SIMAO	Ato 132521	10/03/2023
282975/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE ELIZARIO LOVATO	Ato 131009	27/09/2023
733306/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA REGINA CORREA PAMPLONA	Ato 126953	27/09/2023
303867/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE APARECIDA DOMINGOS DA SILVA	Ato 132810	30/08/2023
793969/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VAGNER FERNANDES PEDROSA	Ato 144268	11/11/2025
793950/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VAGNER FERNANDES PEDROSA	Ato 144269	11/11/2025
55021/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR CARDOSO AGNE	Ato 124861	17/09/2024
795651/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTER DE LIMA	Ato 144497	27/11/2025
118630/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERIDIANA MATOZO RODRIGUES BARBOSA	Ato 125235	01/07/2021
7502/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICENTE MANOEL DA SILVA	Ato 123968	22/04/2021
385260/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA VIEIRA QUETES	Ato 133294	30/08/2023
637768/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	ARIOVALDO VIEIRA MARTINEZ	Decreto 22876	14/10/2021
815865/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	IVANETE TERESINHA DE OLIVEIRA	Decreto 27618	01/12/2025
815741/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	SUELI FERREIRA DOS SANTOS GARRIDO	Decreto 27619	01/12/2025
814745/25	PENSÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS	Decreto 27502	29/08/2025
815563/25	PENSÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	GILBERTO WOLF DOS SANTOS	Decreto 1398	02/12/2025
10531/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	LENIR BARROS DA SILVA	Decreto 11311	21/11/2025
10620/26	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	ANDREIA SOUZA DA SILVA JAKOPIITSCH	Decreto 11312	21/11/2025
12399/26	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	VENINA CANDIDA BORGES CORDEIRO	Portaria 4	18/12/2025
445478/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ADELCI LOURDES AZILIERO RECHEMBAK	Decreto 376	06/12/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
846783/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ANTONIO PAULO CAMARGO DE OLIVEIRA	Decreto 508	03/12/2024
154481/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CINARA ALESSANDRA LIMA STEIMBACH	Decreto 376	06/12/2021
363706/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARLI TEREZINHA GUISSO	Decreto 376	06/12/2021
11325/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	JOSE ALBINO AMANCIO	Decreto 108	17/12/2025

COAP, em 14 de janeiro de 2026.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
**DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN**  
 Coordenador da COAP  
 Matrícula nº 51355-5  
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.  
 Publique-se, registre-se e arquite-se.  
 Gabinete da Presidência, em 14 de janeiro de 2026.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Presidente

**PROCESSO N°-517610/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO-JOSE PAULO BITENCOURT, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, ROBSON LEME DA SILVA, ZENEIDE ALPES DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-29/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 289/26 - COAP peça nº 24: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
 COAP, em 15 de janeiro de 2026.  
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
 50.177-8  
 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-594043/22**  
**ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSIMEIRE FERREIRA ARGENTAO CATHCART, WELLINGTON DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-30/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 253/26 - COAP peça nº 14: - FZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
 COAP, em 15 de janeiro de 2026.  
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
 50.177-8  
 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-429654/22**  
**ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA FERREIRA DELATERRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-31/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 215/26 - COAP peça nº 21: - FZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
 COAP, em 15 de janeiro de 2026.  
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-621874/25**  
**ORIGEM-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-LIDIA MATIKO MAEJIMA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-33/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 245/26 - COAP peça nº 48:  
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de janeiro de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-500487/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**  
**INTERESSADO-ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, CARLOS DOS SANTOS, KELEN CRISTINI DE OLIVEIRA, MOISES APARECIDO DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-34/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 300/26 - COAP peça nº 12:  
- MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de janeiro de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-220638/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**  
**INTERESSADO-DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, LEIDE CORDEIRO NINELO, MARIA ALVES DE GOIS, RUBENS AMORIM, TANIA MARIA DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-35/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 301/26 - COAP peça nº 17:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de janeiro de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-475355/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**  
**INTERESSADO-GABRIEL DE LIMA CHINI, GIOVANA SIMONETTO LUCAS, HELENA LAMP KOZER, JEAN PIERR CATTO, JOANA ROSA RODRIGUES, JOSÉ HELVECIO SALES JUNIOR, LISANGELA VEIGA TREVISAN, LUCIELLE HONESKO, LUCINEIA MARIA RAMOS, NATALIA POMIECINSHI, NATHAN DOS SANTOS ROCHA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-36/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 182/26 - COAP peça nº 66:  
- MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de janeiro de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-455876/22**  
**ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, DINORA FRANCISCA DE MORAES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA**

**SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-37/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FZ PREVIDENCIA - FZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 310/26 - COAP peça nº 22:  
- FZ PREVIDENCIA - FZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de janeiro de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-456414/22**  
**ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FZPREV**  
**INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, DINORA FRANCISCA DE MORAES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-38/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FZ PREVIDENCIA - FZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 306/26 - COAP peça nº 24:  
- FZ PREVIDENCIA - FZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de janeiro de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: MAURICIO LENSE**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2025**  
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Janeiro de 2026.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-641891/25**  
**ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA,**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-62/26**

1. Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 29/2024, firmado por este Tribunal de Contas com a empresa CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., cujo objeto é a “contratação de soluções para Arquitetura da Informação, Arquitetura de Participação e Projeto de Interface Gráfica para 6 (seis) portais institucionais e aplicativo móvel, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e Treinamento técnico e operacional” (processo nº 24037-0/24, peça 48).

O aditivo visa à prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, de 31 de janeiro de 2026 a 30 de janeiro de 2027(peça 7).

A solicitação partiu da Diretoria de Comunicação Social – DCS, por meio de requerimento instruído com Termo de Referência, manifestação de concordância da contratada, proposta de aditivo, certidões comprobatórias da manutenção das condições de habilitação e minuta do termo aditivo (peças 1 a 7).

A Diretoria-Geral do Tribunal de Contas autorizou a tramitação do expediente como Requerimento Interno, subassunto 'Prorrogação de Contrato', conforme Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 7).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, no Despacho nº 428/25 (peça 8), informou que o pedido está em conformidade com os artigos 68 e 69 da IS nº 181/2024, destacando que a prorrogação tem amparo no art. 111 da Lei nº 14.133/2021 e no item 2.1.1 do contrato. Ressaltou ainda que o contrato está sendo regularmente executado, sem inadimplementos relevantes, e que a medida não implica acréscimos financeiros. Manifestou-se favoravelmente à formalização do aditivo.

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 917/25, sugeriu o encaminhamento do processo para continuidade da análise, observando que a prorrogação contratual em exame não prevê acréscimo de valores (peça 9).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 429/25, opinou pela viabilidade jurídica da prorrogação (peça 12).

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 195/25, não apresentou impedimentos ao prosseguimento do feito, porém registrou a ausência, nos autos, do relatório de análise técnica exigido pelo art. 69, inciso I, da Instrução de Serviço nº 181/2024 (peça 13).

É o relatório.

2. O Contrato nº 29/2024 envolve a prestação dos seguintes serviços: (i) soluções em Arquitetura da Informação, Arquitetura de Participação e Projeto de Interface Gráfica para seis portais institucionais e um aplicativo móvel do TCE-PR; e (ii) treinamento técnico e operacional (com turmas de até 20 participantes).

O prazo original de vigência era de 12 meses, iniciando em 30/07/2024. O 1º Termo Aditivo prorrogou esse prazo por mais 6 meses, de 31/07/2025 a 30/01/2026 (autos nº 26417-6/25). O presente aditivo tem por objetivo uma nova prorrogação, desta vez por 12 meses.

A unidade requisitante apresentou justificativa técnica para a medida, conforme consta na peça 5 (fls. 03/04):

A prorrogação ora solicitada se justifica pelo fato de que intercorrências próprias da execução contratual, de natureza não previsível, resultaram na dilação do cronograma de entrega de etapas essenciais do projeto, especialmente no que diz respeito à consolidação da arquitetura da informação e à integração técnica dos ambientes digitais.

A continuidade do contrato com a atual fornecedora se mostra indispensável para a finalização das soluções digitais institucionais com a qualidade e segurança esperadas, em conformidade com os padrões de acessibilidade, experiência do usuário.

Ademais, a prorrogação evita a descontinuidade dos serviços, custos adicionais com contratação de novo fornecedor e novos ciclos de adaptação ou desenvolvimento, o que traria prejuízos à Administração.

Cumpra destacar que se trata de contrato por escopo, vinculado à entrega de objeto específico dentro de prazo determinado[1]. O art. 111 da Lei nº 14.133/2021 prevê a prorrogação automática de contratos dessa natureza quando o objeto não for concluído no prazo, sem prejuízo da adoção das providências cabíveis em caso de culpa do contratado.

No mesmo sentido, o contrato prevê (sublinhei):

2.1. O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados da data de publicação do contrato no Diário Eletrônico do TCEPR, podendo ser prorrogado até o limite previsto na lei 14.133/21, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.1.1. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

[...]

A solicitação de extensão do prazo foi apresentada de forma tempestiva, antes do término da vigência original, conforme atestou a SLC na peça 8, item I.

Também foram atendidos os requisitos dos incisos I a IV do art. 69[2] da Instrução de Serviço nº 181/24 deste Tribunal de Contas.

Embora não tenha sido apresentado relatório de execução contratual, a exigência prevista no inciso I do referido artigo foi atendida, em essência, pela declaração assinada pelos Fiscais (setorial e técnico) e pelo Gestor do contrato, constante da peça 5. Conforme registrado, “apesar dos apontamentos da Fiscalização em relação a alguns atrasos nas entregas, objeto de advertência à Contratada (Protocolado 32301-2/25), de uma forma geral a execução contratual vem acontecendo de forma regular, conforme atestam os relatórios da fiscalização e o acompanhamento técnico da área demandante” (fls. 06).

Ademais, há justificativa técnica para a manutenção da contratação (peça 5), e a contratada manifestou concordância com a prorrogação (peça 4). A vantajosidade da medida decorre do fato de que a prorrogação se mostra necessária para assegurar a plena conclusão do objeto pactuado, sem implicar aumento de custos.

Como exposto pela DIJUR (peça 12, fl. 03):

[...] considerando a expertise técnica da unidade requisitante, cumpre destacar que um aditivo é instrumento suficiente para formalizar a medida pretendida, porquanto a prorrogação automática decorre da lei, inexistindo alteração substancial do contrato, tampouco impacto financeiro adicional.

Aliás, a SLC, na peça 8, atestou que a contratada mantém as condições de habilitação.

Não obstante, antes da assinatura do aditivo, convém corrigir erro de digitação presente na minuta, referente à grafia do numeral 12, substituindo 'dose' por 'doze', no item 1.1.

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, o cumprimento dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e tendo em vista o estabelecido no § 1º do artigo 522 do Regimento Interno[3], autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2024, celebrado com a empresa CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, com vistas à prorrogação da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses.

4. A Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências cabíveis, incluída a retificação de erro de digitação na minuta, nos termos da fundamentação, e a renovação prévia de eventuais certidões vencidas.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 14 de janeiro de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Nos termos do art. 6º, XVII, da Lei nº 14.133/2021, serviços não contínuos ou contratados por escopo são “aqueles impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto”.*

*2. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:*

*I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;*

*II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;*

*III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;*

*IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.*

*3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*

*§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.*

**PROCESSO Nº:-13590/26**

**ENTIDADE:-JULIO CESAR NASCIMENTO LEAL CARNEIRO**

**INTERESSADO:-JULIO CESAR NASCIMENTO LEAL CARNEIRO**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-87/26**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Julio Cesar Nascimento Leal Carneiro mediante o qual solicita que seja informado qual é “o atual quantitativo de cargos vagos no TCE/PR, com especificação do quantitativo para Técnico de Controle Externo e para Auditor de Controle Externo”.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Na sequência, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as providências acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-505823/25**

**ENTIDADE:-RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 9ª REGIAO**

**INTERESSADO:-RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 9ª REGIAO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-88/26**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Superintendência Regional da

Receita Federal do Brasil por meio do qual requer apoio desta Corte de Contas no desenvolvimento de ações conjuntas de enfrentamento aos seguintes cenários:

1. Adesão obrigatória à sistemática nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) por parte dos municípios até janeiro/2026, conforme artigo 62 da Lei Complementar nº 214/2025; e
2. Extinção da DIRF (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte), com envio de informações relativas a fatos ocorridos em 2025 por intermédio da sistemática do e-Social apenas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, respectivamente, por meio dos Despachos nº 1470/25 e nº 2/26, informaram as providências que foram adotadas com vistas ao atendimento do requerimento formulado pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-11058/26**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-93/26**

Retornam os autos com a Informação nº 3/26 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-784722/25**

**ENTIDADE:-ANDREI BARBOSA DE AGUIAR**

**INTERESSADO:-ANDREI BARBOSA DE AGUIAR**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-94/26**

Trata-se de expediente apresentado por Andrei Barbosa de Aguiar, autuado como Requerimento Externo, mediante o qual o interessado solicitou diversas informações a esta Corte em razão de pesquisa acadêmica voltada à elaboração de tese de doutorado em Direito Constitucional, no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, cujo objeto é "A Consensualidade Administrativa nos Tribunais de Contas".

Após a respectiva autuação, o feito foi encaminhado diretamente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (sem haver sido tramitado ao Gabinete da Presidência) que prestou algumas informações e impulsionou os autos à Diretoria de Protocolo e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

A Diretoria de Protocolo se manifestou nos termos do Despacho nº 1/26 (peça 5) e a Coordenadoria de Medidas Executórias por meio da Informação nº 32/26 (peça 7).

Na sequência, conforme Despacho nº 33/26 (peça 8), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização considera que houve o atendimento à solicitação formulada pelo requerente razão pela qual opina pelo encerramento do feito.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-802690/25**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-101/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Morretes, por meio do qual, reforçando o já formalizado pela Demanda nº 545173, solicita manifestação desta Corte acerca da possibilidade de enquadramento, em caráter excepcional, das despesas vinculadas aos Convênios firmados entre o Município e a ADETUR; orientação expressa quanto à regularização ou ao correto tratamento a ser adotado no sistema SIT, considerando as especificidades do caso concreto; e que sejam indicados os procedimentos corretos a serem observados pelo Município para a adequada recomposição e saneamento da irregularidade no caso de não ser admitida a exceção.

A municipalidade explica que na execução dos convênios firmados com a ADETUR, referentes aos eventos da "39ª Festa Feira", "Blues Festival" e "Marumbi Festival", percebeu que determinados documentos de despesa haviam sido emitidos em data posterior à realização do pagamento, o que poderia configurar irregularidade formal passível de glosa.

Tendo em vista o constatado, o requerente direcionou consulta a esta Corte de Contas, Demanda nº 545173, recebendo orientação de que os valores correspondentes deveriam receber glosa na plataforma SIT, com consequente restituição dos montantes pela entidade conveniada, e informação de que haveria a possibilidade excepcional de não glosa, a ser analisada e eventualmente reconhecida, após provocação formal da Procuradoria do Município.

Apesar do afirmado pelo requerente à fl. 2 da peça 3, não foi possível localizar a anexação dos documentos comprobatórios pertinentes e demais elementos necessários à plena compreensão da matéria, portanto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a documentação por ele indicada em seu requerimento.

Após, permaneçam na citada unidade para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

**PROCESSO Nº:-15088/26**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-SECRETARIA DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-104/26**

Trata-se de Requerimento Externo referente à comunicação encaminhada pela Secretaria das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba pela qual informa que foi efetuado o registro da Notícia de Fato nº 0046.26.004684-5 com base nas declarações prestadas por este Tribunal referentes a "irregularidades na gestão de saúde em Curitiba na execução do Contrato nº 495/2018, celebrado entre o Município de Curitiba e o Instituto Nacional de Ciências da Saúde (INCS)".

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para efetuar os registros necessários, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-762850/25**

**ENTIDADE:-COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-107/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil do Paraná (CEDEC/PR), por meio do qual, com o fito de reforçar a própria infraestrutura institucional e apoiar a atuação operacional em situações de ajuda humanitária, solicitou a doação de "equipamentos, mobiliários e demais bens inservíveis ou desmobilizados, que estejam em condição de uso".

Autos encaminhados à Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado da Diretoria Administrativa que informou não haver processo de doação em trâmite e sugeriu que o requerimento fosse sobrestado até que um novo seja iniciado.

Ante a manifestação da unidade, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente expediente.

Após, retornem à Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado da Diretoria Administrativa até que novo procedimento de alienação de bens seja iniciado. Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-11767/26**  
**ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-128/26**

Retorna o feito com o Despacho n.º 17/26 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária aos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 572468/20.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 572468/20.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço n.º 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-190023/22**  
**ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-131/26**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba mediante o qual solicitou desta Corte capacitação dirigida na área de Gestão de Pessoas na Administração Pública.

Por meio do Despacho n.º 2/26 (peça 8) a Escola de Gestão de Pública informa que o Plano de Capacitação dessa unidade, para o exercício de 2026 (autos n.º 800279/25), já contempla a referida temática, razão pela qual sugere o encerramento e o arquivamento dos presentes autos.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-797824/25**  
**ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE COLOMBO - PROJUDI**  
**INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE COLOMBO - PROJUDI**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-135/26**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Mandado de Notificação n.º 0003489-56.2025.8.16.0193.0002 mediante o qual a Vara da Fazenda Pública de Colombo encaminhou cópia dos autos n.º 0003489-56.2025.8.16.0193 para que este Tribunal, "querendo, tome as providências necessárias em relação à eventual fiscalização extraordinária na Secretaria Municipal de Educação do Município de Colombo".

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Auditorias o fez via Informação n.º 1/26 (peça 7) aduzindo que realizou, no exercício de 2025, auditoria sobre a gestão municipal de ensino no Município de Colombo com o escopo de verificar se o ente dispõe de políticas e ações aptas a garantir resultados de aprendizagem eficazes para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal de ensino (Demanda n.º 446 – Ação de Fiscalização n.º 1731).

Esclarece que tal auditoria resultou na instauração da Proposta de Homologação de Recomendações n.º 747084/25, cujo relatório de fiscalização encontra-se disponível na peça 4 daqueles autos.

Por tal razão, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do Despacho n.º 38/26 (peça 8), recomenda a concessão de acesso ao processo n.º 747084/25 pelo requerente.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Colombo, bem como dos autos n.º 747084/25.

Outrossim, em atenção ao mandado de notificação juntado à peça 2, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao referido Juízo observando-se, no que couber, o

disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço n.º 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-11929/26**  
**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-138/26**

Retornam os autos com o Despacho n.º 3/26 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço n.º 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-722533/23**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-139/26**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício n.º 401/2023 (peça 2) por meio do qual a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON solicitou a este Tribunal que fossem priorizadas ações de capacitação em prol da atuação qualificada dos conselhos de educação e do Fundeb, em função de que a Emenda Constitucional n.º 108/2020, a Lei Federal n.º 14.113/2020 e o Decreto Federal n.º 10.656/2021 trouxeram importantes impactos na atuação dos Tribunais de Contas brasileiros no que se refere à orientação, ao acompanhamento e à fiscalização dos recursos vinculados à educação, sobretudo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), incluindo a atuação dos Conselhos de Educação e dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (CACS).

Nos termos do Despacho n.º 3/26 (peça 7), a Escola de Gestão Pública informa que o Plano de Capacitação dessa unidade, para o exercício de 2026 (autos n.º 800279/25), já contempla atividades direcionadas aos diversos conselhos municipais. Ressalta, ademais, que, durante o ano de 2025, foram realizados diversos encontros e capacitações à distância para os referidos conselhos, razão pela qual sugere o encerramento e o arquivamento dos presentes autos.

Diante do exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço n.º 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

GP - Portarias

**PORTARIA Nº 15/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 14931/26, resolve DESIGNAR

o servidor PAULO JOSÉ BARBOSA, Matrícula nº 51.145-5, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANA CAROLINA DA ROCHA, Matrícula nº 51.289-3, no exercício das atribuições de Controlador Interno, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 20 a 26 de janeiro de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 16/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 6º da Lei Estadual nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025, RESOLVE

Art. 1º - Fica autorizado o repasse de R\$ 26.722.000,00 (vinte e seis milhões, setecentos e vinte e dois mil reais) do orçamento do exercício corrente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) para a ParanaPrevidência (PRprev), por meio de Termo de Execução Descentralizada (TED), com o objetivo de realizar o pagamento do Auxílio Saúde aos servidores inativos do Fundo Financeiro (FF) e do Fundo de Previdência (FP), conforme tabela abaixo:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	9001 (FF)	33.90.48	500	20.040.000,00
03	01	9001 (FP)	33.90.48	500	6.682.000,00
Total					26.722.000,00

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 15 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 17/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 6º da Lei Estadual nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025, RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 26.722.000,00 (vinte e seis milhões, setecentos e vinte e dois mil reais), por anulação parcial de dotação, para reforço da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	9001	33.90.48	500	26.722.000,00
Total					26.722.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto nos artigos anteriores, o Tribunal utilizar-se-á do previsto no § 1º, inciso III, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; no artigo 6º da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025; e nos artigos 23 e 24, §§ 4º e 5º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 22.520, de 11 de julho de 2025, ficando anulado o valor da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	9001	33.91.48	500	26.722.000,00
Total					26.722.000,00

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 15 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 18/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 6º da Lei Estadual nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025, RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (FETC/PR), no valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), para reforço das dotações a seguir especificadas:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	60	8003	44.90.51	759	10.000.000,00
03	60	8003	44.90.52	759	1.000.000,00
Total					11.000.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á de recursos provenientes do superavit financeiro de exercícios anteriores, previsto no § 4º, inciso II, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de

março de 1964 e no artigo 6º da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025 e no artigo 23 e 24, §§ 4º e 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 22.520, de 11 de julho de 2025.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 15 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 19/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 19, inciso X, do Regimento Interno, e tendo em vista o Procedimento Administrativo nº 9962/26 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização,

Considerando que a iniciativa Audita TC 2025 oportuniza a todos os membros e servidores efetivos e comissionados da Corte, independentemente de sua formação profissional e unidade de lotação, participar das distintas etapas do processo de fiscalização sobre os municípios paranaenses, estimulando a disseminação e troca de conhecimento entre os diferentes profissionais e setores desta Corte;

Considerando o sucesso das edições anteriores e a participação este ano da Coordenadoria de Auditorias (CAUD), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e da Coordenadoria de Obras Públicas (COP);

Considerando a alteração dos participantes, ocorrida ao longo do ano de 2025 na realização dos trabalhos nas etapas de planejamento, execução e relatoria de fiscalizações relativas a 13 diretrizes temáticas do Plano de Fiscalização (PAF) 2024-2025, no período compreendido entre março a dezembro do corrente ano;

RESOLVE

I - RETIFICAR a lista constante da Portaria nº 407/25, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3414, de 31 de março de 2025, passando a compor a equipe da iniciativa AUDITA TC 2025 os seguintes membros e servidores:

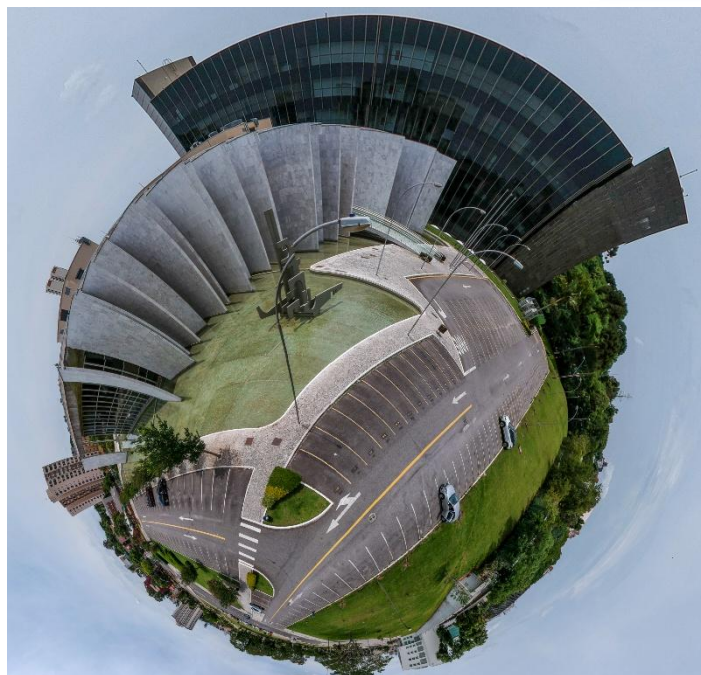
SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	Diretriz do PAF 24-25
ADRIANA DO ROCIO LORO	50.700-8	DGP	Cidadania (CAUD) - Diretriz S09
ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	51.732-1	CI	Primeira Infância (CAUD) - Diretriz S10
ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	51.732-1	CI	Transferências Voluntárias (CAGE) - Diretriz P32
ANA LUISA FONSECA FERREIRA	52.473-5	2ICE	Educação (CAUD) - Diretriz P46
CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	51.636-8	3ICE	Educação (CAUD) - Diretriz P46
CLAUDENIR MARCELINO FILHO	52.485-9	3ICE	Folha de Pagamento (CAGE) - Diretriz P05
CLAUDENIR MARCELINO FILHO	52.485-9	3ICE	Receitas Municipais (CAGE) - Diretriz P22
DENILSON ALDINO BEAL	51.950-2	CGF	Educação (CAUD) - Diretriz P46
FABIO JUNIOR DAMACENA	52.251-1	COSIF	Diretriz P03 (CAGE) - Concessões e PPP
FILIFE DIOGENES DE QUADROS	52.626-6	DA	Obras Públicas Municipais (COP): Levantamento - Diretriz 88 e 90
GABRIELA GONÇALVES NOGAROLLI	52.554-5	MPC	Mobilidade Urbana (CAUD) - Diretriz P86
GABRIELA GONÇALVES NOGAROLLI	52.554-5	MPC	Resíduos Sólidos (CAGE): execução contratual - Diretriz P30
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	EGP	Educação (CAUD) - Diretriz P46
ISABEL MOREIRA KLÜCK	51.851-4	MPC	Saúde (CAUD): Atenção Básica - Diretriz P70
ITALO DE CASTRO RODRIGUES	52.670-3	3ICE	Educação (CAUD) - Diretriz P46
JOSÉ ALBERTO DE SOUZA BARBOSA	52.624-0	MPC	Educação (COP) - Diretriz P47
JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL	51.575-2	CCONTAS	Educação (CAUD) - Diretriz P46
LARISSA JAMIELNIAK	52.605-3	CGF	Educação (COP) - Diretriz P47
LEVI ANTUNES DA CRUZ JUNIOR	51.877-8	CAGE	RPPS (CAGE) - Diretriz P61
LEVI ANTUNES DA CRUZ JUNIOR	51.877-8	CAGE	Transferências Voluntárias (CAGE) - Diretriz P32
LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS	51.939-1	GCSJMAN	Educação (CAUD) - Diretriz P46
LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS	51.939-1	GCSJMAN	Receitas Municipais (CAGE) - Diretriz P22
LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS	51.939-1	GCSJMAN	Resíduos Sólidos (CAGE): execução contratual - Diretriz P30
LUCAS SENNA WITT	52.621-5	CMEX	Mobilidade Urbana (CAUD) - Diretriz P86
LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	51.821-2	CGF	RPPS (CAGE) - Diretriz P61
LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	51.309-1	1ICE	Obras Públicas Municipais (COP): Levantamento - Diretriz 88 e 90
MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR	52.241-4	1ICE	Obras Públicas Municipais (COP): Levantamento - Diretriz 88 e 90
MARCUS VINICIUS PAZELLO	50.663-0	IN	Educação (COP) - Diretriz P47
MARCUS VINICIUS PAZELLO	50.663-0	IN	Obras Públicas Municipais (COP): Levantamento - Diretriz 88 e 90
NAOMI ALEXANDRA DE SOUZA NOGUCHI	52.462-0	CGF	Cidadania (CAUD - Diretriz S09)
PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	50.857-8	CACS	Educação (CAUD) - Diretriz P46
RAFAEL ALVES GARNICA	52.604-5	CGF	Educação (COP) - Diretriz P47
REGIANE GEMBAROVSKI	52.594-4	GCSJMAN	Educação (CAUD) - Diretriz P46
RENNAN MARTINS VIANA	52.655-0	3ICE	Educação (CAUD) - Diretriz P46

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	Diretriz do PAF 24-25
RENNAN MARTINS VIANA	52.655-0	3ICE	Saúde (CAUD): Saúde Mental – Diretriz P71
RICARDO AKIO INOUE	51.365-2	CACS	Saúde (CAUD): Saúde Mental – Diretriz P71
ROBSON DUARTE XAVIER	51.714-3	MPC	Folha de Pagamento (CAGE) – Diretriz P05
TAISA CRISTINA COSTA DOS SANTOS TAKEHARA	52.092-6	3ICE	Cidadania (CAUD) – Diretriz S09)
TALITA SANTOS GHERARDI	51.815-8	CCONTAS	Transferências Voluntárias (CAGE) – Diretriz P32
THAIANE MATTEUSSI CONTADOR	52.576-6	3ICE	Saúde (CAUD): Saúde Mental – Diretriz P71
THIAGO BARBOSA CORDEIRO	50.012-7	GCSTBC	Folha de Pagamento (CAGE) – Diretriz P05
THIAGO BARBOSA CORDEIRO	50.012-7	GCSTBC	Resíduos Sólidos (CAGE): execução contratual - Diretriz P30
THIAGO BARBOSA CORDEIRO	50.012-7	GCSTBC	RPPS (CAGE) – Diretriz P61
VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA	52.128-0	CGF	Mobilidade Urbana (CAUD) – Diretriz P86
VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA	52.128-0	CGF	Obras Públicas Municipais (COP): Levantamento – Diretriz 88 e 90
VINICIUS GARCIA PIMENTA	51.635-0	IN	Receitas Municipais (CAGE) – Diretriz P22
VINICIUS GARCIA PIMENTA	51.635-0	IN	Transferências Voluntárias (CAGE) – Diretriz P32
VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO	52.125-6	GCSMH	Resíduos Sólidos (CAGE): execução contratual – Diretriz P30
VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO	52.125-6	GCSMH	RPPS (CAGE) – Diretriz P61
WILLIAM GREGOR MICHELS	52.608-8	SEPLAN	Educação (CAUD) – Diretriz P46

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 15 de janeiro de 2026.  
 - assinatura digital -  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno